



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 219/2018 – São Paulo, quarta-feira, 28 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011689-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID RAMOS YANES, DENISE LIMA SOARES, ELIZABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS, HELIO YASSUNORI IWAMOTO, HUMBERTO SEITIRO KADOWAKI, MARIA OKAMOTO MAEDA, REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO, SILVIA HELENA BARROS DE MORAES, WILLIAM ASSIS DIAS, WLADIMIR MINORU HONDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Quanto a expedição de alvará, informe a parte autora se há alíquota de imposto de renda ou se é isento. Em razão do valor a ser liberado, aceito o pedido de cumprimento de sentença da CEF, para que os autores paguem a condenação no prazo de 15 dias, uma vez que a gratuidade foi deferida nos autos, mas a mesma pode sofrer alteração assim que se prove que houve afastamento da miserabilidade da Lei 1060/50.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023504-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

DESPACHO

Em face da informação retro, dê-se vista ao executado destes autos digitalizados no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Em face da informação retro, fica designada audiência de instrução para o dia 07/12/2018 às 15 horas por videoconferência. Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7437

**PROCEDIMENTO COMUM
000476-66.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100 () - JULIA NUNES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**
Dê-se vistas dos embargos de declaração de fls. 1086/1100 aos embargados, nos termos dos artigos 10 e 1.024, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028899-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A, PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência da Justiça Federal para processar o presente mandado de segurança uma vez que o impetrado é o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que atrairia a competência da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028609-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRIGOL S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O crédito decorrente de benefício fiscal, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, implica acréscimo patrimonial, o que possibilita a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Desta forma, ainda que a impetrante não utilize tais créditos nas operações posteriores, não há violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Precedentes RESP 200601238464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2042914 0007387-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322223 0004378-80.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028176-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694, JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ISSQN por ela devido. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido quanto aos fatos geradores dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS/ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 95/116.

Em cumprimento à determinação de fl. 119, manifestou-se a impetrante às fls. 120/125, promovendo a retificação do valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 126/128.

Notificada (fl. 130), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 132/145) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário já constituído, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição do crédito tributário. No mérito, defendeu a legalidade da exação, com a consequente improcedência dos pedidos.

Às fls. 146/147 a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5008328-13.2017.4.03.0000 em face da decisão de fls. 126/128.

Às fls. 175/176 a impetrante formulou pedido de desistência da ação, e às fls. 180/181 postulou a retificação de sua petição anterior, requerendo o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 182/183).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 184).

Em cumprimento à determinação de fl. 185, manifestou-se a impetrante às fls. 191/193; e às fls. 195/519 juntou cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

À fl. 521 determinou-se a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida no agravo. Notificado o impetrado à fl. 523, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência à fl. 524.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público” (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como *“a receita bruta da pessoa jurídica”* (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007).

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014).

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015).

"AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS/ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado/Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ICMS/ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ICMS/ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa."

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP, RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017).

(grifos nossos)

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Sendo improcedente o pedido, resta prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIELA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI

S E N T E N Ç A

ARIELA SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau do curso de medicina veterinária, bem como que não crie objeções no sentido de restringir seu direito à obtenção de documentos, diploma e histórico escolar.

Narra a impetrante que foi notificada a realizar o Exame Nacional de Desempenho Escolar (ENADE) em 20/11/2016. Afirma que, por problemas de saúde, não pôde comparecer, justificando sua ausência à instituição de ensino em 22/12/2016, anexando atestado médico.

Aduz que, mesmo tendo justificado sua ausência no exame, foi comunicada de que não poderia participar da cerimônia de colação de grau em decorrência da pendência relativamente ao ENADE.

Alega que em 13/02/2017 formulou pedido de dispensa do exame, porém, a análise do pedido e regularização da situação da impetrante poderia dar-se somente após a data prevista para a cerimônia.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/46.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/49.

Às fls. 51/53 foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 48/49, os quais foram rejeitados à fl. 55.

Devidamente notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/72, por meio das quais afirma que “a impetrante estava em situação irregular perante o ENADE, bem como que a legislação em vigor obsta a concessão da outorga de grau e o recebimento do histórico escolar/diploma aos alunos nesta situação”. Afirma que “no dia 28 de março de 2017, o pedido de dispensa da prova formulado pela impetrante, foi acolhido, nos termos da Portaria n.º 624 de 14 de dezembro de 2016”, e, ainda, que “no dia 3.4.2017, por meio do protocolo 1707857288, a impetrante solicitou a colação de grau especial, sendo o seu pedido deferido pela IES e a colação de grau devidamente agendada para o dia 26.4.2017 às 19h”. Juntou documentos às fls. 73/103.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 104/106).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme as informações prestadas às fls. 58/72, esta foi solucionada administrativamente com a regularização da impetrante perante o ENADE (fl. 87 – ID 1051556) e a colação de grau – especial agendada (fl. 103 – ID1051562).

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que o processo administrativo foi localizado e a parte autora já obteve a cópia pretendida, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe.

2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190806 0031771-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo apontado na "aba dos associados" posto que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Devendo ainda esclarecer se há pedido de liminar uma vez que consta nos dados do processo, porém não existe pedido na inicial.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento n.º 39234.78073.040717.1.1.18-5580 e n.º 40959.37661.040717.1.1.19-6181.

Alega a impetrante, em síntese, que em 07/04/2017 transmitiu os Pedidos de Ressarcimento n.º 39234.78073.040717.1.1.18-5580 e n.º 40959.37661.040717.1.1.19-6181, e que até a data da presente impetração, não obteve resposta, em inobservância ao prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/88.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 91/92.

Devidamente notificada (fl. 94), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/104), por meio das quais noticiou a distribuição dos pedidos de ressarcimento ao setor competente, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar. Às fls. 105/107, complementando as informações anteriormente prestadas, solicitou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da análise.

Às fls. 108/111 manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento n.º 39234.78073.040717.1.1.18-5580 e n.º 40959.37661.040717.1.1.19-6181.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Mn. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do pedido administrativo pendente de análise, quais sejam Pedidos de Ressarcimento n.º 39234.78073.040717.1.1.18-5580 e n.º 40959.37661.040717.1.1.19-6181, transmitidos em 04/07/2017 (fs. 70/71).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido pedido de restituição extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Em suas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos foram distribuídos ao setor competente para a análise, requerendo a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento n.º 39234.78073.040717.1.1.18-5580 e n.º 40959.37661.040717.1.1.19-6181, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PRADO ALVAREZ, LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0003381-020, processo administrativo nº 10880.016272/94-34, por inexigibilidade ou prescrição.

Em apertada síntese, informa a parte impetrante que Jose Eduardo Prado Alvarez é cedente e os outros dois Impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel situado na Alameda Lyon, 124, Alphaville Residencial Zero, Santana de Parnaíba, SP - SP.

Informam que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º **RIP nº 7047 0003381-020**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narram que inúmeros cessionários, dentre eles os Impetrantes, foram atingidos pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007 e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União; que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União.

Afirmam que, conforme escritura, a cessão de direitos firmada entre o Primeiro e os Segundos Impetrantes ocorreu em 25/08/2004; que a União tomou conhecimento desta cessão de direitos após 16 de dezembro de 2014, que é a data da CAT (Certidão de Autorização de Transferência), constante na escritura anexa; que o laudêmio incidente sobre esta cessão é inexigível, pois a data do fato antecede 10 anos, 3 meses e 20 dias da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei para realização da cobrança; que a SPU analisou o processo e restou inexigível os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria.

Sustentam que foram surpreendidos, com o ato da autoridade impetrada que reatou a cobrança do débito; que o valor errôneo de R\$ 71.500,00 está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel e CPF dos Impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer Execução Fiscal.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor de R\$71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) de laudêmio lançado no RIP nº **7047 0003381-020**, processo administrativo nº 10880.016272/94-34, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (id 5348903).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o cumprimento da liminar deferida (id 10824504).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 7411182).

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmos das RIPs informadas na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Em que pese o entendimento exarado no parecer mencionado pela autoridade impetrada, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2014 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (2004), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2004, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar a imediato cancelamento da cobrança do valor de R\$71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) de laudêmio lançado no RIP nº **7047 0003381-020**, processo administrativo nº 10880.016272/94-34, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50094251420184030000 da 2ª. Turma noticiando a prolação desta.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.
P.R.I.C.
São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Unilever Brasil Gelados Ltda., que sustenta haver omissão na sentença declarada no id 12012388.

Alega a parte embargante, em síntese, embora a r. sentença tenha inicialmente concedido integralmente a segurança pleiteada, a União Federal opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para indeferir o pedido de restituição ao argumento de é permitida a execução de valores indevidamente pagos após a impetração do Mandado de Segurança, em respeito às Súmulas nºs. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Argumenta, que a decisão embargada foi omissa em relação ao entendimento do E. Superior Tribunal de (STJ), firmado na Súmula 461, de que é possível ao contribuinte “optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”; que inclusive, esse entendimento foi reiterado no Recurso Especial nº 1.114.404/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e vem sendo aplicado especificamente em situação envolvendo mandado de segurança.

Pretende seja sanada a omissão para que na fase de execução do julgado, possa optar por reaver os pagamentos indevidos, antes ou após a impetração deste mandado de segurança, por compensação (já devidamente reconhecido na r. sentença) ou precatório.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto à alegada omissão.

De fato, houve omissão quanto à análise da Súmula 461 do STJ, que estabelece:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Apesar dos argumentos apresentados nos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional (id Num. 8283115), no sentido de autorizar também a restituição em espécie na sede de mandado de segurança, requerendo pronunciamento acerca das Súmulas 271 e 269 do STF, entendo por bem, diante dos argumentos apresentados nos embargos da parte impetrante (id Num. 12210254), modificar meu entendimento.

Diz a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO ENTRE A COMPENSAÇÃO E O RECEBIMENTO DO CRÉDITO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404/MG. PROCESSAMENTO CONFORME PREVISÃO DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em razão da previsão contida no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, inciso II, do CPC), o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do C. STJ, o RESP nº 1.114.404/MG. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.114.404/MG, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito." Vejamos: RESP 1.114.404, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Destaquei - Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo C. STJ no sentido de reconhecer o direito do contribuinte credor, ora agravante, de optar pela repetição de seu crédito tributário. - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323984 0001851-74.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.

Entendo que deve ser respeitada a Súmula acima inclusive quanto à possibilidade de restituição do indébito, cinco anos antes da propositura do presente.

Neste passo, revejo o posicionamento exarado na sentença declarada no id número 12012388 e declaro a sentença id Num. 7705120, integrada pelas sentenças id Num. 8295574 e 12012388, para que nela passe a constar o seguinte:

“ (...)”

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que meu entendimento é no sentido de possibilitar a execução de valores que foram indevidamente pagos antes e após a impetração do mandado de segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, 23.11.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietária de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeita ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreira responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmios não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a ativação do crédito anteriormente cancelado e a cobrança de laudêmio sobre cessão é inexigível, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados nos RIPS nºs 6213.0108.654-19 e 6213.0108.653-38 apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (id 4102866) .

A União Federal requereu o ingresso no feito, solicitando ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nos autos do processo (id 4703381).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (id 4375463).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela regular prossecução da ação mandamental (id 5249719).

A União Federal informou o seu interesse no presente feito, bem como requerer sua intimação de todos os atos processuais (4813475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LV e LV, da Constituição da República).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmios das RIPS informadas na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760. de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

"Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (2006), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2006, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPS nºs 6213.0108.654-19 e 6213.0108.653-38 apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018469-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR ABEL TORRES, CRISTINA TOCCACELI FRANZOSI DE TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, momento em que também é verificado se os créditos foram ou não atingidos pela inexigibilidade, decadência ou prescrição, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal ativou créditos antes inexigíveis e que a cobrança lançada em nome dos impetrantes é ilegal.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047 0101225-88**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (id 9685669).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como solicitou ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nos autos do processo (id 9845286).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando o cumprimento da decisão liminar, que determinou a suspensão da cobrança do laudêmio lançado no RIPI 7047010122588, referente apuração de 2001(id 10967456).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela regular prossecução da ação mandamental (id 10325654).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e deciso.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmos das RIPs informadas na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguia de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2014 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (2001), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2001, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fs. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047 0101225-88**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e extinção do auto de infração que ensejou a aplicação da multa eleitoral.

Em apertada síntese relata a parte autora que é corretor de imóveis atuante e cadastrado no CRECISP sob nº 85318f - 2ª Região; que durante o último pleito para eleger a nova diretoria do órgão realizado no mês de maio de 2018, o requerente não exerceu o voto obrigatório em decorrência de estar em débito com a instituição em razão de punição mediante processo administrativo; que por não ter votado, fora apenado com multa em valor equivalente a uma anuidade, sendo emitido boleto bancário a seu desfavor com vencimento em 16.10.2018, no valor de 334,82 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), já incluída bonificação de 50% do valor para pagamento à vista.

Aduz que, conforme documentação acostada, restou impossibilitado de exercer o voto obrigatório por ter em seu desfavor débito com a instituição referente a processo administrativo em que fora apenado com multa; que da multa sofrida em processo administrativo, o autor firmou confissão de dívida e parcelamento, portanto está em débito para com o CRECISP.

Narra que de acordo com a resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI nº 1241/2012, art. 5º, somente será considerado eleitor o corretor de imóveis que estiver em dia com suas obrigações financeiras com o Regional, incluindo as anuidades.

Sustenta que a cobrança da multa eleitoral é ilegal e deve ser anulada.

Pleiteia a concessão de tutela para a imediata suspensão do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o réu se abstenha de inscrever o autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa.

Requer seja deferida a justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória é que há indícios suficientes de que a parte ré exorbitou na aplicação da multa por não ter o autor exercido o voto obrigatório na eleição ocorrida em 10.05.2018.

Consoante previsão na Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI nº 1241/2012, art. 5º, *Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos (...):II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o Regional, inclusive a anuidade do exercício corrente.*

Consta do documento id Num. 12265864, processo disciplinar nº 2014/004813, com trânsito em julgado em 02 maio de 2017, que apenou o autor com “censura, cumulada com multa no valor de 02 (duas) anuidades”, tendo o autor assinado em julho de 2018, termo de confissão de dívida.

Consta, ainda, do id Num. 12265864 - Pág. 6, que por não ter o autor comparecido à eleição no CRECISP ocorrida em 10.05.2018, no qual seu voto era obrigatório, é devedor de multa eleitoral.

Ao menos nesse momento processual, tenho que seria defeso ao autor votar se estivesse com qualquer débito junto ao Conselho, não podendo assim ser aplicada a multa questionada.

Nesse sentido o julgado que segue, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz "a quo". - Apelação e remessa necessária improvidas. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 541973 2009.80.00.003008-6, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2012 - Página:785.) - destaquei.

Presente, no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente, ainda, o fundado receio de dano, haja vista a possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar a suspensão da multa descritas no id Num. 12265862 - Pág. 1, com vencimento em 16.10.2018, bem como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou, ainda, suspenda a inscrição caso já tenha ocorrido o cadastramento em dívida ativa, referente a multa questionada neste autos, até decisão ulterior.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018523-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO FLORIANO BERTOQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda as anotações necessárias em seus registros, lhe assegurando o exercício de suas atribuições profissionais, descrita no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

O autor, em síntese, argumenta que concluiu o curso de engenharia elétrica e colou grau recebendo o título de engenheiro eletricista, cuja instituição de ensino superior é devidamente reconhecida pelo MEC.

Sustenta que efetuou seu registro junto ao CREA como profissional engenheiro eletricista – eletrônica e desse modo, obteve promoção profissional com atribuições para assinar como responsável técnico. Todavia, ao enviar o seu primeiro projeto elétrico para aprovação junto a CPFL, obteve indeferimento, ao argumento de que no seu registro não constava as atribuições previstas no art. 8º da Resolução nº 218/1973. Constatou juntou o impetrado que o seu registro apenas contemplava as atribuições do art. 9º da referida resolução.

Aduz que o ato do impetrado é ilegal e viola seu direito líquido e certo, na medida em que obsta o exercício de sua profissão.

A medida liminar foi deferida determinando à impetrada que em 05 (cinco) dias faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º e 9º da Resolução CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico (ID 3171981).

Devidamente notificada as autoridades impetradas.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o impetrante não trouxe quaisquer documentos que apontem a controvérsia da decisão administrativa de caráter técnico, afirmando somente que sua formação confere o conhecimento necessário para ter anotada também as atribuições do artigo 8º requerido, por fim requereu a improcedência da presente demanda (ID 3246006).

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (ID 3277712).

A autoridade impetrada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA interpôs agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antes

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4600292).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar as preliminares arguidas nas informações, uma vez que se confundem com mérito e com este serão apreciadas.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido certo de ter anotado em seu registro profissional as atribuições do art.8º da Resolução nº 218/1973, emitida pela CONFEA

Destaco, inicialmente, o dispositivo constitucional tipificado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

Observa-se do disposto acima, que é livre o exercício de qualquer profissão desde que atendidas a exigências profissionais dispostas em lei.

No presente caso, constata-se que o impetrante possui o diploma de curso Superior de Engenharia Elétrica, com reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura – MEC, através da Portaria nº 1282/2005, publicada em 20/04/2005.

Contudo, verifica-se do disposto no art. 9º, da Resolução nº 218/1973, emitida pelo CONFEA, que o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da Resolução, senão vejamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se que a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu art. 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Dessa forma, cabe ao Conselho Profissional apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício profissional, logo, não engloba aspecto relacionado à formação acadêmica, sob pena de mitigar o princípio constitucional da liberdade profissional.

Portanto, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos dos atos autorizados por ente administrativo competente, ou seja, ato que foi legitimado pelo Ministério da Educação.

Nestes termos prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desse modo, considero haver ilegalidade no ato do CREA/SP em não proceder ao registro do impetrante em seus quadros profissionais, eis que o reconhecimento da validade do curso realizado compete ao Ministério da Ed

Diz a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR I Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes refer

Ademais, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Observa-se dos documentos juntados aos autos que o Impetrante possui formação superior de Engenharia Elétrica, conforme Diploma de Conclusão de Curso expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto, curso este re Logo, não poderia uma Resolução cobrir o livre exercício da atividade do Impetrante. Tal restrição tão somente poderia ocorrer mediante lei, o que não é o caso.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caract

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

Conclui-se, portanto, haver razão do impetrante em suas alegações.

Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, e extingo o presente, com resolução de mérito, nos termos d Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50229907920174030000 da 4ª. Turma noticiando a prolação desta.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016466-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos à **competência 12/2016**, até que a autoridade impetrada efetue o processamento definitivo da DCTF e da ECF retificadoras transmitidas pela impetrante, a fim de tais débitos não se constituam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem se constituir como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que já estariam devidamente regularizadas mediante a entrega de DCTF e Escrituração contábil Fiscal – ECF – retificadoras.

Aduz que apesar de efetuar as retificações necessárias, ingressou com novo pedido na via administrativa e, como as retificadoras não foram processadas pela autoridade impetrada, os débitos permanecem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, com base no princípio da eficiência, na medida em que afirma não haver plausibilidade na manutenção dos óbices que já foram regularizados e apenas estão aguardando análise.

Salienta que necessita de certidão de regularidade fiscal para que possa receber pelos serviços prestados e que tal situação lhe ocasiona prejuízo financeiro e comercial.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promova o processamento e análise da DCTF e ECF retificadoras da impetrante e, se em termos, proceda à alteração da situação dos débitos de CSLL e IRPJ de competência 12/2016, a fim de não se constituam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal. (ID 2795377).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3019145), informou que procedeu à análise do referido processo administrativo, como consequência dessa análise emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa, assim, resta exaurido o objeto da presente demanda.

A União Federal requereu o ingresso no feito, o qual foi deferido (ID 4334090)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4406612).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante para que seja feito o processamento definitivo da DCTF e da ECF retificadoras, a fim de que tais débitos não se constituam como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante que no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem se constituir como óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que já estariam devidamente regularizadas mediante a entrega de DCTF e Escrituração contábil Fiscal – ECF retificadoras. Aduz que apesar de ter efetuado as retificações necessárias, ingressou com um novo pedido na via administrativa, contudo as retificadoras não foram processadas pela autoridade impetrada, assim, os débitos permanecem como óbice à expedição da CND.

Com efeito, O pedido liminar foi deferido determinando: **“determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o processamento e análise da DCTF e ECF retificadoras da impetrante e, se em termos, proceda à alteração da situação dos débitos de CSLL e IRPJ de competência 12/2016, a fim de não se constituam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal”**.

A autoridade apontada como coatora, **em suas informações, noticiou** que procedeu à análise do referido processo administrativo, como consequência dessa análise emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa, assim, resta exaurido o objeto da presente demanda.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que as informações da autoridade impetrada corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 18(dezoito) dias não se afigurando razoável tal conduta da administração.

Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise do requerimento e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste **mandamus** e com a concessão da medida liminar em dezembro de 2016.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 48, prescreve sobre o dever de decidir imposta a Administração pública:

Art. 48 – A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Por seu turno, a norma que regulamenta a emissão acerca da do referido requerimento administrativo, fixa o prazo de 10 (dez) dias para esse pronunciamento, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Diz a jurisprudência:

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - ATO OMISSIVO DO IMPETRADO - DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DO CONTRIBUINTE - FERIMENTO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 9.784/99, ARTIGOS 48 E 49 - PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO. 1. No caso concreto, houve uma demora inexplicável à apreciação do referido processo pelo impetrado, que só se deu a partir da decisão que concedeu a liminar. 2. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, nos artigos 48 e 49, prescreve que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 3. Está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserido no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal verificado no caso concreto supera, por larga margem, aquela demora que poderia ser razoavelmente tolerada pelo homem médio. 5. Remessa necessária provida.

(REO 201251010066822, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/07/2013.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto no art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10389

PROCEDIMENTO COMUM

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 611/615, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 606/609, que julgou procedente a ação. Alega que houve obscuridade na r. sentença, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não observou o comando do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou à fl. 617. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso em tela verifico que não assiste razão ao embargante. A sentença condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Vê-se que o dispositivo da sentença embargada está de acordo com o previsto no art. 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 4º Em qualquer das hipóteses do 3º III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Assim, não merecem acolhimento os embargos formulados em função de mera irresignação da parte, inexistindo, no presente caso, nem omissão, nem obscuridade e nem contradição. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

As fls. 278/280 a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais, sendo de rigor que o processo retorne sua marcha. Colho dos autos que o autor pretende o acolhimento das conclusões dos laudos médicos por ele acostados aos autos, desconsiderando-se as conclusões do laudo pericial produzido, nos autos. O laudo pericial foi realizado por perito de confiança, deste Juízo e por profissional legalmente habilitado. De outro lado, cobra relevo salientar que o laudo é apenas um dos elementos a ser considerado na formação da convicção deste Juízo. Assim, indefiro a realização de nova perícia, já que o laudo pericial respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-72.2014.403.6100 - MARISA STRIBL X LAURO DE OLIVEIRA PROCOPIO X ANDERSON BERTI ANDRADE X ALOISIO CARDOSO NETO X LUCIANO FARIA DE PAULA X ILLDA FERREIRA RODRIGUES X KELLI CRISTINA BENINI X LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS CESAR COVRE X JOSE SEVERINO DE HOLANDA(SP302658 - MAISA CARMONA

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover a sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 259 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006618-81.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrija o valor da causa, bem como para que recolha as custas processuais.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES FUJII DOS SANTOS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover a sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 41 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-75.2014.403.6100 - JOAO BATISTA HENGLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência.

Após venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009428-29.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO DE LIMA(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012523-67.2014.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover a sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 78 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-07.2014.403.6100 - GERALDO TIMOTEO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração e a declaração de hipossuficiência originais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019309-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACAO CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP234581 - ALEXANDRE GLASS)

Considerando que as partes, devidamente intimadas (fl. 582), não demonstraram interesse na produção de novas provas, nem tampouco na conciliação, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Primeiramente, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o laudo pericial respondeu a todos os quesitos apresentados e será apreciado no conjunto probatório formado nos autos. Após, oficie-se a CEF para que transfira para conta bancária indicada pelo perito os valores referentes aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100 ()) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E DF000360 - CELSO RENATO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada por EDUARDO GOMES DE AZEVEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida no Processo Ético Disciplinar nº 7.652-228/2007 que determinou a cassação do registro profissional do autor. O autor, médico há mais de 35 (trinta e cinco) anos, relata que trouxe ao Brasil técnica em medicina geriátrica com ênfase na terapia molecular voltada para o bem estar e rejuvenescimento com saúde. Narra o requerente que desenvolve o tratamento, utilizando tal técnica, em clínica de sua propriedade (Clínica Médica Anna Aslan), onde emprega 26 (vinte e seis) funcionários, dentre médicos, enfermeiros e funcionários auxiliares. Ademais, informa que mantém sob tratamento contínuo cerca de 200 (duzentos) pacientes. Sustenta

que, devido ao sucesso do método, participa de programas de entrevistas, nos quais discorre sobre a técnica médica que pesquisou e ministrou no exterior, exercendo, conforme argumenta, seu livre pensamento, garantido pela Constituição Federal. Diante desse cenário, narra que o réu, ex-offício, entendeu propor a inauguração de sindicância para apurar falta de ética, tipificada nos artigos 102, 104, 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1.246/88). Aduz que a referida sindicância ensejou o Processo Disciplinar nº 7.652-228/2007, cuja decisão determinou a cassação do exercício profissional do autor. Tal decisão punitiva foi ratificada pelo Conselho Federal de Medicina, em 28 de março de 2014. Demais disso, assevera o autor que foi notificado em 13 de junho de 2014 para devolver sua carteira de membro das fileiras, abstendo-se praticar qualquer atividade na área médica. Pugna que a referida decisão fere de forma letal muitos princípios constitucionais e basilares da legalidade da administração pública, quais sejam, princípio da legalidade, da obrigatoriedade da motivação das decisões administrativas, da proporcionalidade e da razoabilidade. Acrescenta, por fim, que a punição imposta pelo réu acarretará de imediato desemprego da equipe médica, além de interromper o tratamento de seus pacientes. Juntou documentos às fls. 25/102. Intimado a regularizar a petição inicial, cumpriu conforme fls. 108/110. Citado, o CREMESP contestou às fls. 114/256, alegando, em síntese, que a conduta do autor foi apurada no processo ético-disciplinar em razão de sua inadequada participação em programa da TV Bandeirantes, no Programa Boa Noite Brasil, tendo concluído, quando do julgamento, que houve infração a diversos artigos do Código de Ética Médica. Petição do autor às fls. 263/497, com documentos referentes a outro processo disciplinar, requerendo a extensão dos efeitos da liminar no processo administrativo nº 3.109-291/96. Réplica às fls. 502/510. Decisão proferida às fls. 518/519 afastou a preliminar arguida pelo réu e deferiu a produção de prova testemunhal. O autor juntou documentos às fls. 527/551. Decisão proferida às fls. 571/572 indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor visando estender a decisão proferida nos autos da cautelar em apenso para o processo administrativo nº 3.109-291/96, uma vez que se trata de fatos distintos. O réu apresentou memoriais às fls. 597/599 e o autor às fls. 600/606. Petição do réu às fls. 609/614, informando que o processo nº 43834-82.2014.4013400 que tramitou na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, com o mesmo objeto desta ação, transitou em julgado. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não conheço do pedido e da juntada dos documentos requeridos pelo autor às fls. 263/497, eis que estranho aos autos, tratando-se de pedido não deduzido na petição inicial. A preliminar arguida pelo réu já foi afastada na decisão proferida às fls. 518/519, razão pela qual passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso da medicina, o exercício da profissão depende de regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268/1957. A referida Lei dispõe sobre os Conselhos Regionais de Medicina, atribuindo-lhes competência para fiscalização do exercício da profissão, bem como para conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (art. 15, itens c e d). A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. E assim sendo, no âmbito da discricionariedade da Administração, não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judicial desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. Feitas essas observações perfunctórias, tem-se que, no exercício de suas atribuições, o CREMESP instaurou o Processo Ético-Profissional nº 7.652-228/2007, cujo procedimento foi regular, com notificação e intimação do autor em todas as fases, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa prévia, produção de provas, sustentação oral e recursos. Ao ora demandante foram imputadas as infrações capituladas nos artigos 102, 104, 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1.246/88), que dispõem em seus seguintes termos: Art. 102 - Revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Parágrafo único - Permanece essa proibição a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento. Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais. Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Pela análise das cópias do Processo Ético Profissional, verifica-se que a conduta da parte autora foi apurada no processo ético-disciplinar em razão de sua inadequada participação em programa da TV Bandeirantes, no Programa Boa Noite Brasil, tendo concluído, quando do julgamento, que houve infração a diversos artigos do Código de Ética Médica que regulam a forma como o médico deve pautar sua conduta frente aos meios de comunicação. Ao contrário do alegado pelo autor, a decisão que culminou na imposição da penalidade encontra-se devidamente motivada e levou em consideração tanto a conduta reiterada da parte autora em vários processos junto ao Conselho, como também o necessário respeito que a profissão médica deve ter com a sociedade, tendo em vista, ainda, as afirmações e a repercussão para a saúde dos pacientes, se a informação divulgada não for verdadeira. Note-se que o processo administrativo transcorreu de maneira regular, assegurado o pleno direito de defesa perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, bem como com a possibilidade de apresentação de recurso diante do Conselho Federal de Medicina, o qual acabou por confirmar a decisão do CREMESP. Cumpre salientar que tal pena foi minuciosamente fundamentada pelo Conselheiro Relator (f. 239), tendo-se, ainda, sido considerado o passado ético altamente reprovável do autor o qual apresenta condenações anteriores, com alíneas C e D e dois processos de cassação de liminares ressaltando o seguinte: (...) Pela transcrição juntada aos autos não existe dúvida que o ímpeto ultrapassa o mero elemento informativo, educativo. As expressões são contundentes quanto à promessa de resultados uma vez que a alusão aos espectadores de casos clínicos com evolução satisfatória submetidos a tratamento sem reconhecimento científico de eficácia conforme legislação vigente. Desta feita, gerou uma expectativa intangível em face aos tratamentos divulgados (procaïnoterapia soro oxidativo). De outra sorte, o ânimo sensacionalista é reforçado diante do fato de que as técnicas cuja apólogia se restringe a seara de poucos, incluindo a do próprio recorrente. Assim é indissociável o resultado, a consequência prática de angariar clientela. É importante consignar que a múltipla reincidência revela, além da insuficiência das sanções anteriores, a improcedência do argumento de que houve desproporcionalidade entre a ação e a sanção imposta. Ainda, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da pena de cassação do exercício profissional do médico - dado ao seu caráter perpétuo - haja vista que a disposição do inciso XLVII, alínea b, do art. 5º da CF/88 é aplicável apenas ao processo penal e não ao administrativo. Da mesma forma não procede a alegação de falta de quórum para o julgamento, tendo sido observado o quórum mínimo de 06 (seis) Conselheiros exigido para o julgamento dos Processos Ético-Profissionais, conforme disposto no artigo 3º da Resolução CREMESP nº 252/2013. Assim, entende-se que a fundamentação expressa pelo CREMESP é suficiente a justificar a condenação do autor e a legitimidade da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados e com os históricos de processos administrativos do autor. Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo, no qual foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, é de rigor a manutenção da decisão proferida pelo Conselho Profissional. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016814-76.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-16.2015.403.6100 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 64 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019964-65.2015.403.6100 - EDSON ARACRE GARCIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 101 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021302-74.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA SALLIVA CIASCA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023187-26.2015.403.6100 - TOMAS ORELLANA ROJAS(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 74 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023493-92.2015.403.6100 - SOLANGE HASSAN AHMAD ALI FERNANDES(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 146 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 982: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe. Após, intime-se a parte autora para insira os documentos digitalizados. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023992-76.2015.403.6100 - MARCO AURELIO SCAGLIONE MACHADO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 106 para o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014182-43.2016.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, obter provimento jurisdicional que determine a inscrição do Requerente nos quadros da OAB/SP. Ao final requer a declaração de inconstitucionalidade do inciso VI e 4º, do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 e a condenação da ré para que proceda a inscrição definitiva do autor em seus quadros. Informa o Autor que foi processado e condenado pela prática dos delitos de homicídio e ocultação de cadáver, ocorridos em 17 de fevereiro de 1999, ocasião em que trabalhava como 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Relata que, depois de esgotadas todas as instâncias recursais, foi condenado à pena de 59 anos e seis meses de reclusão, em decisão transitada em julgado. Nessa esteira, afirma que, durante o cumprimento de sua pena, após ter sido progredido ao regime semiaberto, logrou concluir o bacharelado em Direito, bem como fora aprovado no IV Exame de Ordem Unificado. Entretanto, assevera que a OAB, diante da declaração de existência de antecedentes criminais, instaurou procedimento administrativo para verificar se o Requerente poderia ser regularmente inscrito em seus quadros, procedimento este que concluiu que o Autor não ostentaria idoneidade moral para postular o ingresso no quadro de advogados. Junto documentos (fls. 20/121). Intimado a regularizar a exordial, o demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 125/127. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 128/129. Contra esta decisão o autor interps o Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 136/145). A OAB/SP, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 148/152. Intimada, a parte ré regularizou a representação processual (fl. 154/155). Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo tratar-se de matéria unicamente de direito. O autor requereu o seu depoimento pessoal, que foi indeferido à fl. 168, uma vez que cabe a uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial e ainda não apreciado. Anote-se. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94). À Subseção, órgão criado e subordinado ao Conselho Seccional cabe, nos termos do art. 61 c, da mesma lei, instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. A Lei nº 8.906/94 trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e assim dispõe acerca da inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (negrite) Da mesma sorte, o artigo 44, inciso II, do Estatuto da OAB atribui à entidade a promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em todo o país, exigindo para a inscrição do bacharel em direito em seus quadros, dentre outros requisitos, a idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94. Sendo assim não há inconstitucionalidade do inciso VI e 4º, do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 uma vez que perfeitamente amparados pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal, bem como não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. Desta forma, a análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, extrapola os limites da atividade jurisdicional, que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. I - Bacharel em direito, ex-policial civil demitido a bem do serviço público, teve indeferido o pedido de inscrição junto à OAB por não preencher o requisito a idoneidade moral, previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, apurado em processo administrativo instaurado com fundamento, além da exoneração a bem do serviço público, na existência de 3 (três) processos criminais em trâmite sob acusação de extorsão mediante sequestro, peculato, corrupção ativa, fuga de pessoa presa e concussão, bem como instauração de incidente de insanidade no bojo de um de referidos processos. II - A despeito da juntada de documentos aos autos, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. III - A análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandato de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00107331920124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344417, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2014). Partindo-se dessa premissa, diante da regularidade do processo administrativo e da comprovação acerca da conduta do impetrante, que foi condenado em sentença transitada em julgado e quando da solicitação de inscrição nos quadros da OAB/SP encontrava-se cumprindo pena em prisão albergue domiciliar, entendo que não cabe a este juízo reapreciar o mérito da decisão administrativa, sob pena de invasão de competência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC. Comunicue-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0015491-66.2016.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015708-45.2016.403.6100 - RODRIGO DE ANGELO FREITAS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO DE ANGELO FREITAS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4-SP e CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor de, na qualidade de ex-atleta profissional de voleibol, desempenhar a ocupação de técnico ou monitor de voleibol, ensinando técnicas e táticas da prática de voleibol, independentemente de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física. Relata a parte autora, em síntese, que, embora detenha questionável

conhecimento de técnicas e táticas de jogo e de treinamento relacionados ao voleibol, adquirido ao longo de 23 (vinte e três) anos em que atuou como atleta profissional, vem sendo impedido de atuar como treinador ou monitor de voleibol pelo Conselho Réu, que impõe, por meio de Resolução, que para o exercício dessas atividades é necessário o respectivo registro no órgão de classe, que, por sua vez, só é concedido a pessoas graduadas e diplomadas em Educação Física. Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os artigos 5º e 6º da Constituição Federal. As fls. 43/45, a parte autora requer a emenda à exordial para acrescentar ao pedido inicial o reconhecimento de seu direito de obter a inscrição na qualidade de Provisionado, com registro no CREF4/SP, a fim de evitar que haja entraves ao exercício de seu direito de atuar como técnico ou monitor de voleibol. Nesse sentido, justifica o pedido esclarecendo que a própria Confederação Brasileira de Voleibol exige a exibição do registro de Provisionado para a inscrição e participação em cursos de aperfeiçoamento de técnicos ou mesmo de arbitragem. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para que seja autorizada a inscrição e registro do demandante junto ao Conselho requerido na categoria PROVISIONADO, com a expedição da respectiva carteira, sem prejuízo de pagamento de anuidade, independentemente de exibição de diploma de graduação em Educação Física, a fim de que possa exercer integralmente e sem qualquer cerceamento todas as atribuições de monitor, técnico/treinador de voleibol e participar de eventos esportivos ou inscrever-se em cursos de aperfeiçoamento profissional, promovidos pela CBV ou qualquer outra instituição de seu interesse. Foi proferida decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência (fls. 48/54). Citado (fl. 65), o CREF4 apresentou contestação às fls. 66/148. O CREF4 interpôs o Agravo de Instrumento, ao qual negou provimento (fls. 320/325). Citado (fl. 64), o CONFEF apresentou contestação às fls. 178/250. Réplica às fls. 255/272. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CONFEF, tendo em vista que o ato normativo que o autor pretende seja declarado ilegal foi editado pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Passo à análise de mérito. Anoto que o autor formulou pedido para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2002 do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, de modo que o conhecimento do pedido não é possível, por inadequação, tendo em vista que o autor carece de legitimidade para requerer controle concentrado de constitucionalidade, bem como pela inadequação do meio utilizado para tanto. Dessa forma, desde logo reconheço a carência de ação em relação ao pedido em questão, o que não impede o conhecimento da matéria incidentalmente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que os requeridos sejam impedidos de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Requer, ainda, provimento jurisdicional que determine seu registro junto ao CREF na categoria provisionado, com a expedição da respectiva carteira e sem prejuízo de pagamento de anuidade, independentemente de exibição de diploma de graduação em Educação Física. Com efeito, tratando-se o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, de norma de eficácia contida, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). Neste contexto, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de voleibol nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico ou treinador de voleibol. Nesse sentido, os seguintes julgados em casos análogos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte) II - Apeleção e remessa oficial desprovidas. (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arcaica se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com aulas de zumba para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na internet vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desenvolvido pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na internet, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwondo, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 00184647720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON S. DI SANTO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO). No exercício de sua atribuição legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF editou a Resolução nº 45/2002, estabelecendo os seguintes requisitos para inscrição de não graduados em curso superior de educação física: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por sua vez, a Resolução CREF 45/2008 estabeleceu que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF 4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF 4/SP. A Resolução CREF 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial para comprovação do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que por sua vez regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/02 do CONFEF, ao estabelecer o prazo mínimo de três anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física extrapola os limites da delegação legislativa. Essa é a orientação jurisprudencial do C. STJ, no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores. Assim, como a lei nº 9.686/1998 apenas exigiu que o profissional comprovasse, até a data do início de sua vigência, ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, a delegação da regulamentação ao conselho não permite que este fixe prazo mínimo de exercício de tais atividades. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. (...) 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o tríplice da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma coletiva, não se compadecer com o âmbito da cidade norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regimento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6. Apeleção da autoria a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205/Processo: 200461000232902, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, Data da decisão: 18/12/2008 DJF3 DATA:20/01/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO PROVISIONADO. ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL DOS FATOS. 1. O art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física para aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Caso em que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita conforme a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Federal. 2. Hipótese de delegação legislativa que deve ser examinada com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). 3. Neste caso específico, todavia, a eventual inconstitucionalidade da norma legal ríu contaminar também o próprio direito à inscrição no CRF estabelecido para aqueles que já exerciam a profissão. Ou seja, se essa delegação de competência regulamentadora para o Conselho Federal for inválida, a própria figura do provisionado iria ficar sem o necessário fundamento legal de validade. 4. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer a validade da delegação, em si, sem prejuízo de examinar a legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como acontece, aliás, no exercício de qualquer competência discricionária. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 constitui evidente ilegalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Precedentes do Tribunal. 6. Ainda que se admita que seja válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, tenha o autor comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Aliás, a própria Resolução CREF-4 nº 45/2008 admite, em seu parágrafo único, o suprimento desses documentos oficiais por uma declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional em questão. 7. O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII, tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98), tem caráter evidentemente protetivo. O mesmo ocorre com a norma da CLT respectiva (art. 403). Se a regra constitucional foi eventualmente desrespeitada (quaisquer que sejam as razões pelas quais isso ocorreu), isso não pode ser interpretado em desfavor daquele que a norma quis proteger. 8. Caso em que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o autor realmente exerceu atividades próprias da Educação Física em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido, condenando o réu a admitir o autor em seus quadros, na qualidade de provisionado. 9. Apeleção a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620590 - 0062304-47.2008.4.03.6301/SP, Relator Juiz Convocado Renato Barth Pires, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) Assim, patente a violação à legalidade pela Resolução nº 45/2002 do CONFEF, no tocante à exigência de tempo mínimo de serviço. No entanto, a aludida Resolução não extrapola os limites da delegação legislativa ao estabelecer quais os meios de prova do exercício da atividade de profissional de educação física que decorre de exigência legal, não decorrendo, da referida norma, restrição indevida ao exercício profissional. Portanto, deve o autor comprovar o autor o preenchimento dos requisitos para inscrição no respectivo conselho. No caso, o autor apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98: 1) registro em CTPS no cargo de atleta junto ao Esporte Clube Bananesa, de 01/07/1997 a 31/10/1997 (fl. 22); 2) registro em CTPS no cargo de atleta junto ao Clube Escolar Barão do Rio Branco, no período de 09/12/1998 a 05/06/2001 (fl. 22); 3) registro em CTPS no cargo de atleta junto ao Minas Tênis Clube, no período de 01/05/2003 a 30/04/2004 (fl. 22); 4) registro em CTPS no cargo de atleta de vôlei junto à Associação On Line de Vôlei, no período de 01/05/2004 a 14/07/2005 (fl. 22); 5) registro em CTPS no cargo de assistente de jogador de vôlei junto ao Fluminense Football Club, no período de 01/01/1997 a 30/04/1998 (fl. 23). Assim, farto o arcabouço documental atestando que o autor exerceu atividades próprias dos profissionais de Educação Física em período anterior ao advento da Lei n. 9.696/1998, sendo de rigor a obtenção do registro na qualidade de provisionado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito de inscrição do autor no quadro do réu CREF4, na categoria de provisionado. Confirmo a tutela outorga deferida. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC, a ser rateada pelos réus. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, II do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025180-70.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E R087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Cuidas-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento realizado através do processo administrativo nº 10814.730389/2014-12, bem como a restituição do indébito fiscal, eis que o crédito lançado foi quitado em 26/02/2015 em razão da necessidade de emitir a Certidão Negativa de Débitos Fiscais para continuar exercendo

sua atividade de transportadora aérea nacional e internacional. Alega a autora que arrendou uma aeronave, completamente equipada para o desempenho de sua atividade comercial, tendo sido deferida pela Receita Federal a adesão ao regime de admissão temporária, pelo prazo do contrato de 72 meses, com vencimento em 12/06/2014. Alega que em 2013 foi realizada a reexportação de parte dos bens admitidos temporariamente, tendo permanecido apenas o motor de número de série 704259 no país. Informa que solicitou a transferência do motor apenas para que houvesse a substituição do beneficiário, passando-o à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. Sustenta que, com exceção do registro da DI pela TAP, o que se deu em 26/06/2014, todos os demais procedimentos foram realizados antes do término de vigência do regime, tendo a fiscalização sido devidamente cientificada do processo aberto pela TAP e do acordo para que passasse a ser beneficiária da admissão temporária. Alega que por existência de uma lacuna, a fiscalização entendeu que a DI foi registrada pela TAP após o término da vigência do regime, tendo exigido que a autora recolhesse a multa prevista no art. 72, I da Lei nº 10.833/03. Contudo, alega que a penalidade aplicada é completamente incabível e que a substituição do beneficiário do regime se deu sob a forma correta e dentro do prazo de vigência, sendo irrelevante a data do registro da DI. Argumenta que caso fosse viável a referida exigência, evidente que a autora não deveria ser a punida, visto que a referida declaração é de responsabilidade do novo beneficiário. Por fim, sustenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, se não afastada, a multa deve ter seu valor reduzido com base no inciso IV do artigo 150 da CRFB. Junta documentos às fls. 35/50. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 69/70. Citada (fl. 72), a União apresentou contestação às fls. 75/102. Réplica às fls. 103/114. É o relatório. Decido. Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Atualmente, o Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O decreto em questão prevê, nos termos de seu artigo 367, que a transferência da aplicação do regime deve ser na vigência do regime. Confira-se: Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. Para regulamentação dos procedimentos adotados na aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 1361/2013, que previa, ao tempo dos fatos, no art. 23, 2º, III, in verbis: Art. 23. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação: I - reexportação; II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou V - despacho para consumo. 1º A adoção das providências de que trata o caput poderá ser efetuada em unidade diversa da que concedeu o regime. 2º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário (...) III - em relação à providência prevista no inciso IV do caput, registrar no Siscomex a declaração correspondente ao novo regime; ou (negrite) No caso, sustenta a autora que, com exceção do registro da Declaração de Importação pela TAP, que ocorreu em 26/06/2014, todos os demais procedimentos foram realizados antes do término de vigência do regime em 26/06/2014. Contudo, da análise dos dispositivos acima mencionados, para aperfeiçoar a transferência de regime, era necessário o registro da nova Declaração de Importação, o que foi feito de maneira intempestiva em 26/06/2014, conforme reconhece a própria autora na petição inicial às fls. 05. Desta forma, a responsabilidade é da TAM e não da TAP, já que o prazo do regime anterior expirou em 12/06/2014, sem que fossem finalizadas as medidas para extinção do regime. Por consequência, correta a aplicação da multa, nos termos do artigo 72, I, da Lei nº 10.833/2003, ante o descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para o regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, não havendo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não há que se falar, outrossim, em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Aponta-se o teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, não tenha natureza de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual em momento algum foi elidida pela autora. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR

0006496-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SPI52714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODOZIN CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SPI49748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SPI29152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, originalmente distribuída para a 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDUARDO GOMES DE AZEVEDO, objetivando a expedição do mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da Cédula de Identidade médica do requerido, decorrente da aplicação de pena de cassação do exercício profissional proferida no processo disciplinar nº 3.109-291/96, para apuração de falta ética, em decorrência de denúncia formalizada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, referente à interdição na Clínica Anna Aslan, por manter em estoque, aplicar e comercializar medicamento contendo procaína e outros medicamentos importados sem registro no Ministério da Saúde. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da Contestação a fl. 111. O requerido apresentou Contestação às fls. 122/272, pugnano pela reunião dos processos, com a redistribuição do feito, por dependência aos autos do processo nº 0001974-61.2015.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível, ante a existência de risco de prolatação de decisões conflitantes. O D. Juízo da 24ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição do feito, por dependência aos autos do processo nº 0001974-61.2015.403.6100, por considerar ter a presente ação identidade de partes e causa de pedir da ação que tramita perante a 4ª Vara Federal Cível (processo nº. 0001974-61.2015.403.6100), configurando a hipótese de continência, nos termos do art. 56 do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerido alega a existência de conexão entre a presente Ação de Busca e Apreensão e a Cautelar nº. 0001974-61.2015.403.6100 em trâmite nesta Vara, ao argumento da identidade entre as respectivas causas de pedir e para evitar decisões divergentes. Com efeito, é de se lembrar que a causa de pedir corresponde aos fatos e fundamentos jurídicos que dão origem ao ingresso da ação. No bojo da ação cautelar nº. 0001974-61.2015.403.6100 e da ação ordinária nº 0005251-85.2015.403.6100, o requerido buscou provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que cassou o registro profissional do requerente, objeto do Processo Ético Disciplinar nº 7.652-228/2007, apurada no processo ético-disciplinar em razão de sua inadequada participação em programa da TV Bandeirantes, no Programa Boa Noite Brasil, tendo concluído, quando do julgamento, que houve infração a diversos artigos do Código de Ética Médica. De outro lado, na presente Ação de Busca e Apreensão, o requerente requer, como pleito principal, a expedição do mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da Cédula de Identidade médica do requerido, decorrente da aplicação de pena de cassação do exercício profissional proferida no processo disciplinar nº 3.109-291/96, para apuração de falta ética, em decorrência de denúncia formalizada pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, referente à interdição na Clínica Anna Aslan, por manter em estoque, aplicar e comercializar medicamento contendo procaína e outros medicamentos importados sem registro no Ministério da Saúde. À evidência, analisando ambas as demandas, a despeito da aproximação entre alguns dos fundamentos jurídicos, não há identidade de causas de pedir, já que os fatos deduzidos são diversos, com desdobramentos próprios, o que afasta o reconhecimento da conexão. Assim, com as devidas vêzias, equívocada a decisão que determinou a redistribuição do feito, por conexão, proferida pelo M.M. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o despachamento destes autos dos autos nº 0005251-85.2015.403.6100 e 0001974-61.2015.403.6100 e, após, à vista do conflito de competência suscitado, forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo. Intime-se a parte autora para ciência.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-61.2015.403.6100 - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SPI70873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por EDUARDO GOMES DE AZEVEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a cassação do registro profissional do requerente, permanecendo válida a ordem judicial até o final do julgamento da demanda principal a ser proposta. Intimado a regularizar a petição inicial, cumpriu conforme fls. 51/54. Foi proferida decisão deferindo a liminar às fls. 55/56. Citado, o CREMESP contestou (fls. 61/132). Réplica às fls. 134/139. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o requerente visa à suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que determinou a cassação de seu registro profissional. A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. E assim sendo, no âmbito da discricionariedade da Administração, não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. Feitas essas observações perfunctórias, tem-se que, no exercício de suas atribuições, o CREMESP instaurou o Processo Ético-Profissional nº 7.652-228/2007, cujo procedimento foi regular, com notificação e intimação do autor em todas as fases, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa prévia, produção de provas, sustentação oral e recursos. Ao ora demandante foram imputadas as infrações capituladas nos artigos 102, 104, 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1.246/88), que dispõem nos seguintes termos: Art. 102 - Revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Parágrafo único - Permanece essa proibição a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento. Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais. Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Pela análise das cópias do Processo Ético Profissional, verifica-se que a conduta da parte autora foi apurada no processo ético-disciplinar em razão de sua inadequada participação em programa da TV Bandeirantes, no Programa Boa Noite Brasil, tendo concluído, quando do julgamento, que houve infração a diversos artigos do Código de Ética Médica que regulam a forma como o médico deve pautar sua conduta frente aos meios de comunicação. Ao contrário do alegado pelo autor, a decisão que culminou na imposição da penalidade encontra-se devidamente motivada e levou em consideração tanto a conduta reiterada da parte autora em vários processos junto ao Conselho, como também o necessário respeito que a profissão médica deve ter com a sociedade, tendo em vista, ainda, as afirmações e a repercussão para a saúde dos pacientes, se a informação divulgada não for verídica. Note-se que o processo administrativo transcorreu de maneira regular, assegurado o pleno direito de defesa perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, bem como a possibilidade de apresentação de recurso diante do Conselho Federal de Medicina, o qual acabou por confirmar a decisão do CREMESP. Cumpre salientar que tal pena foi minuciosamente fundamentada pelo Conselho Relator (f. 239), tendo-se, ainda, sido considerado o passado ético altamente reprovável do autor o qual apresenta condenações anteriores, com alíneas C e D e dois processos de cassação de liminares ressaltando o seguinte: (...) Pela transcrição juntada aos autos não existe dúvida que o impeto ultrapassa o mero caráter informativo, educativo. As expressões são contundentes quanto à promessa de resultados uma vez que a alusão aos expectadores de casos clínicos com evolução satisfatória submetidos a tratamento sem reconhecimento científico de eficácia conforme legislação vigente. Desta feita, gerou uma expectativa intangível em face aos tratamentos divulgados (procaína terapia soro oxidativo). De outra sorte, o ânimo sensacionalista é reforçado diante do fato de que as técnicas cuja apologia se restringe a seara de poucos, incluindo a do próprio recorrente. Assim é indissociável o resultado, a consequência prática de angariar clientela. É importante consignar que a múltipla reincidência revela, além da insuficiência das sanções anteriores, a improcedência do argumento de que houve desproporcionalidade entre a ação e a sanção imposta. Ainda, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da pena de cassação do exercício profissional do médico - dado ao seu caráter perpétuo - haja vista que a disposição do inciso XLVII, alínea b, do art. 5º da CF/88 é aplicável apenas ao processo penal e não ao administrativo. Da mesma forma não procede a alegação de falta de quórum para o julgamento, tendo sido observado o quórum mínimo de 06 (seis) Conselheiros exigido para o julgamento dos Processos Ético-Profissionais, conforme disposto no artigo 3º da Resolução CREMESP nº 252/2013. Assim, entende-se que a fundamentação expressa pelo CREMESP é suficiente a justificar a condenação do autor e a legitimidade da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados e com os históricos de processos administrativos do autor. Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo, no qual foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, é de rigor a manutenção da decisão proferida pelo Conselho Profissional, devendo a liminar outrora concedida ser igualmente revogada, diante da conclusão alcançada em sede de cognição exauriente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar outrora deferida. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SPI08417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO SISTEMA S.A.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN X BANCO SISTEMA S.A

Chamo o feito a ordem
Intime-se o autor se persiste o interesse de prosseguir com o recurso interposto às fls. 123/137.
Após, conclusos.

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO COMUM

0093317-47.1992.403.6100 (92.0093317-3) - PRO-ENGESA PARTICIPACOES S/A X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VITO ANTONIO DI GRASSI X LUIZ ARATANGY X JOSE LUIZ BASTOS NOLF(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP089798 - MAÍCEL ANESIO TITTO E Proc. LUIZ ALBERTO MACHADO E Proc. LUCIANA SARAIVA DE MORAES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Fls. 728: Promova a Secretária as anotações necessárias para que a requerente seja intimada na pessoa do advogado indicado à fl. 567. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e para o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão. Silente, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0027038-11.1994.403.6100 (94.0027038-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-83.1994.403.6100 (94.0022998-4)) - NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Fls. 277: Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, requiera a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual se contende autora e ré em relação à incidência ou não dos juros de mora em continuação. Cuida-se de matéria que foi controvertida na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1.º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que conferência, adotando-se a presente decisão como balizamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 513vº, republique-se o despacho de fls. 513, procedendo, ainda, a Secretária, a atualização cadastral do patrono indicado às fls. 504 no sistema processual AR-DA, observando-se as formalidades legais.

Int. despacho de fls. 513: Fls. 511/512: Informe o patrono do autor, nos termos do art. 906, parágrafo único, conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores objeto da condenação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6) - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 839/841: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Fls. 558/571: Promova a Secretária as anotações necessárias para que a requerente seja intimada na pessoa do advogado indicado. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 692/693: Manifeste-se a CEF. Após, não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR LAURENTINO JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 149: Considerando que o valor integral do débito, objeto da penhora no rosto destes autos (fl. 126) foi inteiramente cumprida (fls. 136/137), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADAVIO RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a aquiescência expressa da parte autora com o depósito de fl. 186 (fl. 194) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada. Após, considerando o disposto no parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, manifeste a patrona do autor o interesse na transferência dos valores, devendo para tanto indicar a conta para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 186. Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025927-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-87.2014.403.6100 ()) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 165: Considerando o decurso do prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 155/156, cuja certidão foi lançada à fl. 163-verso, defiro a expedição da requisição de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649205-22.1984.403.6100 (00.0649205-3) - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRA MAR POSTO DE SERVICO LTDA(SP015049 - CAIO BAILAO LEITE) X POSTO DE SERVICO ELITE LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Tendo em vista a concordância expressa por parte da exequente, em relação aos valores apresentados pela A.N.P. (fls. 641/647), HOMOLOGO-OS. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, transmitam-na. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do decurso do prazo assinalado à executada FRA MAR POSTO DE SERVIÇO LTDA., requerendo o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020139-93.2014.403.6100 (COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas acerca das fls. 349/358. Nada mais sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 10405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654640-74.1984.403.6100 (00.0654640-4) - MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE GUAIRA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE NUPORANGA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X MUNICIPIO DE CLARAVAL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NUPORANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CLARAVAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal acerca dos valores referentes ao Município de Pradópolis às fls. 757/763, requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 391/392: Considerando a informação de fls. 386/389 de que os valores depositados, nestes autos foram restituídos ao Tesouro, nos termos da lei 13.463, defiro a expedição de nova requisição de pagamento, que deverá ser expedida com anotação de que os depósitos sejam feitos à disposição deste Juízo, dada a penhora de fls. 320/321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL
Informação supra: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. n. 5017284-31.2018.4.03.0000, cuja cópia foi juntada aos autos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se houve integral pagamento do débito em execução, especialmente considerado os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 533/534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em despacho lançado à fl. 928, a penhora lavrada nos rostos destes autos foi levantada. A parte autora apresentou requerimento de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos havidos nos autos, que já havia sido deferido pelo despacho de fl. 842. A ré compareceu aos autos para opor-se ao levantamento, uma vez que a autora é devedora nos autos da execução fiscal n. 0042711-59.2012.4.03.6182, onde a UNIÃO FEDERAL já requereu a penhora, no rosto destes autos. Intimada, a parte autora informa que a mencionada execução encontra-se garantida, por depósito judicial (fls. 940/947). É o breve relato. Não procedem as alegações da UNIÃO FEDERAL, que se opõe de maneira indevida ao levantamento dos valores depositados, uma vez que, em consulta ao sistema processual, existe despacho proferido na execução fiscal de n. 0042711-59.2012.4.03.6182, em curso pela 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, indeferindo o requerimento da UNIÃO FEDERAL, em razão da execução encontrar-se garantida por depósito judicial. Tal informação está em consonância com as informações prestadas pela parte autora. Tratando-se de depósito judicial, nem mesmo a alegação de ofensa à preferência prevista no art. 835 do C.P.C., pode ser utilizada pela União Federal. Assim, indefiro o requerimento da União Federal. Considerando que a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL noticiada às fls. 843/847, defiro a expedição dos alvarás de levantamento da totalidade do saldo das contas: 0265.635.184022-6 e 0265.635.184026-9. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0752724-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINATECNICA IND/ COM/ LTDA

Fls. 358/359 e 360/363: Dê-se ciência às partes e após, cumpra-se o despacho de fls. 355, primeiro parágrafo, instruindo o ofício com cópia de fls. 360/363.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1) - LUIS NASCIMENTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA)
Fls. 565: Manifeste-se o exequente. Silente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050761-25.1995.403.6100 (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO S A X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL
Fls. 415/417: Indefiro o requerimento de expedição de ofício endereçado ao Juízo da Falência, uma vez que não cabe a este Juízo promover tal comunicação. Outrossim, indefiro a retificação do precatório referente à verba honorária, uma vez que a requisição já foi paga, como se verifica da informação de fl. 414. Por fim, considerando a informação de que a recuperação judicial da exequente foi convertida em falência, deverá demonstrar a regularidade de sua representação processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028669-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a União Federal e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de **10 (dez) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

Expediente Nº 10411

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 509/511: Objetivando aclarar a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, vez que a decisão atacada não se manifestou sobre o laudo homologado não obedecer aos parâmetros do v. acórdão, o qual estabeleceu que devem ser aplicados apenas os expurgos (IPC) referentes aos meses 01/1989, 04/1990 e 02/1991. Outrossim, salienta que a decisão foi omissa em relação ao Decreto-Lei n. 1.737/79, Lei n. 9.289/96 e Lei n. 9.703/98. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, de modo que a Contadoria Judicial aplique corretamente os índices aplicáveis aos depósitos judiciais e o IPC sem os juros remuneratórios apenas no que se refere aos planos Verão (jan/1989), Color I (abr/1990) e Color II (fev/1991). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o v. acórdão transitado em julgado determinou que, em relação aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão, Color I e Color II, deve aplicar o IPC por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período referido. Pelo exposto, razão assiste à embargante. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aplique os índices aplicáveis aos depósitos judiciais e o IPC sem os juros remuneratórios apenas no que se refere aos planos Verão (jan/1989), Color I (abr/1990) e Color II (fev/1991). Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca dos cálculos apresentados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COM/ I E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZLER IND/ E COM/

LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030115-33.1991.403.6100 (91.0030115-9) - EDSON H SHIMOMURA X ROGER CLAUDIO DE JONG X CLAUDIA MARIA G DE OLIVEIRA JONG X VERA MELFI BRAGA X GILBERTO FOLGOSO X ANTONIO RODRIGUES HIDALGO X MARIA RUTH CARVALHO HIDALGO X SINODE HEBLING X IRMA SAMOGIM BONOLI X IRMO SAMOGIM BONOLI X NEIDE FIDELIS BONOLI(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 106: Nada a deferir, considerando que o desbloqueio total dos cruzados novos.

Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0733576-69.1991.403.6100 (91.0733576-8) - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA X TECHTUNEL - TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA X RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA X TOPCRAFT COMERCIO INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101672 - RONALDO APONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Colho dos autos que o advogado Fábio Antônio Peccicacco não está devidamente constituído.

Sendo assim, para que as publicações saiam exclusivamente em seu nome, deve regularizar sua representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006655-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006655-0) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 1.746.001/SP.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005404-36.2006.403.6100 (2006.61.00.005404-8) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1358499.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015546-60.2010.403.6100 - ZELOSOS IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.149.486.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003331-81.2012.403.6100 - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 101/104), especialmente sobre a alegação de ilegitimidade.Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Fls. 215/216: A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Indefiro a concessão de assistência judiciária, vez que não restou comprovada a situação de hipossuficiência da impetrante.

Ademais, a taxa para emissão de certidão de inteiro teor é de R\$8,00 pela primeira página, ou seja, um valor irrisório para uma servidora pública da Agência Nacional de Aviação Civil.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante recolha a taxa para expedição de inteiro teor.

Somente após, expeça-se.

Defiro vista dos autos para fins de análise e extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Fl. 218: Anote-se para publicação.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0025751-75.2015.403.6100 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0039762-23.1989.403.6100 (89.0039762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038005-91.1989.403.6100 (89.0038005-2)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP088368 -

EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a informação/consulta supra, dê-se vista ao Requerido CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 915/915^v. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SPI62228 - ALESSANDRA NUNES LEITE FRANCISCO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 1.405.483. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002946-31.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica o requerente intimado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 10341

ACAO CIVIL PUBLICA

0029546-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X DEUZEDIR MARTINS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI(SPI60614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Fls. 2388: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias ao corréu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0022698-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA

Fls. 302: Expeça-se edital para citação dos Réus WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA ME, WALTER ZAMPRONHA FILHO e WILTON ZAMPRONHA, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARTINS CONSTRUÇOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 193: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 192.

Int.

MONITORIA

0011109-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENIZE GIZELE ANTERO

Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0011114-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVIGAD ALYANAK

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0002705-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA - ME X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA

Fls. 101: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-72.2012.403.6100 - CONDOMINIO ASAHI(SPI29817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA HITOMI ICHIMORI(SP327748 - PAULA PIVOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0001508-33.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-14.2015.403.6100 ()) - RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 72/75), tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025067-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-92.2016.403.6100 ()) - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X EDINA APARECIDA FERREIRA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 152-v.), em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 586: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Fls. 526/527: Defiro.
Proceda a Serventia à penhora dos bens imóveis constantes da Carta Precatória expedida às fls. 513/524 mediante a utilização da ferramenta eletrônica ARISP.
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008130-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RINALDO JOSE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES) X MARIA DUQUESA DE ARAUJO

Fls. 451/455: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelo Exequente.
Após, tomem conclusos.
Intime-se a Defensoria Pública da União - D.P.U.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 149: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.
Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.
No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018488-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Fls. 148: Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação dos valores transferidos às fls. 140/143 à Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar a operação em 20 (vinte) dias.
Nos 10 (dez) dias seguintes, deverá a C.E.F. apresentar memória de cálculos atualizada, requerendo o que lhe aprouver.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Fls. 165: Defiro, devendo a Secretaria expedir edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.
Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.
Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013915-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NW COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM E PLATICOS LTDA - ME X ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE X CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS

Fls. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 139.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011704-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO)

Fls. 139: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023710-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Fls. 152: Considerando que a coexecutada GLEYCE KELLY SILVA ALVES sequer foi citada nestes autos e que ajuizou ação de Procedimento Comum no Juízo ora declinado, apresente endereço atualizado da supramencionada parte para viabilizar sua citação neste feito em 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024722-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO)

Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006715-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ROSINETE MARIA DOS SANTOS X REINALDO GOMES LOUP

Fls. 101: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009522-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TADEU BORDINASSO

Fls. 52/57: Cumpra a Exequente corretamente o determinado no despacho exarado às fls. 51, juntando documentação original ou cópia autenticada, a fim de viabilizar a homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-62.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução número 5028081-52.2018.403.6100 (fls. 35), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado (opção 133, autos digitalizados).
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015744-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 65: Razão assiste à Exequente.

Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos (fls. 55), retornem os autos ao arquivo sobrestado até que seja noticiado o cumprimento da avença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMEN HUSSEIN ABU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABU JOKH

Fls. 275: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal para a juntada da memória de cálculos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 121: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005344-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA) X VERA LUCIA LIGIERI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10342

MONITORIA

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 193/206: Considerando que não foi procedido qualquer bloqueio via BACENJUD na data de 09 de outubro, mas apenas aqueles em 11 de abril do ano corrente, nos importes de R\$ 549,11, R\$ 369,55 e R\$ 0,11, INDEFIRO o requerido pela corré ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA.

Dito isto, cumpra a Secretária o determinado no despacho de fls. 188, via BACENJUD.

Int.

MONITORIA

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Fls. 243/244: Cuida-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para o fim de determinar a busca de eventual bem imóvel em nome do réu, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que a mencionada ferramenta destina-se ao cadastramento, cancelamento ou busca de eventuais decretações de indisponibilidade de bens, a teor do artigo 2.º do Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

Assim, considerando que o sistema de indisponibilidade não se destina à busca ou pesquisa de bens imóveis, indefiro o requerimento.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007615-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B.B.A. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 58/62, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024216-44.1997.403.6100 (97.0024216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

Considerando que o feito transitou em julgado (fls. 458), expeça-se mandado de levantamento da penhora (fls. 407) ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL X GLAUCIA PITELLI PASCHOAL X CARLA PITELLI PASCHOAL D ARBO(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Requeira a Exequente o que entender cabível, observando-se o disposto no primeiro tópico do despacho de fls. 2519.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER

Fls. 694/701: Primeiramente, recolla a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP., para avaliação dos bens imóveis penhorados às fls. 691 e 692 (AV.03/85.766 e AV.03/85.767).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE

Fls. 865/868: Manifestem-se os Réus acerca do requerido pela Exequente, iniciando-se pelos representados pela Defensoria Pública da União.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X WALTER NELSON ALEMANY

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 112/122, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 212/213: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal a suposta recusa da penhora do imóvel (fls. 198) pelo Cartório de Registro Imobiliário.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Fls. 250: Ante o desinteresse manifestado pela Exequente, DOU POR LEVANTADA a penhora lavrada às fls. 139/142.

Quanto ao pleito de penhora dos três veículos automotores indicados pela Exequente (fls. 230/246), primeiramente, deverá a Secretaria utilizar-se da ferramenta eletrônica RENAJUD para tanto.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0221104-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Fls. 187: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 186, restringindo-se eventuais veículos automotores via RENAJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

023087-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X VANESSA RAINHA DA SILVA NICOLAIV X SALETE MARIA GOMES

Fls. 98/105: Indefiro o requerimento, uma vez que as Executadas não foram citadas.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com observância das formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Diante do traslado de fls. 133/136 (Embargos à Execução número 0008414-73.2015.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, apenas em relação ao coexecutado RICARDO LUÍS MOREIRA DA SILVA (fls. 130).em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017129-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 109/113: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Exequente, sendo que, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019540-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 88/103, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023621-78.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X PAULINA GONCALVES DIAS(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES) X VAGNER CARRARA(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES) X CENTRO DE EDUCACAO E FORMACAO DE CARAPICUIBA(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES E SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA)

Fls. 147/161: Tendo em vista que os Executados VAGNER CARRARA e PAULINA GONÇALVES DIAS opuseram Embargos à Execução pelo sistema PJE, conforme certificado retro, nada a considerar neste momento, pois sequer há ordem de bloqueio de ativos financeiros e/ou veículos automotores, quando será analisado oportunamente.

Sem prejuízo, comprovem documentalmente sua hipossuficiência econômica que ensejaria o deferimento da Justiça Gratuita, em 10 (dez) dias.

À Secretaria, para as providências pertinentes ao cumprimento do determinado às fls. 140.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025037-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE SEWAYBRICKER

Fls. 47: Primeiramente, deverá a OAB comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005690-96.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

Fls. 151/158: Defiro.

Tendo em vista a recusa do cartório imobiliário, proceda a Secretaria ao registro da penhora sobre o imóvel de fls. 144 via sistema ARISP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 275: Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e de economia processual, defiro a apropriação dos valores bloqueados às fls. 251/254 à Caixa Econômica Federal, conforme já determinado às fls. 255, devendo a Autora comprovar nos autos.
Sem prejuízo, defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).
À Secretaria para as providências cabíveis.
Após, conclusos.

Expediente Nº 10439

MONITORIA

0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRYU DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 283/284, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.
Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.
Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009489-84.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100 ()) - VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos verifiquei que não consta instrumento procuratório da embargante VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a embargante apresente o instrumento procuratório, sob pena de extinção. Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 366, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito.
Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.
Após, conclusos.
Intimem-se, sendo a Exequente (a/c Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 327/328, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.
Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ante o valor ínfimo (fls. 113), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.
Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006703-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

Ante o valor ínfimo (fls. 205/206), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.
Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017112-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 76, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito.
Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUADRIVUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Ante o valor ínfimo (fls. 256/257), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.
Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003946-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 76, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito.
Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014304-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 61, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito.
Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.
Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019310-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA X EDMUR FAZZA X MARIA CECILIA DORETTO FAZZA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 71/72, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do coexecutado EDMUR FAZZA, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019666-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

Ante o valor ínfimo (fls. 53), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019980-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME X ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

Ante o valor ínfimo (fls. 66/67), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008403-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANES ALVES DOS SANTOS(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X DUCILENE BARBOSA MONTEIRO(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X EUCLIDES PIRES DE OLIVEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANES ALVES DOS SANTOS

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 309, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 223/224, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020500-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI

Ante o valor ínfimo (fls. 120), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 215, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do coexecutado JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARÃO, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027146-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMARIO DE MEDEIROS CARIBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA NETO - RN16758
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a inclusão de seu nome na lista final de aprovados do concurso para formação do cadastro de reserva do cargo de oficial de manutenção eletrônica para Natal/RN.

Alega, em síntese, ter participado do certame realizado pela ora impetrada sob a égide do edital de nº 1/2018, anexado à presente peça, concorrendo ao cargo de oficial de manutenção I – eletrônica, para localidade de Natal/RN. As referidas vagas, como consta do anexo I do edital, fez a seguinte distribuição: 1 vaga em ampla concorrência para início imediato; 3 vagas para ampla concorrência, 1 vaga para pessoas com deficiência e 1 vagas para autodeclarados pretos e pardos, estas últimas para cadastro de reserva. Totalizando, portanto, 6 vagas para o referido cargo.

Argumenta que no certame não existiu candidato com deficiência que tenha sido aprovado, de modo que em observância ao que estabelece o item 3.1.11 do documento regente do concurso, a vaga se reverte para os demais candidatos, passando, portanto, a totalizar 4 vagas para ampla concorrência no âmbito do cadastro de reserva.

Sustenta que, em que pese tenha concluído o processo seletivo ocupando a quinta posição geral e concorrendo nas vagas destinadas para ampla concorrência, este não figurou na lista que apresenta o resultado final.

Informa ter sido informado pela Banca do certame que o candidato cotista figurava nas duas listas, o que justifica a não inclusão de seu nome na lista dos aprovados.

Entende que a presença do candidato cotista nas duas listas se transmuta em verdadeiro obstáculo ao direito de terceiro, posto que o impetrante, deixa de ocupar a lista final em função de uma ação desproporcional na mirrada da proteção dispensada pela política pública.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 12021280).

O impetrado prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

Afirmou que o impetrante engana-se ao alegar que a 5ª vaga seria sua: primeiro, por não haver tal vaga; em segundo lugar, por estar fora das 4 vagas da lista AC; por último, pois a 5ª vaga no cadastro não seria preenchida pelo demandante, e sim pelo 2º colocado na lista PPP, porquanto, por força do item 3.2.84 do Edital, Washington Nascimento da Silva não foi computado para efeitos de preenchimento das duas vagas PPP.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Proceda a Secretaria à inclusão dos patronos indicados na petição ID 12365962 no PJe.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme bem apontado pelo impetrado em suas informações, o Anexo I do Edital estabelece que o cadastro para o cargo de oficial de manutenção I – eletrônica para Natal/RN seria composto de 3 vagas de Ampla Concorrência - AC, 1 vaga destinada às Pessoas Pretas ou Pardas - PPP e 1 vaga para Pessoas com Deficiência - PCD (ID nº 11987142 – pág. 21).

Não havendo inscritos enquadrados na lista PCD, a vaga desta lista especial foi revertida para a lista AC (Edital, item 3.1.11), lista esta que passou a contar com 4 (quatro) vagas.

Na forma do item 3.2.3 do Edital, os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não verifico ilegalidade na presença do mesmo candidato nas duas listas de aprovados.

Assim, por ter sido o impetrante classificado em 5ª, sendo que existem apenas 4 vagas para ampla concorrência, não há como determinar sua inclusão na lista de aprovados do certame.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008606-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PEDRAS ALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019926-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

ID nº 12462300 - Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se há interesse na adjudicação do veículo penhorado.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição judicial realizada no ID nº 2596699, bem como ao levantamento da penhora efetivada no ID nº 2842016, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025628-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE DE PAULA LIMA

DESPACHO

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da referida Resolução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, diga a CEF acerca do informado pelo oficial de justiça na certidão de ID 11923273, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023269-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME, WILLIAM DE CARVALHO VARGAS, HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Proceda a CEF à devolução dos autos físicos nºs **0010521-56.2016.403.6100** para conferência por esta Secretaria e intimação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem estes autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028818-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS PEIXOTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Itaú Unibanco S/A.

Alega que, ao comparecer perante a CEF para o saque dos valores atinentes às contas inativas do FGTS, foi informado que a falta dos dados cadastrais e depósitos faltantes seriam de responsabilidade do Banco Itaú, que por sua vez transfere a responsabilidade para a CEF.

Requer sejam os réus condenados ao pagamento das diferenças a serem apuradas, com base nos salários recebidos à época, além dos danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 327, §1º, inciso II do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, *"havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição"* (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), *"sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente"* (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, *"reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da*

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Em face do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, mantendo na demanda somente a parte ré com Foro perante este Juízo Federal, esclarecendo ainda quais contas inativas que não foram localizadas pela CEF, posto que a petição inicial não é clara nesse aspecto, bem como para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETTE BOLSAS E ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME, JOSINETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUTADO: A SENHORA DOS EVENTOS EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO CAMPOS MELILLO, AMANDA TORRES DE CARVALHO MELILLO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 12318657), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010884-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes o reconhecimento da inépcia da inicial pela inexecuibilidade do título executivo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e reconhecimento de abusividade de cláusulas adesivas, o afastamento de juros abusivos e anatocismo, pelo afastamento da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, a descaracterização da mora *debetoris* em razão de suposta onerosidade excessiva, o reconhecimento do excesso de execução, a intimação da CEF para que exhiba os extratos completos da conta corrente da pessoa jurídica embargante.

Requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC, bem como pleiteiam pela produção de provas, e especial a prova pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 8467167) requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente não prosperam as alegações de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir pela inexistência de título executivo.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,38% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula décima nona do contrato ID 3280861 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 3280859).

No que atine à inibição / descaracterização da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando, por fim, que não foram verificadas abusividades nos valores executados pela CEF, não há que se falar em excesso de execução, exibição dos extratos do período, ou exclusão de nomes dos cadastros de inadimplentes (SERASA / SPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009255-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

RÉU: UNIAO FEDERAL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia liminarmente o autor, Deonísio Borges da Costa, a suspensão da transmissão pela rádio FM 94,1 (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, em razão de suposto arrendamento irregular, decretando-se, por fim, a invalidade (nulidade) de tal ato, além da condenação das rés e seus representantes legais ao pagamento de indenização à União Federal, em razão de suposta burla à Lei Geral de Telecomunicações.

Sustenta ter havido arrendamento irregular de outorga de radiofusão, pois desde o dia 23/06/2017, constatou que a transmissão do conteúdo da rádio Globo 1100 AM foi integralmente transferida para o sistema FM no dial 94,1, da Rádio Difusora Atual, e a Rádio Globo, por sua vez, estaria prestes a arrendar a frequência 1100 AM à Igreja Pentecostal Deus é Amor, burlando-se o sistema licitatório para a exploração comercial de canal de rádio.

Aduz ilegalidade da avença firmada entre as rádios Globo e Difusora, pois a rádio que possui a concessão do canal é quem deve responsabilizar-se pelo conteúdo transmitido, prestando o serviço diretamente, sem terceirizar a principal função do contrato. Além disso, permite-se "a venda" de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da programação a terceiros, limite este extrapolado pelos contratantes.

Alega que tal ajuste representa violação ao regulamento e atos normativos do Ministério das Comunicações, os quais proíbem o arrendamento das concessões de emissoras de rádio nos moldes em que realizado.

Entende, ainda, haver omissão dos órgãos fiscalizadores, quais sejam, Ministério das Comunicações e ANATEL (Agência Reguladora), contribuindo para a impunidade de tais atos, ofensivos da moral, bons costumes, das regras da boa administração, dos princípios de justiça e equidade, da ideia do bem comum de honestidade, além da moralidade administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Requer o benefício da justiça gratuita.

O benefício foi concedido, porém, restou **indeferida** a tutela de urgência (ID 1765075).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da ação e postergou a manifestação quanto ao mérito da demanda (ID 1909187).

A **União Federal** ofertou contestação (ID 2159927 e ss) pugnano pela improcedência da ação, dando ciência da investigação das supostas irregularidades pela Coordenação-Geral de Fiscalização de outorgas (CGFI).

A **ANATEL** também ofereceu contestação. Suscitou ilegitimidade passiva (ID 2329509).

Os corréus **Rádio Globo de São Paulo LTDA; João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho** contestaram o feito. Suscitaram preliminares de ausência de interesse processual (seja pela inadequação da via eleita, em razão da inexistência de omissão das autoridades públicas ou pela falta de demonstração mínima da lesividade/ilegalidade do ato impugnado); inépcia da inicial e ilegitimidade dos sócios, pessoas físicas. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos (ID 2576917).

Rádio Difusora Atual LTDA, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas; Maria Cristina Hellmeister de Abreu e José Masci de Abreu apresentaram contestação – ID 2591737. Suscitaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; inépcia da inicial; ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, invocam a legalidade e constitucionalidade do ato questionado.

Determinada a especificação de provas às partes - ID 3951239.

A União Federal informou não haver demais provas a produzir – ID 4048197.

Rádio Globo de São Paulo LTDA; João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho procederam da mesma forma – ID 4298276 pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

O autor apresentou Réplica e requereu a produção das seguintes provas: (I) expedição de ofício à rádio difusora para que informe o conteúdo regional e local produzido em sua programação diária; e se mantém algum departamento comercial que comercialize anúncios a fim de manter a sua estrutura administrativa; (II) expedição de ofício ao grupo Bandeirantes de Rádio e Televisão para informar por quanto tempo e por qual período estabeleceu "parceira comercial" com a rádio difusora, retransmitindo na íntegra a então chamada rádio Bradesco Esportes; (III) expedição de ofício ao grupo globo para que informe o valor destinado mensalmente à título de participação nos resultados comerciais da operação rádio globo/rádio difusora à rádio difusora e (IV) expedição de ofício aos jornais e meios de comunicação mencionados para informar, obedecendo o critério de sigilo de fonte, se obtiveram as informações relativas ao arrendamento através de notas oficiais ou outros meios; além da (V) expedição de ofício à coordenadoria de outorgas no sentido de apresentar a conclusão da fiscalização iniciada – ID 4545700.

Radio Globo de São Paulo LTDA; João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho responderam à Réplica – ID 5094312.

Promovida a juntada do acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 5011278-92.2017.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decisão de indeferimento da tutela – ID 5154630 e ss.

A decisão – ID 5156454 afastou a ilegitimidade suscitada pela ANATEL e indeferiu a expedição de ofícios requerida pelo autor.

Radio Globo de São Paulo LTDA; João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho apresentaram memoriais – ID 5543607.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação – ID 6762112.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

A preliminar relativa à **ilegitimidade da ANATEL** foi devidamente afastada por meio da decisão saneadora – ID 515654. Passo, portanto, à apreciação das demais questões preliminares suscitadas pelos corréus.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** dos corréus João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.717/65:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

O suposto arrendamento irregular de outorga, questionado por meio desta Ação Popular, foi praticado por duas pessoas jurídicas. O simples fato de os corréus mencionados serem sócios da Radio Globo São Paulo LTDA não os torna aptos a se responsabilizarem por atos jurídicos praticados no exercício regular de suas atribuições, em nome e benefício direto da própria pessoa jurídica, até porque, pelo autor, não foram apontados quaisquer indícios de cometimento de excessos ou ilícitudes em atos de gestão que justificassem eventual desconsideração da personalidade jurídica e/ou responsabilização direta dos sócios.

Sendo assim, não há qualquer justificativa para a manutenção dos mesmos no polo passivo da presente ação, estendendo-se tal ilegitimidade às demais pessoas físicas, sócios e/ou representantes legais da Radio Difusora Atual LTDA.

Deixo de acolher, porém, as demais preliminares suscitadas.

Não há que se falar em **inépcia da petição inicial**, tal como aduzem os corréus Radio Globo LTDA e Radio Difusora Atual LTDA.

Aliás, a própria Radio Globo LTDA resume com clareza os fundamentos ensejadores da ação, ao afirmar que “o autor alega que o ato lesivo seria a omissão pelo poder Público em fiscalizar as rádios e que, em consequência dessa omissão, teria havido arrendamento ilegal entre as empresas rés, o que, ainda de acordo com a tese autoral, teria causado lesão ao patrimônio público” e não teve qualquer dificuldade para apresentação de defesa técnica.

Depreende-se da inicial que, no entendimento do autor, a alegada transferência irregular de outorgas ofenderia a sistemática constitucional e legal previstas para o funcionamento dos serviços de comunicação, possibilitando a indevida concentração e comercialização dos mesmos, além de violar princípios licitatórios e administrativos e a natureza personalíssima dos atos de delegação para a respectiva exploração.

Neste caso, a consideração da extensão do dano (causado a toda uma população, de maneira geral) e a exata fixação da (eventual) indenização requerida ficaria a cargo do magistrado, realizada mediante prudente arbítrio, o que é bastante comum em ações de cunho indenizatório.

Ademais, não há que se falar na existência de qualquer prejuízo à defesa técnica promovida pelas corrés, o que se verifica no contexto de suas respectivas contestações.

Já a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, suscitada pela Radio Difusora Atual LTDA, não prospera, pois a intenção do autor não é a declaração de inconstitucionalidade dos artigos mencionados pela ré e, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo sob o enfoque da legalidade do ato questionado, não há que se falar em invasão na esfera de atuação do Poder Executivo Federal pelo Judiciário no presente caso concreto.

Cabe ressaltar que, apesar de a inicial haver sido instruída com notícias extraídas da internet, mencionando a estreia da “nova Radio Globo FM”, “o plano de expansão na rede FM” e o “arrendamento”, os documentos colacionados pelas próprias corrés, sobretudo os instrumentos contratuais por elas firmados, corroboram a existência da relação jurídica questionada nesta Ação Popular, motivo pelo qual, não há que se falar em **ausência de interesse processual** por falta de provas.

A preliminar de **ausência de interesse processual** (em razão da inexistência de ato/omissão lesiva do Poder Público ou da mínima indicação de lesividade/ilegalidade do ato impugnado), suscitada pela Rádio Globo, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada.

Passo a tal análise.

A ação é **improcedente**, vez que inexistente a aduzida prática ilegal de arrendamento/transferência da concessão do serviço de radiofusão.

Nota-se que o contrato firmado entre as corrés Radio Globo de São Paulo LTDA e Rádio Difusora Atual LTDA (ID 2577042), denominado “Convenção Comercial de Afiliação à Rede Globo e Outras Avenças”, tem por objeto concretizar a autorização da primeira (emissora) para a transmissão da programação diária da REDE RADIO GLOBO, com exclusividade em sua área de cobertura, estação FM, a qual opera na frequência 94.1 MHz na cidade de São Paulo, mediante o serviço de radiofusão sonora.

A análise da avença firmada demonstra, como bem ressaltado pela corré Rádio Globo, relação de afiliação, mediante a qual a Radio Difusora (emissora) voluntariamente compromete-se a transmitir em horários pré-determinados a programação cedida pela Rádio Globo, sem qualquer edição ou mutilação, sem prejuízo da responsabilidade da afiliada pela transmissão de toda a programação em sua área de concessão.

Preserva-se, ainda, certa autonomia da rádio emissora, a qual pode manter programação local, em determinados dias e horários, além de manter a produção e transmissão de programas de caráter regional/local.

Afasta-se, portanto, no âmbito contratual existente, a alegação de completa usurpação da programação ou arrendamento da concessão pertencente a Radio Difusora Atual mediante o pagamento de quantia fixa pela Rádio Globo, premissa esta corroborada pela análise dos demais instrumentos colacionados aos autos (Contrato de Licença Não-Exclusiva de Uso de Marca – ID 2577047 e Contrato de Comissão e Outras Avenças – ID 2577056).

E, ainda que houvesse a retransmissão completa da programação produzida pela própria Radio Globo no dial 1100 AM nos horários destinados à produção local da rádio emissora, tal conduta não seria ilícita.

Isto porque ambas as pessoas jurídicas envolvidas na relação contratual firmada estão regularmente autorizadas pelo Poder Público para a execução dos serviços de radiofusão, de forma independente, cumprindo as exigências legais contidas na Lei nº 4.117/62, o chamado Código Brasileiro de Telecomunicações. Veja-se:

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

(...)

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar diretamente, serviço idêntico.

Tal como se extrai do voto proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (nº 5011278-92.2017.4.03.0000) a necessidade de licitação prévia para a transmissão dos programas de radiofusão dá-se em relação às novas concessões ou autorizações, não havendo proibição legal para a mera retransmissão da programação de uma rádio por sua afiliada, como no caso dos autos, pois ambas já estão previamente autorizadas pelo Poder Público a explorar o serviço de radiofusão, alterando-se apenas o dial, mediante licita contratação. É o que se verifica a partir da análise conjunta dos artigos 34, *caput* e 48 do diploma legal citado. Veja-se:

Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

(...)

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

Também não se verifica a alegada omissão das autoridades públicas no que tange à fiscalização da operação comercial tratada nos autos.

Conforme manifestação ID 2159927 da União Federal, após a notícia da eventual retransmissão pela rádio 94.1 - Rádio Difusora Atual Ltda da programação da Rádio Globo de São Paulo, através de suposto arrendamento irregular, foi determinado pelo Ministério das Comunicações que a Secretaria de Radiodifusão desse início a uma fiscalização, como fim de verificar as irregularidades apontadas pelo autor.

Para tanto, a Coordenação-Geral de Fiscalização de outorgas (CGFI), instaurou o Processo de Averiguação de Denúncia nº 01250.046754/2017.

Informou, ainda, a CGFI, através da Nota Técnica nº 17448/2017/SE-MCTIC (ID 2159930) que “em consulta ao sistema RADAR da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, verificou-se que a emissora RÁDIO DIFUSORA ATUAL foi recentemente fiscalizada pela ANATEL, de acordo com o que consta do Relatório de Fiscalização nº 0449/2017/GR01, datado de 30 de junho de 2017 (2092406). As informações colhidas na fiscalização evidenciam que a execução do serviço de radiodifusão está sendo realizada por técnicos da própria RÁDIO DIFUSORA ATUAL, o que não corroboraria portanto a hipótese de arrendamento da emissora”.

Na manifestação ID 4048197 a União Federal noticia que “além da fiscalização determinada, foram enviados pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas do Ministério das Comunicações, o Ofício nº 33959/2017/SEI-MCTIC à Rádio Globo de São Paulo e o Ofício nº 33950/2017/SEI-MCTIC à Rádio Difusora Atual, requerendo a gravação da programação das respectivas emissoras em onda média, para as devidas averiguações.

Nos termos dos documentos enviados pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, com destaque ao que foi relatado pela NOTA TÉCNICA Nº 26536/2017/SEI-MCTIC, de 17/11/2017, extraem-se as seguintes conclusões:

“5. De todo modo foi encaminhada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL a notificação de exigências constante do Ofício nº 33.950/2017 (2092918), datado de 1º de agosto de 2017 e que foi recebida em 15 de agosto de 2017. A referida emissora cumpriu a exigência de encaminhar no prazo previsto a documentação e as informações solicitadas (2233553), que indicaram ser a RÁDIO DIFUSORA ATUAL emissora afiliada da RÁDIO GLOBO SÃO PAULO. O resultado da degravação do conteúdo da programação corroborou essa informação, tendo sido verificada a referência à RÁDIO GLOBO ao longo de toda a programação veiculada, conforme informado no Relatório de Degração nº 322/2017 (2392269).

6. A esse respeito cabe ressaltar que a transmissão, total ou parcial, de emissões de estações congêneres não configura irregularidade na execução de serviços de radiodifusão, de acordo com o disposto no art.48 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

7. Sendo assim, pode-se assinalar em relação à RÁDIO DIFUSORA ATUAL que não foram verificadas evidências de eventual arrendamento. (...)

Já em relação à Rádio Globo, o mesmo documento noticia que “não foram identificadas evidências que suportem denúncia de eventual arrendamento da emissora pela Igreja Pentecostal Deus é Amor”. (ID 4048200).

Sendo assim, conclui-se pela não comprovação dos arrendamentos irregulares aduzidos pelo autor e pela licitude das contratações comerciais firmadas pelas corréis, afastando-se, consequentemente a necessidade de se estabelecer qualquer indenização à União Federal.

Diante do exposto:

a) Em relação aos corréis pessoas físicas (José Masci de Abreu; Maria Cristina Hellmeister de Abreu; Christiane Hellmeister de Abreu Lucas; João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho) julgo o feito nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a **ilegitimidade passiva** dos mesmos.

b) Quanto às pessoas jurídicas (Radio Difusora Atual LTDA e Radio Globo de São Paulo LTDA) julgo a ação **improcedente**, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem honorários e custas, nos termos do artigo 5º, LXXXIII, CF, dada a ausência de comprovada má-fé do autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

P.R.I. inclusive o MPF.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026024-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. V. COLLINA GRAFICA LTDA - ME, MARCO VALERIO COLLINA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato GIROCAIXA FÁCIL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 11699144), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SANTANA SALES

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença de extinção com acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018424-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELEZA BLUSH PLUS CABELO E ESTETICA - EIRELI - ME, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Aguarde-se pelo prazo previsto no acordo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NINO SANTOS DE MEDEIROS EIRELI, NINO SANTOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Aguarde-se pelo prazo previsto em acordo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027406-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, porquanto comprovado o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, vez que em curso o prazo concedido anteriormente.

Ademais, já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal sem que a mesma fosse apresentada.

Assim sendo, decorrido o prazo concedido à CEF, cumpre-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019582-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODELLA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, MARCOS AURELIO MOSCARDIO, CARLOS ALBERTO MOSCARDIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERRAZ - SP407468

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERRAZ - SP407468

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o devedor FULVIO FUZARI requer o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação e a manutenção de 30% da penhora.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a inpenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, *in casu*, os valores bloqueados na conta corrente do Banco Mercantil do Brasil de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos juntados.

Ademais, o valor não excede 50 (cinquenta) salários-mínimos para que seja aplicável o contido no §2º do referido dispositivo legal, não havendo previsão legal para manutenção de 30% dos valores penhorados, conforme requer a CEF.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por FULVIO FUZARI.

Proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado, bem como dos demais valores eis que irrisórios.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à CEF para indicação de bens à penhora.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018066-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Indefiro o pleito de gratuidade de justiça, conforme despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº. 5018066-58.2017.4.03.6100.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas naqueles autos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AMAURY CACCACARRO FILHO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, dê-se ciência à CEF acerca do informado pelo Oficial de Justiça na certidão de ID 12192473, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

RÉU: ABSOLUTE.SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009839-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, SIMONE CRISTINA TAVARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da falta de interesse processual da exequente sob a alegação de nulidade da execução fundada em abertura de crédito rotativo, a inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito hábil a amparar a execução, e a nulidade da cédula de crédito bancário por inobservância ao art. 7º da LC95/98, pugnano pela extinção da execução.

No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, culminando com a realização de perícia contábil em todos os contratos firmados entre as partes, bem como nos extratos de movimentos da conta corrente.

Pugnando pelo reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que geram onerosidade excessiva, tais como, a capitalização de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito, e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de mora.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade de justiça no despacho ID 8724571.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 8815594.

Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (ID 8898182), tendo o Juízo mantido a referida decisão por seus próprios fundamentos (ID 9306989).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Outrossim, a arguição de inobservância da LC 95/98 na elaboração da Lei 10.931/04 também não prospera, posto que se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na Lei Complementar 95/98, contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Não prospera o pedido de revisão de todos os contratos e extratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF.

Os executados afirmam, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,70% ao mês (Girocaixa) e 2,00% ao mês (Cheque Empresa Caixa), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”.

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (ERESP 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.".

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula décima primeira do contrato ID 3475031 e cláusula oitava do contrato ID 3475032 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (IDS 3475026 e 3475027 dos autos da ação principal).

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação (TAC), posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido."

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência restou infrutífera e que não houve a oposição de Embargos Monitórios ou o cumprimento da obrigação, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027399-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: REINALDO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Terceiro devem ser opostos perante o juízo que ordenou a constrição do bem (art. 676, caput, NCPC), ainda que se trate de empresa pública federal, a competência é do juízo trabalhista, nos termos do art. 114, I, CRFB.

Assim sendo, remetam-se os autos à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 WD BRASIL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO, JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa executada alegando a ocorrência de prescrição, rogando-se pela aplicação do prazo trienal entre a data do vencimento constante no contrato de ID 3868884 e a distribuição da presente execução.

Intimada, a CEF se manifestou no sentido de que as contratações que ensejaram a presente execução se deram em 15/06/2013 e 22/01/2014 e o vencimento antecipado, em virtude da inadimplência, ocorreu em 15/04/2016 e 21/11/2016, respectivamente, não havendo que se falar em prescrição, e ainda que assim fosse, o prazo seria de 5 (cinco) anos, ao contrário do afirmado pela executada.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte exequente não merece prosperar.

Isto porque o termo inicial utilizado pela empresa executada para a contagem da prescrição é o da cédula de crédito bancária representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, onde se estabelece apenas o valor total do crédito posto à disposição do emitente e suas condições, como juros, critérios de correção monetária, e demais obrigações a serem cumpridas pelas partes.

Entretanto, as contratações ocorreram em datas distintas, conforme autoriza a cláusula terceira do instrumento contratual, o que restou demonstrado pelos documentos de ID 3868888, 3868890 e 3868893 que, em cumprimento à referida lei (arts. 28 e 29), instruíram a petição inicial.

Assim, considerando que os empréstimos ocorreram em 15/06/2013 (documento ID 3868890) e 22/01/2014 (ID 3868893) e os respectivos vencimentos antecipados por inadimplemento em 15/04/2016 e 21/11/2016, por força da cláusula 9ª do contrato de ID 3868884, não há que se falar em prescrição, vez que a ação foi distribuída em 12/12/2017, sendo certo que a prescrição aplicável ao caso é a do art. 206, §5º, I, do Código Civil, ao contrário do que alega a parte executada.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019756-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOMSOLUTION SOLUCOES PREDIAIS LTDA - EPP, SEANG KUN JEONG, CELSO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN JUD por se tratar de seu capital de giro, destinados a honrar demais obrigações, oferecendo bem para substituição da penhora, em que pese já haver penhora sobre o valor integral do débito nos autos.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Assim como a penhora sobre o faturamento não pode tornar inviável a atividade econômica da empresa (art. 866, 1º, NCPC), o bloqueio de ativos financeiros não pode obstar o exercício da atividade empresarial pela executada, haja vista que a aplicação desta medida de forma irrestrita pode prejudicar a continuidade das atividades em detrimento da respectiva função social.

No entanto, incumbe à parte atingida pelo bloqueio de valores comprovar a inviabilização de sua atividade econômica, demonstrando sua situação patrimonial para além dos valores bloqueados, o que não ocorreu no caso em tela.

É certo que a execução deve se fazer pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805, caput, NCPC), mas não restou demonstrado o prejuízo ao executado e terceiros de forma suficientemente apta a afastar a ordem de preferência contida no art. 835, NCPC, consoante o pedido formulado pela parte exequente, no interesse da qual deve ser realizada a execução (art. 797, caput, NCPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência dos referidos valores.

Oportunamente, proceda-se à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento.

Considerando o potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, apresente a CEF memória atualizada do débito para que seja designada hasta dos bens objetos de penhora nestes autos, sobre os quais a CEF manifestou concordância na manutenção, e para que se verifique eventual excesso de penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014872-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO, ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO

DESPACHO

Petição de ID nº 9222313 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela parte executada, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009509-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA GERALDA LAUER RISTITTSCH

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (executada) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP e Machado/MG para citação da empresa executada e da executada pessoa física, respectivamente, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Petição de ID nº 9101783 e Informação de ID nº 12529674 - Diante do comparecimento espontâneo do executado TECNIFORMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA-ME (ID nº 5292440), reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Por consequência, converto o arresto de ID nº 1018733 em penhora.

Considerando-se que o Agravo de Instrumento nº 5012083-45.2017.4.03.0000 não foi conhecido, cumpre-se a ordem contida no despacho de ID nº 1847490, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação às guias de depósitos de ID's números 2197539 e 2197548.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RUBENS MINGRONI JUNIOR e DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado TECNIFORMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA-ME é proprietário do seguinte veículo: FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, ano 1995/1995, Placas CAE9841/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo a analisar o último pedido formulado pela credora.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntamente com as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a juntada da planilha constando o débito total fixado na sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025438-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELICARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

DESPACHO

Petição ID 12544425: Aguarde-se pelo decurso de prazo para impugnação de DAVI TORSSAMI JUNIOR acerca dos valores bloqueados, prosseguindo-se nos termos do despacho de ID 12173777.

Petição ID 12548368: Regularize a empresa executada sua representação processual, apresentando atos constitutivos que confira poderes ao outorgante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026109-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PINTO - SP373381
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 12512547: Concedo o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela União Federal.

Petição ID 12512868: aguarde-se pelo prazo concedido à União a contar da juntada do referido mandado e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se, publicando-se na sequência.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028485-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALUNOX DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12516625 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 11892281, notificando-se a autoridade impetrada dando-se ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 12513567 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 11894401, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028567-37.2018.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100
AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 12515338: observe a parte autora que o despacho proferido sob o ID 12286235 determinou a juntada do comprovante do pagamento e não da guia de custas. Assiste razão à autora quando menciona que a guia de custas já fora juntada aos autos, o que pode ser verificado no documento ID nº 12094471.

A nova determinação é para que seja juntado o comprovante de que o pagamento da GRU fora realizado, seja por autenticação bancária ou comprovante de pagamento avulso.

Intime-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028391-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WHIRLPOOL S/A**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT** - por meio do qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos de IRPJ e de CSL decorrentes do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se: i) qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão; ii) a inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA, bem como, iii) o protesto dos débitos ou qualquer outra constrição.

Como provimento definitivo, requer a concessão da segurança, para que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75, em função da inovação nos critérios utilizados no julgamento administrativo, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição do crédito de CSL do ano-calendário 1998 e, consequentemente, sejam homologadas as compensações objeto das DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, desconstituindo-se os débitos de IRPJ e de CSL de agosto e setembro de 2004.

Caso assim não entenda o Juízo, requer, alternativamente, a concessão da segurança, para que seja reconhecida (i) a desnecessidade de retificação da DIPJ do ano calendário de 1998 e/ou (ii) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da tributação de desonerações fiscais e/ou (iii) o direito da Impetrante à isenção da CSL no âmbito do Programa BEFIEEX, seja deferido o Pedido de Restituição do crédito de CSL do ano-calendário 1998 objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75 e, consequentemente, sejam homologadas as compensações atreladas.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, sucessora, por incorporação, da Empresa Brasileira de Compressores S/A (EMBRACO) – que figurava como contribuinte no processo administrativo nº 10920.001571/2004-75 –, bem como é a atual denominação da sociedade Multibrás S/A, que, por sua vez, era a denominação da empresa BRASTEMP S/A, a qual, por seu turno, foi sucessora, por incorporação, das sociedades CONSUL S/A e SEMER S/A.

Esclarece que, na condição de sucessora por incorporação da EMBRACO, era beneficiária do Programa Especial de Exportação (BEFIEEX) de que tratava o Decreto-lei 1.219, de 15.5.1972 (DL 1.219/72).

Informa que a adesão da impetrante (outrora EMBRACO) ao Programa BEFIEEX se deu nos termos do artigo 5º do DL 1.219/72, ficando submetida ao regime previamente aprovado para a CONSUL, em caráter solidário, tanto no que se refere aos direitos como às obrigações estabelecidas no âmbito daquele programa como atestam os documentos societários

Pontua que, em suma, o Programa BEFIEEX concedeu incentivos fiscais às empresas participantes, tais como reduções no Imposto de Importação e no IPI, além da isenção do IRPJ e posteriormente também da CSL, sobre seus lucros de exportações.

Especificamente em relação à CSL, os resultados da impetrante decorrentes de exportações, em razão dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa BEFIEEX, estavam isentos de tributação por aquela contribuição social, nos termos expressos do então artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

Ocorre que, ao apurar a CSL correspondente ao ano-base 1998, a impetrante deixou de excluir da sua base de cálculo os valores decorrentes de suas exportações, os quais, como visto, eram isentos nos termos do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

Por conta disso, recolheu a impetrante valores a maior, a título de CSL e que, portanto, correspondiam a créditos passíveis de restituição e de compensação na esfera administrativa.

Nesse cenário, aduz que, em 30/12/2003 apresentou Pedido de Restituição para reaver os valores indevidamente recolhidos a título de CSL do ano-base de 1998, no montante de R\$ 1.735.065,05 (doc. nº 5, fls. 26/34), objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75.

Informa, também, que, com base no Pedido de Restituição em questão, apresentou também as DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, utilizando-se do crédito para compensar débitos de IRPJ e de CSL dos períodos de agosto e setembro de 2004 (doc. nº 5, fls. 35/42).

Esclarece que, após a interposição de todos os recursos administrativos cabíveis, o Pedido de Restituição foi indeferido na esfera administrativa (doc. nº 5), sob o fundamento de que a impetrante teria que ter retificado previamente a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) como condição para o reconhecimento do direito creditório.

Salienta que, encerrada a discussão administrativa sob a ótica da suposta necessidade de retificação da DIPJ, a par do direito material da impetrante aos créditos de CSL em razão de sua isenção no âmbito do Programa BEFIEEX, os débitos de IRPJ e de CSL compensados com os créditos de CSL de 1998 foram definitivamente constituídos.

Nesse passo, diante da constituição definitiva dos débitos tributários em questão, ajuizou a impetrante o presente Mandado de Segurança em busca de decisão judicial que reconheça o seu direito ao crédito da CSL no ano-calendário 1998, no âmbito do Programa BEFIEEX, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição apresentado e, pois, sejam homologadas as compensações efetuaadas.

Discorre sobre a impossibilidade de inovação em sede de julgamento de recursos na esfera administrativa (CARF), uma vez que, originariamente, a fiscalização glosou as compensações com base em meras informações de seus sistemas, sem aprofundar a investigação dos fatos, entendendo que a impetrante estaria se aproveitando de crédito em duplicidade, pois supostamente já havia utilizado o saldo negativo do mesmo período para outras compensações.

Todavia, aduz que, posteriormente, após análise detalhada das informações apresentadas pela impetrante, a Delegacia de Julgamento (DRJ) verificou que não havia a duplicidade inicialmente apontada pela fiscalização, tendo sido superada essa questão.

Porém, ainda que o indeferimento do pedido de restituição e das compensações correlatas tenha se baseado exclusivamente na suposta – e inexistente – duplicidade de utilização do crédito, o indeferimento foi mantido por motivo absolutamente alheio à discussão então instaurada, qual seja, o novel entendimento de que o artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88 não suportaria o direito creditório pleiteado, pois tal norma legal teria sido revogada.

Assim, salienta que não restam dúvidas de que muito embora tenha superado a questão do aproveitamento do crédito em duplicidade, a DRJ inovou em sua fundamentação para indeferir o pedido de restituição apresentado pela Impetrante.

Assevera, ainda, que também houve inovação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mais uma vez trazendo motivos para o indeferimento que não constavam da negativa original e que sequer deveriam ser discutidos no âmbito do processo administrativo.

Isso porque, ao analisar e julgar o Recurso Voluntário interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, o CARF manteve o indeferimento da restituição/compensação não com base no aproveitamento em duplicidade (que motivou a discussão administrativa e que já tinha sido afastado pela DRJ) ou na inexistência do direito creditório (inovação indevida que, por si só, já geraria a nulidade no indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, mas desta feita com base em um novo argumento, jamais discutido no processo: o de que o pedido de restituição deveria ter sido precedido da retificação da correspondente DIPJ, sem a qual supostamente não haveria como reconhecer o crédito pleiteado nem homologar as compensações correspondentes).

Salienta que, sendo matéria nova e estranha ao processo administrativo, é evidente que o CARF, ao analisar o Recurso Voluntário da Impetrante, igualmente não poderia ter inovado no feito e no julgamento administrativo, nem ter buscado outras razões diferentes daquelas delimitadas no processo administrativo, dado que sua competência se restringe apenas e tão somente ao julgamento das matérias então controvertidas.

Ao decidir acerca da suposta necessidade de retificação da DIPJ para reconhecimento do direito creditório, o CARF acabou por inovar nos critérios utilizados pela D. Fiscalização, cerceando o direito de defesa da Impetrante.

Afinal, aduz que, em última análise, a inovação no âmbito do processo administrativo representa dupla supressão de instância, violando o direito da Impetrante ao contraditório e à ampla defesa (previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Dessa forma, diante da inovação dos critérios utilizados tanto pela DRJ quanto pelo CARF no julgamento do feito administrativo, a Impetrante requer seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, cancelando-se a decisão administrativa final e, com isso, deferindo-se de forma tácita o Pedido de Restituição do crédito de CSL do ano-calendário 1998, com a consequente homologação das compensações atreladas objeto das DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358.

Por outro lado, caso não seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75 e deferida a restituição pleiteada, o que admite apenas para argumentar, a impetrante sustenta a desnecessidade de retificação da DIPJ para fins de reconhecimento do crédito de CSL no ano-calendário 1998.

Isso porque a constituição do direito creditório da impetrante se deu por meio da apresentação do Pedido de Restituição (PER) nº 28155.09100.301203.1.2.03-2100 (doc. nº 5, fls. 26/34), gerado por meio do Programa PER/DCOMP da Receita Federal, já que o pedido de restituição é o instrumento competente para a formalização do direito creditório.

Salienta que, por esse motivo, qualquer retificação da DIPJ naquele ano-calendário era desnecessária

Isso porque, o direito à restituição do indébito decorre do artigo 165 do CTN, que garante a devolução do tributo indevidamente recolhido, independentemente de prévio protesto.

Além disso, em caso de saldo negativo, a Lei 9.430/96 também assegura esse direito ao contribuinte no artigo 6º, § 1º, inciso II, e não contém qualquer disposição que imponha a retificação como condição ao exercício da sua restituição.

Desse modo, a falta de retificação da DIPJ, por si só, não pode justificar a negativa de reconhecimento do direito creditório, já que a restituição de saldo negativo independe de prévia retificação da declaração – depende tão somente da apresentação do Pedido de Restituição (PER), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, pontua a impetrante que, ainda que a retificação da DIPJ fosse mesmo condição indispensável ao reconhecimento de direitos creditórios, o que se admite apenas para fins de argumentação, o fato é que o pedido de restituição apresentado pela Impetrante, dentro do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador da CSL, poderia ser recebido pelas Autoridades Fiscais como pedido de retificação da DIPJ e, portanto, permitir a utilização do crédito de CSL pleiteado

A par da desnecessidade de retificação da DIPJ para fins de reconhecimento do direito creditório da impetrante, o não reconhecimento do crédito de CSL do ano-calendário 1998 também configura violação literal, pelo Fisco, (i) do DL 1.219/72 que concedeu os benefícios fiscais no âmbito do Programa BEFIEEX e (ii) do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88 que reconheceu como isento o resultado decorrente de exportações no âmbito do Programa BEFIEEX, já que resulta na ilegítima supressão de parcela expressiva das desonerações fiscais a que o Impetrante tem direito de gozar.

Pontua a impetrante que a exigência da CSL sobre o resultado de exportação desonerado não encontra previsão expressa em Lei, mas resulta da perversa interpretação das autoridades coatoras, que configura flagrante desvio de finalidade do DL 1.219/72 e da Lei 7.689/88.

Salienta, ainda que, soma-se a isso o fato de que, ao agir dessa maneira, as autoridades coatoras também violaram os princípios constitucionais da moralidade administrativa (artigo 37 da CF/88), da boa-fé, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da livre concorrência das empresas exportadoras brasileiras no mercado internacional (artigo 170, inciso IV da CF/88), razão pela qual a Impetrante busca junto a este Poder Judiciário resguardar o seu direito, afastando-se a ilegítima tributação pela CSL.

Acentua que, ainda que não se reconheça a desnecessidade de se retificar a DIPJ para fins de reconhecimento do direito creditório da Impetrante e/ou a impossibilidade de tributação dos resultados de exportação apurados no âmbito do Programa BEFIEEX, conforme reconhecido de forma pacífica pelo E. STJ, o que se admite apenas para argumentar, a Impetrante ainda assim faz jus ao crédito de CSL do ano-calendário 1998, uma vez que gozava de isenção da CSL no âmbito do seu Programa BEFIEEX.

Salienta que o Certificado nº 479/88 (doc. nº 13), ao reconhecer o direito da empresa CONSUL aos benefícios solicitados para seus Programas BEFIEEX, o fez com expressa menção ao DL 1.219/72 e, claramente, sob condição onerosa e por prazo determinado.

Tais fatos provam desde já, portanto, que as isenções inerentes ao Programa concedido à CONSUL não poderiam ser revogadas por legislação posterior, a teor do artigo 178 do CTN – que já então assegurava a validade futura (ultratatividade) de isenções concedidas sob condição onerosa e prazo determinado, ainda que na superveniência de lei revogadora.

Estabelecida a premissa de que à impetrante devem ser aplicados os mesmos benefícios concedidos à CONSUL (Primeira Premissa), a impetrante destaca as demais premissas que deverão ser consideradas para o correto exame do presente caso:

Segunda Premissa: o Programa BEFIEIX da CONSUL, objeto do Certificado nº 479/88, foi protocolado e solicitado junto à Comissão BEFIEIX ainda no ano-calendário de 1987.

Desse modo, considerando que (a) o artigo 10 do DL 1.219/72 permaneceu vigente, no mínimo, durante todo o ano-calendário de 1987; e que (b) em matéria de concessão de benefícios e isenções fiscais, a legislação de regência deve ser sempre a da data de solicitação do benefício, conforme farta jurisprudência das cortes superiores do País, fica claro que ao Programa BEFIEIX da Impetrante deve ser aplicado o disposto no artigo 10 do DL 1.219/72, independentemente de essa previsão ter sido posteriormente revogada, que reconhecia a isenção total do IRPJ (e posteriormente a isenção da CSL);

Terceira Premissa: mesmo que não se entenda que a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação por meio de requerimento ao Poder Público – o que se admite apenas para argumentar –, no mínimo, deve-se considerar que o projeto em exame foi “apreciado” pelos órgãos competentes em 25.2.1988.

Assim, em 19.5.1988, quando foi editado o DL 2.433/88, determinando em seu artigo 27 que projetos já “apreciados” até aquele momento estariam sujeitos à “legislação anterior”, a “legislação anterior” a que o DL 2.433/88 se referia era justamente o DL 1.219/72, de modo que o Programa BEFIEIX da Impetrante estava, ainda assim, abrangido pela isenção do IRPJ dada pelo DL 1.219/72 e, consequentemente, pela isenção da CSL na forma do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

(A) Data da aprovação do Programa BEFIEIX da CONSUL: a legislação de regência de benefícios fiscais é a da data de sua solicitação (11.11.1987)

Como acima comprovado, a solicitação de aprovação do Programa BEFIEIX da CONSUL foi submetida à Comissão BEFIEIX do MDIC em 11.11.1987.

Isso significa que, em 11.11.1987, a CONSUL empresa já reunia as condições exigidas pelo DL 1.219/72 para gozar dos benefícios fiscais garantidos a Programas BEFIEIX, uma vez que a legislação de regência desses benefícios necessariamente é a do momento de sua solicitação.

A fixação da data da aprovação do Programa BEFIEIX em questão com base no DL 1.219/72 se justifica pelo fato de que, quando da posterior instituição da CSL em 1988, o legislador determinou de forma expressa que os lucros decorrentes de exportações incentivadas, inclusive aqueles relacionados ao Programa BEFIEIX instituído pelo DL 1.219/72, não estariam sujeitos à incidência da CSL, como dispunha a Lei 7.689/88.

Em se tratando da concessão de isenções ou benefícios fiscais, o ato administrativo de aprovação tem efeitos jurídicos meramente declaratórios acerca do direito adquirido do contribuinte, sob a égide da legislação vigente ao tempo da solicitação do benefício nem poderia ser diferente.

Se o contribuinte, no momento em que protocola o requerimento para fruição de determinado benefício fiscal, já preenche os requisitos e condições imprescindíveis para a obtenção da isenção, não há como se admitir que ele, de boa-fé, venha a sofrer prejuízos apenas por conta da demora da Administração Pública na resposta ao seu requerimento.

Aduz que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao indicar a natureza meramente declaratória do ato administrativo de concessão de benefícios fiscais e isenções, de forma que, no mínimo, esse ato administrativo de aprovação do benefício produz efeitos retroativos à data do requerimento do contribuinte.

Não bastasse o fato de que o ato administrativo que reconhece o benefício fiscal tem mera natureza declaratória, o E. STJ também reconhece de forma pacífica que o contribuinte não pode ter o seu direito adquirido lesado por conta da demora da Administração Pública:

Aduz, assim, que, aplicando-se o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ao caso em análise, tem-se que, quando ocorreu a Reunião Plenária da Comissão BEFIEIX, em 25.2.1988 – que deu parecer conclusivo ao Ministro da Indústria e Comércio favorável ao Programa BEFIEIX da CONSUL –, essa reunião meramente reconheceu o direito da CONSUL aos benefícios do DL 1.219/72, sob a plena égide do artigo 10 do DL 1.219/72.

Com efeito, pontua que, o artigo 7º, inciso I, do DL 1.219/72 conferia à Comissão BEFIEIX a competência específica para “examinar os programas de exportações que lhe forem encaminhados pelos interessados e submeter à decisão do Ministro da Fazenda o seu parecer conclusivo em cada caso”.

Dessa forma, por expressa determinação legal, tais recomendações da Comissão BEFIEIX eram conclusivas, e cabia ao Ministro da Indústria e Comércio da época meramente reconhecer (declarar) a aprovação que já lhe havia sido recomendada pela Comissão BEFIEIX, nos exatos termos dessa recomendação.

Assim sendo, a data a ser considerada acerca da concessão do benefício à CONSUL é a de 11.11.1987, data em que o Programa BEFIEIX da CONSUL foi solicitado junto à Comissão BEFIEIX do MDIC.

(B) Argumento subsidiário: Data da “apreciação” (e aprovação) do Programa BEFIEIX da Impetrante (25.2.1988) – A correta interpretação do artigo 27 do DL 2.433/88

Salienta a impetrante que, conforme restou fartamente demonstrado, a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação ao Poder Público, de forma que a solicitação da Impetrante aos benefícios do Programa BEFIEIX foi feita sob a plena égide do DL 1.219/72, em linha com a posição dos Tribunais Superiores.

Mesmo que não se entenda que a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação por meio de requerimento ao Poder Público, o que se admite apenas para fins de argumentação, no mínimo, deve-se considerar que o projeto foi “apreciado” pelos órgãos competentes em 25.2.1988.

Nesse sentido, o artigo 27 do DL 2.433/88, editado em 19.5.1988, determinou que os projetos já “apreciados” até aquele momento (até 19.5.1988) estariam sujeitos à legislação anterior.

Aduz a impetrante que, por óbvio, essa legislação anterior era justamente o DL 1.219/72, de modo que o Programa BEFIEIX em discussão estava ainda abrangido pela isenção e pelos benefícios fiscais instituídos pelo DL 1.219/72, por expressa disposição do artigo 27 do DL 2.433/88.

Isso porque o DL 2.433/88 não revogou o artigo 1º do DL 2.413/88, nem tácita, nem explicitamente.

Ao contrário, o artigo 1º do DL 2.413/88 só viria a ser revogado no final de 1989, com a Lei 7.988/89.

Por outro lado, aduz que, quando o DL 2.433/88 foi editado, em 19.5.1988, o seu artigo 32 promoveu a revogação expressa de uma série de normativos, notadamente o DL 1.219/72, integralmente.

Assim, quando o DL 2.433/88 dispôs em seu artigo 27 que os projetos “já apreciados” pela Secretaria Executiva do CDI (ou Comissão BEFIEIX, conforme acima demonstrado) estariam sujeitos à legislação anterior, essa “legislação anterior” somente poderia ser o DL 1.219/72, pois não faria sentido lógico que o DL 2.433/88 se remetesse ao DL 2.413/88 como legislação anterior se o DL 2.413/88 permaneceu ainda vigente para Programas BEFIEIX concedidos até 31.12.1989.

Salienta a impetrante que, como o artigo 32 do DL 2.433/88 estava revogando justamente o DL 1.219/72, e não o DL 2.413/88, as exceções criadas pelo DL 2.433/88 somente poderiam remeter-se à legislação que ali estava sendo revogada, ou seja, a legislação anterior, consubstanciada no DL 1.219/72.

Aduz a impetrante que essa interpretação encontra respaldo também ao se constatar que o objetivo do DL 2.433/88 era o de utilizar o critério do “fundamento jurídico” para a regulação dos benefícios fiscais do BEFIEIX.

Com efeito, pontua que é importante que se repita a transcrição do artigo 120 do Decreto 96.760/88 neste momento, *verbis*:

“Art. 120. As revogações previstas no artigo 32 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo.” (não destacado no original)

Como se pode confirmar da transcrição acima, embora o artigo 32 tenha revogado o DL 1.219/72, essa revogação não prejudicava a eficácia dos atos concessivos (Portarias 62/88 e 63/88) de benefícios fundamentados nos diplomas legais (DL 1.219/72) revogados por aquele dispositivo.

Isso porque, do exame dos benefícios fiscais dos Programas BEFIEIX da Impetrante, conclui-se que o fundamento jurídico desses benefícios era necessariamente o DL 1.219/72, ou seja, ainda que a Comissão BEFIEIX tenha “apreciado” esses benefícios em sua Reunião Plenária de 25.2.1988, ela o fez com base no fundamento jurídico do DL 1.219/72, sob o qual esses programas haviam sido solicitados.

Confirmando essas conclusões, pontua que o Certificado nº 479/88 da CONSUL menciona expressamente que “rege-se o presente instrumento pelas normas contidas no Decreto-lei nº 1.219/72, de 15 de maio de 1972 (...)”, não fazendo qualquer referência ao DL 2.413/88, o qual, ressalte-se, já estava em pleno vigor quando tal certificado foi emitido, seguido da publicação da Portaria 62/88.

Salienta que, também, o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEIX/ nº 479/1/89, que aditou o Certificado 479/88, assim consignou: "considerando que os Programas estão sujeitos às mesmas regras com relação ao tratamento tributário e normas do Decreto-lei 1.219/72, de 15 de maio de 1972, resolvem a UNIÃO FEDERAL e as EMPRESAS abaixo nomeadas promover a consolidação dos referidos Programas num único instrumento que reger-se-á pelas cláusulas e condições que se seguem".

Pontua que, nota-se que este termo fez menção expressa ao DL 1.219/72, e também não fez qualquer referência ao DL 2.413/88.

Por fim, acentua que a própria Portaria 62/88 traz em seu preâmbulo a menção ao DL 1.219/72, ao mesmo tempo em que fazem referência também ao artigo 27 do DL 2.433/88, mas ainda sem se referir ao DL 2.413/88, de forma a confirmar que a "legislação anterior" de que trata o referido artigo 27 do DL 2.433/88 era efetivamente, o DL 1.219/72.

Posteriormente, com a instituição da CSL pela Lei 7.689/88, os valores decorrentes de exportações beneficiadas pelo Programa BEFIEIX instituído pelo DL 1.219/72 não estariam sujeitos à incidência da CSL, resguardando-se assim o direito adquirido dos beneficiários de Programas BEFIEIX, tais como a ora Impetrante.

Em síntese, conforme demonstrado, o Programa BEFIEIX da Impetrante está sujeito à isenção do IRPJ e, posteriormente, da CSL, com base principalmente nos seguintes pontos:

(i) conforme a jurisprudência pacífica do E. STF e do E. STJ, a lei de regência do Programa BEFIEIX da Impetrante deve ser a lei vigente no momento de sua solicitação ao Poder Público (**11.11.1987**), o que leva inevitavelmente ao DL 1.219/72, sendo que os atos administrativos que aprovou o Programa BEFIEIX da Impetrante possuem meros efeitos declaratórios;

(ii) ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, a correta interpretação do artigo 27 do DL 2.433/88 é no sentido de que a "lei anterior" a que se refere esse dispositivo era o DL 1.219/72, garantindo-se a manutenção da isenção aos projetos "já apreciados pela Comissão BEFIEIX da extinta Secretaria Executiva do CDI" até 19.5.1988, como é o caso da Impetrante.

No caso em análise, o Programa BEFIEIX da impetrante cumpria fielmente essa condição ao ter sido "apreciado" em 25.2.1988, na Reunião Plenária da Comissão BEFIEIX – a quem efetivamente cabia essa "apreciação", conforme claramente confirmado pelo artigo 119 do Decreto 96.760/88, acima comentado.

Fixada, portanto, a premissa quanto à data em que tiveram início os benefícios fiscais do Programa BEFIEIX aprovado, traz a impetrante os fundamentos jurídicos que atestam o seu direito à isenção da CSL no âmbito do Programa BEFIEIX.

(C) REGRA EXPRESSA DE ISENÇÃO DA CSL NO ÂMBITO DO PROGRAMA BEFIEIX – Impossibilidade de revogação de isenções concedidas por prazo certo e sob condições (artigo 178 do CTN e Súmula STF nº 544)

Pontua a impetrante que, conforme restou fartamente demonstrado, a data de início da concessão dos benefícios fiscais do seu Programa BEFIEIX deve ser ou a data de 11.11.1987 ou, no máximo, a data 25.2.1988, de modo que a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação ao Poder Público, de forma que a solicitação da Impetrante aos benefícios do Programa BEFIEIX foi feita sob a plena égide do DL 1.219/72, em linha com a posição do E. STF e do E. STJ.

Feitos esses esclarecimentos, discorre sobre o seu direito à isenção da CSL no âmbito do Programa BEFIEIX aprovado.

Salienta que, como se sabe, a CSL foi instituída pela Lei 7.689, de 15.12.1988.

Quando da sua edição, a Lei 7.689/88 deixou clara a intenção do legislador em resguardar o direito adquirido dos beneficiários de Programas BEFIEIX, tais como a ora impetrante, excluindo, do montante sujeito à tributação pela CSL, os valores decorrentes de exportações beneficiadas pelo Programa BEFIEIX.

Assim, no presente caso, os lucros de exportação de Programas BEFIEIX estavam isentos da CSL por conta da regra expressa do artigo 2º, § 1º, alínea "c", item 3, da Lei 7.689/88, plenamente aplicável à Impetrante, haja vista a data a ser considerada como a de sua adesão ao programa.

Confira-se:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

(...) 3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alterações posteriores;"

Salienta que, quando da própria instituição da CSL, a Lei 7.689/88 determinou de forma expressa que os lucros decorrentes de exportações incentivadas, inclusive aqueles relacionados ao Programa BEFIEIX instituído pelo DL 1.219/72, não estariam sujeitos à incidência da CSL.

Assim, salienta que a Lei 7.689/88 respeitou a extensão da isenção anteriormente concedida pelo artigo 10 do DL 1.219/72 e, até mesmo em respeito aos artigos 176, 178 e 179 do CTN, manteve desonerado o lucro apurado pelas beneficiárias do Programa BEFIEIX, que havia cumprido os compromissos assumidos no programa.

Significa dizer, segundo a impetrante, que o direito à isenção da CSL prevista na Lei 7.689/88 foi adquirido pelos beneficiários dos Programas BEFIEIX.

Salienta que a revogação desse dispositivo pelo artigo 7º da Lei 7.856/89 não é aplicável aos contribuintes que já tinham o direito ao gozo do benefício fiscal do Programa BEFIEIX quando da edição da Lei 7.689/88.

Desse modo, pontua que, sob pena de configurar retroatividade da norma tributária, é evidente que o Programa BEFIEIX da Impetrante não poderia ser atingido pela revogação da isenção da CSL.

Isso porque, conforme já exposto ao longo desta ação, a impetrante adquiriu o direito ao benefício BEFIEIX antes de 24.10.1989, data da revogação da isenção da CSL.

Em suma, aduz que as empresas (tais como a CONSUL e a EMBRACO) que cumpriram as metas estabelecidas no Programa BEFIEIX, no período em que entrou em vigor a Lei 7.689/88, adquiriram o direito à exclusão do lucro de exportação da base de cálculo da CSL. Como a Lei 7.689/88 entrou em vigor no momento em que já estava em andamento o Programa BEFIEIX da Impetrante, é de se concluir que a norma de isenção prevista no artigo 2º, § 1º, alínea "c", item 3 da referida Lei era inteiramente aplicável.

Portanto, conclui que a isenção da CSL dada pela Lei 7.689/88 para os lucros decorrentes de exportações incentivadas já havia se incorporado ao patrimônio da EMBRACO e das demais empresas do grupo (como a CONSUL) antes de sua revogação pela Lei 7.856/89.

Por se tratar de isenção concedida por prazo certo e de forma condicionada, a isenção da CSL em questão não pode ser revogada ou modificada por lei, sob pena de ofensa ao artigo 178 do CTN.

A esse respeito, ressalta que o benefício da isenção da CSL concedida à Impetrante não durou apenas até 24.10.1989 (data da revogação da isenção pela Lei 7.856/89), mas permaneceu válido e vigente até o final do Programa BEFIEIX aprovado à Impetrante.

Aduz que, entendimento contrário implicaria violação ao artigo 178 do CTN, que veda que o Estado altere as condições de incentivos concedidos a contribuintes, por prazo certo e de forma onerosa, tal como o Programa BEFIEIX.

Assim, não há qualquer possibilidade de relativização da regra contida no artigo 178 do CTN vis-à-vis a prevalência do interesse público frente ao interesse particular.

A esse respeito, ressalta que o E. STF editou a Súmula nº 544 exatamente sobre o tema, estabelecendo que "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

Aduz que o teor dessa Súmula já foi reproduzido em diversos julgados do E. STF e do E. STJ, inclusive em casos relacionados ao próprio Programa BEFIEIX, tendo como pano de fundo justamente a vedação contida no artigo 178 do CTN.

A confirmar o entendimento da Súmula STF nº 544, pontua que a jurisprudência atual do E. STJ é também no sentido de que isenções concedidas por prazo certo não podem ser suprimidas.

Esclarece que, enfim, ainda que se considere que o protocolo do pedido da EMBRACO (10.9.1989) deva ser considerado como a data base para a fruição dos direitos da impetrante, o que se admitiria apenas para argumentar, mesmo assim há de se notar que tal pedido foi feito antes da revogação da isenção da CSL, uma vez que a revogação da isenção pela Lei 7.856/89 somente passou a produzir efeitos a partir de 1.1.1990.

Nesse sentido, o artigo 104, inciso III, do CTN, é claro ao dispor que as regras que extinguem ou reduzem isenção somente entram em vigor a partir do exercício seguinte ao da publicação da norma.

Portanto, em obediência ao artigo 104, inciso III, do CTN, a isenção da CSL somente poderia ser considerada vigente a partir de 1.1.1990, de modo que os Programas BEFIEX da Impetrante, àquela data, já tinham sido todos aprovados, ficando seguramente sujeitos à isenção da CSL até o final de cada um desses programas, nos termos do artigo 178 do CTN, como demonstrado.

Dessa forma, salienta que, sob qualquer ótica que se olhe a questão, resta claro que a Impetrante (na condição de sucessora da EMBRACO) fazia jus aos benefícios de isenção da CSL até o encerramento do Programa BEFIEX aprovado, como amplamente demonstrado pela impetrante nestes autos, cujos efeitos da revogação somente são aplicáveis após 1.1.1990 e àqueles contribuintes que ainda não possuíam o direito garantido ao Programa BEFIEX.

Em outras palavras, assevera que as empresas que cumpriram as metas estabelecidas no Programa BEFIEX, tal como a ora Impetrante, no período em que entrou em vigor a Lei 7.689/88, adquiriram o direito à exclusão do lucro de exportação da base de cálculo da CSL.

Como a Lei 7.689/88 entrou em vigor no momento em que já estava em andamento o Programa BEFIEX da impetrante, conclui que a norma de isenção prevista no artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3 da referida Lei era inteiramente aplicável à Impetrante, que adquiriu plenamente esse direito à isenção.

Portanto, conclui que a isenção da CSL dada pela Lei 7.689/88 para os lucros decorrentes de exportações incentivadas já se havia incorporado ao patrimônio da CONSUL e da EMBRACO antes de sua revogação pela Lei 7.856/89.

Por se tratar de isenção concedida por prazo certo e de forma condicionada, a isenção da CSL em questão não pode ser revogada ou modificada por lei.

(D) A NATUREZA JURÍDICA DA CSL – ISENÇÃO DA CSL PREVISTA DESDE O DL 1.219/72

Aduz a impetrante que, somando-se aos argumentos acima, que por si só já demonstrariam o seu direito à isenção da CSL, deve-se levar em consideração ainda que o artigo 10 do referido DL 1.219/72 havia estabelecido um “direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados”.

Esse direito, adquirido pelas empresas incorporadas pela Impetrante (como a CONSUL e a EMBRACO), subsistiu até o término de seus Programas BEFIEX.

Salienta que, ainda que a CSL tenha sido instituída após a edição do artigo 10 do DL 1.219/72, a verdade é que tal dispositivo teve como finalidade desonerar a tributação sobre o lucro da exportação, independentemente do tributo incidente sobre a grandeza “lucro”.

Nesse sentido, salienta que é sabido que a CSL possui a mesma natureza jurídica do IRPJ, tendo apenas uma destinação especial do produto de sua arrecadação, quando comparados entre si.

Quanto a isso, salienta que o inciso II do artigo 4º do CTN é categórico em determinar que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo seu fato gerador, sendo irrelevante a destinação legal da sua arrecadação.

Informa que o IRPJ e a CSL identificam-se em sua natureza, tendo em vista que ambos os tributos incidem sobre o mesmo fato gerador, ainda que possuam destinações diversas. Nessa linha, vale mencionar que quando da análise da constitucionalidade da Lei 7.689/88, o E. STF reconheceu a identidade dos fatos geradores do IRPJ e da CSL, identificando distinção apenas no que diz respeito às destinações de cada tributo (RE 146733-9-SP).

Salienta que a identidade entre a CSL e o IRPJ foi declarada pela própria Lei 7.689/88, que, em seu artigo 6º, parágrafo único, estabeleceu que “aplicam-se à contribuição social sobre, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.”

Diante disso, pontua que, embora a isenção da CSL para Programas BEFIEX fosse regida por regras independentes e distintas daquelas que regulamentavam a isenção do IRPJ sobre os mesmos lucros, e estivesse expressa na própria Lei 7.689/88, conclui-se que, tendo a CSL natureza jurídica similar à do IRPJ, essa contribuição estava considerada desde a edição do artigo 10 do DL 1.219/72, de forma que o lucro apurado com base no Programa BEFIEX da Impetrante também se encontrava isento da CSL por esse motivo 127.

Como conclusão, pontua que, resta demonstrado que os valores auferidos pela Impetrante decorrentes de exportação no âmbito do Programa BEFIEX são isentos da incidência da CSL, seja pelo fato de que (i) o Programa BEFIEX da EMBRACO já tinha direito adquirido à isenção da CSL dada pela Lei 7.689/88, seja porque (ii) a CSL tem natureza jurídica semelhante à do IRPJ, devendo estar abrangida pela isenção prevista no artigo 10 do DL 1.219/72.

Assim sendo, aduz que resta evidente o seu direito ao crédito de CSL relativo ao ano-base de 1998, decorrente do recolhimento a maior em razão da não exclusão dos resultados de exportação do Programa BEFIEX, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de restituição dos créditos de CSL de 1998, cujo montante é suficiente e bastante para compensar os débitos de IRPJ e de CSL objeto das DCOMP's nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, devendo tais compensações ser plenamente homologadas, cancelando-se os débitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Certidão de Prevenção, sob o ID nº 12401265, e Certidão da Secretaria, sob o ID nº 12455954, informando que o feito apontado na aba “associados” difere do objeto da presente ação 12455954

É o breve relatório.

Decido.

Ante a informação constante do ID nº 12401265, afastado a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba “associados”. Anote-se.

Ainda em sede preliminar, verifico que o indébito, cuja desconstituição pleiteia a impetrante, no processo administrativo nº 10.920.001571/2004-75, é do importe de R\$ 22.374.482,01 (fl.1076), valor que, em princípio, deve corresponder ao valor da causa.

Assim, determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar o valor da causa à pretensão objetivada na presente ação.

No mais, observo, inicialmente que na extensa petição inicial, são inúmeros os argumentos apresentados pela impetrante, buscando justificar o seu direito ao Pedido de Restituição do Crédito de CSL do ano-calendário 1998, com a consequente homologação das compensações, objetos das DCOMP's nºs 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, com a desconstituição dos débitos de IRPJ e CSL dos meses de agosto e setembro de 2004.

A análise do presente processo eletrônico exige que o Juízo se debruce aos termos do Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio/72, passando pelos Decretos-Leis 2413 e 2433, pelas Leis 7689/88 e 7988/89, e pela Constituição Federal, bem como, pela análise da decisão administrativa proferida em 1ª instância no ano de 2005, pela da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC (id 12370256, fls.231 e ss), acórdão da esfera administrativa da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF/Ministério da Fazenda, datado do ano de 2010, Recurso Especial apresentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 15/06/15 (id nº 12370292, fl.950 e 983 e ss), embargos de declaração em 25/07/18 (fl.1068 e ss), do qual se originou a carta-cobrança e respectiva intimação, para que a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento do débito cuja DARF encontra-se a fl.1076, no valor de R\$ 22.374.482,01 (id 12370534).

Objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, para obtenção da suspensão da exigibilidade de débito, e obtenção de CN/EP, que, não obstante tenha sido objeto de discussão nas esferas administrativas fiscais, nos últimos 15 (quinze) anos, aponta como tendo sido constituído e infligido por ato coator das autoridades constantes do polo passivo, a, no máximo 120 dias.

O suposto ato coator - ao menos utilizado para justificar a propositura deste writ -, erige-se, em princípio, como o ato da lavra da Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais- CARF, proferida em 25/07/18 (fl.1068), autoridade que não se encontra sediada em São Paulo - podendo-se cogitar, em princípio, da incompetência absoluta do Juízo Federal paulistano para a presente demanda, já que a competência no mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

O que se tem, portanto, é a prática de um ato administrativo, por parte da Presidente de uma Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, autoridade sediada em Brasília, acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração, que não admitiram o Recurso Especial da impetrante, a justificar o questionamento de uma carta de cobrança, esta sim, emitida pela DERAT/SP (fl.1075).

Não obstante a discussão acerca da via eleita, bem como, da legitimidade das autoridades coatoras deva ser averiguada *a-posteriori*, requer a impetrante, que se efetue a análise de referida relação processual, de mais de 20 (vinte) anos, entre o Fisco e a Whirlpool (ou empresas por ela antecedidas/sucedidas), envolvendo cobrança que passa da casa da dezenas de milhões de reais, em caráter *inaudita altera parte*.

Tal pedido, efetivamente, dada a complexidade da causa, desconsidera a realidade dos inúmeros feitos que são ajuizados diariamente, e trazidos para apreciação deste Juízo, em caráter liminar, para apreciação urgente, por vezes, imediata, obrigando a adoção de critérios verdadeiramente draconianos, para que não haja a perda da prestação jurisdicional célere e eficaz.

No caso em tela, Inicialmente, observo que a Lei 12.016/09 define que, para a concessão de liminar, há a necessidade de preenchimento cumulativo, de dois requisitos, a saber, a existência de fundamento relevante, que deve ser forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente legítimos; e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, ainda, de se recordar que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas tais considerações, aprecio, em sede de cognição sumária, os argumentos que, a par de apontados pela impetrante, são, ao ver deste Juízo, de relevância, para a apreciação da liminar, sem embargo de, em sede de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença, abordar as demais premissas e condicionantes trazidas, no bojo da inicial, pela impetrante.

Da análise dos autos, extrai-se que a impetrante apresenta os seguintes argumentos centrais, objetivando a concessão da liminar:

1) Nulidade do PA 10.920.001.571/2004-75 – Inovação nos Critérios do Julgamento

Discorre a impetrante sobre a impossibilidade de inovação em sede de julgamento de recursos na esfera administrativa (CARF), uma vez que, originariamente, a fiscalização glosou as compensações com base em meras informações de seus sistemas, sem aprofundar a investigação dos fatos, entendendo que a impetrante estaria se aproveitando de crédito em duplicidade, pois supostamente já havia utilizado o saldo negativo do mesmo período para outras compensações.

Aduziu que, posteriormente, após análise detalhada das informações apresentadas pela impetrante, a Delegacia de Julgamento (DRJ) verificou que não havia a duplicidade inicialmente apontada pela fiscalização, tendo sido superada essa questão.

Sustentou que, ao decidir acerca da necessidade de retificação da DIPJ para reconhecimento do direito creditório, o CARF inovou nos critérios utilizados pela fiscalização, cerceando o direito de defesa da impetrante.

No ponto, de se observar que o relatório de 1ª instância traz a seguinte ementa e dispositivo, conforme se extrai de fl.127 (íd nº 12370253):

“Em data de 30/12/2003, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP de fls. 01-09, solicitando a restituição da importância de R\$ 1.735.112,82 e informando que se tratava de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998 (fls. 01). Posteriormente, apresentou as PER/DCOMP de fls. 10-17, pretendendo utilizar integralmente aludido crédito na compensação de débitos de IRPJ e CSLL de sua responsabilidade. Por meio do Despacho Decisório de fls. 77-85, a Delegacia da Receita Federal em Joinville (SC) constatou que a contribuinte, no ano-calendário de 1998, apurou um saldo negativo de apenas R\$ 715.331,59, conforme ficha 30 da DIPJ retificadora, espelhada às fls. 27, e também que esse “saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/1998, no exato valor de R\$ 715.331,59, foi integralmente empregado pelo contribuinte na compensação de parte das estimativas da mesma contribuição obtidas nos períodos de apuração 05/1999, 06/1999 e 09/1999, conforme explicitamente declarado nas respectivos DCTF (fls. 70/72). A integralidade da utilização desse crédito acha-se confirmada nas planilhas de fls. 73-75”. Concluiu, portanto, ser inexistente o saldo negativo pleiteado, razão pela qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as Declarações de Compensação a ele vinculadas”.

Muito embora, de fato, no âmbito da 1ª instância, a questão da duplicidade dos créditos de compensação tenha sido o objeto da apreciação pelo Fisco, e não o fato de o PER/DECOMP, transmitido em 31/12/2003, ter sido utilizado de forma imprópria, fato que somente veio à lume na análise do Recurso Voluntário da impetrante (fl.133), observo que não há falar-se em nulidade no caso, uma vez que, tal como sói acontecer nas vias recursais judiciais, ao devolver-se ao exame do órgão “ad quem” administrativo as matérias de fato e de direito – ainda que não abordadas na 1ª instância – desde que de ordem pública, são afetas ao órgão recursal, que passa a ter, cognição plena sobre a matéria tratada, e que lhe é afeta “*ipso jure*”.

No caso, pontuou um dos Conselheiros, que acompanhou o Relator, em análise ao Recurso Voluntário da impetrante que:

“De início cumpre repisar que o pleito da contribuinte foi interposto de forma imprópria, via PER/DECOMP em 31/12/2003, exatamente 5 anos após o final do período de apuração, sendo que a própria recorrente reconheceu que incorreu em erro na formulação do pedido, levando, inclusive a administração tributária entender que se tratava de procedimento doloso. Ainda que o contribuinte estivesse dúvida quanto a forma correta de retificar seu resultado tributável, mediante retificações e PER/DECOMP poderia interpor o pedido por meio de formulário, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003, juntando os demonstrativos pertinentes. Portanto, à medida que o contribuinte não manejou seu pleito na forma correta, pleiteando a restituição de um saldo negativo inexistente, haja vista que não havia retificado previamente sua DIRPJ para retificar a apuração da CSLL, entendendo ser esta motivação suficiente para indeferir o pleito, pelo decurso de prazo para apreciar a retificação da DIPJ” (...)

Todavia, nessa mesma decisão, faz ressalva o julgador que essa preliminar, ainda que fosse rejeitada pelo Colegiado (e não o foi), não seria o ponto nodal para a manutenção da decisão de 1ª instância, ao afirmar que:

“Todavia, ainda que essa preliminar seja rejeitada pelo colegiado, no mérito, em que pese os jurídicos fundamentos da peça recursal, formei convencimento de que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pelo que peço vênia para adotar os embasados fundamentos do voto condutor, da lavra do ilustre julgador Wanaldir Aparecido Maia, como razões de decidir”.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de nulidade, tão só pela análise, em grau recursal, de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo órgão recursal, por se tratar de análise de recurso que visa exoneração tributária, não tendo havido, ademais, prejuízo à impetrante, posto que não foi essa a premissa central que levou à negativa do direito da impetrante.

2º Argumento: O não reconhecimento do crédito de CSL do ano-calendário 1998, que concedeu os benefícios fiscais no âmbito do Programa BEFIEIX e do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88 que reconheceu como isento o resultado decorrente de exportações no âmbito do Programa BEFIEIX

Sustentou a impetrante que o não reconhecimento do crédito de CSL do ano-calendário 1998 também configura violação literal, pelo Fisco, do Decreto-Lei 1219/72, que concedeu os benefícios fiscais no âmbito do programa BEFIEIX, e do artigo 2º, §1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7689/88, que reconheceu como isento o resultado decorrente de exportações no âmbito do Programa BEFIEIX, que resulta na ilegítima supressão de parcelas expressivas das desonerações fiscais a que a impetrante faz jus.

No ponto, importante para tal questão trazer à lume as razões da decisão proferida no acórdão de 1ª instância (1ª Turma da DRJ/CTA), que não reconheceu o direito da impetrante ao crédito de CSL do ano de 1998 (fl.539):

(...)

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. EXCLUSÃO DO LUCRO DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS NO ÂMBITO DO BEFIEIX. O direito de excluir, da base de cálculo da CSLL, o lucro decorrente das exportações BEFIEIX, previsto no n° 3 da alínea “c” do art. 2º, da Lei n° 7.689, de 1988, foi revogado pelo art. 7º da Lei n° 7.856, de 1989, sendo que norma posterior, veiculada pela Lei n° 7.988, de 1989, vedou, de forma expressa, tal exclusão. Por consequência, a parcela da CSLL calculada e recolhida sobre o lucro das exportações no âmbito do BEFIEIX não materializa indébito tributário, por tratar-se de valor devido em estrita obediência à legislação tributária aplicável.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO. Mantém-se a não-homologação da compensação, quando evidenciada a inexistência do crédito que a contribuinte pretendia utilizar no encontro de contas.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, quando a conduta da contribuinte não se subsumir àquela descrita no dispositivo legal que fundamentou o lançamento. (...) Acordam os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordináriaª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, não homologar a compensação, nos termos do voto do relator, e considerar improcedente o lançamento relativo à multa de ofício isolada, cancelando sua exigência. Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Observo que, nas razões da decisão consta ainda a seguinte fundamentação (fl.548 e ss):

(...)

“O que a contribuinte está pleiteando, em realidade, é a extensão, para a CSLL, do benefício que lhe foi reconhecido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 108-07.564, reproduzido às fls. 127-143.

A toda evidência, a pretensão da contribuinte colide frontalmente com o disposto no inciso II, do art. 1º da Lei nº 7.988, de 1989, antes transcrito, e com o que se encontra estatuído, em idêntica redação, no artigo 451 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 -RIR/94 - e no artigo 474 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 -RIR/99 -, verbis:

"Art. 451. A empresa fabricante de produtos manufaturados, que tiver Programa Especial de Exportação aprovado até 31 de dezembro de 1987 pela Comissão – BEFLEX, continuará percebendo os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e modificações posteriores, durante o prazo de vigência do mesmo Programa (Decreto-lei nº 2.397/87, art. 11, parágrafo único)."

A disposição é inequívoca. O benefício se restringe à empresa detentora de programa aprovado até 31 de dezembro de 1987, o que não é o caso desta contribuinte, conforme ela próprio reconhece.

É certo que, no acórdão aludido, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes desvinculou-se desse entendimento. Entretanto, a mesma conduta não pode ser adotada pelos membros deste Colegiado, em virtude de sua vinculação aos textos legais e ao entendimento oficial da superior Administração Tributária, a teor do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, verbis:

(...) "Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

Por seu turno, o aludido art. 116 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, estatui:

"Art. 116. São deveres do servidor:

I-(...)

III - observar as normas legais e regulamentares." (Grifei).

O entendimento da Administração Tributária contrário à tese da contribuinte é sobejamente conhecido. Consulte-se a "Ficha 09 - Demonstração do Lucro da Exploração" trazida aos autos pela contribuinte (fls. 113).

Como se vê, nenhuma das hipóteses ali listadas contempla sua pretensão. Aliás, à míngua de alternativa, teve que classificar suas receitas relativas ao BEFLEX, objeto da controvérsia, na linha "07 - Receita de Exportação Incentivada - BEFLEX até 31/12/87".

Ademais, a consulta ao manual de preenchimento da DIPJ 1999 deixa inequívoco que, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o benefício relativo ao BEFLEX sujeita-se a duas restrições cumulativas, a saber: **1) limitado ao IRPJ; e 2) limitado às empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-Beflex até o dia 31/12/1987.**

Evidente, portanto, que a pretensão da contribuinte não atende sequer a um desses requisitos, posto que, por um lado, pleiteia a extensão do benefício para a CSLL; e por outro, seu projeto foi aprovado após aquela data limite. Acrescente-se que, sem dúvida, essa é a verdadeira razão pela qual a contribuinte argumenta que a origem de seu pedido é pagamento indevido, e não a apuração de saldo negativo da CSLL. Ocorre que, em virtude do entendimento da SRFB de não ser aplicável à CSLL benefícios vinculados ao programa Beflex, as fichas da DIPJ relativas à apuração da CSLL, se corretamente preenchidas, não propiciam a apuração do pretendido saldo negativo.

Por outro ângulo, a teor do inciso I do art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966, o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago a maior em face da legislação tributária aplicável. Em outras palavras, somente existirá indébito se o pagamento ocorrer em desconformidade com a legislação tributária aplicável. Neste caso concreto, entretanto, com relação ao núcleo da controvérsia, a legislação tributária aplicável (inciso II do art. 1º da Lei nº 7.988, de 1989) veda expressamente a exclusão da base de cálculo da qual resultaria o indébito. Significa, portanto, que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Assim sendo, a contribuinte não solicita que este Colegiado administrativo reconheça a ocorrência de um pagamento a maior em face da legislação tributária aplicável. A pretensão deduzida, em realidade, é que este Colegiado afaste a legislação aplicável e reconheça que a contribuinte tem direito adquirido de auferir benefício fiscal concedido por legislação revogada. Tal atribuição, em meu modesto entender, se inclui no campo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

É de se concluir, portanto, que não prospera o inconformismo da contribuinte contra o indeferimento do pedido de restituição de fls. 01/09 e, por consequência, a não homologação das Declarações de Compensação a ele vinculadas".

Quanto a esse ponto, vê-se, assim, que, em princípio, o entendimento do Fisco é no sentido de que, o direito de excluir, da base de cálculo da CSLL, o lucro decorrente das exportações BEFLEX, previsto no nº 3º da alínea "c" do art. 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 7.856, de 1989, sendo que norma posterior, veiculada pela Lei nº 7.988, de 1989, vedou, de forma expressa, tal exclusão.

Por consequência, a parcela da CSLL calculada e recolhida sobre o lucro das exportações no âmbito do BEFLEX não materializa indébito tributário, por tratar-se de valor devido em estrita obediência à legislação tributária aplicável.

Outrossim, em consonância com a legislação supra, aduziu ainda o julgador que, nos termos do artigo 451 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 -RIR/94, o benefício relativo ao BEFLEX sujeita-se a duas restrições cumulativas, a saber: **1) que esteja limitado ao IRPJ; e 2) que esteja limitado às empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-Beflex até o dia 31/12/1987.**

No caso da impetrante, consoante informações da inicial, a Reunião Plenária da Comissão BEFLEX, que deu parecer conclusivo favorável ao programa BEFLEX (da então Consul) ocorreu em **25/02/88, aprovação, portanto, posterior a 31/12/87.**

Observo que, não obstante sustente a impetrante que a lei de regência do Programa BEFLEX deve ser a vigente no momento de sua solicitação ao Poder Público, que, no caso da impetrante, teria sido em 11/11/87, tal não é, contudo, a regra cogente vigente, a saber, o disposto no 451 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 -RIR/94, que previa a **aprovação do Projeto BEFLEX até 31/12/87.**

Analisados, assim, ao ver do Juízo, os dois principais argumentos trazidos à discussão, em sede de cognição sumária, e que permitiriam, *in itinere*, caso houvesse plausibilidade, a concessão da medida liminar, observo que os demais argumentos trazidos pela impetrante, constantes de "premissas" e "articulados", exaustivamente expostos na inicial, constituem, efetivamente, matéria que, em princípio, não foram levadas à discussão nas instâncias administrativas, notadamente a sucessão de leis no tempo, o argumento da impossibilidade de revogação de isenção concedida por prazo certo, além de outras porventura contidas em demais itens da inicial, de modo que, não obstante a impetrante tenha arguido eventual nulidade por suposta "inovação" no julgado administrativo, não se ateuve, todavia, a tal critério, nesta fase judicial, em que trazidos pontos novos, não arguidos administrativamente.

Argumentos novos trazidos neste *writ*, constantes de "premissas" e pedidos alternativos/secundários, não podem, todavia, ser apreciados em sede de cognição sumária, sem a vinda das informações, para análise exauriente, por parte desta magistrada, por ocasião da prolação da sentença.

Isso porque, as leis (decretos-leis, atos normativos, etc) devem ser interpretados em seu conjunto e integralidade, bem como, as decisões administrativas.

A utilização da instância judicial para infirmar decisão colegiada do CARF, notadamente, quando já fruto de decisões de instâncias inferiores, não se erige como medida apta a ser tomada em caráter liminar, sobretudo, quando a inicial encontra-se calcada em teses e premissas formuladas abstratamente, tal como expostas na inicial.

Até pelo princípio da legitimidade das decisões administrativas, de rigor a manutenção da exigência fiscal, uma vez não demonstrada, de plano, eventual ilegalidade ou decisão teratológica.

Quanto ao requisito do *periculum in mora* pela impossibilidade de obtenção de CND, o que efetivamente poderá acarretar transtornos às atividades da impetrante, observo que, até o final da lide, afigura-se razoável facultar à impetrante o direito de – sem a cobrança imediata do crédito em discussão – poder discutir o direito vindicado, mediante oferecimento de garantia (seguro-fiança, depósito, etc), a fim de não obstar as atividades da impetrante, enquanto se discute o direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, facultando à impetrante, caso queira, oferecer seguro-fiança ou depósito judicial, do valor atualizado do débito, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, e eventual exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa para o montante do indébito tributário (R\$ 22.374.482,01), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se emendada a inicial, e oferecida eventual garantia, venham os autos conclusos.

Em caso de inércia, certifique-se, vindo, igualmente conclusos.

Oportunamente, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, com atenção obrigatória para os pontos destacados na presente decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003014-51.2016.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIPE RICARDO NADER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FILIPE RICARDO NADER** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico.

Alega, em síntese, ser músico instrumentista saxofonista, apresentando-se em shows pelo país, no entanto, está impedido de exercer a sua profissão em decorrência de a Ordem dos Músicos do Brasil estar exigindo o seu registro perante o Conselho.

Sustenta que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística, tanto que os Tribunais Regionais Federais, bem como o STF, entendem pela não exigência da inscrição.

A medida liminar foi indeferida (id 1020285).

Notificada, a autoridade coatora alega ilegitimidade passiva e ausência de condições da ação, uma vez que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico, bastando que o interessado compareça à sede do Conselho e requeira a baixa na carteira mediante pagamento das anuidades em atraso. No entanto, alega que, no caso dos autos, não se trata de manifestação artística, mas de efetivo exercício profissional. Pleiteia a suspensão da ação até o julgamento da ADFP 183.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relato.

Decido.

Considerando que a parte impetrante não está se insurgindo quanto ao contrato com a instituição SESC, mas com relação à filiação em face da Ordem dos Músicos do Brasil, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora.

Com relação ao pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADFP 183, não verifico justificativa para tanto, visto que não houve determinação do STF nesse sentido.

Passo à análise do mérito e verifico que, após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

Por outro lado, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.

O impetrante afirma ser músico instrumentista saxofonista, realizando shows pelo Brasil, mas também comprovou, através do documento de fl. 15, que é saxofonista formado pela faculdade Santa Marcelina (São Paulo) e mestrado em Saxofone pelo Conservatório Real de Bruxelas na Bélgica e ministra cursos de saxofone (de iniciante a avançado), teoria musical, preparatório para provas de faculdade e percepção.

A atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o eventual mau desempenho de um mero grupo musical, informalmente reunido para tocar em festas ou bailes, não é potencialmente ofensivo à sociedade.

A exigência de registro na Ordem dos Músicos do Brasil somente se aplica aos músicos profissionais, tais como os diplomados, os professores catedráticos, os maestros, dentre outros, que exercem a atividade de músico como profissão, por força do disposto na Lei nº 3.857/60.

Em suma, somente os músicos profissionais sujeitam-se à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência.

Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS -- ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO - COBRANÇA DE ANUIDADES. Dispõe art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exercem atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos. Remessa necessária e apelação improvidas. (AMS 00002154120044025109, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator FERNANDO MARQUES, TRF2, Data da Publicação 03/12/2009).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EMISSÃO DE CARTEIRA DEFINITIVA - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - Não há como condicionar o exercício de uma atividade profissional ao pagamento das anuidades atrasadas, porquanto o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Assim, existindo meios legais para a cobrança do débito em juízo, não pode o órgão de classe se valer de meios coercitivos não previstos em lei. II - Esta E. Corte tem manifestado o entendimento de que não é qualquer músico que deve se registrar perante a Ordem dos Músicos do Brasil, mas tão só aqueles diplomados em curso de nível superior ou em conservatório, obrigados também ao registro do diploma no Ministério da Educação e da Cultura. Na hipótese dos autos, o impetrante é Bacharel em Música com habilitação em Composição e Regência, graduado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" no ano de 2000, existindo, portanto, a obrigatoriedade do registro perante a OMB. III - A Lei nº 3.857/60, criadora da OMB, determinou, em seu art. 5º, alínea "j", ser atribuição do Conselho Federal a fixação de anuidades a vigorar em cada Conselho Regional. IV - Em 1982, com o advento da Lei nº 6.994, foram estabelecidos limites máximos, expressos em MRV, para a cobrança das anuidades. Com a extinção do MRV, prevista no art. 3º da Lei nº 8.177/91, aos Conselhos passou a ser permitida apenas a atualização monetária das anuidades, sem permissão de aumento real do valor das anuidades. V - A Lei nº 6.994/82, instituidora do MRV, foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), restabelecendo-se a anterior lacuna normativa e a consequente necessidade da produção de uma outra norma geral (ou normas específicas às respectivas profissões) que disciplinasse a matéria. VI - As contribuições profissionais têm natureza de tributo. O valor a ser cobrado deve ser instituído por lei, inexistente no caso da Ordem dos Músicos do Brasil, em conformidade com o princípio da legalidade. VII - Apelação provida." (AMS 00074500320034036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL – 273894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 27/09/2010)"

Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo devida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição do impetrante, saxofonista formado pela faculdade Santa Marcelina (São Paulo), com mestrado em Saxofone pelo Conservatório Real de Bruxelas na Bélgica e ministra cursos de saxofone (de iniciante a avançado), teoria musical, preparatório para provas de faculdade e percepção

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003725-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo preventivo ajuizado por **CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, desobrigando os seus associados ao recolhimento da contribuição ao IN CRA e ao SEBRAE-APEX-ABDI, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega o impetrante ser entidade sindical, em defesa dos empresários e empresas do setor de segurança e vigilância privada no Estado de São Paulo, que, no caso, se encontram obrigados à incidência indevida de contribuições ao SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX, à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI e ao IN CRA sobre a folha de salários.

Relata que o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, entendendo pela natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, tendo sua base constitucional delineada pelo art. 149 da CF/88. Relata, ainda, que o STJ, igualmente, entendeu que a contribuição ao IN CRA também se trata de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Aduz que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Logo, não é possível a exigência tributária tendo como base de cálculo a folha de salário das empresas.

Segundo o impetrante, esta é a situação dos autos, eis que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao IN CRA mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários, e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: "faturamento, a receita ou o valor da operação".

Sustenta que, mais recentemente, inclusive, o STF, ao concluir o julgamento que envolvia a cobrança do PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação (RE 559.937/RS), resolveu definitivamente esta questão, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência promovida pela União Federal, que cobrava os tributos mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (7,6%) sobre base de cálculo distinta do "valor aduaneiro".

Tendo em vista que os seus associados permanecem sendo compelidos ao pagamento inconstitucional da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE-APEX-ABDI, calculada sobre a base de cálculo diversa da que foi expressamente determinada – e não sugerida – pela CF/88, outra alternativa não lhe restou senão valer-se da presente medida judicial, com o objetivo da declaração de seu direito de não se sujeitarem ao recolhimento da exação, bem como, de obterem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Foi determinada a vista da União, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009 (id 1025362).

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou as suas informações, alegando impossibilidade jurídica do pedido, por concluir que não cabe Mandado de Segurança Coletivo para veiculação de questões tributárias, seguindo as regras da Ação Civil Pública, nem contra lei em tese, e tampouco a propositura por entidades associativas (legitimidade extraordinária). No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 1146375).

A medida liminar foi indeferida (id 1170488).

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, alegando ilegitimidade passiva parcial, por ter competência administrativa apenas em São Paulo (8ª Região Fiscal), visto que a entidade não juntou a relação nominal dos associados e seus endereços. No mérito, alega a constitucionalidade da incidência da Contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA sobre a folha de salários.

O Ministério Público Federal deu ciência de todo o processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, não há necessidade de citação do SEBRAE, da APEX e da ABDI para integração no polo passivo da demanda, não obstante o seu interesse econômico na arrecadação da contribuição, bastando figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Quanto à contribuição ao INCRA, observo que a Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, § 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: “A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: “É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

Disponha o art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que “Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: **I** - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. **II** - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL”.

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

“Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.”

Verifica-se, destarte, que a contribuição destinada ao INCRA, de 0,2% (dois décimos por cento) foi incluída nos 2,6% do PRORURAL, previsto no art. 15, II, da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971.

Como a Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, dispôs que a alíquota de 20% (vinte por cento), prevista no inciso I do caput, abrangia as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade e para o PRORURAL, extinguiu a cobrança de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

O E. Superior Tribunal de Justiça, havia se posicionado no sentido de que a contribuição ao INCRA havia sido extinta pela Lei 7.787, de 30 de junho de 1989:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DATA DA EXTINÇÃO. LEI Nº 7.787/89. 1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, por entender que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do INCRA, no percentual de 0,2% incidente sobre a folha de salários, até o advento da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, o paradigma colacionado, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que o adicional da exação discutida foi extinto a partir da edição da Lei nº 7.787/89. 2. Por ocasião do julgamento dos ERES nº 503287/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 10/08/2005, a 1ª Seção desta Corte Julgadora entendeu, à unanimidade, que: “A contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) prevista no art. 35, § 2º, item VIII, da Lei n. 4.683/65, mantida pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31.12.1970, incidente sobre a folha de salários, e majorada pela Lei Complementar n. 11/71 para 2,6%, sendo 0,2% (dois décimos por cento) destinados ao Incra, foi extinta pela Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, a partir de 1º.9.1989. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp 462.597/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 12.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 140, grifos do subscritor).”

Observe assim que, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalecia o entendimento pela extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da respectiva supressão. Não obstante, esta questão também foi pacificada, restando entendido, inicialmente, de que a extinção havia se operado pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do EREsp 46.2597/PR (Rel. Ministro José Delgado, DJ 06.03.2006).

Entretanto, em data de 25.10.06, a 1ª Seção da referida Corte Superior, ao apreciar o EREsp 722.808/PR, por unanimidade de votos, sendo relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, reconheceu que a mencionada contribuição tem natureza de **intervenção no domínio econômico**, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República). 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social). 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

Posteriormente, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsistia a referida contribuição.

Na esteira deste entendimento se manifestou a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/9. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, AGAResp 389894, j. 05/12/13, DJE 13/12/13).”

Neste sentido, foi editada a **Súmula 516**, do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a contribuição ao INCRA como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), verbis:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7787/1989, 8212/1991 e 8213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Verifica-se, outrossim, que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, **não necessita de referibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Quanto à dispensa de referibilidade direta para a exigência da CIDE, o STF, por ocasião do julgamento da Contribuição devida ao SEBRAE (Lei n. 8.092/90), manteve decisão desta Corte, transcrevendo o relator, o e. Ministro Carlos Velloso, exerto do julgado deste Regional que decidira que: "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado na jurisprudência, não exigem referibilidade direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados" (RE 395.266/SC), entendendo devida a aludida contribuição.

Destes modo, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).

Passa-se à análise da questão das alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a impetrante, a contribuição ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI não poderia mais ser cobrada porque incompatível com a nova sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico, em face das alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Tal argumento, todavia, não prospera.

É que não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF.

A limitação, que a impetrante pretende, restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.

Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos:

*"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADES LEGIFERANTES: OUTROS SUPORTOS PODERÃO SER ELEITOS: O ELENCO NÃO É TAXATIVO. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)".** (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, negrito, itálico e sublinhado nosso).*

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmon, assim registrado:

"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA". (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no REsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).

Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149, **"não declinou, a não ser acidentalmente (v.g. 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo"**, advertindo, mais adiante, que **"as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades"**. Assim, **afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magna, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropela os direitos fundamentais dos contribuintes"**. (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521).

Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. **É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.**

"Ad argumentandum", registro que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições **poderão** ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, **o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.**

Assim, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui regra **numerus clausus**. Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL 00022426820084013400, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgamento: 15/12/2014, publicação: 13/02/15).

Essa interpretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes.

Assim, igualmente, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO (...). 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais.** Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). **Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...)**(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No tocante à alegação da impetrante acerca do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937/RS, que tratou das contribuições ao PIS e COFINS-importação, de se ressaltar que, embora não seja referido precedente relativo ao tributo ora discutido, nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante, motivo pelo qual, passo à sua análise.

Em princípio, veja-se a ementa do julgado (RE 559.937/RS):

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Como se nota, embora, de fato, tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das **contribuições incidentes sobre a importação**, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota *ad valorem* em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever “no caso de importação, o valor aduaneiro”, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação.

Assim, tais razões poderiam ser quando muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de “faturamento, receita bruta ou o valor da operação”, como não poderia ter feito quanto ao de “valor aduaneiro” para a importação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, “a”.

Observe que a afirmação de que o “§2º, inciso III, do art. 149 da Constituição Federal fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades”, voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno do STF com tal afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura.

Assim, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Por fim, é de se salientar, que o E. Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo considerando a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Confira-se:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rejeitando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo SEBRAE e dar provimento aos demais apelos e ao reexame necessário para denegar a segurança pleiteada, julgando prejudicado o mérito da apelação do SEBRAE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) negritei

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA - RJ98041
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA** em face do **PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL** e **GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL** objetivando a concessão de medida liminar “a fim de que seja nulificada a decisão de anulação do certame, instrumentalizado por meio do Edital nº 2017/00087, do Banco do Brasil, com a determinação para imediata convocação do impetrante para a assinatura do contrato”, e para que a sociedade de economia mista seja impedida de abrir nova licitação para o mesmo objeto, haja vista a regular e legal vitória do impetrante. Subsidiariamente, como providência liminar alternativa, requer seja o Banco do Brasil S/A, através de sua comissão de licitações, impedido de abrir nova licitação para o mesmo objeto até final decisão deste Mandado de Segurança.

Relata o impetrante que o Banco do Brasil S/A deu início a processo de licitação, com vista à contratação de leiloeiro oficial, para venda de bens móveis e imóveis, o que foi instrumentalizado por meio do Edital de Pregão nº 2017/00087.

Informa que apenas o próprio impetrante e mais um licitante, o leiloeiro Rodrigo Bernardo de Macedo compareceram à concorrência, sendo que, em virtude de empate na sessão de lances, a autoridade coatora, tal como previsto no item 8.4.6.4 do edital, procedeu ao sorteio, o que resultou em sua classificação em 2º (segundo) lugar.

Tendo o licitante Rodrigo Bernardo de Macedo sido classificado em primeiro lugar, foi convocado à apresentação de documentação, sendo proclamado vencedor, aguardando o impetrante, nesse instante, que houvesse abertura expressa de prazo para a interposição de recurso administrativo, uma vez que constataria diversas irregularidades apresentadas na documentação apresentada por seu concorrente.

Aduz o impetrante que assim procedeu em virtude do disposto no item 10.4 do edital, *in verbis*:

“Encerrada a etapa de lances, os proponentes deverão consultar regularmente o sistema, para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os proponentes deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com registro da síntese de suas razões em campo próprio”.

Sustenta o impetrante que da redação do item colacionado, pode-se compreender claramente que havia a necessidade de abertura expressa de oportunidade para a interposição de recurso.

Ocorre que ao questionar a pregoeira acerca de quando seria oportunizada a possibilidade de interposição de recurso, uma vez que o licitante sorteado em 1º lugar fora proclamado vencedor, aquela informou que o impetrante perdera a oportunidade, por decurso de prazo.

Irresignado, o impetrante buscou ter acesso à documentação juntada pelo concorrente, que não se encontrava disponível no sistema eletrônico de licitação do Banco do Brasil, tendo que viajar do Rio de Janeiro para São Paulo, o que dificultou sobremaneira o exercício de sua ampla defesa.

Esclarece que, tendo constatado gritantes irregularidades na documentação do licitante vencedor, dirigiu petição à pregoeira, demonstrando as inconsistências, e pleiteando a reconsideração, uma vez que a pregoeira já dava por superada a questão de não abertura de prazo.

Em sua petição, o impetrante informa que alertou a pregoeira de que a decisão que lhe negara oportunidade de impugnação da documentação apresentada pelo seu concorrente, retirava a transparência do procedimento e vulnerava o princípio da impessoalidade, na medida em que aclamava vencedor concorrente que, de acordo com as regras estampadas no edital, deveria ser declarado inabilitado.

Informa que suas razões foram parcialmente acolhidas, contudo, foi proferida decisão pela pregoeira, não admitindo o seu recurso, por não estar em conformidade com os itens 10.2 e 10.4 do edital.

Entretanto, para garantir a lisura do processo, consta na mesma decisão que houve reanálise da documentação de habilitação do vencedor arrematante do lote 03, declarado vencedor, decidindo-se pela reformulação do julgamento.

Esclarece o impetrante que o pregão foi dividido em lotes por regiões do Brasil, sendo que a região do Rio de Janeiro correspondia ao lote nº 03.

Assim sendo, constatada a irregularidade na documentação apresentada, o licitante vencedor, Rodrigo Bernardo de Macedo foi desclassificado, seguindo-se, por força do item 8.4.20, do edital, o exame do lance ou da proposta subsequente.

Sustenta o impetrante que sua documentação foi considerada regular e exibida conforme o edital, tanto que seguiu-se a adjudicação do objeto do contrato.

Entretanto, para sua surpresa, informa que recebeu da pregoeira, o comunicado que, por decisão da gerência do setor, o lote nº 03, estava anulado, conforme decisão tirada no dia 03/03/17.

Informa o impetrante que tal decisão considerou em erro flagrante, desproporcional, descabido e absurdo o fato de a documentação do licitante vencedor, Rodrigo Bernardo de Macedo, encontrar-se irregular, sendo que, mesmo com a convocação do licitante subsequente, tal ato acarretaria a anulação integral do certame referente ao lote nº 03, **por contrariar os itens 8.4.20 do edital e 6.4 do anexo 02 do edital**.

Aduz o impetrante que tal decisão foi desproporcional, na medida em que considerou a irregularidade da documentação do licitante vencedor motivo suficiente para a anulação integral do certame, prejudicando-o, arbitrariamente, comprovadamente habilitado e vencedor incontestável do certame, além de tratar-se de verdadeira premiação do licitante desclassificado, que poderá tomar parte em novo certame, contemplado, portanto, com nova oportunidade, para, quiçá, sanear seus documentos, ao passo que o impetrante, cujas condições para a contratação foram aferidas e declaradas pela autoridade coatora, sofrer verdadeira punição, tendo de participar de nova licitação.

A liminar foi concedida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de abrir nova licitação para o mesmo objeto, qual seja, o lote 03, do Pregão nº 2017/00087 (7421) do Banco do Brasil S/A até decisão final da presente ação. Foi determinada, ainda, a inclusão do Gerente do Setor de Licitações do Banco do Brasil (id 766537).

O Banco do Brasil requereu o ingresso no feito e apresentou as informações, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito, bem como falta de interesse da agir. No mérito, alega que a anulação do lote 03 não se baseou na irregularidade de documentos, mas na falta de clareza e transparência da licitação, ou seja, não houve clareza necessária quanto à diligência a ser realizada pelo leiloeiro, pois não havia sido especificado que a certidão da dívida ativa estadual (documento faltante) deveria ser emitida à época da habilitação. Concluiu que houve ilegalidade, por isso o certame foi declarado nulo.

Foi deferido o ingresso do Banco do Brasil como litisconsorte passivo (id 1458064).

Foi interposto Agravo de Instrumento pelo Banco do Brasil, distribuído sob o nº 5003825-46.2017.4.03.0000 (id 1054356).

Ciência do Ministério Público Federal de todo o processado (id 1992956).

É o relatório.

Decido.

Das preliminares.

1. **Quanto à competência:** no âmbito do Mandado de Segurança, a competência é definida em função da autoridade impetrada, sendo a Justiça Federal competente para apreciar mandado de segurança em face de autoridades federais, mesmo quando atuam no âmbito de sociedades de economia mista. No caso dos autos, o ato praticado em certame público configura-se ato de autoridade federal, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)”.

2. **Quanto ao interesse de agir:** igualmente, rejeito a preliminar, considerando que a sociedade de economia mista se sujeita aos princípios da Administração Pública quando promove licitação (princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público), sendo esta regulamentadora do inciso XXI do art. 37 da CR, que impõe o dever de licitar às pessoas integrantes da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei.

Desse modo, caracteriza-se, o ato impugnado, como ato de império por ter sido imposto de modo unilateral ao particular, gozando das prerrogativas inerentes aos atos administrativos emanados de autoridade pública, cabendo, portanto, Mandado de Segurança contra ato de dirigente (considerado autoridade) de empresa de economia mista em licitação.

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula nº 333 do STJ:

“Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública”.

Do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração de invalidade da decisão que anulou o certame, a saber, o item 03 do Pregão Eletrônico nº 2017/00087 (7421), realizado pelo Banco do Brasil, objetivando a contratação de leiloeiro oficial, para prestação de serviços referentes à venda de bens móveis e imóveis, nos termos do item 1.1 do edital anexo (Num.745828). O impetrante objetiva, ainda, seja determinada sua imediata convocação para assinatura do contrato, no qual se sagrou inicialmente como 2º colocado.

Após a ocorrência do empate técnico entre a proposta do impetrante e a de Rodrigo Bernardo de Macedo, concorrente no certame, houve a realização de sorteio, ocasião em que o impetrante veio a ser preferido pelo concorrente, que se sagrou vencedor.

Aduz o impetrante que, de posse dos documentos do licitante vencedor, levou ao conhecimento da autoridade impetrada, a existência de uma série de irregularidades existentes na documentação do mesmo, o que fez com que a autoridade impetrada, muito embora não acolhendo as razões de seu recurso, por inobservância à regra do edital (item 10.4), decidisse por lhe adjudicar, enquanto 2º colocado, o objeto da licitação, tal como preconiza o item 8.4.20 do mesmo edital.

Notando, aduz o impetrante que, de forma anômala, por decisão da gerência do setor, o lote 03 do Pregão foi anulado na data de 03/03/17.

Superada a fase de habilitação - aquela, nos termos da Lei n.º 8.666/93, na qual se avaliam as condições mínimas exigidas para que se possa participar do certame, relativamente a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal - verifica-se que a proposta do impetrante, pela ordem sorteada, referente ao lote nº 03, foi classificada em 2º lugar (Num.745831), tendo o licitante Rodrigo Bernardo de Macedo se sagrado vencedor.

Verifica-se, outrossim, que o recurso do impetrante relativamente ao julgamento do pedido de reconsideração efetuado em 21/02/17 (Num.745837), não foi formalmente acolhido, por não haver preenchido os itens 10.2 e 10.4 do edital, justificando a autoridade que

“a declaração do vencedor foi registrada no site <https://www.licitacoes-e.com.br> em 13/02/2017, às 13:48 h. A manifestação para recorrer deveria ser feita no prazo de 24 horas 'em campo próprio do sistema', a contar desse horário. No entanto, o recorrente enviou a intenção de vistas ao processo por e-mail em 14/02/2017, às 16:02 h, quase 2 horas após o fim do prazo para manifestação de interpor recurso, em conformidade com os itens 10.2 e 10.4 do edital, e o pedido de reconsideração foi recebido por e-mail em 17/02/2017, às 17:35, e entregue no original em 20/02/2017” (Num.745837).

Contudo, consignou expressamente a pregoeira que: “entretanto, para garantir a lisura do processo, o documento foi analisado e, pelo exposto, e ainda, analisando novamente a documentação de habilitação do arrematante do lote 03, declarado vencedor, **decido pela reformulação do julgamento**” (Num.745837).

Assim, verifica-se que a autoridade impetrada, não obstante não admitindo o recurso do impetrante, acolheu, por razões de ordem pública, notadamente a lisura do procedimento, entendeu por bem decidir pela reformulação do julgamento, ou seja, elaborar nova decisão.

Na seqüência, verifica-se que a DISEC- Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio- CESUP Licitações (SP), por meio do Gerente do Setor, emitiu decisão informando que, **em virtude de contrariedade às condições dos itens 8.4.20 do edital e 6.4 do anexo 02 do mesmo edital, “fica anulado o lote nº 03 do processo nº 2017/00087 (7421).**

O cerne da questão cinge-se em verificar-se se houve razoabilidade na decisão proferida pela Diretoria do Setor de Licitações CESUP, ao **anular** o lote 03 do pregão nº 2017/00087.

Na decisão liminar, proferida e sede de cognição sumária, entendeu-se que o motivo da anulação se deu por:

“encontrar irregularidade na documentação do licitante vencedor, Rodrigo Bernardo de Macedo, por contrariedade aos itens 8.4.20 do edital e 6.4 do anexo 2 do mesmo edital.

Com efeito, dispõe referidos itens do edital:

(...)

8.4.20 Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o PROPONENTE não atender às exigências habilitatórias, o PREGOEIRO examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do PROPONENTE, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o PREGOEIRO poderá negociar com o PROPONENTE para que seja obtido preço melhor. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais PROPONENTES.

E:

6.4 – A não apresentação dos documentos exigidos neste Anexo implicará na desclassificação da proposta e a aplicação das penalidades previstas no item 11 deste Edital – Sanções Administrativas”.

No entanto, com a apresentação das informações, a autoridade coatora alegou que a anulação do lote 03 se baseou na falta de clareza e transparência da licitação quanto à diligência a ser realizada pelo leiloeiro, pois não havia sido especificado que a certidão da dívida ativa estadual deveria ser emitida à época da habilitação. Concluiu que houve ilegalidade, por isso o certame foi declarado nulo.

Ressalte-se que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante, em seu pedido de reconsideração (id 1054057), endereçado ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico, alegou dois vícios no certame **“que podem culminar com sua nulificação”**, sendo um deles a falta de oportunidade ao concorrente verificar a documentação apresentada pelo sorteado vencedor para, se o caso, impugnar, conforme o item 10.4 e 10.4.1 do edital, in verbis:

“10.4 Encerrada a etapa de lances, os PROPONENTES deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os PROPONENTES deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema. 10.4.1 O PROPONENTE desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso naquele momento”.

Com isso, o próprio impetrante reconheceu a possibilidade de o certame ser anulado.

A pregoeira, por sua vez, decidiu pela desclassificação do vencedor sorteado (id 1054104), motivo pelo qual foi interposto recurso administrativo (id 1054111), no qual alegou que *“teve seus documentos analisados quando do envio, e foi confirmado que os mesmos estavam de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 2017/00087”* e que *“já havia inquirido acerca da Certidão da JUCERJA anteriormente, e enviado documento nos moldes da resposta elaborada pelo órgão responsável pelo processo licitatório”*. Sustentou, ainda, que a Pregoeira se utilizou do item 14.3 quando solicitou a documentação atualizada (14.3 É facultado ao PREGOEIRO, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.), mas, por fim, procedeu à desclassificação antes do fim do prazo para apresentação dos documentos, e, antes de avisar o Recorrente da intenção de desclassificá-lo, solicitou ao segundo colocado no sorteio a apresentação da documentação exigida no edital.

O edital é a lei do certame, sendo que, nas palavras de CARVALHO FILHO: "subordina administradores e administrados às regras que estabelece (...) devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houver razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador. Somente assim, estará sendo respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio essencial, constante no art. 3º, art. 41 e art. 43, V, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento licitatório.

Desse modo, havendo qualquer irregularidade, pode o licitante ou qualquer cidadão impugnar o edital. A Administração, por sua vez, também pode exercer o seu poder de autoridade, a chamada autotutela, e proceder à revisão de seu próprio ato, de ofício.

O princípio da autotutela consiste na possibilidade de a própria Administração Pública anular a revogar os seus próprios atos administrativos. Assim, ao reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente ou com violação a princípios, deve proceder à anulação o quanto antes para restabelecer a legalidade administrativa.

Confira-se os seguintes entendimentos sumulados pelo STF:

"**Súmula 346** – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela também se materializa pela determinação legal do art. 53 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na Esfera Federal):

"A Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

Assim, detectado vício de qualquer natureza em procedimento licitatório, pela autoridade, é seu dever proceder à respectiva invalidação, em observância ao princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, CR), e da segurança jurídica.

A anulação da licitação, ademais, encontra-se prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Desta feita, com base em cognição plena e exauriente, depois de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando os vícios detectados no certame, não vislumbro óbice a que seja anulado o lote 03 do Pregão Eletrônico nº 2017/00087.

Ante o exposto, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003825-46.2017.4.03.0000 acerca da presente decisão.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028001-88.2018.4.03.6100

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027568-84.2018.4.03.6100

AUTOR: NILCEIA APARECIDA ANDRES

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA ANDRES - SP126143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora NILCEIA APARECIDA ANDRES requer que a parte ré Caixa Econômica Federal localize conta vinculada ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como que disponibilize eventuais valores depositados.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024606-88.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELVIA MATOS DOS SANTOS - SP198979

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Intime-a, ainda, para que apresente elementos que comprovem a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024722-94.2018.4.03.6100

AUTOR: YURI FALCAO DE SOUZA BRASIL FERRER

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O autor YURI FALCÃO DE SOUZA BRASIL FERRER ingressa com ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, requerendo indenização a ser fixada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), alegando que fora desviado o valor de R\$ 1.181,72 (um mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) de sua conta de número 13.723-7 da Agência nº 2896-7, referente ao benefício do PASEP de número nº 1.202.988.195-5.

Requer o ressarcimento do valor supostamente desviado e a condenação a título de danos morais.

Justifica a permanência dos autos nesta Justiça, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial.

É o relatório.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FACULDADE DO JUÍZO ALTERAR O VALOR ATRIBUÍDO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte e, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. 2. Verificando o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda, com base nos elementos fáticos do processo, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos. 3. Ausência de elementos concretos para concluir pela necessidade de redução do valor originariamente atribuído à causa e alteração da competência do Juízo. 4. Não se mostra acertada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, eis que o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que nas hipóteses de declaração da incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente. 5. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida. (Ap 00054147820154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em aproximadamente R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027860-69.2018.4.03.6100

AUTOR: JERSEY TORRALVO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por JERSEY TORRALVO em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora a anulação de débito fiscal constituído no processo administrativo nº 19515.003229/2003-85.

O auto de infração lavrado é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano calendário 1998, totalizando o valor de R\$ 37.568,55 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos os valores referente a multa e juros.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado precedente. (CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028712-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VICENTE DA SILVA - SP313227
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028271-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 12484302 como emenda à inicial.

No entanto, mantenho as determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão Id 12352236, eis que a impetrante indicou um endereço no município de Guarulhos com sendo o da autoridade impetrada, porém é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP que figura no polo passivo, bem assim em razão da inequívoca vantagem econômica que a impetrante obterá com a compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida nestes autos.

Assim, deverá apontar o endereço correto da autoridade impetrada e retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028604-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA - GO35046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização do polo passivo, uma vez que autoridade coatora indicada não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA NAMORAS MALLUF, SONIA REGINA NAMORAS MALLUF, JOSE MACHADO MALLUF
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 12492592: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 11891780.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027443-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito, excluindo os apontamentos da inscrição n.º 80.6.18.107359-50 da Dívida Ativa Federal.

Informa a parte autora que atuando no ramo de financiamento de veículos, no ano de 2012 recebeu um ofício emitido pela 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, intimando-lhe acerca da Alienação Criminal de um veículo que guardava alienação fiduciária. Face à inércia da instituição financeira, o veículo foi levado a leilão e arrematado, sobrevivendo ordem daquele Juízo para que a autora procedesse com baixa do gravame, sob pena de imputação de multa *astreinte* de R\$ 1.000,00 por dia.

Sustenta que posteriormente, o arrematante do veículo ajuizou uma ação, pugnano pelo pagamento da *astreinte*, cuja sentença condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 80.000,00, dos quais 35% foi convertido em indenização em favor do arrematante e 65% em favor da União, que promoveu a abertura do Processo Administrativo 11396.720106/2018-81, determinando a inscrição do débito em dívida ativa no valor de R\$ 52.000,00, o que se deu sob n.º 80.6.18.107359-50.

Aduz, que efetuou o pagamento do valor inscrito com seus correspondentes encargos legais no valor total de R\$ 79.645,28, no entanto, sem qualquer fundamento a ré promoveu alteração do valor principal do débito, majorando-o de R\$ 52.000,00 para R\$ 86.649,16, impondo um acréscimo de R\$ 34.649,16, cujo vencimento foi fixado para 31/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora. Foi emendada a inicial, sendo anexada guia de depósito judicial no valor de R\$53.249,15, no intuito de obter a suspensão da exigibilidade do débito, a qual foi posteriormente complementada no valor de R\$205,81.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições IDs 12295306 e 12308607 como emendas à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação referente a crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nem inibe o credor de promover a sua cobrança.

No caso dos autos, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$ R\$53.249,15, no intuito de obter a suspensão da exigibilidade do débito, a qual foi posteriormente complementada no valor de R\$205,81, referente ao valor do débito em questão, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Assim, constata-se a boa fé da parte autora, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que seja suspenso o débito apontado, visando a aferição da eventual impertinência das exigências formuladas no processo administrativo fiscal.

Por fim, ante a possibilidade de inscrição em dívida ativa, o que poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da parte autora, há que se suspender a exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos Processos Administrativos nº Processo Administrativo 11396.720106/2018-81, referente ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.18.107359-50, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a União para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem.

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a União Federal ofereceu duas contestações no presente feito: IDs 5050273 e 11037365.

Portanto, diante da ocorrência da preclusão consumativa para o oferecimento da contestação, ocorrida no peticionamento ID 5050273, determino o desentranhamento da petição ID 11037365.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X UNIAO FEDERAL X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL Trata-se de execucao contra a Fazenda Pública na qual foram efetuados três depósitos decorrentes da expedição de ofícios precatórios (fls. 1652/1654). Para o levantamento dos depósitos de fls. 1652 e 1653 os beneficiários devem providenciar o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com relação ao depósito de fl. 1654 houve pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 1709). Às fls. 1600/1624 a União Federal solicitou que se aguardasse a efetivação de penhora no rosto dos autos em relação à beneficiária do depósito de fl. 1654. Posteriormente, a própria União Federal manifestou-se no sentido de não haver mais interesse na realização da referida penhora, não havendo, assim, outros óbices ao levantamento. Entendo, contudo, necessária a apresentação de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove a capacidade do subscritor. Considerando que o mencionado depósito está sujeito ao estorno previsto na Lei nº 13.463/2017 a partir de 30/11/2018, publique-se este despacho com urgência. Deixo de determinar a intimação mediante meio eletrônico ou ligação telefônica, tendo em vista os dados para tanto não terem sido informados na petição de fls. 1375/1376 e seguintes. Observe que, em caso de estorno dos valores depositados, novos precatórios poderão ser expedidos, conforme disposto na referida Lei nº 13.463/2017, a pedido dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006732-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PASCHOAL DE LIMA ROMA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024097-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANVIAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024392-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024308-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024518-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICLICK EMBALAGENS LTDA - EPP, SUSICASSIA OLIVEIRA SILVA, RAQUEL OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024541-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAY TODAY KIDS MODAS LTDA - EPP, RENATA BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007865-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DAVIS TOSTES, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026349-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE GURJAO QUEIROZ - ME, DENISE GURJAO QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027855-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALENTUS - DOCES E SALGADOS LTDA - ME, CANDIDA BEATRIZ MORAIS, LOURDES DA ASSUNCAO MORAIS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026549-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR RACING COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, EDUARDO MOREIRA JUNIOR, JOAO CARLOS GIL

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022015-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, FLAVIO LETTE SA, PAULA EVELISE DE OLIVEIRA SA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.W.A INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, MARCOS WILLIAM DE AQUINO, MARCELO WILSON DE AQUINO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022290-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC OVERDATA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EXTERIOR EIRELI, LUIZ ANTONIO FESSEL CALDAS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026667-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPÇÃO FITAS ADESIVAS EIRELI - ME, VIVIANE GOMES FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. SOARES DO NASCIMENTO - ME, JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004681-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A GUIA MATRIZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020351-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000925-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSIMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CARLOS LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024778-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MARCIO MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026226-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019282-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZO AUTO PECAS LTDA - ME, ROSANA MELO DE JESUS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014020-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO FIXACOES & FERRAGENS LTDA - EPP, LETICIA BRAZ DOMINGUES, LEANDRO PAES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006307-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO NOVO CARRAOZINHO EIRELI - ME, JOELITON W ANDERLEY FLORA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014570-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Após, sendo negativa a tentativa de bloqueio de valores, será apreciado o pedido em ID 4843535.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Assite razão à exequente.

A executada foi devidamente citada.

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008474-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não foram encontrados ou estão esquivando-se para receber a citação, conforme certidão, determino as seguintes diligências:

I - a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0".

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

III - Pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025727-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEG - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, ELIANE DE BARROS LOPES DA SILVA, MARCOS ROGERIO VALENTE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para os executados (MEG - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA - ME - CNPJ: 15.251.335/0001-50 e MARCOS ROGERIO VALENTE LOPES DA SILVA - CPF: 674.370.016-91) efetuarem o pagamento da quantia devida ou apresentar embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista do processo à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T PARADISE CALCADOS E CONFECÇÃO LTDA - EPP, LILIANE DE PAULA FELICIANO, ALEX TAYLOR FELICIANO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019437-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JAIME FRANCISCO RIBEIRO BITENCOURT

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BOSCO MERLO JERONIMO

DESPACHO

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006990-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA BALOGHELUANY MOYSES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(S/P057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA

A UNIÃO insiste em afirmar que a parte autora não indicou as fls. dos autos que contêm os documentos necessários. No entanto, o exame das petições de fls. 6.045/6.077, 6.096/6.113, 6.196/6.212, 6.213/6.225, 6.229/6.270 e 6.271/6.287 revela que os autores já pormenorizaram a informação requerida pela UNIÃO. Assim, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias à UNIÃO, para fins de manifestar-se cabalmente, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016409-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PEREIRA FURST, MARIA THEREZA CALIXTO, MARIA VITORIA DOS REIS LISBOA, MARIANGELA GARZELLA GLINGANI, MARILENE LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID nº 11722892) em face de despacho que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, concedendo efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (ID nº 11513353), alegando contradição.

Intimada, a UNIÃO se manifestou acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID nº 11949658).

É o relato. Decido.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAMARGO VIANA, GOMES, DA OUD E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (ID nº 12066101) em face do despacho ID nº 11585998, por meio do qual foi determinada a intimação da ora embargante para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta a ocorrência de contradição pois já houve a interposição de embargos à execução, os quais foram julgados intempestivos, com a condenação da UNIÃO em honorários de sucumbência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição.

De fato, verifico que já houve a oposição de embargos à execução por parte da UNIÃO, sob o nº 0003003-30.2007.4.03.6100, conforme as principais peças trasladadas para os autos principais (ID nº 10667507).

Posto isso, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID n.º 11585998.

Destarte, intime-se a UNIÃO para que se manifeste acerca do pedido de expedição dos officios requisitórios aduzidos pelas exequentes (ID n.º 10664641).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAMARGO VIANA, GOMES, DA OUD E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (ID n.º 12066101) em face do despacho ID n.º 11585998, por meio do qual foi determinada a intimação da ora embargante para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta a ocorrência de contradição pois já houve a interposição de embargos à execução, os quais foram julgados intempestivos, com a condenação da UNIÃO em honorários de sucumbência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição.

De fato, verifico que já houve a oposição de embargos à execução por parte da UNIÃO, sob o n.º 0003003-30.2007.4.03.6100, conforme as principais peças trasladadas para os autos principais (ID n.º 10667507).

Posto isso, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID n.º 11585998.

Destarte, intime-se a UNIÃO para que se manifeste acerca do pedido de expedição dos officios requisitórios aduzidos pelas exequentes (ID n.º 10664641).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025405-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial informado pela executada (ID n.º 12077404), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados acerca do bloqueio eletrônico realizado, venham os autos para que seja o valor transferido em favor deste Juízo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de apropriação, como requerido pela exequente devendo ser expedido Alvará de Levantamento dos valores bloqueados, para tanto, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto.

Após, expeça-se.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, confirme a exequente se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome do advogado indicado na petição de ID 11448940.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, esclareça a exequente se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome do advogado indicado na petição de ID 9432965.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014870-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150 + 974 AO 151 + 033)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora visto que cabe a parte promover a indicação dos réus, devendo assim cumprir o já determinado por este Juízo em sede de decisão liminar.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aditem os embargantes a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-03.2018.4.03.6110
AUTOR: DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados anteriormente nos autos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017997-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que em despacho ID Num. 9560848 foi designada audiência de conciliação a ser realizada em 20 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Ocorre que, no MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO **constou data diversa** daquela designada 20 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas. Desse modo, não houve o comparecimento do RÉU **VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME, conforme certificado nos autos (ID Num. 11761740)**.

Diante disso, designo NOVA audiência de conciliação, a ser realizada em 21 DE JANEIRO DE 2018, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a **INTIMAÇÃO** das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Deverá ser expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO do RÉU **VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME, via central de mandados, vez que não possui advogado constituído nos autos.**

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência HORA DESIGNADA e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa (CONTESTAÇÃO), na forma da lei.

Intimadas as partes, remeta-se o processo à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028070-23.2018.4.03.6100
 AUTOR: ELOGS.A.
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ELOG S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FUNDAF.

Alega, em síntese, que o tributo é inconstitucional, na medida em que não foi instituído por meio de lei, mas por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Nos presentes autos, há elementos capazes de formar convicção em favor da autora.

O FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - foi criado por meio do Decreto-Lei 1.437/75 para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.

O artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76, por sua vez, dispõe que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975

O Decreto 91.030/75 (Regulamento Aduaneiro em vigor à época) dispôs, no artigo 566 que ao Secretário da Receita Federal compete estabelecer a contribuição que será devida ao FUNDAF pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados.

A "contribuição" para o FUNDAF foi, então, instituída por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/93, que definiu seu fato gerador, base de cálculo e alíquota.

Considerando os contornos jurídicos da referida "contribuição", é indubitável sua natureza jurídica de taxa, porquanto tem como finalidade ressarcir os custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, ou seja, constitui contraprestação pelo exercício do poder de polícia, conforme artigo 145, II, da Constituição da República. Tratando-se de taxa, espécie do gênero tributo, deve ser instituída por meio de lei (artigo 150, I, da Constituição).

Nos termos do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam revogados a partir de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa.

Neste sentido, já se manifestou o Col. Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO-FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à natureza jurídica da contribuição, in casu, se taxa ou preço público, necessário seria a análise da legislação infraconstitucional que o orientou (Decretos-leis ns. 1.437/75 e 1.455/76, Decreto n. 91.030/85, e Instrução Normativa n. 48/96 da SRF), por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. (Precedentes: AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 30.4.93; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 9.12.94; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 2.8.96; AI n. 757.658-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 24.11.09; RE n. 197.773-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 19.10.01, entre outros). 4. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.10.10). 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO – FUNDAF. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribui competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal." 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RE 684842 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 26-10-2012 PUBLIC 29-10-2012)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal Justiça já se posicionou sobre a matéria no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA.

1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão.
2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.
3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76.
4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.
5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

-
No caso concreto, não foi editada lei para prorrogar o prazo dos dispositivos legais que conferiram ao Secretário da Receita Federal competência para instituir a taxa destinada ao FUNDAF. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, a cobrança da referida taxa não encontra respaldo jurídico.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha da cobrança do tributo, devendo se abster de adotar outras medidas coercitivas, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

AVA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinari Sylvestre

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO COMUM

0024195-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-51.2010.403.6100 ()) - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Compareça o advogado JULIO DAVID ALONSO, OAB/SP 105.437, com urgência, para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos antes que expire a sua validade.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008429-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Compareça a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELI FERREIRA DA SILVA, com urgência, para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos antes que expire a sua validade.
Int.

PETICAO

0008899-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008899-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Promova-se ciência ao autor das resposta dos ofícios encaminhados a este Juízo pelas agências bancárias. Após, nada sendo requerido, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal. Int.

PETICAO

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 508 para que onde consta: Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0024484-35.2015.4.03.0000. Com a resposta voltem os autos conclusos. Int.; passe a constar: Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0016537-27.2015.4.03.0000. Com a resposta voltem os autos conclusos. Int. Aguarde-se sobrestado. Int.

PETICAO

0026181-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026181-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA X VANDEIR BARBOSA DE FREITAS(DF018828 - CÍCERO CORRÊA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Compareça o advogado CÍCERO CORRÊA LIMA OAB/RS 64.951/A nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrever a petição de fls. 558/562, visto que apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0032498-42.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR X PAULO EDUARDO TASSNO SIGAUD X JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Não obstante as considerações tecidas pelos requerentes, e ainda, analisando a certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 978/991), verifico que a ordem emanada por este Juízo para a liberação da construção determinada nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78 foi devidamente cumprida, conforme consta na avertação n.º 10. Pontuo, ainda, que o novo registro de indisponibilidade recebido pela CNIB foi determinado por outro Juízo nos autos do processo n.º 00658002220065100014, que não possui qualquer relação com a ação civil pública do qual este feito é dependente devendo então o pedido de desbloqueio ser formulado perante aquele juízo. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

PETICAO

0002897-54.2015.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Eslareça a requerente se com o acordo realizado na E. Justiça Estadual está desistindo do presente feito. Após, voltem conclusos. Int.

PETICAO

0011399-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - ALTAMIRO ANTONIO LISBOA X MARIZA FONTES LISBOA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo deferido por este Juízo, requeiram os autores o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao presente incidente. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028056-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028056-2)) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Compareça a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA GRAVATO IGUTI, com urgência, para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos antes que expire a sua validade.
Int.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES

LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP225261E - PRISCILA DE JESUS MORELATO)
Fl. 273 - Diante do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, bem como do já decidido nos autos, determino que seja expedido Alvará de Levantamento em favor da empresa pública no montante de R\$ 15.676,33 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), bem como do valor de R\$ 1.567,63 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) - que se refere aos honorários arbitrados em fase de cumprimento de sentença. Assim, expeça-se os Alvarás de Levantamento, tanto do valor que deverá ser devolvido à executada e de seus honorários, bem como dos honorários do exequente. C.I.Publique-se o despacho de fl. 274. Compareça a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, com urgência, para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos antes que expire a sua validade. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-95.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL - ME, WAGNER YOSHINORI WADA, JOSEANA CRISTINA ALMEIDA WADA, ANGELICA TAEMI NAKANO HATORI ENDO, MARCOS YASSUHIDE ENDO, CINTIA YAEMI WADA, ARIANE ITSUE NAKANO HATORI, CRISTIANE YUMI NAKANO WADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória requerida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028901-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS RICARDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALA VOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS RICARDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento do valor total existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor em favor deste.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpri-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025092-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CALIL DE MELO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026812-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025060-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALINE SALVALAGIO FARAGO CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025955-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026851-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DIEGO LOUREIRO HALULI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, na Central de

Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **07 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, na Central de

Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028922-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 0124217862006403000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 0124217862006403000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR - ME, AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado ou requiera o que de direito.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANNITA GUIMARAES GALLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante que o alvará está disponível para retirada na secretaria da vara, bem como que a validade do alvará é de 60 dias, contados a partir de 21/11/2018.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015911-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ, DECIO BUENO DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DBC COMUNICACOES LTDA - EPP – ME e outros, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 08.05.2018 (ID 7598245), a autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 08.05.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, qualificado nos autos, propôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo o excesso de execução.

A embargante foi intimada a emendar a inicial, porém, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante despacho proferido em 27/07/2018 (id 9644873), foi determinado à embargante que procedesse à emenda da inicial, esclarecendo "se a pessoa física também faz parte do polo ativo do presente feito devendo, em caso positivo, aditar a sua petição inicial, indicar o endereço eletrônico dos embargantes, o valor da causa que entende correto e, por fim, juntar demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção".

Intimada, a embargante ficou-se inerte.

A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.

Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.

Nos termos do art. 917, §3º:

"§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

Ainda, estabelece o Novo Código de Processo Civil que os embargos serão rejeitados na hipótese do art. 918, II do CPC:

"Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

II- nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;"

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 918, II c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028876-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JOSIEL SEBASTIÃO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LINS PINHEIRO - SP411394
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, proposta por JOSIEL SEBASTIÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva o levantamento de valores depositado nas contas vinculadas do FGTS e Seguro Desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 4.285,12 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

(-)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011624-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA JULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÔNIA REGINA ZULLANI CORREA DE GODOY em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentada e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposentação ou de cumulação de benefícios.

Narrou a impetrante que se aposentou em 25/02/2011 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, como se vê da respectiva carta de concessão (doc. 03). Que, muito embora tenha se aposentado em 2011, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, continua a trabalhar.

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E, considerando que segundo o próprio E-STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores à aposentadoria, vertidas pelo impetrante foram superiores às que foram antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui, (i) ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário (ii) ser restituído das contribuições desta natureza.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial quanto ao polo passivo e o valor da causa (doc. 8759776).

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da intervenção ministerial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito do pedido.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante de ver declarada a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentada e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, em razão da impossibilidade de desaposentação ou de cumulação de benefícios.

A parte autora alega que, após se aposentar em 25/02/2011, continuou a exercer atividade laborativa.

Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, a autora exerce a atividade de Analista de Sistemas Júnior desde 05 de junho de 1986 na empresa "Prodesp" (ID 8760360 – fls. 6), havendo percepção de salários que estão sendo objeto dos alegados descontos de contribuições previdenciárias.

Embora tenha comprovado o exercício de atividade laborativa após a aposentação, o pedido não procede.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

Deflui-se tal compreensão da decisão proferida no Agravo Regimental ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema.

Portanto, ante a validade do ato de cobrança das contribuições, não merece ser acolhido o pedido da autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028794-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a Impetrante indicou como autoridade coatora o "Delegado da Receita Federal", não especificando a que órgão pertence o impetrado.

Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Ressalto que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (de) dias, se houve o cumprimento da liminar deferida para normal prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A D BATISTA CONSTRUÇOES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) RÉU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Ciência a parte autora da data da audiência de conciliação designada pelo juízo deprecado, conforme documentos juntados aos autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020008-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado por este Juízo em decisão anterior.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020020-08.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Implacil de Bortoli – Material Odontológico Ltda. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: 99JOBS DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por 99 Jobs Desenvolvimento Humano e Tecnologia Ltda. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta contradição.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013833-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TRITONE 72 INTERATIVA INTERNET EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Tritone 72 Interativa Internet Eireli em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta obscuridade.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório, ocasião em que a União também interpôs apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida (afastamento da prescrição quinquenal) tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Dê-se vista ao impetrante para o oferecimento de contrarrazões em relação à apelação interposta pela União (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 1.010, § 3º, do CPC), sobretudo porque o Ministério Público Federal já opinou no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTI NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA, em 09 de janeiro de 2018, impetrou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO**, afirmando que é executiva do grupo Qualicorp e, nesta qualidade, adquiriu ações da aludida companhia por meio de plano de outorga de compra de ações. Acrescentou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil autou a companhia em que trabalha por entender que o aludido plano deu ensejo ao pagamento de remuneração, o que lhe traz o receio de ser autuada por sonegação de imposto de renda pessoa física segundo tabela progressiva (alíquota de 27,5%). Sustentou que o contrato celebrado com a aludida companhia possui natureza mercantil, dado que dotado de onerosidade, voluntariedade e risco, não se confundindo com remuneração os ganhos dele decorrentes. Ponderou que, após realizar a venda das ações adquiridas, recolheu imposto de renda sobre ganho de capital sobre toda a diferença (alíquota de 15%). Apresentou apólice no valor de R\$ 1.256.084,30, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requeveu a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de imposto de renda pessoa física segundo a tabela progressiva. Subsidiariamente, requereu o afastamento da tributação, com compensação do montante recolhido a título de imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital.

Após livre distribuição para o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 10 de janeiro de 2018, foi determinada a distribuição por dependência ao processo n. 5009766-10.2017.403.6100 em trâmite neste Juízo.

Na mesma data, o processo foi redistribuído.

Em 16 de fevereiro de 2018, foi reconhecida a existência de conexão, mas não foi ordenada a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Foram determinadas, ainda, a elaboração de planilha e, posteriormente, a notificação da autoridade pública, ficando postergada a análise do pedido liminar. Foi deferido, por fim, o pedido de tramitação sigilosa.

A União ingressou no feito em 21 de fevereiro de 2018.

Houve oposição de embargos de declaração pela impetrante em 28 de fevereiro de 2018.

Notificada, a autoridade pública, em 05 de março de 2018, prestou informações no sentido de que a diferença entre o valor de aquisição pré-fixado e o valor de mercado na data da transferência devem ser tributados como remuneração com alíquota progressiva, e que a diferença entre o valor de mercado na data da transferência e o valor de revenda devem ser tributados como ganho de capital com alíquota própria. Deixou de se manifestar com relação ao seguro oferecido em virtude da ausência de fiscalização em curso.

Os embargos de declaração foram rejeitados em 07 de março de 2018, ocasião em que foi sanada dúvida alusiva à elaboração da planilha, com determinação de posterior intimação da União.

A impetrante apresentou planilha em 16 de março de 2018.

Em 11 de abril de 2018, a União requereu prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar com relação ao seguro ofertado, comunicando a instauração de e-dossiê para tanto.

Em 11 de maio de 2018, foi deferido o prazo requerido.

A impetrante, em 22 de maio de 2018, requereu a imediata apreciação do pedido liminar.

Em 30 de maio de 2018, foi assinalado prazo de 15 (quinze) dias para a União oferecer manifestação em relação ao seguro ofertado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 04 de julho de 2018, além de sustentar que não seria possível o oferecimento de seguro na hipótese, defendeu que não havia prova pré-constituída para apurar o montante realmente devido, dada a ausência de lançamento. Requeveu, ainda, a denegação da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido em 27 de julho de 2018.

Em 16 de agosto de 2018, a União opôs embargos de declaração.

A impetrante, em 27 de agosto de 2018, noticiou a interposição de agravo de instrumento e, em 29 de agosto de 2018, ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração.

Em 31 de agosto de 2018, foi dado provimento aos embargos de declaração para deferir o pedido liminar, com determinação de intimação da União para falar novamente acerca do seguro oferecido.

A União, em 10 de setembro de 2018, noticiou a instauração de novo procedimento administrativo para se manifestar acerca do seguro oferecido.

Em 21 de setembro de 2018, a União opôs novos embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados em 26 de setembro de 2018.

Em 01 de outubro de 2018, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

O processo foi concluso para julgamento em 16 de outubro de 2018.

Em 19 de outubro de 2018, foi comunicado o julgamento do agravo de instrumento, dando-o por prejudicado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para estimular seus trabalhadores, notadamente aqueles que ocupam cargos gerenciais, as companhias têm aprovado planos que, após certo decurso de tempo, permitem a aquisição de suas ações por preço pré-fixado de acordo com suas expectativas de crescimento.

Após o decurso do aludido tempo, os trabalhadores podem optar ou não por adquirir as ações que lhe são cabíveis, sendo certo que a aludida opção somente é realizada quando as expectativas de crescimento são superadas e, conseqüentemente, o valor de aquisição pré-fixado para as ações é inferior ao valor de mercado.

Assim sendo, é evidente que a diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado consiste em remuneração dada *in natura*, sobretudo porque consiste em verdadeiro bônus pago pelo bom desempenho no trabalho que levou à superação das expectativas de crescimento.

Ou melhor, trata-se de verdadeira simulação de compra e venda realizada entre companhia e trabalhador, por meio da qual o preço pago pelo bem da vida não corresponde ao seu real valor de mercado.

Correto, portanto, o procedimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de exigir imposto de renda pessoa física segundo a tabela progressiva entre o valor de aquisição pré-fixado e o valor de mercado na data da transferência da ação, vez que a aludida diferença é concedida de forma gratuita pela empresa ao trabalhador, tendo evidente natureza jurídica de remuneração.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que, ao menos por ora, a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade no que à alegação de tributação, sobretudo porque a autoridade pública não está exigindo imposto de renda com a alíquota progressiva de forma cumulada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade com relação ao pedido subsidiário.

Não há condenação em honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RCD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta omissão.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade pública e não apreciada na sentença, sobretudo porque, muito embora o laudêmio seja lançado apenas em face do cedente, o débito também fica atrelado a imóvel cujo domínio útil pertence atualmente ao cessionário, exsurgindo daí sua legitimidade.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o dispositivo da sentença tal e qual lançado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONORA WATERBOER
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Leonora Waterboer, nacional da Namíbia, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta omissão.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, denego a segurança no que tange ao pedido de aceitação de passaporte vencido cuja cópia está acostada à petição inicial (não foi apontado qual seria o “outro documento de identificação”), sobretudo porque a exigência de documento válido, ao menos em regra, mostra-se legítima, e a impetrante não demonstrou cabalmente a recusa da Namíbia de lhe fornecer novo passaporte, na medida em que consta nos autos apenas ofícios expedidos pela Defensoria Pública da União indagando o Consulado e a Embaixada acerca do procedimento necessário para a renovação e se seria possível a isenção das taxas aplicáveis.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, a ordem concedida tal e qual lançada apenas com a ressalva de que se trata de concessão parcial da segurança.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.** em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO SECO DE SÃO PAULO – SP da 8ª REGIÃO FISCAL**, pretendendo determinação para que a impetrante se abstenha de exigir o cumprimento do art. 5º da IN SRF nº 327/03, bem como para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/03, com a consequente inaplicabilidade do disposto. Requer, ainda, que se declare o direito da impetrante à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que realiza a exploração do ramo varejista de roupas, calçados, acessórios do vestuário e artigos em geral, realizando importações e exportações, exploração de comércio e indústria de confecção de produtos em geral.

Alega que na consecução das importações, realiza o pagamento de imposto de importação em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo do referido tributo os valores das despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfandegado, nos termos da Instrução Normativa n.º 327/2003.

Ressalta que entende que a despesa de capatazia é devida, mas que não deve compor a base de cálculo do valor aduaneiro, devendo ser quitada de forma separada, ou, caso contrário, causará uma majoração indevida da base de cálculo do II, PIS-Importação, COFINS-Importação e do IPI.

Foi deferida a medida liminar (Id 4652556).

A União requereu o ingresso no feito (Id 4784830).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 4875803.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 4975984).

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o tema discutido nestes autos adoto o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, as denominadas despesas de capatazia, para o cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, já que as normas estabelecem que somente devem ser computados no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou aeroporto.

Desse modo, vale conferir os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF.

2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

3. O STJ entende que “a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa.” (AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º., § 3º., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, considerando que o pagamento do IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação também são feitos considerando-se o valor aduaneiro estabelecido no art. VII, do Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355/94, devem ser excluídas as despesas com capatazia. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfândegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.
2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (AgInt no AREsp 1190863/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369995 0021452-21.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, as despesas incorridas após a chegada ao aeroporto ou ao porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), já que não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada e confirmando a liminar, para reconhecer o direito da Impetrante de recolher o II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, excluindo-se da base de cálculo as despesas de capatazia ocorridas após a chegada ao porto alfândegado.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1 do despacho ID 3383360, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024319-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FK. ILUMINACOES LED LTDA - ME, MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho ID 4345953, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024067-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Horus Refeições Ltda. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta contradição.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024170-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO BERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Berto dos Santos em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta omissão.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019438-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527, WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

No mérito, todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6151

EMBARGOS A EXECUCAO

0009081-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Por meio da sentença de fls. 123-124, foi julgado procedente os embargos à execução opostos pela União Federal, condenando as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Primeiramente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento à apelação das embargadas para isentá-las dos honorários advocatícios (fls. 179-183). Após, foram acolhidos os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à apelação das embargadas, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 200-203). A exequente trouxe os cálculos do honorários às fls. 210-213. As executadas apresentaram guias de recolhimento (fls. 220-229). Intimada, a exequente nada requereu (fl. 231). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se o despacho de fls. 341.

Fls. 343/343vº: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 05/12/2018, às 10:00 hs, na Comarca de Colméia-TO, para a oitiva da testemunha Edimar Dias Ferreira arrolada pela parte autora. Int.DESPACHO DE FLS. 341.Ciência às partes sobre a comunicação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins acerca da redistribuição da Carta Precatória (fls. 339/340).Aguarde-se o agendamento de nova data de audiência pelo Juízo da Comarca de Colméia/TO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025876-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação ID Num 12313190.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027159-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS GINDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação ID Num 12338329.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023073-94.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ISABEL BERNARDES MACHADO

REPRESENTANTE: MARTIM FRANCISCO MARQUES MACHADO, VANDA SILLA DE PAULA BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL BERNARDES MACHADO** em face de ato emanado pela **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, Sra. Maria Inês Fini, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de que lhe seja concedido o direito de efetuar o pagamento de inscrição no ENEM/2018.

Relata, em síntese, que promoveu a sua inscrição no ENEM/2018, oportunidade em que foi gerada a Guia de Recolhimento no valor de R\$ 82,00, com data de vencimento para o dia de 23/05/2018.

Alega, entretanto, que em virtude da greve dos caminhoneiros, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento de sua inscrição, afirmando não possuir conta bancária e que não pôde deslocar-se com segurança de seu domicílio a um banco ou agência do Banco do Brasil, encontrando-se este distante de sua residência e que os seus pais, não puderam lhe assistir, pois estavam no exterior na ocasião.

Afirma que efetuou pedido de análise à autoridade impetrada, mas que até o presente momento não teve o seu requerimento analisado.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Não verifico a plausibilidade das alegações trazidas pela impetrante.

Assim prevê o Edital nº 16 de 20 de março de 2018:

“9.3 A taxa de inscrição deverá ser paga até o dia 23 de maio de 2018, respeitados os horários de compensação bancária, sob pena de a inscrição não ser confirmada.

9.4 Não haverá prorrogação do prazo para pagamento da taxa de inscrição, ainda que o último dia do prazo, 23 de maio de 2018, seja feriado estadual, distrital ou municipal no local escolhido pelo participante para o pagamento da taxa.

9.5 O pagamento da taxa de inscrição do Exame deverá ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança) e poderá ser efetuado em **qualquer agência bancária, casa lotérica ou agência dos Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos por esses correspondentes bancários.**”

Depreende-se das próprias informações trazidas pela impetrante que foi oportunizado dois momentos distintos para efetuar o pagamento da prova: 13 dias úteis para aqueles que fizeram a inscrição no dia 07/05/2018 e de quatro dias para aqueles que realizaram a inscrição no dia 18/05/2018.

Desta forma, verifico que a impetrante teve prazo suficiente para concluir a inscrição.

Tendo em vista a menoridade da impetrante, entendo que de fato seus pais poderiam ter lhe prestado a devida assistência e os documentos acostados aos autos, embora ausentes do país, com retorno no dia 23/05, data do vencimento do boleto, somente reforçam a desídia, tanto do menor quanto de seus pais em deixar para o último dia do prazo o pagamento da inscrição.

Se a filha menor pode ficar sozinha, ou apenas acompanhada por familiares, teria, por isso, condições de pagar o valor da inscrição na prova do ENEM, dentro do prazo previsto, por conta própria, em especial porque os adolescentes de hoje em dia, plenamente conectados, têm acesso a todo tipo de informação.

Outrossim, não se denota a plausibilidade do alegado no que diz respeito à alegação de exiguidade de prazo em virtude da greve de caminhoneiros, uma vez que este teve início somente dois dias antes do término para o pagamento da inscrição, período que, até então, não havia interferido na atividade cotidiana das pessoas e empresas em geral, de forma substancial, o que somente veio a ocorrer no dia 24/05/2018, com a paralisação total dos transportes.

Não obstante isso, não é possível considerar que a região onde está domiciliada a impetrante seja considerada de difícil acesso a qualquer agência do Banco do Brasil, mormente se se considerar que o pagamento também poderia ter sido feito em qualquer rede bancária, casas lotéricas e agências dos correios.

De se considerar, também, que os pais da impetrante, advogados, poderiam tê-la instruída adequadamente quanto às regras do edital, inclusive no tocante aos prazos previstos.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027418-06.2018.4.03.6100 / 13ª Var. Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO JULIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027504-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLARA PAULETE MANDELBAUM

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequerente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cmptra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequerente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028264-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDERICO DO VALLE MAGALHAES MARQUES

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequirente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 11374957: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida pela autora, pleiteando o pagamento em parcela única referente ao benefício decorrente da anistia política que foi concedido ao seu falecido marido.

Afirma que é pessoa idosa, contando com 83 anos de idade e que o valor requerido tem natureza de verba alimentar e que necessita de ordem Judicial para receber os valores em vida, retidos pelo Ministério do Planejamento, uma vez que não concordou com a proposta de pagamento parcelado nem com os prazos extensos do termo de adesão ofertados pela ré.

Em que pesem os argumentos da autora, de fato em idade idosa, não se pode olvidar a existências de outros beneficiários em idêntica condição, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia, não cabendo a este Juízo se sobrepor a este postulado para resguardar um determinado caso com preterição dos demais.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id 11310289 em seus termos, ressalvando-se a adoção das medidas atinentes à observância da prioridade de tramitação da presente ação, nos termos da Lei.

Tendo em vista a ausência de oposição da parte ré quanto à condição da autora de beneficiária da quantia pleiteada, alegada em sua contestação e como medida de economia processual, apresente a autora, no prazo de 15 dias a sua réplica, nos termos do art. 701, §5º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à União.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028654-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA LETICIA ALVES

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023755-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS JACOB ZAGURY

DESPACHO

1. ID 11817945: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026503-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261
Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCIENE SANTANA GOMES e JOSE GARCIA DA SILVA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por meio da qual visa a antecipação dos efeitos da tutela para lhes assegurar a manutenção na posse do bem imóvel constante de sua inicial, com a correspondente expedição do mandado de citação da parte ré para o cumprimento da medida.

Relatam os autores que, desde 15 de Julho de 2010, detêm a posse do imóvel residencial localizado na rua Clovis Canto nº. 99 Jardim Shangrilá São Paulo, registrado sob o nº. 185.009, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, adquirido por Instrumento Particular firmado com a Requerida, em 05 de Março de 2010, em Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia do Sistema Financeiro da Habitação- SFH.

Afirmam que o financiamento no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), foi obtido junto à ré, mediante Contrato de Compra e Venda com alienação fiduciária do imóvel residencial, pelo prazo de 360 meses com parcelas iniciais de R\$ 509,40 (quinhentos e nove reais e quarenta centavos) e as finais R\$163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), tendo sido pagas 94 parcelas do financiamento.

Aduzem que desde fevereiro do corrente ano, o autor ficou impossibilitado de trabalhar acarretando o atraso no pagamento das parcelas do financiamento ora pactuado e que a ré sem nenhuma notificação, ou mesmo um simples comunicado de inadimplência, antecipou o vencimento da dívida.

Menciona que ao comparecerem perante a instituição bancária para quitar o débito, lhes foi informado que o imóvel objeto da garantia havia se consolidado em nome da Ré na data de 03 de outubro de 2018, razão pela qual recorrem a este Juízo a fim de que não haja a retomada do imóvel.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de compra e venda de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97, conforme afirma o próprio autor, bem como o documento acostado no Id 11802180.

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei.

Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se do documento acostado no Id 11802182 de que houve notificação por parte da ré comunicando a inadimplência dos autores.

Ainda, consoante se depreende do Id 1182181, os autores foram intimados para efetuar o direito de preferência até a data do segundo leilão, caso o imóvel não seja arrematado no primeiro, como forma de oportunizar àqueles o pagamento do débito, não havendo nos autos qualquer comprovação de que assim tivessem procedido.

Dessa forma, não havendo qualquer notícia nos autos de que pretendam os autores efetuar o pagamento do saldo devedor e demais consectários legais, se torna inviável que este Juízo possa mantê-los na posse do imóvel, não se vislumbrando, pelo menos nesta fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade na conduta da ré apta à concretizar a medida por eles pleiteada.

Ante o exposto, **indeferio** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO COMUM

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANCI OTSUKI X YOKO OTSUKI X MUTSUKA OTSUKI X CATSUTOCHI OTSUKI X JULIO OTSUKI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 572: Ciência à beneficiária YOKO OTSUKI do pagamento do Requisitório nº 20180201991.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado 03/2018 da Subsecretaria do Feitos da Presidência, a reinclusão foi solicitada apenas em nome da herdeira acima indicada, uma vez que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, todavia, o montante, na realidade, pertence a todos os sucessores habilitados (Yoko Otsuke, Mutsuka Otsuki, Catsutochi Otsuki e Julio Otsuki).

Assim, e considerando a manifestação do patrono às fls. 538, expeça-se ofício de transferência do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.132583924, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, para a conta indicada, cabendo ao patrono proceder a repartição entre os herdeiros.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada improcedente pela sentença às fls. 561-572. Foi dado provimento à apelação da autora, com a procedência da ação, conforme acórdão às fls. 593-598. A exequente apresentou cálculos às fls. 710-720. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia às fls. 750-751. Interposta apelação pela executada, foi negado seguimento (fl. 753-755). A executada afirmou que a exequente possui débitos em fase cobrança administrativa para serem compensados (fls. 790-824). Seu pedido de compensação foi indeferido à fl. 826. Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 838 e 848), sobreveio o depósito judicial com a liberação do pagamento (fls. 863 e 870). Após decisão denegatória do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 879-882), foi expedido alvará de levantamento referente ao Ofício Requisitório do valor principal, o qual foi cumprido (fls. 911-913). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, __23__ de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - CASA MEDICA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 308: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0048115-71.1997.403.6100 (97.0048115-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Face às alegações da CEF quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação por falta das informações que somente poderão ser fornecidas pela parte autora, intime-me pessoalmente o autor, ALCIDES DE OLIVEIRA a prestar as informações solicitadas pela CEF às fls. 920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0023982-28.1998.403.6100 (98.0023982-0) - PAULO MARIANO PIRES - ESPOLIO X LUCIANO MARIANO PIRES X EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 602: Manifestem-se as rés.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046120-86.1998.403.6100 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/683: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6) - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 539/547: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório n.º 20180019705, comunicada a liberação de valores do mesmo, intime-se a beneficiária a proceder conforme o segundo parágrafo deste despacho.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011936-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011936-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 231-235). Foi dado provimento à apelação interposta, convertendo-se a sucumbência e julgando improcedente a ação (fls. 278-283). A exequente apresentou cálculos às fls. 359-362. O executado juntou guia de recolhimento referente aos honorários de sucumbência (fls. 371-372). Intimada, a exequente requereu a conversão em renda do depósito feito nos autos, o que foi cumprido (fls. 373-376). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, _23_ de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-03.2004.403.6100 (2004.61.00.003710-8) - CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA SA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 462/468 e 469/470: Ciência ao patrono CARLOS ALBERTO DE SANTANA sobre os depósitos efetuados.

Informe os dados de sua conta bancária para a transferência eletrônica dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se o ofício de transferência.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-82.2004.403.6100 (2004.61.00.018300-9) - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0024788-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024788-7) - CARLA VICCINO(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Fls. 450/451: Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 441/445, transitado em julgado às fls. 448, expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 360, para desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados nas contas nºs 42723-1 e 42719-9, bem como do FAC Fundo de Investimento nº 036039157-7.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002035-7) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444: Dê-se ciência à beneficiária ARIELA SZMUSZKOWICZ.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS e IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 186-189). Foi negado seguimento às apelações interpostas (fls. 238-240). O exequente apresentaram cálculos às fls. 288-291 e 292-295. A executada Caixa Econômica Federal apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 296-298) e comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 300-302). O Banco do Brasil S/A juntou comprovante de depósito judicial às fls. 304-305, bem como documentos acerca da obrigação de fazer às fls. 311-317. Foi expedido alvará de levantamento, o qual restou cumprido (fls. 325-326). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, _23_ de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 677/678º: Com razão a CEF.

Na assistência simples o assistente atuará como legitimado extraordinário subordinado, ou seja, em nome próprio, auxiliará na defesa de direito alheio. Trata-se de mero coadjuvante do assistido, sendo sua atuação meramente complementar.

Dessa forma, no que tange aos honorários sucumbenciais, o assistente não será condenado a pagar - no caso de sentença desfavorável ao assistido - nem receberá qualquer valor a este título - na hipótese de sentença favorável ao assistido -, tendo em vista que vencido e vencedor são as partes originárias do processo, titulares do direito discutido em juízo, ou seja, aqueles que sofrem diretamente os efeitos da sentença.

Logo, os honorários sucumbenciais deverão ser rateados entre a CEF e a Caixa Seguradora.

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido.

Antes da efetiva intimação da parte devedora para pagamento das verbas de sucumbência, conforme requerimento acima formulado, e considerando a comunicação eletrônica de fls. 683, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1113/1115: Opõe a parte executada Embargos de Declaração da decisão de fls. 1112/1112º que determinou a intimação da Eletrobrás ao adiantamento dos honorários periciais já arbitrados, sob a alegação de que a perícia é consectário nascido de precedente judicial de aplicação obrigatória, e não mera escolha da parte executada, de modo que a perícia deveria ser objeto de rateio em partes iguais pelas partes.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, não verifico assistir razão à parte embargante.

Em primeiro lugar, a decisão de fls. 1102/1102º já havia determinado que a ELETROBRÁS ficaria incumbida do adiantamento dos honorários periciais. Desta decisão, as partes não interpuseram recurso, conforme se observa da certidão de decurso de prazo de fls. 1103. Operou-se, portanto, a preclusão temporal no tocante a este ponto. A questão posteriormente debatida disse respeito ao valor objeto de arbitramento dos honorários periciais e não a responsabilidade pelo pagamento propriamente dita, de forma que a insurgência da ELETROBRÁS esbarra no óbice da preclusão acima indicada.

Ademais, tratando-se de procedimento de liquidação de sentença em que deferida a realização de prova pericial, ainda que se tenha chegado a conclusão que a liquidação por arbitramento é devida em razão da iliquidez do título executivo, fato é que a perícia foi requerida expressamente pela parte executada. Desta forma, aplica-se a regra do art. 95 do CPC, no sentido de que a remuneração da perícia é adiantada pela parte que a houver requerido.

Outrossim, cabe salientar o entendimento da Segunda Seção do STJ, no sentido de que Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Nesse sentido é o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. CABIMENTO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liquidação da sentença e imposta ao sucumbente.

2. O entendimento exarado pela Corte Especial no REsp 541.024/RS de que descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença, não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 993.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe, 10/11/2008).

Desse modo, REJEITO os Embargos de Declaração da parte executada.

Cumpra a Executada a parte final da decisão de fls. 1112/1112º, prosseguindo-se nos termos da parte final desta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020664-80.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6)) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 587/590: Considerando a regularização da representação processual noticiada, intime-se novamente a parte autora para a retirada do termo de quitação de fls. 582/583, considerando as cópias que se encontram na contracapa dos autos.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 586.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 609: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 799/822 e manifestação de fls. 824/825.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ROBERTO KENJI TERUYA e ALICE HIGENA TERUYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 155-158). Foi negado provimento às apelações interpostas (fls. 200-202). O executado Banco Itaú Unibanco S/A juntou aos autos guia de depósito judicial para satisfação da condenação (fls. 204-206). Os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados e informaram a apresentação de cumprimento de sentença por via eletrônica em face da Caixa Econômica Federal (fl. 213). Foi realizada a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária indicada pelos exequentes (fls. 217, 220-225). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução em relação ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017, em razão da virtualização registrada sob o nº 5011229-50.2018.403.6100. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011134-81.2013.403.6100 - ILSE JOSEPHINE PROBST(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA X MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE MARCIO AUGUSTO PEREIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido, julgado extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como extinguiu a reconvenção, sem mérito, por ausência de interesse processual. Requer o acolhimento dos embargos de declaração uma vez que estaria garantida a aposentadoria integral do Sr. Marcio Augusto Pereira com base na Lei nº 8.112/90 e art. 39 da Constituição pela legislação e jurisprudência colacionada. É o breve relato. Decido. Verifico que o embargante não trouxe qualquer hipótese autorizadora dos embargos de declaração, posto que, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade, pretende a revisão do julgado com base em argumentos já enfrentados na sentença embargada. Deve, pois, ingressar com o recurso cabível. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 315/331: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em sua a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME/SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO DE SÃO PAULO, a qual foi julgada precedente (fls. 200-202). A exequente apresentou cálculos às fls. 213-216. O executado requereu a expedição de precatório (fl. 223), o que foi indeferido à fl. 226. O executado juntou guia de depósito judicial à fl. 229. O montante foi transferido eletronicamente para a conta judicial do exequente (fls. 231-234). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos às fls. 160-161, e em obediência ao quanto disposto no 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê vistas ao embargado para que se manifeste, caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012973-39.2016.403.6100 - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 340/345:

Opõe a parte autora Embargos de Declaração da decisão de fls. 339 alegando omissão pelo fato de haver determinado a remessa dos autos à segunda instância, sem, contudo, declarar como válido o depósito referente à competência 09/2017, realizado no dia útil subsequente, após a ocorrência de falha bancária e, irrisória a quantia de 01 centavo supostamente recolhido a menor na competência de 06/2017, mesmo após a procedência da ação.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não reconheço a omissão apontada.

A ANS já havia se manifestado no sentido de que os depósitos judiciais não foram integrais no que tange aos trimestres de 09/2016 e 06/2017 (fls. 297/302 e 326/331). A parte autora vem insistindo que os depósitos relativos a tais competências são regulares.

Quanto ao depósito da competência 09/2016, já consta a informação de que a transferência foi realizada no dia útil seguinte pela instituição financeira. E para a competência 06/2017, consta a diferença de 01 (centavo) a menor. Assim, os erros indicados (transferência em data posterior ao vencimento e recolhimento efetuada a menor) representam a perda dos descontos previstos no Anexo II da Resolução Normativa nº 89/2005 (art. 11), matéria esta que refoge ao crivo do Judiciário, uma vez que são questões de ordem eminentemente administrativas. Quanto ao segundo depósito, a decisão embargada já havia salientado que diferenças irrisórias devem ser tratadas no âmbito da Diretoria da Gestão.

Deste modo, não reconheço a omissão apontada, uma vez que a decisão embargada já havia tratado do assunto, da mesma forma que a declaração de validade dos depósitos questionados é matéria que foge da esfera deste Juízo, sendo objeto de regulamentação própria no âmbito administrativo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 339.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015928-43.2016.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP362902 - JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em despacho. Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos, e em obediência ao quanto disposto no 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê vistas à embargada para que se manifeste, caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0016632-56.2016.403.6100 - WALTER JOSE RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao embargado. São Paulo, 19/11/2018. Tiago Bitencourt de David Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016646-40.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por RADIO EXCELSIOR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada improcedente (fls. 160-161). A exequente indicou os valores a pagar a título de sucumbência às fls. 168-169. O executado juntou guia de recolhimento (fl. 174). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 175). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0018624-52.2016.403.6100 - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos às fls. 110-112, e em obediência ao quanto disposto no 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê vistas à embargada para que se manifeste, caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0024452-29.2016.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A em face da sentença que julgou improcedente o pedido, julgado extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega omissão, uma vez que não teriam sido analisados os fatos indicados nos itens 6 e 6.1 da inicial quando da apreciação do pedido de danos morais, isto é, não se teria analisado a alegação de que o dano adviria, dentre outros, da ausência de informações ou informações errôneas da Caixa Econômica Federal. Não obstante, afirma que a sentença omitiu-se ao não observar que a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0002253-81.2014.403.6100 teria determinado a suspensão da exigibilidade do débito para fins de não inclusão do nome da embargante no CADIN, o que, ademais, teria sido descumprido pelas embargadas. É o breve relato. Decido. Não verifico a existência do vício de omissão apontado. Quanto aos argumentos relativos aos danos morais, verifico que a inicial claramente sustentou o direito à indenização com base na inclusão supostamente equivocada na embargante no CADIN, conforme se verifica no seguinte trecho: Além do dano moral - presumido, obviamente, decorrente desta inscrição indevida e sem prévio aviso, que abalou a imagem da autora perante a FINEP e perante alguns clientes que estão se recusando a fazer novas contratações (...). Assim, não cabe a alegação de que não se teria analisado argumento no sentido da existência de dano moral pela recusa da CEF em prestar informações, posto que não foi aquele utilizado para a fundamentação do direito à concessão da indenização pelo embargante. Por fim, uma vez que se definiu claramente na sentença embargada o entendimento do sentido de que os valores depositados nos autos nº 0002253-81.2014.4.03.6100 não eram suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, não há o que se falar em omissão quanto à sentença proferida naquela ação. O que a embargante pretende é a reapreciação da matéria, com a alteração dos fundamentos expostos, o que deve ser intentado no recurso próprio, sendo incabível em embargos de declaração. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010863-46.2016.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-33.2015.403.6100 ()) - KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos às fls. 160-161, e em obediência ao quanto disposto no 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, dê vistas à embargada para que se manifeste, caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007401-44.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 178: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela União Federal.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0) - STM INDL/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 novembro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por HOESCHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 94-96). Foi negado provimento à apelação interposta (fls. 125-128). A exequente apresentou cálculos às fls. 141-143. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia às fls. 182-186. Foi dado provimento à apelação para julgar procedente os embargos à execução (fls. 187-188). A exequente apresentou cálculos às fls. 195-200. A executada requereu o abatimento do valor devido pela exequente a título de honorários fixados nos embargos à execução do valor da condenação (fl. 203), pedido deferido à fl. 208. Decidida questão controversa acerca dos juros moratórios e correção monetária (fl. 352), foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 358) e noticiado o depósito judicial, com liberação do pagamento (fl. 387). Intimado o exequente, nada requereu (fl. 387). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, __23__ de novembro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 837/838: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de avará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de avará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Dê-se vista à parte autora quanto aos parâmetros indicados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para a realização da perícia, conforme fls. 948/949 (itens a a h). Não apresentando impugnação, restam os mesmos aprovados.

2. Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela ré (fls. 949/952) e pela parte autora (fls. 887/893).

3. Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, razão assiste à autora, uma vez que foi em razão do Agravo de Instrumento provido interposto pela ré ELETROBRÁS que se deu início à liquidação da sentença por arbitramento, com a indicação da realização da perícia contábil. Desta forma, aplica-se a regra do art. 95 do CPC, no sentido de que a remuneração do perito é feita pela parte que requereu a perícia.

4. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 946 para determinar que a ré ELETROBRÁS arque com os custos da perícia contábil.

5. Quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni às fls. 960/963, no montante de R\$ 9.715,00, verifica-se que ambas as partes discordaram, conforme fls. 965/967 e 968/974, sob a alegação de excesso no valor estimado.

6. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

7. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

8. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

9. No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 150 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização.

10. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do expert, seguindo o princípio da razoabilidade, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

11. Providencie a parte ré o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.

12. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos, nos termos do item 5 do despacho de fls. 946.

13. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 743/768: Intimem-se novamente os executados FLORIANO PFUTEZENREUTERM HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, MARUA HELENA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA BAUAB e JOSÉ CARLOS MILAN a fim de que procedam ao recolhimento dos valores levantados a maior, com exceção do executado Floriano, que não constou do despacho de fls. 726/726v.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de adoção de medidas concretas visando ao adimplemento da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025207-73.2004.403.6100 (2004.61.00.025207-0) - WILSON GUIMARAES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do exequente, entendo adimplida a condenação, pelo que deve ser extinto o presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1162/1164: Opõe a parte executada Embargos de Declaração da decisão de fls. 1158/1160 que determinou a intimação da Eletrobrás ao adiantamento dos honorários periciais, sob a alegação de que a perícia é consecutório nascido de precedente judicial de aplicação obrigatória, e não mera escolha da parte executada, de modo que a perícia deverá ser objeto de roteio em partes iguais pelas partes.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, não verifico assistir razão à parte embargante.

É que, tratando-se de procedimento de liquidação de sentença em que deferida a realização de prova pericial, ainda que se tenha chegado a conclusão que a liquidação por arbitramento é devida em razão da iliquidez do título executivo, fato é que a perícia foi requerida expressamente pela parte executada, após, inclusive, a elaboração de planilha de cálculo aritmética pela parte autora (fls. 1110/1128). Desta forma, aplica-se a regra do art. 95 do CPC, no sentido de que a remuneração da perícia é adiantada pela parte que a houver requerido.

Ademais, cabe salientar o entendimento da Segunda Seção do STJ, no sentido de que Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Nesse sentido é o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. CABIMENTO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liquidação da sentença e imposta ao sucumbente.

2. O entendimento exarado pela Corte Especial no REsp 541.024/RS de que descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença, não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 993.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe, 10/11/2008).

Desse modo, REJEITO os Embargos de Declaração da parte executada.

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre os parâmetros indicados pelo ELETROBRÁS a serem utilizados na perícia contábil (fls. 1148/1149, item 1.2), bem como manifeste-se a ELETROBRÁS sobre os quesitos

apresentados pela parte autora às fls. 1165/1170.

Por ora, aprovo o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 1170).

Concordando as partes quanto aos parâmetros e quesitos formulados, prossiga-se com a intimação do perito nomeado para apresentação da sua estimativa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME/SP201842 - ROGERIO FERREIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME

Em atendimento ao despacho de fls. 129/129v, a parte autora trouxe aos autos o balancete da empresa referente ao primeiro semestre de 2018, onde se indica um prejuízo de R\$ 303.515,07. Em momento anterior, a parte já havia trazido um balancete referente ao primeiro trimestre de 2017, onde se constatou um prejuízo na ordem de R\$ 110.249,28.

Ou seja, evidencia-se uma situação crônica de hipossuficiência e não pontual. Por sua vez, o entendimento consolidado na súmula 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

No caso dos autos, a parte autora, com base nos balancetes juntados, além das suas alegações de fls. 116/118, demonstra encontrar-se incapacitada de arcar com as suas despesas correntes, configurando situação de hipossuficiência econômica, de modo a impossibilitar o pagamento dos honorários advocatícios devidos a UNIÃO FEDERAL e ELETROBRAS.

Portanto, uma vez comprovada a hipossuficiência, tornar-se-á a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ. Assim, com base elementos demonstrados, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPRESA AUTORA, ORA EXECUTADA, suspendendo-se, deste modo, a exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto perdurar seu estado de pobreza, preservando após decorrido o prazo de cinco anos, cabendo aos credores a comprovação da alteração da situação financeira do devedor.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750227-89.1985.403.6100 (00.0750227-3) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X TOSHIBA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 2127/2129.

Opõe a União Federal Embargos de Declaração às fls. 2131/2133 requerendo a anulação da decisão acima indicada, sob a alegação de que foi suspensa a aplicação referente ao RE 870.947, em razão de Embargos de Declaração opostos, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Nos termos do art. 1023, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos.

Após, voltem-me.

Int.DECISÃO DE FLS. 2127/2129:Diverge a União dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2110/2113, sob a alegação de que a partir de julho de 2009, sobre a correção monetária e a taxa de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem respeitar o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, e não o IPCA conforme usado. Sobre o tema, cumpre registrar que o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (deu a redação atual ao art. 1º-F da Lei 9.494/97), quando do julgamento da ADI 4.357 e d7 e da ADI 4.425, ocorrido em 14/03/13, pois ele reproduzia, em parte, a redação do parágrafo 12 do art. 100 da CF, tendo a Suprema Corte, na sessão de julgamento do dia 25/03/15, modulado os efeitos da decisão, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade. Ao julgar as referidas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR (Lei 11.960/09) apenas quanto ao intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada (art. 100, parágrafo 12, da CF, incluído pela EC 62/09) referia-se, apenas, à atualização de requisitos, não abrangendo a fase de conhecimento. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09 teve alcance, portanto, limitado à parte em que o texto estava vinculado ao art. 100, parágrafo 12, da CF (atualização de valores de requisitos). Esse entendimento foi externado nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, em que o STF reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09, uma vez que o art. 1º-F da Lei 9494/97, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, não foi objeto de pronunciamento expresso da Suprema Corte quanto à sua constitucionalidade. Ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. Quanto aos débitos judiciais da Fazenda Pública, que é o tratado na hipótese, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Reafirmativa (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Destarte, infere-se que a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União. Nesse sentido, decidiu o STF: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/2009 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito doos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais básica da caderneta de poupança de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre caderneta de poupança, nos termos da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a) aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. Diante do exposto, rejeito a alegação da União Federal, de modo que resta afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, inclusive na fase anterior à expedição do precatório. Homologo os cálculos elaborados às fls. 2110/2113. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e o pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) - DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DROGARIA O DROGAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/385: Esclareça a parte autora a situação da empresa DROGARIA O DROGAO LTDA, CNPJ nº 49.174.840/0001-60, se foi objeto de alguma operação societária.

Caso negativo, permaneça no polo ativo juntamente com a empresa VILA INHAMBU PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.531.652/0001-40, com a exclusão das empresas Organização Farmacêutica Drogão Ltda e Irmãos Guimarães S/A Droguitas, em razão da incorporação/cisão noticiada. Ao Sedi para as retificações necessárias no polo ativo, servindo o presente despacho também para os autos da Medida Cautelar nº 0665738-12.1991.403.6100.

Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre os depósitos efetuados nestes autos e na cautelar ainda pendentes de levantamento efetuados pelos autores originários. Após, dê-se vista à parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-67.1997.403.6100 (97.0001995-0) - CARLOS ALBERTO LUIS VERDURAS X CIA/ INDL/ DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY X CYBER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MH EQUIPAMENTOS LTDA X METALURGICA LEONARDO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

Fls. 450: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025256-61.1997.403.6100 - ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X ELIANE RODRIGUES DIAS X FABIANA GRASSI BENETON X LUCIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA FAGGIAN ROCHA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X RENATO AKIRA SHIMMI X RENATO ALFEU DE MARCO X SALMA IBRAHIM X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 660.

Considerando a manifestação expressa da União Federal às fls. 655/656 no sentido de ciência dos requisitórios de fls. 651/653, e tendo em vista os depósitos comprovados referentes aos RPVs 20180140127 (Renato Akira Shimmi - fls. 657) e 20180140131 (Eliane Rodrigues Dias - fls. 658), com status de bloqueado, oficie-se à Divisão do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio das contas judiciais nºs 1181.005.132269995 e 1181.005.513227004, de modo que, por ocasião dos desbloqueios, os saques dos valores serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Já quanto ao precatório nº 20180025040 (fls. 652), oficie-se ao mesmo setor solicitando a retirada da anotação de bloqueio contida no ofício.

Confirmada a alteração do status, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório, prosseguindo-se, após, de acordo com as disposições do despacho de fls. 648/648v°.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032316-75.2003.403.6100 (2003.61.00.032316-2) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/486: Dê-se ciência aos beneficiários RYDER LOGISTICA LTDA e LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028409-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 12575245 e documentos acostados: Tendo em vista que a r. decisão liminar ID 12477893 foi proferida em 22/11/2018 e imediatamente comunicada aos impetrados em 23/11/2018, conforme IDs 12542428 e ID 12542746, oficie-se às autoridades impetradas, a fim de se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do alegado descumprimento da r. decisão liminar.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940, PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação dos patronos da parte autora de que as publicações – notadamente a republicação do despacho ID 12370305 - continuam saindo em nome do antigo advogado que patrocinava a causa (Dr. Marcio Charcon Dainese) apesar das alterações efetuadas no PJ-e, entrei em contato com a equipe de Suporte do PJe, sendo informado que as republicações preservam os dados do cabeçalho constante do documento republicado.

Por essa razão, procedo à republicação, por meio do presente ato ordinatório (em cujo cabeçalho figuram os atuais representantes da parte autora), do teor do despacho ID 12370305, para os fins de direito, *in verbis*:

“Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Int.”

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019109-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. D. PEREIRA - ME, JANDUI APARECIDO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028856-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LEMOS DE SOUZA - SP333852, EDUARDO SABINO - SC38529, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163, LUIZ FLAVIO SILVA BASTOS - SC18429, JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Nextel Telecomunicações Ltda. em face da União Federal, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND.

A parte autora oferta Seguro Garantia (id 12537938 a 12537950).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Forum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016413-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T.R. CAFETERIA EIRELI - ME, THEREZA ROMANO IANNINI, RONALD IANNINI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 9908423), aduzindo omissão.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 11003880).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Entendo que havendo garantia ao princípio da anterioridade não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou da confiança legítima, razão pela qual a alegada omissão nesse aspecto se caracteriza como mero inconformismo da parte embargante.

No entanto, deve ser reconhecida a omissão quanto ao pedido da embargante para que não se aplique a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL calculada com base em balancete de suspensão e redução. Todavia, em relação a tal pedido não há interesse da parte embargante, tendo em vista que, como esclarecido pela autoridade impetrada "em relação a omissão dos balancetes de redução e suspensão não há qualquer vedação para que os contribuintes o utilizem, a despeito da modificação da Lei".

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e lhes dou parcial provimento, apenas para aclarar os pontos acima citados.

Vista ao MPF para o parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028342-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTODE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 23/07/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 12352047)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adota, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 123.000.2017.34.514073 (Processo Administrativo nº 48620.000979/2017-00), bem como que a ré não faça a cassação do registro do estabelecimento do autor, até decisão final. No mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução do valor da multa para R\$5.000,00.

Relata que foi lavrado auto de infração, porque a autora não cumpriu a determinação administrativa (notificação do DF nº 514073, de 22/09/2017) de apresentar cópia do Auto de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura ou o Alvará de Funcionamento, aplicando-lhe a multa de R\$11.000,00. Alega que o valor da multa é excessivo, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que lhe confere caráter confiscatório, diante da dificuldade da autora em seu adimplemento. Acrescenta que corre o risco de ter cassado seu registro.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID nº 10465591).

Réplica (ID 11228346).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Constituição Federal prevê que nosso Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Constituição, verifica-se que não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

A Lei nº 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, a órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defletem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No presente caso, a parte autora postula pela anulação de Auto de Infração, alegando que a multa contra si aplicada não deve prosperar.

No entanto, entendo que restou comprovado nos autos que o autor deixou de apresentar à ré o Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, não obstante tenha sido devidamente notificado em 22/09/2017, conforme ID nº 10465592.

Aliás, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ante o não atendimento da notificação do agente administrativo, foi aplicada ao autor a sanção estabelecida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.478/97:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#))

I - multa;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Convém ressaltar que, não obstante ter alegado em defesa administrativa estar devidamente licenciado junto aos órgãos públicos, o autor não apresentou o documento solicitado perante a ANP, deixando de fazê-lo também em sede judicial.

O autor se insurge, ainda, quanto ao valor da penalidade aplicada, sustentando que a multa foi fixada em valor excessivo. Requer, alternativamente, seja a multa reduzida ao valor mínimo legal de R\$5.000,00.

Todavia, o valor da multa aplicada está em conformidade com a previsão legal, tendo o agente obedecido os limites legais para sua imputação, consoante o determinado no artigo 4º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

A instrução administrativa do processo foi encerrada em 15/12/2017, tendo sido consideradas como antecedentes as condenações definitivas ocorridas nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução, nos processos 48620.000879/2016-94, 48620.00918/2015-72 e 48620.001389/2016-13, nos termos do artigo 4º da Resolução ANP nº 8/2012.

Após o fim da instrução administrativa da autuação questionada, foi constatado que o autor possuía, três condenações definitivas pelo cometimento de infrações, razão pela qual a multa foi agravada em 120% (vinte por cento) sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise, resultando no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Desta forma, entendo que o valor da multa foi devidamente fundamentado pela ré, não havendo qualquer desproporcionalidade em sua fixação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023899-57.2017.4.03.6100
AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 5456971. Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID n. 5504151. Dê-se ciência a União.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028498-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Edvard Carmilo, nº 497, Jardim Celeste, São Paulo/SP.
2. A ação mandamental é movida em face DRF de Taboão da Serra/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município possui uma ARF, a qual é vinculada a DRF de Osasco/SP, (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP).
3. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a parte impetrante tem seu domicílio na capital de São Paulo, mas aponta autoridade coatora com sede em Município diverso, justifique a parte impetrante a propositura da ação nesta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, justificando também a indicação da autoridade apontada como coatora.
4. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012486-47.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, ROBERTO CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963
Advogados do(a) RÉU: SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES - SP166306, ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-43.2018.4.03.6100
AUTOR: RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID n. 5211268. Dê-se ciência ao BACEN.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados às contestações, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-50.2018.4.03.6100
AUTOR: WELTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID n. 5247048. Acolho o pedido formulado.

Proceda a Secretaria a exclusão da AGU do polo passivo.

Intime-se o DNIT acerca do ato ordinatório contido no ID n. 5176831.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/01/2019, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum "PEDRO LESSA", sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028347-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTESP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Cotesp Transportes e Locação de Veículos – ME João dos Santos Reis** em face do **Banco Central do Brasil – BACEN e Outro**, visando, em síntese, medida liminar para exibição de documentos.

Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123).

No caso dos autos, trata-se a parte autora de uma Microempresa, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027128-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, tão somente, porquanto, no que se refere à CPRB, consoante esclarecimentos prestados na petição id 12068683, atualmente, não mais é beneficiária da desoneração.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a título de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por CESAR DOS SANTOS FERREIRA e WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA. e CEDRO CONSULTORIA LTDA., objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do contrato firmado com a CEF; a suspensão da cobrança das quotas condominiais e do IPTU, bem como que as rés se abstenham de promover a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Relata o autor que firmou, em 21/11/2015, com a ré EMMERIN o "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" para aquisição do apartamento nº 22, Torre 1, integrante do empreendimento "Condomínio Residencial Merito Penha", situado na Rua Henrique Casela, s/nº, Penha/SP, pelo valor de R\$284.983,74, pagos da seguinte forma: sinal de R\$200,00; R\$200,00, em 25/12/2015; R\$200,00, em 10/02/2016; R\$520,03, em 10/03/2016; R\$60.450,00, pagos em 31 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.950,00, vencendo a primeira em 10/04/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, corrigidas monetariamente; R\$11.600,00, pagos em 2 parcelas anuais e sucessivas de R\$5.800,00, vencendo a primeira em 10/12/2016 e a outra no mesmo dia e mês do ano subsequente, corrigida monetariamente; R\$10.250,00 pagos em 1 parcela com vencimento em 10/10/2018; R\$201.263,71, pagos em 1 parcela, com vencimento em 30/11/2016, corrigida monetariamente e R\$100,00, pagos em 1 parcela, com vencimento em 10/03/2019, corrigida monetariamente. Relatam que durante a realização da obra, pagaram somente os "juros de obra" e, após o seu término, as prestações do financiamento e que a condição para firmarem o compromisso de compra e venda era efetuar o financiamento bancário junto à CEF. Assim, firmaram com a CEF, em 30/04/2015, o "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, programa minha casa minha vida, PMCMV, recursos do FGTS", com valor financiado de R\$196.595,08, com prazo de construção de 34 meses e posterior amortização em 420 meses (taxa de juros de 11,7200%), pelo sistema de amortização constante. Afirmam que o contrato tornou-se muito oneroso, razão pela qual pretendem sua rescisão, com devolução dos valores pagos à CEF, que atingem R\$48.982,59, devidamente corrigidos. Insurgem-se, também, contra a cobrança da "taxa de obra" pela CEF, contra a taxa imobiliária (taxa SATI), no valor histórico de R\$800,00 e contra a comissão de corretagem (R\$4.193,72), requerendo sua restituição pela ré CEDRO. Os autores manifestaram-se no sentido de não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta das Rés.

Citada, as rés apresentaram contestação, aduzindo a ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereram a improcedência da ação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, impende assinalar que a relação jurídica envolvendo o autor e as rés CEDRO e EMMERIN não se encontra na esfera de competência deste juízo, em face do quanto disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Embora seja possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, essa possibilidade não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Assim, não obstante exista afinidade de questões, apenas a lide contra a CEF enseja a competência federal. Assim, cabe o desmembramento do processo para que as questões quanto aos demais Réus seja apreciada pela Justiça Estadual.

Análise, assim, o pedido de tutela de urgência formulado em face da CEF.

No caso em apreço, o autor pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF e, dessa forma, receber os valores já pagos, ao argumento de que as prestações tomaram-se muito onerosas. Cumpre observar que o contrato é um negócio jurídico bilateral que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado.

Destaco que a justiça contratual, como postulada iminente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas das bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual.

A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078 /90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneraticio e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor.

Acrescento que o instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disto, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença. Assim, não é razoável a devolução do que pagou, sob o argumento da inviabilidade econômica de prosseguir no cumprimento das condições assumidas com a CEF.

Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para o desmembramento do processo em relação às Rés EMMERIM INCORPORADORA LTDA. e CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e envio para a Justiça Estadual, diante da incompetência desse Juízo para apreciar a questão.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 10808905).

Ciência à parte Autora acerca do mandado de citação não cumprido (ID: 10896713) para que requeira o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026785-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MATARAZZO OLIVEIRA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BA TISTA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026929-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO CHIODI

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027031-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA ELAINE ANUNCIATO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027171-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027247-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELE TRIDENTI CAETANO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027825-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS JOSE MEDEIROS Y ARAUJO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017673-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KADURA MAGAZINE LTDA - EPP, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017696-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J A V VIDAL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, JOSE DE ARIMATEIA VIDAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018016-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE LOPES DO PRADO STUDIO - ME, ELIZETE LOPES DO PRADO MORIMOTO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016717-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L H DOS SANTOS REFEICOES - ME, LUCIA HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018452-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADAIL CLAUDIA ARRUDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019179-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMA BRISTOL LTDA - ME, CESAR FERNANDO DOS SANTOS, JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RACING PROMOCOES E CRONOMETRAGEM - EIRELI - EPP, CIRO BAUMANN

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019753-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEMPRE AZUL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, RAFAEL ATANASIO CORDEIRO DE LIMA, JOSUE BRAZ DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10624

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Abra-se vista para que a perita, no prazo de 5 dias, preste os esclarecimentos com relação a resposta da questão nº 1, conforme requerido às fls.1774/1783. Com a resposta vista às partes. Oportunamente será expedido o alvará conforme determinação de fl.1764 e os autos serão remetidos conclusos para sentença.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ES4I ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 27 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11478

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA
Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 192. Int. DESPACHO DE FLS. 192: Fls. 188/190: Anote-se. Fls. 191: No mais, quanto ao pedido de arresto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) - UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)
Considerando que o pedido veiculado à fl. 834/836 foi dirigido ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e encaminhado, inadvertidamente, a este Juízo, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-se à instância superior. Int.

MONITORIA

0004112-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDINEI BATISTA
Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 78/80 e 81/82: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 82). Proceda a Secretaria à inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016594-89.1989.403.6100 (89.0016594-1) - MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 262: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 259) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037539-97.1989.403.6100 (89.0037539-3) - ADERSON RABELLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste o INSS sobre a impugnação do autor de fls. 282/283, em relação à planilha de fls. 275/279.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025310-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025310-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a concordância do credor às fls. 197 espeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 195, conta n. 0265.005.86406095-8 em favor do autor. Para tanto intime o autor para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após a expedição do alvará de levantamento, intinem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-55.1997.403.6100 (97.0056277-8)) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos dados fornecidos pelo autor João Pereira (fls. 237) para expedição de ofício ao banco depositário para identificação da conta fiduciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013045-60.2015.403.6100 - MENDEL BERNAT(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Fls. 197/198: Com razão a União Federal. A execução deve prosseguir nos autos em meio físico.

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.

Fls. 189/194: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Fls. 412/413: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 410. Int. DESPACHO DE FLS. 410: A parte executada foi regularmente citada, por edital (fls. 141/149). Opôs embargos à execução, por intermédio de seu curador especial, que foram julgados improcedentes (fls. 344/352). Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intinem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002136-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 153. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPORIO YOYO EIRELI X LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

Fls. 81/83: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 79. Int. DESPACHO DE FLS. 79: Fls. 74/76: Anote-se. Fls. 78: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 57). Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006230-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

1- Fls. 365/367: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2- No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3- Publique-se o despacho de fls. 364. Int. DESPACHO DE FLS. 364: 1. Fl 284 - A executada Fluxocontrol Brasil Automação Ltda foi regularmente citada e não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos à execução (fls. 276 e 363). Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada supracitada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 2. Defiro a citação de Alexandre Dinana Marino e Anna Divette Marino. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Fl. 285 - Defiro a carga pretendida pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023541-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTologica LTDA - ME X OSVALDO SERVULO DA CUNHA X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA

Fls. 231/232: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 228. Int. DESPACHO DE FLS. 228: Fls. 50/51: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 154, 157 e 164). Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICOMP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP X EDISON FURTADO SILVA COTAS

Fls. 90/92: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 86. Int. DESPACHO DE FLS. 86: Fls. 73/75 e 84/85: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 48/50). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Fica, por ora, indeferida a pesquisa junto à Receita Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022106-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. I. AMIGOS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EM GERAL LTDA - ME X WANDILSON MACIEL LUDGERO X ELIA MARIA DOS SANTOS MACIEL

Fls. 74/76: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Fls. 67: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 38/41). Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005312-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDIFICIA HOME MOVEIS PLANEJADOS LTDA X RENATO ROGERIO SILVA DE MOURA X SILVANA SANTOS DA SILVA

Fls. 115/117: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 112. Int. DESPACHO DE FLS. 112: Fls. 111: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 87). Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009023-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILLEN ARTIGOS DE OTICA EIRELI - EPP X CARLOS ENRIQUE PENCO GARCIA

Fls. 59/61: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 56. Int. DESPACHO DE FLS. 56: Fls. 53/54 - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 44 e 48). Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro nos artigos 830 e 854 do referido codex, o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010643-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOLUCAO LOCAIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LTDA - ME X MARCOS CARVALHO CARREIRA X TEREZA ARRUDA FAUSTINO CARREIRA

Fls. 70/72: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 68. Int. DESPACHO DE FLS. 68: Vistos em inspeção. Fls. 67: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 56, 59 e 62). Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010691-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.R. CABRAL CONFECÇÕES - ME X SANDRA REGINA CABRAL

Fls. 109/111: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 107. Int. DESPACHO DE FLS. 107: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 58). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014875-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI ME X CLAUDIA VALERIA MOTTA X EWERTON MOTTA DE CASTRO

Fls. 51/54: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. DESPACHO DE FLS. 49: Fls. 45 e 46/48: Ainda que o coexecutado Ewerton não tenha sido citado, o ordenamento jurídico permite o arresto de bens dos coexecutados para, depois, passar-se à sua localização. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018097-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SINALNORTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME X ROSEMEIRE VICARIO JOVINO

Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 73. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 71/72: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação da coexecutada SINALNORTE restou frustrada (fls. 60) e a coexecutada ROSEMEIRE, apesar de citada, quedou-se inerte. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 0018663-50.2015.403.000 (fls. 353/381), com trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 294, em favor do petionário de fls. 273.

Após a expedição do alvará de levantamento, intemem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022480-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABIB BARAKAT BARAKAT

Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 118. Int. DESPACHO DE FLS. 118: A parte executada foi regularmente intimada (fl. 105) e deixou de pagar a quantia apresentada pela exequente. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intímem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028557-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: INSS CHEFE DA AGENCIA APS VILA MARIANA

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante apresentar esclarecimentos acerca da presente ação, tendo em vista que a petição inicial é dirigida ao “Juízo da Vara Previdenciária do E. Tribunal Federal da 3ª Região”, de modo a proceder às respectivas regularizações.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante regularizar o polo ativo do feito, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 (“art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”, destaquei), tendo em vista que indicou como autoridade coatora o Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028385-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANE BIAGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovida por GIANE BIAGI em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, cujo objeto é o restabelecimento do benefício de auxílio doença, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção incompetência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.

Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do acórdão proferido no AI 5018729-71.2017.4.03.0000 (IDs nºs 10720189 e 10720195). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias o cumprimento da decisão ID nº 5042581, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte impetrante das manifestações da parte impetrada IDs nºs 12417983, 12417985 e 12417986.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027769-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/11, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A Lei 12.016/09 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

“Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento

Assinado eletronicamente por: PAULO CEZAR DURAN - 19/01/2018 15:36:25 Num. 4204961 - Pág. 2

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801191536253960000003988637>

Número do documento: 1801191536253960000003988637

ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação” (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS

, DESEMBARGADOR FEDERAL 00263120220154036100 CARLOS MUTA, TRF3

- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o

egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exrf. Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/11, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE MARCIANO XAVIER CLEIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, passando a constar ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 04.310.392/0001-46 e excluindo-se ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 05.808.792/0081-23, devendo ainda incluir o nome da Dra. Amanda Karla Pedrosa Rondina Peres, OAB/SP 302.356, para recebimento das publicações.

Anote-se a interposição do AI 5002546-88.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 9317283).

Diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE MARCIANO XAVIER CLEIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, passando a constar ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 04.310.392/0001-46 e excluindo-se ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 05.808.792/0081-23, devendo ainda incluir o nome da Dra. Amanda Karla Pedrosa Rondina Peres, OAB/SP 302.356, para recebimento das publicações.

Anote-se a interposição do AI 5002546-88.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 9317283).

Diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN como representante legal da autoridade impetrada bem como do INSS, excluindo-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido na petição ID nº 2555980, intimando-a da decisão ID nº 2512252.

Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008326-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA ROMIO MARCHIONNO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DNP/ SÃO PAULO 2. DISTRITO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5015591-13.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2068094) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID nº 2233523: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Procuradoria Regional Federal – PRF como representante legal da autoridade impetrada, intimando-a ainda da decisão ID nº 2068094.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027251-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que a certidão foi efetivamente expedida na data de 07/11/2018.

Acrescentou a autoridade impetrada, ainda, que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0015301-7.2015.403.6100 (na qual se baseou a parte impetrante) transitou em julgado em 08/11/2016 e a inscrição ocorreu em 30/06/2018, de modo que, não obstante a inscrição em dívida ativa do débito mencionado, a análise da questão é de atribuição exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que, atualmente, não existem pendências que impeçam a emissão de certidão para a parte impetrante, e, em vista de tal fato, foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada (ID n. 12457996). Alegou, ainda, a sua ilegitimidade passiva.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 12059001.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 12245854) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016886-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 12322298) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012327-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor, em sede de tutela de evidência, seja determinada a suspensão dos efeitos da patente BR 102013025687-0, de titularidade do 2º Réu, Yukio Oyezumi, apenas em relação à autora, com fulcro no §2º do art. 56, da Lei nº 9.279/96, em virtude da inexistência de seu pressuposto de concessão (novidade), em violação aos artigos 8º e 11 da mesma lei. Requer seja determinado ao INPI que publique a decisão em uma das edições da Revista da Propriedade Industrial – RPI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ao final, pleiteia seja definitivamente anulado o ato administrativo do INPI que concedeu a patente BR 102013025687-0.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação do INPI.

Citado, o INPI manifestou-se no ID 10285050, requerendo a sua integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando assistir razão à parte autora para a nulidade da patente, na forma requerida. Relata que, ao tomar ciência da ação, examinou a matéria à luz dos documentos acostados pela autora, concluindo pela não patenteabilidade da invenção em tela pois, a despeito de atender ao requisito da novidade, não possui atividade inventiva, pois decorreu de maneira evidente e óbvia do estado da técnica. Concluiu, portanto, pela anulação da patente de invenção BR 102013025687-0, com base nos artigos 8º e 13 da Lei de Propriedade Industrial, com efeitos a partir do depósito do pedido, com a condenação do réu Yukio Oizumi ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A autora manifestou-se no ID 10428853, noticiando que o segundo réu e sua empresa, com base na patente considerada nula pelo INPI ingressaram com ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização, em face dela, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, sob o nº 1001364-16.2018.8.26.0533, onde foi proferida decisão concedendo tutela antecipada para proibir de fabricar e comercializar o produto objeto da citada patente, sob pena de multa diária, causando prejuízos à autora, que mantém contratos com a SABESP e está impedida de cumpri-los. Destacou, ainda, que a SABESP não poderá fazer novas licitações para esse mesmo produto, ficando sem estoque para uso nas instalações dos consumidores, tomando-se urgente a medida pleiteada. Por fim, reiterou o pedido de concessão da tutela de evidência para o fim de suspender os efeitos da patente BR 102013025687-0 de titularidade do segundo réu, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste.

Foi acolhido o pedido do INPI para figurar no polo ativo do presente feito e a análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação do réu Yukio Oizumi.

O réu contestou alegando que, através de pesquisas e desenvolvimentos realizados por meio da empresa POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o Sr. YUKIO OIZUMI, Sócio Presidente da mencionada empresa, chegou à inovadora invenção, correspondente a Patente BR1020130256870, buscando atender as necessidades das Companhias de Saneamento de todo território Nacional; que a patente em questão trouxe como principal invento a possibilidade de instalação facilitada de hidrômetros a partir de um único ponto da rede de abastecimento para várias residências, se prevalecendo da possibilidade do sistema ser instalado ou retirado de forma independente sem a desmontagem dos outros componentes já instalados; tal possibilidade não existia antes visto que para esse tipo de instalação os dispositivos eram instalados sempre em dupla, não havendo como realizar a instalação ou retirada de apenas um deles sem comprometer a sua “dupla”.

Defende que preencheu os requisitos de patenteabilidade de novidade e atividade inventiva, uma vez que a SABESP solicitou aos seus fornecedores o desenvolvimento de inovações, introduzindo a problemática, sem, no entanto, fornecer protótipos como novos modelos a serem reproduzidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida, nos mesmos termos da decisão proferida nos autos nº 5025427-92.2018.403.6100, conexa ao presente feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora que seja determinada a suspensão dos efeitos da patente BR 102013025687-0, de titularidade do 2º Réu, Yukio Oyezumi, apenas em relação à autora, com fulcro no §2º do art. 56, da Lei nº 9.279/96, em virtude da inexistência de seu pressuposto de concessão (novidade), em violação aos artigos 8º e 11 da mesma lei. Requer seja determinado ao INPI que publique a decisão em uma das edições da Revista da Propriedade Industrial – RPI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Nos autos nº 5025427-92.2018.403.6100, proferi decisão deferindo a tutela provisória de urgência, lá requerida, para “suspender a patente de invenção BR 102013025687-0, até decisão final, bem como determinar ao INPI que promova a publicação na Revista de Propriedade Industrial, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Com efeito, no presente feito, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, após ser citado, requereu a sua exclusão do polo passivo, para figurar como assistente da autora, manifestando-se no sentido de que a patente de invenção BR 102013025687-0 teria sido concedida indevidamente, tendo opinado pela sua anulação, baseada nos artigos 8º e 13 da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9279/96), cujo teor ora transcrevo:

“Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

(...)

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.”

Contudo, a despeito do reconhecimento pelo INPI da nulidade da concessão da patente, não foi determinada a suspensão de seus efeitos.

Na ação conexa supramencionada, a SABESP narra que o Departamento de Acervo e Normalização Técnica da SABESP, por correspondência eletrônica encaminhada em 03/10/2013, compartilhou a todos fornecedores e/ou fabricantes acima mencionados a foto, os desenhos e as informações técnicas da proposta de alteração do dispositivo de medição elaboradas pela empresa DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., autora da presente ação.

Salienta que o pedido de registro da patente feito pelo Réu Sr. Yukio Oizumi – Diretor Presidente da POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa que participou das reuniões de desenvolvimento, foi depositada no dia 04/10/2013, um dia após o compartilhamento dos desenhos pela SABESP a todos os fornecedores.

Assim, diante da plausibilidade do direito invocado, bem como da decisão já proferida nos autos nº 5025427-92.2018.403.6100, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência requerida, para suspender a patente de invenção BR 102013025687-0, até decisão final, bem como determinar ao INPI que promova a publicação na Revista de Propriedade Industrial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027344-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração nº 172.000.2018.34.533769, lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, do montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou a ela multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por não apresentação do Contrato Social atualizado da empresa, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Relata que este documento já havia sido enviado em ocasiões pretéritas à ANP e que não ocorreu nenhuma mudança no contrato social que justificasse o envio do documento novamente.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional.

Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração.

A autora juntou documentos e instrumento de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da multa lavrada pela ANP, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi lavrado auto de infração em razão de a empresa "não cumprir integralmente a notificação contida no DF 507054 (fls. 06/07) referente à cópia do contato social, conforme descrito no Documento de Fiscalização 533769 (fls. 02/03)".

A decisão administrativa proferida pela ANP e juntada pela autora no ID 12037757 revela que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos nos autos a afastar a multa, tampouco suspendê-la. Constatou-se ainda que, a despeito de citada, a autuada ofereceu defesa, contudo sem comprovação dos poderes do signatário para assinar pela empresa.

Não verifiqui, ainda, nesta primeira aproximação, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista ter sido aplicada no patamar mínimo pelo art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/99:

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos a afastar a legalidade do auto de infração ora questionado.

Ademais, a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial determine a suspensão dos pagamentos mensais do parcelamento realizado nos moldes da Lei nº 11.941/09, autorizando o depósito em Juízo das parcelas vincendas, bem como para determinar à ré que se abstenha de excluí-la do programa.

Sustenta que a autora foi fiscalizada e autuada no exercício de 2012 através do processo administrativo nº 19515.720502/2012-21, referente ao IPI, e do processo nº 1951.720313/2012-58, por omissão de receita.

Afirma que em ambas as autuações foi aplicada multa de 150% sobre o valor apurado.

Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade Dívidas não Parcelas Anteriormente e demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme Demonstrativo de Consolidação emitido em 21/10/2013, ocasião em que o valor total da dívida perfazia o montante de R\$ 3.599.087,71, com pagamento em 180 vezes.

Argumenta que os valores correspondentes às multas foram calculados em patamares muito acima do permitido em lei, sendo que a somatória de multas e juros cobrados de cada parcela totalizam três vezes o valor principal da dívida.

Assevera que a base de cálculo da multa a ser reduzida no parcelamento especial estava em desacordo com a Constituição Federal, por ser confiscatória, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF que entendeu que o valor da multa não deve extrapolar o valor principal do tributo.

Defende que a redução de 60% do valor da multa deveria ter sido aplicada sobre a base de cálculo da multa no patamar máximo de 100%.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão do pagamento do parcelamento realizado nos moldes da Lei nº 11.941/2009, autorizando o depósito judicial das parcelas em Juízo, sob alegação de que a multa aplicada é confiscatória.

Neste contexto, ressalto, por oportuno, que a adesão ao parcelamento está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos, ante a natureza transacional, da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados – o que violaria o princípio da isonomia, não diviso, a princípio, a ocorrência de ilegalidade.

Não obstante a multa tenha sido aplicada no montante de 150% do valor principal do tributo, ao aderir ao parcelamento, a autora beneficiou-se com sua redução em 60%, razão pela qual, em princípio, não restou configurada a natureza confiscatória alegada nos valores cobrados no parcelamento.

Destaco que a questão será analisada em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a inclusão dos débitos objeto da ação na consolidação do programa de parcelamento criado pela Lei nº 13.496/2017, PERT, ainda que ultrapassado o prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 1.822/2018.

Sustenta, em síntese, ter aderido ao PERT em 30/10/2017, optando por incluir débitos previdenciários no valor de R\$ 13.489,14.

Afirma ter procedido ao pagamento da antecipação de 5% do valor da dívida, na forma exigida pela legislação, enquanto aguardava os procedimentos necessários à consolidação do PERT, ocasião em que quitaria o saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, autorizado pelo §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.496/2017.

Alega que, por problemas técnicos da Receita Federal, a consolidação foi postergada até a edição da Instrução Normativa nº 1.822/2018 que determinou, relativamente às dívidas de natureza previdenciária, que os contribuintes deveriam consolidá-las até o dia 31/08/2018.

Relata, contudo, a impossibilidade de consolidação de seus débitos, em razão de erro sistêmico no website da RFB, que aponta a inexistência de PERT ativo.

Argumenta que, não obstante tenha diligenciado administrativamente, não logrou êxito em resolver a questão.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 11892377 alegando a necessária oitiva do Fisco, razão pela qual encaminhou à RFB o e-processo nº 10080.006168/1018-13, que aguarda resposta, pugnano pela complementação da defesa. No mais, assinala a ausência de comprovação das diligências realizadas junto ao CAC da RFB para solucionar o problema, pleiteando o indeferimento da tutela requerida. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a inclusão dos débitos objeto da ação na consolidação do programa de parcelamento criado pela Lei nº 13.496/2017, PERT, ainda que ultrapassado o prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 1.822/2018.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à parte autora.

Sustenta a autora não ter sido possível promover a consolidação do parcelamento em razão de erro sistêmico no site da RFB, pois consta a informação de que o contribuinte não teria parcelamento ativo e, não obstante ter diligenciado no CAC da Receita Federal, não conseguiu resolver o problema.

A União Federal, por sua vez, limitou-se a alegar que a autora não comprovou ter diligenciado junto ao CAC da RFB. Destacou necessitar de informações do Fisco para a adequada manifestação sobre o caso, protestando pela complementação da defesa.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, é possível inferir a adesão da autora ao PERT na modalidade “Débitos Previdenciários, comprovando o recolhimento do valor de antecipação.

De acordo com o recibo de adesão, o contribuinte optou pelo pagamento nos seguintes moldes:

“A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, optando por Pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante: liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.”

A autora demonstrou, ainda, no ID 10562974, que no sistema do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT consta a informação “Contribuinte sem processo ativo”.

Por essa tela compreende-se que a autora, de fato, não conseguiria prestar as informações para a consolidação do parcelamento, seja por erro sistêmico, seja por outro motivo.

De outra parte, os documentos trazidos à colação pela autora não são aptos a comprovar o cumprimento de todas as etapas do parcelamento que antecederam a consolidação, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que analise o cumprimento das etapas que antecederam a consolidação levada a efeito pela autora e, acaso cumpridas, permita a consolidação do parcelamento.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo legal.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, que as instituições financeiras estão sujeitas à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei nº 10.833/03.

Relata que, a partir da introdução do § 6º, I, *a*, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, estabeleceu-se a possibilidade de dedução de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se inserem as despesas a título de PCLD.

Afirma que, na ausência de conceituação específica na legislação tributária e, de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), as despesas de PCLD integram as despesas de intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), as quais correspondem às despesas em que as instituições financeiras incorrem agindo como intermediárias financeiras entre os agentes econômicos superavitários e os deficitários.

Sustenta que, a despeito de as despesas relativas à PCLD serem denominadas como provisão, a instituição assume o risco de não pagamento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, uma vez que, mesmo que não receba os recursos dos tomadores do crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Assevera que a pretendida dedução não trará prejuízos ao erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas à incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

O artigo 3º, §6º, inciso I, "a", da Lei nº 9.718/98 dispõe:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, estabelece:

“Art. 8º. Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.

(...)

A autora alega que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §6º, inciso I, "a", da Lei nº 9.718/98, acima transcrito.

Contudo, a PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS, como quer fazer crer a autora.

A PCLD constitui estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas, mas sim, de valores incertos, que podem ser reversíveis.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

"Art. 3º.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a probabilidade do direito alegado, à mingua de previsão legal autorizando a dedução pretendida pela autora.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO - SER CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA E PESCOÇO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), descritos na inicial.

Aduz a parte autora prestar serviços hospitalares e possuir autorização da ANVISA, bem como ser optante pelo regime de apuração fiscal do lucro presumido, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida, nos moldes do art. 311, inciso II.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto as atividades hospitalares por ela desenvolvidas são procedimentos médicos, exames complementares e procedimentos cirúrgicos na especialidade Cirurgia de Cabeça e Pescoço, na forma da Lei n. 11.727/2008.

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Cite-se a União para ofertar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013436-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS - ME, ELIANA SIMOES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual) bem como as guias de custas referentes à taxa de cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA - SP e CAIEIRAS – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013081-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO COMUM

0033115-70.1993.403.6100 (93.0033115-9) - VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFIM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 290: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) cumpra(m) integralmente a r. decisão de fl(s). 284, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029011-64.1995.403.6100 (95.0029011-1) - DANIEL OHANNES AVAKIAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 240-248: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015607-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015607-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEROS E MARITIMOS LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Fl. 183: Preliminarmente, considerando o lapso de tempo transcorrido, promova a parte autora (credora) a atualização do débito exequendo.

Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026763-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026763-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA GONCALVES)

Petição e documentos de fl(s). 114-117: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelece:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até

eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-51.2009.403.6100 (2009.61.00.007084-5) - JAIR DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Apresente o inventariante do espólio de JAIR DE CARVALHO - CPF/MF nº 107.592.108-29, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, as providências supramencionadas tornem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus bem como acerca da petição e documentos de fls. 325-348.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022403-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022403-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAROL MIDIAS COMERCIO DE CDs E DVDs LTDA - ME

Petição e documentos de fl(s). 220-223: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA (SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP288866 - ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Certidão de trânsito em julgado de fl(s). 505 retro: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-41.2013.403.6100 - MARIA RENILDES DE OLIVEIRA (SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

F(l)s: 170: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl(s). 169, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024257-15.2014.403.6100 - CYRO MIYAZAKI X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certidão de trânsito em julgado de fl(s). 239 retro: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES E SP202109 - GUILHERME NADER) X DENISE MURZONI PROENÇA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA E SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS)

Fl(s): 480: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl(s). 471, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0) - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X IZILDINHA BAZZANI ZANONI X ALEXANDRE BAZZANI ZANONI X DANIELA BAZZANI ZANONI CRIVELARO X RENATO BAZZANI ZANONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PEDRO ZANONI X UNIAO FEDERAL X EDINA SOARES FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS LUCHESI X UNIAO FEDERAL X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CID TONIOLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X DEIZE BELLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X UNIAO FEDERAL X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Fl(s): 478: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl(s). 476, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009769-80.1999.403.6100 (1999.61.00.009769-7) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 1 X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 2 X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 3(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA

Fl(s): 506: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl(s). 505, manifestando sobre o pedido da União Federal às fls. 477-483 e 503 - ref. depósitos judiciais efetuados nos autos.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o código de receita para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão/transformação em pagamento definitivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X ITAMAR ROSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1) Ciência as partes do traslado das peças principais originais do Agravo de Instrumento de nº 1999.03.00.047811-2 (docs. envelope plástico fl. 1067 - cumprimento OS N° 03/2016 - DFOR - GESTÃO DOCUMENTAL). 2) Considerando a informação da parte autora à fl. 1065, em especial, o requerimento de que o contrato seja recalculado utilizando os documentos já acostados nos autos, determino nova vista dos autos ao representante judicial da CEF, para que promova a implantação da sentença transitada em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017666-66.2016.403.6100 - ARMENIO REGO GONCALVES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 124/128: Não assiste razão à União (AGU).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 118/121, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Expeça-se a requisição de pagamento (espelho) ao autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO COMUM

0043323-89.1988.403.6100 (88.0043323-5) - JOSE FERNANDEZ PARRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Chamo o feito à ordem

Reconsidero à r. decisão de fls 1092-1093, tendo em vista que já houve o início do cumprimento de sentença.

Requeira a parte autora.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 148), requeira a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032835-94.1996.403.6100 (96.0032835-8) - BANCO REAL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 265-266 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030136-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030136-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(S/SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento às Apelações das partes réis, dê-se vista dos autos à UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente as partes exequentes/credoras ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020303-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020303-4) - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ERCILIO SEVERINO NASCIMENTO(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026096-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026096-4) - CRISTINIANO GONCALVES LIMA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silete a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008529-70.2010.403.6100 - JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fls. 117-121), requeira a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 471-472 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silete a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-56.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-16.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017679-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017669-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-69.1990.403.6100 (90.0004481-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FELIX JACQUES BENZAKEIN X RUTH CATTAN BENZAKEIN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 135), requiera a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Em face da certidão de trânsito em julgado supramencionado, promova a Secretaria o despensamento dos presentes autos da ação principal de nº 0004481-69.1990.403.6100

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018676-53.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

EMBARGOS A EXECUCAO

0023366-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-78.2016.403.6100 ()) - ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO(SP348258 - PRISCILLA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 5225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência aos credores, na pessoa dos advogados, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 7 dias.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte autora, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte autora deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, dados da autuação do feito físico.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados prossiga-se nos autos digitais, com eventual requerimento das partes.

Ciência ao autor dos documentos de fls. 1069/1072, onde o relator solicita a remessa desses autos ao TRF 3ª Região.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11870

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004222-97.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA) X DENTEL TELECOM LTDA(SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 -

Diante do comparecimento espontâneo de Eduardo de Moraes Silva, dou-o por citado.
Expeça-se novo mandado de citação para o réu Eduardo Bento Domingos Neto, conforme despacho de fl. 598.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008284-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Fl. 117: Defiro o leilão/prança, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023780-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FLAVIA DE FARIA LOURENCO

Fls. 22/25: Homologo o acordo informado e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC.

Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024609-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BRIDA LUBRIFICANTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da ordem definitiva para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária quanto à inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, em que o ICMS esteve inserido nas bases de cálculo das referidas contribuições, com qualquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas ID 11249444.

Pela decisão ID 11369490 foi determinada ao impetrante a emenda da inicial, para o fim de (i) comprovar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) juntar nos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS, ICMS e ICMS-ST), nos últimos cinco anos.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão da ordem definitiva para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária quanto à inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, em que o ICMS esteve inserido nas bases de cálculo das referidas contribuições, com qualquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Tendo em vista a constatação de irregularidades na peça inicial, foi determinada a sua emenda, sob pena de extinção do feito (ID 1369490). Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE APARECIDA DE JESUS** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a direito à apreciação do pedido administrativo, PER/DCOMP protocolado em 21/07/2011 relativamente a créditos de salário família / salário maternidade, das competências 04 a 07/2011 no prazo máximo de 30(trinta) dias bem como a aplicação da correção monetária correspondente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.468,04 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). Custas ID 3977249.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações e determinada a retificação da autuação do polo passivo, para nele constar a autoridade impetrada indicada na peça inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO) ao invés do Delegado da Receita Federal.

Pela petição ID 4104850 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito.

A Autoridade Impetrada prestou informações ID 4333337, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Não vislumbra prejuízo à contribuinte, apontando que todo e qualquer valor que venha a ser reconhecido será devidamente atualizado pela SELIC, acrescida de juros de 1%.

A liminar foi deferida na decisão ID 4405184, objeto de agravo de instrumento (ID 4896726).

Pela petição ID 4563942, a Autoridade Impetrada informou que a empresa impetrante está localizada em Taboão da Serra-SP, localidade jurisdicionada pela Delegacia de Osasco requerendo a inclusão do Delegado de Osasco no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4811931).

Pela decisão ID 11276093 foi determinado ao impetrante que se manifestasse a respeito da petição ID 4563942, regularizando, se o caso, o polo passivo.

O impetrante informou que seu pedido foi analisado e deferido pela Secretaria da Receita Federal, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil (ID 11599103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiado pelo impetrante, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido administrativo objeto dos autos, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto perante a 1ª Turma (Agravo de Instrumento n. 5004040-85.2018.4.03.0000).

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E S P A C H O

1. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e informe seu endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB nº 148, de 30.01.2014).

2. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, seguida, voltem conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022970-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA., DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

D E S P A C H O

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal Cível.

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010695-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA., RICARDO TADEU BUZZI, MARIA APARECIDA GARDINO BUZZI

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes (ID 12277298), traga a CEF o termo de acordo extrajudicial firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR, NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória proposto por **JOAO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR** e **NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando (i) a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, bem como a infirigência a normas da corregedoria e (ii) o direito da parte autora purgar o a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.

Aduzem os autores, em síntese, que alienaram à ré o imóvel objeto da matrícula n. 69.220 do 3º CRI de São Paulo em garantia ao financiamento de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 10 meses da consolidação da propriedade, por meio da visita de interessados no imóvel, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, com 1ª e 2ª praças designadas para os dias 04.02.2017 e 18.02.2017. Sustentam que não foram intimados das datas para realização do leilão, em afronta ao devido processo legal atinente à execução extrajudicial da garantia no âmbito do financiamento imobiliário.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R \$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 576921.

Pela decisão ID 576921 a tutela provisória foi indeferida, objeto de agravo de instrumento (ID 5456994) ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (ID 5456994).

Foi determinada a citação da ré bem como a apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

A ré ofereceu sua contestação (ID 729440).

Réplica (ID 1041084).

Despacho de especificação de provas (ID 1147659).

Pela decisão ID 9895606 foi determinado à parte autora a regularização processual diante da renúncia de seus patronos.

Devidamente intimada (ID 11210391), os autores não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão da ordem definitiva para declarar (i) a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, bem como a infirigência a normas da corregedoria e (ii) o direito da parte autora purgar o a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.

Tendo em vista a constatação de irregularidades na peça inicial, foi determinada a sua emenda, sob pena de extinção do feito (ID 9895606). Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014709-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor executado a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme o julgado (ID 8886164).

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021320-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACQUELINE CHURCH DAVISON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DA COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - COLEP DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JACQUELINE CHURCH DAVISON em face do COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL – COLEP, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que determinou o cancelamento de sua pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, ser titular de benefício de **pensão por morte** desde o ano de 1.990, decorrente do falecimento de sua genitora, na condição de filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, sob a égide da lei n. 3.373/58 c.c. a Lei n. 6.782/80.

Alega que “*continua solteira, contando atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade, sendo que jamais ocupou cargo público, sequer na iniciativa privada, dadas suas limitações de ordem psíquica, como reconhecido na Ação de Interdição, autos n. 562.01.2006.047671-8, da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Santos/SP.*”

No entanto, relata que, em **maio de 2017**, recebeu correspondência do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo de n. 466/2017/MS/NESP/DIGAD/SEGE, solicitando-lhe documentos para análise de eventuais irregularidades em pensão por morte e, em **agosto de 2017**, foi notificada do cancelamento de seu benefício previdenciário. Afirma haver apresentado recurso administrativo com efeito suspensivo, o qual restou indeferido, fundado no r. acórdão do TCU n. 2.780/2016, tendo tomado ciência dessa decisão em **06/07/2018**.

Sustenta que, analisando a situação quando da concessão do benefício e hoje, é notório que nada mudou, uma vez que a impetrante continua solteira e nunca foi ocupante de cargo público permanente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10505834).

Parecer do Ministério Público Federal pela **concessão da segurança** (ID 11276856).

A d. autoridade informou o cumprimento da medida liminar e pugnou pela denegação da segurança (ID 11468731)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrento, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.”

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontraram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma "evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema".

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema "a partir da evolução social" e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, "a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência."

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: "Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão." (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda "condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, II) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

"é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a atuação de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.**" (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da Lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos de pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

E, ademais, embora não adote o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à dependência econômica, como bem salientou o Ministério Público Federal “como consta dos presentes autos ação de interdição que reconhece a incapacidade da impetrante não se aplica nessa hipótese o entendimento do Tribunal de Contas da União vez que nessa situação a dependência econômica é presumida não dependendo portanto de prova específica dessa dependência”.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora reestabeleça imediatamente a pensão da impetrante (JACQUELINE CHURCH DAVISON).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020323-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 10101013 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 10818550).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 10850370).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1134640).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 1141103), que foram recebidos e acolhidos (ID 11164240).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 11698698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste mandamus.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei n.º 12.973/14), bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROBERTO ANTENOR CAGNIN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*analise no prazo de 30 dias, emita resposta e disponibilize em dinheiro os valores das restituições do IRPF*”.

Nama o impetrante, em suma, que, após receber notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas, referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, apresentou impugnações/respostas, as quais foram protocoladas, respectivamente, em **22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017**.

No entanto, afirma que, “*passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tanto a impugnação apresentada em 22/06/2017 (Exercício de 2014), quanto para os termos de intimações respondidos em 16/09/2016 (Exercício de 2015) e em 24/04/2017 (Exercício de 2016) ainda não foram analisados pela Secretaria da Receita Federal de São Paulo, em que pese haja determinação do art. 24 da Lei n. 11.457/2007*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11457864).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 11495821).

A União requereu o ingresso no feito (ID 11651190).

Notificada, a autoridade informou o cumprimento da decisão liminar (ID 11964331 e ID 12238850).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 12124195).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

O pedido comporta **parcial** acolhimento.

Deveras, o impetrante protocolou suas impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas, referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, respectivamente, em **22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017**, que não teriam sido analisadas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas, referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, vez que protocoladas, respectivamente, em 22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017 e o presente feito foi ajuizado em 06/09/2018.

No tocante aos demais pedidos, estes não podem ser acolhidos pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas do impetrante (ROBERTO ANTENOR CAGNIN), referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, protocoladas respectivamente em 22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017, consignando, todavia, o **sua já cumprimento** pela autoridade.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.J. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024292-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOCAR TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENOCAR TURISMO LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando à obtenção de provimento jurisdicional que fixe limite temporal de 30 (trinta) dias para a conclusão das impugnações administrativas registradas sob os n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19.

Afirma, em síntese, que em **30/12/2003** apresentou as Impugnações Administrativas de n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19 e que, a despeito do lapso temporal transcorrido, estas não foram ainda concluídas, o que supera em muito prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24, Lei n.º 11.457/2007.

Aduz ainda, que a despeito de os débitos impugnados estarem com a exigibilidade suspensa, a ausência de apreciação de seus pedidos tem lhe causado inconvenientes por encontrar-se em processo de liquidação de sociedade, necessitando da comprovação de sua regularidade fiscal consoante exigência do art. 217, da Lei 6.404/76.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 11199580).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11409161).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 11451630).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Deveras, a impetrante protocolou as Impugnações Administrativas n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19 e em 30/12/2003 (ID 1167047), cujas análises não foram concluídas até o momento, como se observa dos andamentos de ID 1167952 e 1167953.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora da autoridade** impetrada na análise das referidas Impugnações Administrativas, objeto do presente feito, vez que formalizadas em 30/12/2003 e o presente *mandamus* foi impetrado em 26/09/2018.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** das Impugnações Administrativas de n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19 protocoladas pela impetrante em 30/12/2003, objeto do presente feito, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "*suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados e respectivos reflexos a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias*".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

Brevemente relatado, decidiu.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, portanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Desse forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Citem-se (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se.

P. I. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FIBRIA CELULOSE S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP** visando o obter provimento jurisdicional que determine o desmembramento dos processos administrativos nºs 10880.905252/2016-98, 16692.721142/2016-79 e 16692.721143/2016-13, a fim de que a discussão administrativa prossiga apenas em relação aos valores indeferidos e que foram objeto de recurso, determinando, ainda, que as autoridades impetradas **efetuem o ressarcimento** em espécie dos valores deferidos e incontroversos, atualizados pela taxa SELIC desde a data dos protocolos dos respectivos pedidos de ressarcimento, no prazo improrrogável de 15 dias.

Relata que, em agosto e setembro de 2015 de 2018, transmitiu eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento n.s 26968.78348.130215.1.1.17-2432, 42905.89173.280515.1.1.17-5304 e 13324.12420.040915.1.1.17-0845, que se formalizaram nos processos administrativos nºs 10880.905252/2016-98, 16692.721142/2016-79 e 16692.721143/2016-13, e que, em virtude da mora da Administração Pública em apreciar os referidos PER/DCOMP, ajuizou a ação ordinária nº 0022405-82.2016.403.6100 perante a 2ª Vara Cível Federal que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

Contudo, aduz que a Receita Federal do Brasil não promoveu o ressarcimento em espécie dos valores incontroversos que foram deferidos, razão pela qual impetra o presente Mandado de Segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível Federal, o feito foi remetido a este Juízo, por conexão como o processo nº 0022405-82.2016.403.6100.

A decisão de ID 855239, todavia, declarou a incompetência do Juízo desta 2ª Vara Cível.

Diante disso, o MM. Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa suscitou conflito de competência e indeferiu o pedido liminar (ID 915260).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento (ID 1054034).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e manifestou ciência de todo o processado (ID 1848639).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 9357251).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 9782981).

Foi comunicado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no AI nº 5003830-68.2017.403.0000 (ID 4613427).

O conflito de competência foi julgado procedente, declarando-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo (ID 8705394).

Notificado, o DEMAC alegou a sua ilegitimidade passiva, informando ser competente para o feito o DERAT (ID 9891114).

A União Federal também aduziu a ilegitimidade do DEMAC e a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental (ID 10208656).

O DERAT, por sua vez, alegou, em **preliminar**, a **litispendência** com a ação nº 0022405-82.2016.403.6100. No mérito, informou que os PA's nº 10880.905252/2016-98, nº 16692.721142/2016-79 e 16692.721143/2016-13 foram analisados. Quanto aos valores não deferidos, a impetrante apresentou manifestações de inconformidade, que se encontram pendentes de julgamento no âmbito da DRJP e, no tocante aos deferidos, até o momento não houve "*consenso quanto ao procedimento de compensação de ofício*" (ID 10407808).

E por fim sustentou que "*o §4º do artigo 89 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, retrotranscrito, impõe que seja efetuada a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que os débitos do sujeito passivo sejam quitados*" (ID 10407808), razão pela qual inexistente ato ilegal a ser combatido.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a impetrante pudesse ter ciência sobre as informações prestadas (ID 11589055).

Manifestação da impetrante, esclarecendo que a pretensão do presente *mandamus* é a de "*obter o ressarcimento dos valores já devidamente reconhecidos pela Administração Fazendária quando da análise dos Processos Administrativos nºs 10880.905252/2016-98, 16692.721142/2016-79 e 16692.721143/2016-13*" (ID 12153105).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DEMAC.

Por outro lado, **afasto** a preliminar de litispendência suscitada pela d. autoridade. Embora este feito e o processo nº 0022405-82.2016.403.6100 façam referência aos mesmos Processos Administrativos, a pretensão da impetrante é distinta, na medida em que se opõe à situação decorrente da apreciação de seus pedidos de restituição, que sequer existia à época de ajuizamento da primeira demanda.

Nesse sentido, inclusive, já havia se pronunciado o E. TRF ao decidir o conflito de competência: "*No caso dos autos, da narrativa dos fatos, causa de pedir e pedidos da ação de rito ordinário primeiramente ajuizada e do mandado de segurança objeto deste incidente, evidencia-se que este último é um desdobramento da primeira ação*" (ID 8705394).

O pedido comporta **parcial acolhimento**.

Ao que se verifica, pretende a impetrante provimento que lhe assegure o direito de ter imediatamente restituído o seu crédito, sem que haja, portanto, a compensação de ofício com outros débitos, sob o fundamento de todos os débitos existentes estarem com a exigibilidade suspensa.

A d. autoridade, por outro lado, alega não agir de forma ilegal, pois, embora os créditos referentes ao PIS e à Cofins estejam com exigibilidade suspensa, no âmbito da RFB (processos nºs 13770.000223/2005-11 e 10783.72.1284/2009-10) e da PGFN (processos nºs 13770.000399/2006-53, 1377.004032/2006-10, 13770.000810/2005-18, 10783.72.1287/2009-45 e 10783.72.136/2009-79), "*existem débitos passíveis de compensação de ofício*", referentes ao PERT, que ainda não teve efetivada a sua fase de consolidação (ID 1001708).

Pois bem.

Tenho que quanto pedido consistente em determinar à autoridade coatora que **se abstenha de compensar e reter de ofício** com débitos de titularidade da impetrante **que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, "*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*" (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

É, uma vez que o parcelamento é descrito, no inciso V do art. 151 do CTN como **causa de suspensão da exigibilidade** – sem que haja exigência de já ter havido a fase de consolidação – **inexistem razões** para que os valores a que o contribuinte tem direito de restituir permaneçam retidos, para o fim de assegurar **hipotética e eventual situação** que autorize a compensação de ofício.

Entretanto, o pedido de **imediate** liberação dos valores reconhecidos como devidos, com o consequente desmembramento dos processos administrativos, não pode ser deferido. Como é cediço, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF 1.497/2014, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Por fim, quanto ao último pedido, no sentido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic a partir da data protocolo dos pedidos administrativos de restituição, observo que esse pleito também não se mostra cabível.

Isso porque a correção monetária, pela Taxa Selic, incide a **partir do término do prazo legal** para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). A sua incidência, portanto, vincula-se à **configuração da mora administrativa**; ou seja, **somente após transcorrido o prazo de 360 dias** para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto:

a) Em relação ao DERAT, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, inciso I do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora (i) se **abstenha de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com** a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e (ii) proceda à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (isto é, a partir do 361º dia após o protocolo), até o efetivo ressarcimento.

b) Em relação ao DEMAC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003830-68.2017.403.0000.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 9158691) e a liquidação do Ofício (ID 12114107), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024271-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS HOSP. CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERMEDES - SP33031, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERMEDES - SP33031, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERMEDES - SP33031, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERMEDES - SP33031, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERMEDES - SP33031, GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

ID 12493569: manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento do seguro garantia**, no valor de R\$ 258.992,16, com vencimento em 04/12/2018, determine a **suspensão da exigibilidade do débito**, bem como *“seja a autarquia-ré impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, ajuizar ação de execução fiscal destes supostos débitos até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal, devendo a autarquia ser condenada ao ônus da sucumbência”*.

Alega a requerente, em suma, que oportunamente demonstrará “a ocorrência da ilegalidade e violação do processo administrativo pela autarquia-ré, prescrição ou, ao menos, ilegalidade da cobrança formalizada a título de ressarcimento ao SUS através da GRU n. 29412040003095727, com base nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar nelas abrangidas, e, ainda, da ilegalidade da instituição da TABELA TUNEP e do excesso de sua cobrança aos preços praticados pela Tabela do SUS para os mesmos procedimentos contidos nestas Autorizações de Internação Hospitalar”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Tenho por **ausentes os requisitos** autorizadores da liminar requerida.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas discriminadas no art. 151 do CTN, entre as quais não figura o oferecimento de seguro-garantia.

Ou seja, no curso de ação anulatória, **somente o depósito em dinheiro**, no montante integral ou a antecipação de tutela têm aptidão para ensejar o efeito desejado pela autora, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De outro lado, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando à futura execução fiscal (sem que isso importe a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal).

Isso porque, deveras, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário – cujo momento de ajuizamento cabe exclusivamente ao Fisco – ficando, nesse interregno, impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Todavia, é importante salientar em reiteração, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada** a Execução Fiscal – pretensão que, de resto, não foi deduzida pela autora.

Ou seja, eventual autorização para garantir o débito por meio de seguro garantia não obstará a ajuizamento de Execução Fiscal, para cujo feito, assim que ajuizado, seria transferida a garantia aqui oferecida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028873-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, também para as inscrições 30.4.18.000258-00 e 30.4.18.000259-90, de forma que fique impedida a procuradoria de encaminhá-las para protesto”*.

Narra, em suma, haver sido surpreendida com a informação de que havia o apontamento para protesto, em seu nome, de dois débitos com vencimento em 23/11/2018, no 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, decorrentes da ausência de pagamento das CDAs de nºs 30.4.18.000260-24 e 30.4.18.000261-05, nos montantes de, respectivamente, R\$ 40.779,35 e R\$ 60.097,10.

Afirma que, ao consultar o *site* da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional verificou que as inscrições foram lavradas em 06/04/2018 em nome da empresa **BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** e decorreu do Processo Administrativo nº 10380.729892/2016-26, em que a impetrante consta como co-responsável, por ter figurado no quadro societário como presidente da sócia-administradora **TANGO HOLDINGS/A**.

Sustenta, todavia, que o procedimento fiscal não poderia ter sido a ela direcionado, na medida em que **não houve** a dissolução irregular da **BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, mas sim a decretação de sua falência em 14/02/2014, isto é, em momento anterior ao início da fiscalização.

Aduz, nesse sentido, que são nulas as CDAs de nºs 30.4.18.000260-24 e 30.4.18.000261-05 e que, por conseguinte, indevidos os seus protestos que serão levados a efeito pelo 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O vencimento dos títulos em **23/11/2018** resta caracterizado o perigo da demora.

O Fumus boni iuris também está presente, vez que a impetrante fez prova de que as CDAs, cujos protestos se busca evitar, têm como devedor principal a empresa BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (ID 12543711 e 12543712), cuja dissolução não se deu de modo irregular.

O procedimento de fiscalização fora encaminhado em **16/03/2015** (ID 12543714), após a decretação de falência da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ocorrida em **14/02/2014** nos autos do Processo nº 0032647-59.2011.8.26.0100 (ID 12543715), bem assim de que a sua responsabilização adveio da **presunção** de que houve a **dissolução irregular** da referida empresa, nos seguintes termos:

“Conforme demonstrado em linhas anteriores, o sujeito passivo mudou-se de seu domicílio fiscal mantido no banco de dados da RFB. Regularmente intimada a regularizar sua situação cadastral, atualizando seu endereço, a empresa não atendeu ao comando da fiscalização. Vejamos o que diz a Súmula 435 do STJ de 15/5/2010: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Desta forma, não resta dúvida de que se trata de dissolução irregular de uma sociedade. A melhor jurisprudência abaliza o entendimento de que a dissolução irregular de uma empresa atrai a norma do art. 135, III do CTN, importando na responsabilidade passiva de seus sócios” (ID 125433714).

Destarte, com a finalidade de assegurar à impetrante o direito de afastar a presunção de dissolução irregular, diante da comprovada **decretação de falência** do contribuinte principal, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** tão somente para determinar a **sustação do protesto** das CDAs de nºs 30.4.18.000260-24 e 30.4.18.000261-05. Caso as referidas certidões já tenham sido levadas a protesto, determino a sustação de seus efeitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Expeça-se ofício ao 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se com urgência.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028838-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEI ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MEI ENGENHARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 11293219: Providencie a parte autora o depósito complementar dos valores referentes às penalidades em anuidades aplicadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao CRECI.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Conselho requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008731-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028854-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TRINCANATO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*;

II. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I. a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;
 - II. a adequação do valor da causa conforme disposto no art. 292, inciso II, do CPC, considerando que o valor não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária, sendo, inclusive, critério necessário para a fixação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
 - III. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).
- Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da expedição de ofício precatório.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, arquite-se (sobrestado) em aguardo à liquidação da requisição para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025670-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, LIA BRAGA PESSOA - SP359228
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 12404969: Providencie a Autora a complementação do depósito judicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida na decisão ID 12404969.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a ANS.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10902001: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA, CLEVELAN PEREIRA, NEUSA SUMIKO MIYAMOTO, PEDRO VIEIRA LIMA, ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO, TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI, VALDIR MARQUES, VERA

LUCIA FERREIRA BENETTI, EDNA MARIA DE MORAES, YOCIO MIZUNO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALVES DA LUZ - SP291450

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12300568/12300570: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. o inteiro teor da decisão proferida no AREsp n. 1072533/SP;

II. ata de eleição/nomeação dos diretores subscritores da declaração de crédito de honorários contratuais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ESPÓLIO DE RICARDO NAGIB IZAR
INVENTARIANTE: MARISA MAUAD IZAR
Advogados do(a) ESPOLIO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9525808/9525810: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 11253849: Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no mesmo prazo supra.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007978-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8570291/8570551 e ID 9288839: Manifeste-se a Exequente acerca das impugnações apresentadas pela União e INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024342-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO, LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente/Apelante, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12208451: Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCCAS BORGES MACHADO - RJ178259, ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

DESPACHO

ID 12105087/12105628: Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com o julgado.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017974-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MM PREV - MAGNETI MARELLI ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403, ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DESPACHO

1. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019722-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSLANTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Exequente acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas.

Apresente a Exequente instrumento de renúncia de crédito excedente ao limite legal (60 salários mínimos)/procuração *ad judicium* com outorga do poder para renunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de alteração da minuta do ofício n. 20180085123, de requisição de pagamento de pequeno valor para precatório.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação das requisições para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020051-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE ELIAS MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4633288: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por **JOSÉ ELIAS MACHADO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a **instituição financeira ré** ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

A demanda consiste na **repropositura** do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0007412-68.2015.403.6100, que foi extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade da **parte exequente**, porque esta não residia em um dos municípios pertencentes à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Todavia, tendo em vista que o acordo homologado no âmbito da ADPF n. 165 –, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II –, considerou como possíveis **poupadores beneficiados** aqueles que ajuizaram, **até 31 de dezembro de 2016**, cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, entendo cabível a **suspensão do presente feito para adesão da parte exequente** ao acordo coletivo, conforme requerido (ID 10921728).

Diante disso, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05 de fevereiro de 2018, data em que foi homologado o acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição de ofício RPV referente ao valor incontroverso da execução.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, remeta-se o presente feito para a Contadoria, nos termos do despacho ID 10161880.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 11647067: Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020055-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequerente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (ID 11921078/11921079), apresentando, na oportunidade, os documentos que achar pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União.

Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019479-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946, GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES - SP311712
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946, GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES - SP311712
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004398-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 10128705/10128708: Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo pagamento, via guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF3, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

3. Ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TSUTOMU MIZUSAKI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. ID 11374655/11374673: Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Manifeste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF3, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF.

3. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013367-46.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 10575744: Intimem-se os corréus para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028793-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, por força da escritura lavrada em 22/06/2017, o adquirente Carlos Alberto Soares de Paiva tomou-se proprietário do domínio útil do imóvel por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular celebrado, em 09/05/2008, consistente na promessa de venda e compra da Estrada Nova para a impetrante, incorporadora do empreendimento.

Afirma, ainda, que existe somente uma transação (venda e compra), já que o adquirente recebeu o domínio útil diretamente do anterior proprietário, Estrada Nova, com anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento.

Alega que o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio devido e obteve a CAT – Certidão de Autorização para Transferência.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entendeu que deveria lançar o laudêmio em nome da impetrante, relativo à cessão datada de 09/05/2008, por entender que teria havido duas transações onerosas envolvendo o imóvel.

Sustenta não haver duas transações distintas e não ser devido o recolhimento de novo laudêmio.

Acrescenta que tal cobrança já foi considerada inexigível.

Sustenta, ainda, que já houve decadência do direito de cobrar valores ocorridos há mais de cinco anos.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda e compra entre Estrada Nova Participações Ltda e Carlos Alberto Soares de Paiva e sua esposa, em 22/06/2017, com a anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento (Id 12525532).

Na matrícula do imóvel, consta a venda do domínio útil pela Estrada Nova Participações para Carlos Alberto (Id 12525534).

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Estrada Nova para Carlos Alberto, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de “ocupante de direito” do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, “a”, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ..EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, que o recolheu corretamente.

A impetrante não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 09/05/2008), em nome da impetrante (Id 12525541), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028741-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com base na Lei nº 12.546/11, além de estar obrigada ao recolhimento do ICMS, ISS, do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que sempre incluiu, na base de cálculo da CPRB, o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins, mas que tal inclusão é inconstitucional.

Alega que a referida contribuição tem, como base de cálculo, o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos.

Alega, ainda, que o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins somente transitam em seus cofres, não podendo ser considerada receita bruta.

Sustenta, assim, que tais tributos devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS, do ISS, do Pis e da Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS, ISS, Pis e Cofins estão sendo incluídos na base de cálculo da CPRB, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS, ao Pis e à Cofins, e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS, do ISS, do Pis e da Cofins, de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS, do ISS, do Pis e da Cofins, em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016988-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 12554443.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028443-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GASPERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GASPERINI - SP71096
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve correr nos autos de origem, traslade-se cópia da petição inicial e da planilha de cálculos para a ação monitória n. 5001669-21.2017.4.03.6100 e arquite-se a presente ação com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos eletrônicos de n. 5001669-21.2017.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024682-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12481459. A União Federal prossegue afirmando que a autora não tem legitimidade para pleitear o cumprimento do acordo firmado nos autos principais, pois é pensionista e a sentença não a beneficia. Entretanto, o que está sendo executado é o acordo firmado entre as partes e, no próprio acordo, item b. viii, consta que o cálculo será feito para as aposentadorias ou pensões.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 12223024.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12507498. Tornem à Contadoria Judicial, para que sejam esclarecidos os questionamentos da parte autora.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021105-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

IGB – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ter como objeto social a fabricação, produção, distribuição e comercialização de gases industriais e medicinais, bem como de materiais, equipamentos e serviços correlatos.

Narra que, em 28.9.12, firmou com a ré o contrato n. 069/2012, com prazo de vigência de 12 meses, para o fornecimento de oxigênio medicinal. Em 23.9.2013 foi assinado o primeiro aditivo ao contrato.

Alega, a autora, que a ré passou a descumprir os contratos firmados, não lhe propiciando condições mínimas para a retirada de parte dos equipamentos locados, de propriedade da autora. Afirma ter cumprido sua parte na avença, mas que a ré deixou de proceder à devolução de 2 cilindros de argônio, 23 cilindros de nitrogênio, 2 cilindros de acetileno e 12 cilindros de oxigênio, todos de propriedade da autora.

Afirma, ainda, que os cilindros foram cedidos a título de comodato.

Sustenta a ocorrência de esbulho.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao cumprimento da obrigação contratual de devolver os equipamentos, bem como à indenização por todos os custos incorridos. Na hipótese de inviabilidade do cumprimento da obrigação, pede que a obrigação seja convertida em perdas e danos, com a aplicação, inclusive, das multas e penalidades previstas no contrato.

A medida liminar foi indeferida.

A ré contestou o feito. Em sua contestação, afirma que as partes celebraram o contrato n. 069/CELOG/2012, cujo objeto era a aquisição de gases diversos, em 28.09.2012, com prazo de vigência de 12 meses. Neste só havia previsão de 2 cilindros a serem utilizados pelo Parque Material Aeronáutico de São Paulo – PAMASP. Aduz que a autora não juntou os Anexos dos contratos e que nestes constam os locais, organizações militares, nos quais deveriam ser entregues os cilindros. E que a autora juntou notas de romaneio de cargas e termos de responsabilidade, cujas datas eram anteriores à celebração do contrato. Salienta que no Anexo III do contrato, às fls. 24, consta somente a utilização de 2 cilindros, em favor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo. Os demais itens da tabela dizem respeito a outros Estados da Federação. Ressalta, por fim, que a quantidade de cilindros, cobrados pela autora, não pode ser oriunda do referido contrato, até porque conforme o previsto pela cláusula 2.4.15, os equipamentos necessários ao cumprimento da avença seriam fornecidos por meio de cessão de uso, através da troca entre recipientes vazios por outros cheios. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

A autora sustenta que a ré não cumpriu sua parte no contrato, não tendo possibilitado a retirada dos 39 cilindros a ela entregues pela autora. A ré afirma que o contrato celebrado só previa a utilização de 2 cilindros. E, ainda, que o fornecimento destes seria feito por meio de cessão de uso, com a troca de recipientes vazios por outros cheios.

Análise os documentos juntados aos autos.

O contrato n. 069/CELOG/2012, celebrado em 28 de setembro de 2012, foi juntado pela autora. Trata da aquisição de gases. A cláusula 2.14.5 estabelece que o fornecimento será feito, por cessão de uso, do material listado na coluna "qtde. cilindros a ser disponibilizado pela contratada, da tabela do Anexo I", bem como todos os equipamentos necessários ao fornecimento objeto da licitação, dentre os quais os cilindros.

Foi juntado, também, o 1º aditivo ao contrato.

Foram juntadas notas de romaneio de cargas datadas de 13.05.11, 16.07.11, 02.10.12, 28.6.11, termo de responsabilidade de 12.09.11, 5.01.12. Foi juntado também um documento intitulado "movimentação de cilindros", com datas entre 25.5.11 e 2.10.12, no qual não consta nenhuma assinatura.

Foram juntadas, ainda, cópias de uma ação proposta pela autora contra Belmeq Engenharia Ind. E Com. Ltda. e outro, perante a 10ª vara cível de Campinas.

Com a contestação, foi juntado, novamente, o contrato. Foi juntada, também, a tabela do Anexo I, acima mencionada. E o Anexo 3.

O procedimento de entrega/devolução de cilindros descrito pela autora em sua réplica não consta de nenhum documento juntado aos autos.

Os documentos intitulados "romaneio de cargas", como já dito, com a exceção de um (id 10335036, pág. 7), não dizem respeito ao período de vigência do contrato. Os termos de responsabilidade também não.

Não é possível, do exame destes documentos, saber-se quantos cilindros foram entregues e quantos foram devolvidos.

Embora a autora afirme, na réplica, que havia relação jurídica entre ela e a ré, anteriormente à celebração do contrato, o que foi pleiteado na inicial foi a devolução de cilindros entregues em cumprimento ao contrato e seus aditivos. Assim, documentos anteriores à celebração do contrato não podem ser considerados nesta ação.

Ora, cabe à autora o ônus de comprovar os fatos por ela alegados, constitutivos de seu direito. É o que prevê o artigo 373, I do CPC. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência se impõe.

Saliento, por fim, que a contestação, equivocadamente juntada pela ré, foi substituída dentro do prazo para a apresentação da mesma, não havendo que se falar em preclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno a autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023122-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONTROL OF LIFE INSTITUTE - PALESTRAS E TREINAMENTOS - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026137-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019880-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente os despachos anteriores, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, ou seja, as principais peças que instruíram a ação de execução, nos termos do art. 914, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005751-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLAVIA VALENTIM AMORIM

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO

D E S P A C H O

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra os despachos anteriores, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022085-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO PEREIRA LEMOS

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019975-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSINHA BABY EIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES, ANDERSON THADEU FRANCISCO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010594-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

ID 11417603 - Defiro à autora o prazo de 10 dias para que se manifeste.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUBENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Id. 12544432: Indefiro o pedido de Renajud.

Com efeito, o referido sistema já foi diligenciado, restando negativa a busca de bens, conforme certidão de Id. 12411087.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9418425, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para cumpra integralmente os despachos anteriores:

- esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e à qualificação da parte executada;
- juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- complementando o valor devido a título de custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012855-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROADTIRE COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER, MARIA CECILIA ORLANDO
Advogados do(a) RÉU: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) RÉU: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) RÉU: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

As requeridas Maria Carolina e Roadtire foram citadas, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios. Maria Cecília, a despeito de ainda não ter sido citada, também apresentou embargos. Assim, dou por citada a requerida Maria Cecília.

IDs 11590373 e 11608744 - Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA - EPP, FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 11963623 - Indefiro o pedido de penhora, vez que há restrições anteriores que recaem sobre o veículo, conforme extrato ID 10801058.

Nada mais sendo requerido em 10 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MOTA DE SOUZA - PIZZARIA - ME, LUCIANO MOTA DE SOUZA

DESPACHO

Intimada a comprovar a apropriação dos valores bloqueados nos autos, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentou a planilha de débito atualizada sem, no entanto, nada requerer. Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Defiro, também, o prazo de 15 dias para que a exequente comprove a apropriação dos valores penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021484-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAERCIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026919-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 2 WIN ETIQUETAS, ROTULOS & SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, ENEIDA CRISTINA PINTO DE CARVALHO, LEANDRO ALVES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12176162, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024669-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12504959. A União Federal prossegue afirmando que o autor não tem legitimidade para pleitear o cumprimento do acordo firmado nos autos principais, pois é pensionista e a sentença não a beneficia.

Entretanto, o que está sendo executado é o acordo firmado entre as partes e, no próprio acordo, item b. viii, consta que o cálculo será feito para as aposentadorias ou pensões.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 12219675.

Arquívem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019403-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DA VOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12503615. A União Federal prossegue afirmando que a autora não tem legitimidade para pleitear o cumprimento do acordo firmado nos autos principais, pois é pensionista e a sentença não a beneficia.

Entretanto, o que está sendo executado é o acordo firmado entre as partes e, no próprio acordo, item b. viii, consta que o cálculo será feito para as aposentadorias ou pensões.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 12222096.

Arquívem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12504956. A União Federal prossegue afirmando que a autora não tem legitimidade para pleitear o cumprimento do acordo firmado nos autos principais, pois é pensionista e a sentença não a beneficia.

Entretanto, o que está sendo executado é o acordo firmado entre as partes e, no próprio acordo, item b. viii, consta que o cálculo será feito para as aposentadorias ou pensões.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 12222476.

Arquívem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12501321. A União Federal prossegue afirmando que a autora não tem legitimidade para pleitear o cumprimento do acordo firmado nos autos principais, pois é pensionista e a sentença não a beneficia.

Entretanto, o que está sendo executado é o acordo firmado entre as partes e, no próprio acordo, item b. viii, consta que o cálculo será feito para as aposentadorias ou pensões.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 12220482.

Arquívem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA ARABE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12501325. A União Federal prossegue afirmando que a autora não tem legitimidade para pleitear o cumprimento do acordo firmado nos autos principais, pois é pensionista e a sentença não a beneficia.

Entretanto, o que está sendo executado é o acordo firmado entre as partes e, no próprio acordo, item b. viii, consta que o cálculo será feito para as aposentadorias ou pensões.

Diante do exposto, mantenho o despacho de ID 12222086.

Arquívem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF (ID 12314679), intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere à verba honorária fixada anteriormente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquívem-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fixando os parâmetros para tanto.

Afirma que, em razão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE n.º 870.947, deve-se aguardar o trânsito em julgado daquele julgamento, para que se defina o valor a ser pago nestes autos. Pede, então, que seja suspensa a remessa destes à Contadoria Judicial.

No entanto, preliminarmente, deverá ser a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 dias, diga se concorda com o pedido de suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 870.947.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020931-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de receber a manifestação de ID 12558826, para corrigir, de ofício, o despacho de ID 12137581, para que passe a constar: "*Manifestação de ID 11809270. A autora, com base na IN RFB 1717/2017, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal...*".

No mais, segue o despacho como lançado.

Dê-se ciência, ainda, acerca da certidão de inteiro teor expedida (ID 12570216), já disponível para impressão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027686-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

DESPACHO

Manifestação de ID 12481136. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Aguarde-se as informações a serem prestadas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022495-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR LOBO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO - PE33752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

JULIO CESAR LOBO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente Executivo da Fundação Carlos Chagas, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que participou do concurso público para o cargo de Analista Judiciário na Seção de Pernambuco do TRF da 5ª Região, realizado pela banca da Fundação Carlos Chagas, tendo se inscrito na lista de cotas.

Afirma, ainda, que, após a realização das provas, foi exigida a submissão a uma comissão de verificação, que indeferiu sua inscrição para as cotas, tendo sido impedido de concorrer às vagas reservadas aos negros.

Alega que, com a nota obtida, ficaria na posição 13 das cotas e também figuraria na lista da ampla concorrência, já que a última candidata obteve nota menor que a sua, que foi de 323,88.

Alega, ainda, que, pelo edital, o candidato negro deve figurar tanto na lista específica, quanto na lista de ampla concorrência, tendo sido injusta sua exclusão de ambas as listas.

Sustenta ter direito líquido e certo à reinclusão de seu nome na lista de aprovados.

Sustenta, ainda, que deve ser considerado ilegal o ato de verificação de sua condição de negro, realizado pela comissão examinadora.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua reinclusão no concurso, conforme sua classificação, nas vagas reservadas aos negros, em razão de sua autodeclaração, com a sua inclusão no resultado final.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência sobre o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Como constou da decisão liminar, o edital para o concurso público para provimentos de cargos do TRF da 5ª Região, no item 12, prevê que “os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados por meio de Edital específico, para entrevista de verificação da veracidade de sua declaração após divulgação do Resultado após análise de Recursos das Provas Objetivas e Discursivas com Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas para esse fim” (Id 10679845 – p. 7). Prevê, ainda, que “a avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato” (item 12.1), bem como que “será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora” (Item 12.4). E, conforme o item 12.5 do edital, “na hipótese de constatação falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

Ora, o edital é claro ao prever a exclusão do concurso no caso de verificar que a autodeclaração do candidato era falsa.

E o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele “*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

Assim, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

E, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a decisão da comissão teve fundamento nos critérios da fenotípia do candidato, com amparo na Orientação Normativa nº 03/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão., bem como na Portaria Normativa nº 04/2018 do Ministério do Planejamento.

Consta, ainda, do parecer da comissão de verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos negros, que “*sendo o candidato reconhecido como pertencente à população negra por um dos três integrantes da Comissão, estabelece-se um “voto inclusivo” para o candidato, valorativo de sua autodeclaração quando de sua inscrição para o Concurso Público. Quanto não há o reconhecimento, os três integrantes, especialistas nas questões étnico raciais, reconhecem que o candidato não possui o fenotípico da população negra por unanimidade*” (Id 11864947 – p. 2).

Consta, também, que “*considerando somente a Prova Objetiva o referido candidato ocupava a posição 327 na listagem geral (ampla concorrência). (...) estando o candidato na posição de número 327 na classificação geral, conforme o Edital, se não fosse por sua autodeclaração como candidato negro (preto ou pardo) o mesmo não teria sua redução corrigida. Portanto, o candidato fora excluído da lista específica das cotas raciais do Concurso, em conformidade com o item 13, Capítulo VI do Edital de Abertura de Inscrições, não se atribuindo qualquer valoração de má-fé ao candidato*” (Id 11864947 – p. 3).

Acerca dos critérios para verificação da veracidade da autodeclaração, têm-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.
3. **A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.**
4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.
5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.
6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.
7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.
8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**
9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.
10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.
11. *Apelação desprovida.*”

(AC 00120528920164036000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.
2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.
3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).
4. **As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.**
5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.
6. Recurso provido.”

(AG 00199062920154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

As executadas Carpax Teletendimento, Mayte Augusta e Jandira Aparecida apresentaram, no Id. 12498186, exceção de pré executividade.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, em relação ao executado Ítalo Rossi Sabatini, aguarde-se o retorno dos ofícios às concessionárias de serviços públicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIA NETTO - SP125888

DESPACHO

Id. 12077892: Intime-se a requerida Maria Clara Perino, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 58.146,03 para Novembro/2011, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Fica, ainda, a requerida Arte Sobre Arte também intimada nos termos do Art. 523 por esta publicação, visto que a requerida Maria Clara Perino é a representante legal da empresa ré.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013187-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12225773, para que cumpra o despacho de Id. 11597918, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12022905, para que cumpra o despacho de Id. 11734604, pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento pro sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018882-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12225792, para que cumpra o despacho de Id. 10879156, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027859-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP STOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LÍCIA LENY RIBEIRO BARRETO STOLFI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do Art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12273717, para que cumpra os despachos de Id. 4945213, 9328863 e 11696364, providenciando a juntada das CLÁUSULAS GERAIS do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constante do Id. 2765406.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Id. 12162397: Intime-se a autora Logística E-Commerce, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 781,37 para Novembro/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017679-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI GUIMARAES ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12226328, para que cumpra o despacho de Id. 11029163, dizendo se aceita ou não a penhora do Renajud de Id. 11627766 e, em caso positivo, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12226313, para que cumpra o despacho de Id. 11029659, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pela perita no Id. 11748084, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, ANTONIO BARONI NETO - SP85667
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DESPACHO

Verifico que, por equívoco, a parte ré deixou de ser intimada por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, acerca dos despachos anteriores.

Assim, intime-se-a dos despachos IDs 8885813 e 9743231.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019382-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIUBA SAWELJEV - ME, LIUBA SAWELJEV

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021077-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de Id. 11950755, intime-se José Carlos e José Paulo para que, no prazo de 15 dias, apresentem as procurações em nome da advogada Luciana Alves Moreira, sob pena de continuarem sendo representados pelo advogado Marcelo Carlos Parluto.

Id. 12378465: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDELICE SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo realizado em audiência, bem como a extinção do feito, determino o levantamento da penhora ID 8709507, pelo Renajud.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SYSTHCOMP SOFTW ARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

DESPACHO

Intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto ao veículo penhorado, a exequente ficou-se inerte.

Assim, determino o levantamento da penhora, pelo Renajud, e o arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025683-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSUNTA ARNONED AGOSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANI D AGOSTINO - SP368103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12553834 - Dê-se ciência à AUTORA das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012814-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DOS SANTOS CRUZ(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X EDSON EMIDIO DE SOUSA DUARTE(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0012814-18.2014.403.6181. Fls.132/136: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DAANIEL DOS SANTOS CRUZ e EDSON EMIDIO DE SOUSA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 24 de setembro de 2014, foram flagrados mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 6.570 (seis mil, quinhentos e setenta) maços de cigarros, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional.O valor das mercadorias foi apurado em R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e o montante de tributos iludidos perfaz R\$ 16.425,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), segundo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 102/104.Após o breve relatório, verifiquei que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citei-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de sua domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pelo órgão ministerial, para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se há outros autos de Infração por apreensão de mercadorias estrangeiras lavrados em nome dos acusados, encaminhando, se for o caso, os documentos necessários. Cumpra-se, por meio mais expedito, servindo esta como ofício.9. Mantenho o apensamento dos cadernos investigatórios n.ºs 00128340920144036181 e 00128359120144036181, os quais deverão permanecer sobrestados até ulterior decisão deste juízo. 10. Providencie, por fim, a impressão da declaração de revelia e pena de perdimento aplicada às mercadorias apreendidas, acostando-as aos autos. 11. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 19 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado PAULO VICTOR CARDOSO para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

SENTENÇA DE FLS. 1398/1399:

ADALBERTO CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, cuja pena máxima é de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, prescrevendo, conforme estabelecido no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, em 12 (doze) anos.Contudo, há que se aplicar a redução prevista no artigo 115, do Diploma Penal, já que este possui mais de 70 (setenta) anos, nascido aos 23/10/1944. Nesse passo, depreende-se do ofício proveniente da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 18208.734372/2007-57 foi definitivamente constituído no dia 07 de março de 2008 (Fl. 1310 - 30 dias após a ciência o interessado, ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2008).Vê-se, ainda, que tal débito tributário permaneceu suspenso no período de 16/02/2007 a 09/11/2009, em razão de parcelamento. Passados mais de 06 (seis) anos entre a data da rescisão do parcelamento, qual seja, 09 de novembro de 2009 e o recebimento da denúncia (13/11/2015 - fls. 445/446), há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao corréu ADALBERTO CARDOSO, devendo o presente feito prosseguir no tocante ao corréu PAULO.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do corréu ADALBERTO CARDOSO, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Prossiga-se o feito, cumprindo integralmente as determinações constantes na decisão retro.P.R.I.C.São Paulo, 09 de novembro de 2018.RAECLER BALDRESCA. Juíza Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP285357 - PERLISON DARCI ROMA E SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA)

Intime-se a defesa do acusado DANTE ALIGHIERI MANTUAN para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-44.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-07.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JAIR GARDELIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pelo réu JAIR GARDELIN às fls. 279/279v.2. Intime-se seu defensor constituído para apresentação das razões.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-93.2002.403.6181 (2002.61.81.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRAUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa de JACK STRAUSS às fls. 327/328.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões, bem como para que indique o endereço atualizado do réu.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO(SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI E SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI E SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREIA E SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X IVONETE PEREIRA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X ERONILDES PEREIRA DE SOUZA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO X PAULO ROBERTO IGNACIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO pela infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, e IVONETE PEREIRA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, ERONILDES PEREIRA DE SOUZA e WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º e 288 (antiga redação), do Código Penal, em razão de fatos havidos entre abril e setembro de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de março de 2018 (fls. 117/118). Posteriormente, o MPF promoveu, às fls. 156/162, o aditamento da referida denúncia, para acrescentar fatos apurados no IPL 1965/2013-5, bem como, adicionalmente, denunciar PAULO ROBERTO IGNACIO e, novamente, IVONETE PEREIRA e ERONILDES PEREIRA DE SOUZA, pela prática do crime do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. O referido aditamento foi recebido por decisão de 20 de junho de 2018 (fl. 163). Regularmente citada (fl. 165), a ré Ivonete apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 171/178 e 198/204), alegando ausência de provas e de justa causa. Regularmente citados (fls. 169, 214 e 218), os réus William Shimabukuro e Paulo Roberto apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 220/225), alegando inépcia da inicial, ausência de provas, e possibilidade de suspensão condicional do processo em relação a Paulo Roberto. Posteriormente, Paulo Roberto constituiu advogado (fls. 230/231). O réu Antônio apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 186/192), requerendo a aplicação de perdão judicial, separação dos processos, realização de perícia para constatação de danos psicológicos decorrentes do processo, e ausência de dolo. Regularmente citados (fl. 212 e 235), os réus Wankis e William de Santana de Souza apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 241/244), alegando inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Este não é o momento para avaliação de eventual perdão judicial, o que poderá ser avaliado em sentença, desde que preenchidos os requisitos legais. Indeferido o pedido de perícia formulado pela defesa do réu Antônio, uma vez que impertinente, bem como pelo fato de que a mera condição de réu não é suficiente para justificar a existência de danos psicológicos nos moldes descritos. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 13 de março de 2019, 14:15hrs, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios. Intime-se o MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação ao réu Paulo Roberto. No tocante ao réu Eronilides, verifico ainda não ter havido sequer tentativa de cumprimento do mandado de prisão preventiva (fl. 247) em razão de ausência de pessoal da Autoridade Policial. Assim, antes de se proceder a eventual desmembramento, aguarde-se a realização da referida diligência. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 26 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 7780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILLA JOÃO SIPOS)

DEFIRO: fls. 157/159.

Redesigno a audiência do dia 28/11/18 para o dia 22/01/19, às 14:30 horas.

Intime-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101185-51.1997.403.6181 (97.0101185-6) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA(RJ133644 - CRISTIANO CONDE GALVAO)

Vistos. A ré foi denunciada por ter usado documento público (passaporte) no dia 31 de janeiro de 1997, em que foi constatada a falsificação ideológica de visto de entrada para os Estados Unidos da América. A denúncia foi recebida no dia 06 de maio de 1999 (fls. 66). Por não ter sido encontrada para citação pessoal e ante a informação de estar residindo nos EUA, a ré foi citada por edital (fls. 89). Em seguida, o juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional, por decisão exarada em 08 de outubro de 1999, quando também foi decretada a prisão preventiva. Em 06 de junho de 2017 a ré foi presa preventivamente (fls. 214) e foi pessoalmente citada para a ação no dia 14 de junho de 2017, por ocasião da audiência de custódia realizada pela 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes (RJ). A prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas da prisão. A ré apresentou resposta à acusação e pediu sua absolvição sumária, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva. DECIDO. Apesar de ter havido a declinação de competência deste juízo para o da Subseção de Guarulhos (SP), com posterior conflito de jurisdição, fato é que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 08 de outubro de 1999 a 08 de outubro de 2011, haja vista que não havia como se praticar qualquer ato processual tendente à prolação de sentença. Anoto que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter editado a Súmula n. 514, segundo a qual o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 460971, decidiu por sua Primeira Turma que: EMENTA: I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição. (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97). II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. 3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumeram da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses. 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão. 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (RE 460971, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-05 PP-00916 RMDPPP v. 3, n. 17, 2007, p. 108-113 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 515-522) De qualquer maneira, ainda que se considere o tempo máximo de suspensão do prazo prescricional aquele previsto para a prescrição da pretensão punitiva, nem assim a prescrição se consumou. Isto porque, a denúncia foi recebida em 06 de maio de 1999 e o processo permaneceu suspenso desde 08 de outubro de 1999 e somente retomou seu curso regular depois da prisão da ré, fato ocorrido em 06 de junho de 2017. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se realizará o interrogatório. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ para realização do interrogatório por meio do sistema de videoconferência. O expediente deverá ser encaminhado por meio de Malote Digital, bem como para o email heloisa@jfjf.jus.br, conforme avençado por meio telefônico com o Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011157-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANASTACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA E SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANASTACIO PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de falsificação de selo ou sinal público e de crime contra a fauna, previstos, respectivamente, no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I e artigo 32 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2016 (fls. 121/122). O réu apresentou defesa e alegou, em síntese, que não existiram provas suficientes para a condenação, bem para atestar que tenha concorrido para a infração penal e, ao final, pediu a concessão de liberdade provisória. DECIDO. Advirto o réu e o seu patrono que na resposta à acusação foram lançadas argumentações genéricas e sem correlação com os fatos narrados na denúncia. Neste momento, esta estratégia processual não prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, porque, é a praxe, muitos advogados se reservam para deduzir toda a matéria de defesa no momento das alegações processuais. Registro, no entanto, que se tal circunstância for observada em momento posterior, este juízo poderá declarar o réu indefeso e encaminhar os autos à Defensoria Pública da União para defender o réu, com comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. Dito isto, registro que há nos autos elementos suficientes para demonstrar indícios de autoria e materialidade que justificam o prosseguimento desta ação penal. Com efeito, a acusação instruiu a denúncia com a lista dos passeriformes apreendidos (fls. 09); com o auto de apreensão das anilhas (fls. 10); o laudo de perícia criminal federal n. 1614/2016 que indica que duas das anilhas possuem indícios de alteração (fls. 75/84); e, com o laudo de perícia criminal federal n. 1613/2016 que avaliou as condições das aves apreendidas. Quanto à autoria, anoto que, no Termo de Declarações de fls. 64/65, o réu admitiu que criava os pássaros mencionados nestes autos. Assim, o pedido de absolvição sumária não deve ser acolhido. Em relação ao pedido de liberdade provisória, penso que se trata de erro material do ilustre defensor, haja vista que o réu não está preso por ordem deste juízo e nem consta que esteja preso em razão de outra ação penal. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e, para tanto, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu. Para a correta identificação dos Policiais Militares arrolados como testemunha, defiro o pedido formulado pelo Parquet e determino a intimação do Sr. Comandante do 1º Batalhão de Polícia Ambiental de Embu das Artes (fls. 68) para que, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o nome dos Policiais Militares mencionados na denúncia, bem como os que firmaram o 69-71, os quais serão ouvidos como testemunhas do juízo. Recebida a informação, requisitem-se ao(s) respectivo(s) Comandante do Batalhão a que os mencionados Policiais Militares pertencerem, a presença perante este juízo, no dia e hora designados para a audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4978

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0009529-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. retro e 74/verso: Providencie-se a retificação da classe processual.

Publique-se a decisão retro para a defesa.

Após, nada sendo requerido, arquive-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006584-18.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 () - VERA LUCIA DOMINGUES MACHADO(SP149592 - MARCO FABIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO)

Intimem-se as partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4979

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012147-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PING LIU X SHAOTING GAO(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

A ré SHAOTING GAO requer autorização de viagem para a China entre os dias 6 de dezembro de 2018 a 7 de março de 2019, pugnando também pela devolução do passaporte apreendido em juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, opinando pelo seu deferimento (fls. 275).Decido.Por decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória nº. 0013477-59.2017.403.6181 o juízo desta vara concedeu a liberdade à acusada, revogando sua prisão preventiva decretada em 27/09/2017 (fl. 92-93 destes autos), mediante o cumprimento das seguintes condições:1) Entrega do passaporte ao Juízo;2) Comparecimento mensal em juízo para demonstrar sua permanência em solo pátrio e justificar suas atividades;3) Proibição de se ausentar da Comarca por mais de cinco dias sem prévia autorização judicial;4) Obrigação de comunicação prévia ao Juízo de qualquer mudança de endereço, bem como de comparecer a todos os atos a que se intimado (sic);Verifico que até o momento a ré vem cumprindo todas as determinações, eis que entregou seu passaporte, comparece mensalmente em juízo e solicitou prévia autorização de viagem por prazo superior a 5 dias.Ademais, observo que, de acordo com pesquisas de fls. 46-54 dos autos de comunicação de prisão em flagrante, não foram encontrados registros de antecedentes criminais da acusada.Portanto, diante do devido cumprimento das condições acertadas, não existe óbice à realização da viagem ao exterior pela acusada, uma vez que viajará para assistir sua filha menor PA XINYI, conforme consta às fls. 2-9, do apenso juntado por linha.Assim, defiro o pedido e autorizo a devolução provisória do passaporte, devendo a ré se apresentar ao Juízo no dia útil seguinte do seu retorno ao território brasileiro, para que novamente deposite o passaporte em juízo, sob pena da decretação de prisão preventiva e difusão vermelha na Interpol.Proceda-se a restituição do passaporte à ré ou à sua defesa devidamente constituída nos autos.Ademais, tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 275-v, designo o dia 13 de março de 2019, às 16:30 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3599

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDRÉI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Intimem-se as defesas constituídas para que apresentem os memoriais escritos no prazo comum de 40(quarenta) dias.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11158

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Conforme certidão às fls. 211, não foi localizada a testemunha de defesa MARCELO CINTRA DE MORAES.Intime-se a defesa do réu FABIO BARROS DOS SANTOS, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao fornecimento de eventuais endereços que a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5237

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011974-23.2005.403.6181 (2005.61.81.011974-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL DIAS CESARIO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acautelados na Seção de Depósito.

Compulsando os autos, verifico que encontra-se acautelado na Seção de Depósito Judicial, sob o lote nº 4864/2008, um aparelho celular marca Nokia, modelo 2280, cor azul (fls. 117/118).

Verifico, outrossim, que das dezessete cédulas falsas apreendidas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 18/19), treze foram encaminhadas ao BACEN para acautelamento, a fim de aguardar determinação judicial para destruição (fl.72), e as quatro restantes permaneceram nos autos (fl.62/65), nos termos da Portaria CORE nº 64/2005.

Em sentença proferida às fls. 226/228, o réu LEONEL DIAS CESÁRIO foi absolvido quanto à imputação do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.

0026484-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosAs EMBARGANTES interuseram Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que elas foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Além disso, alegaram omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiram também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontaram falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Alegaram omissão na sentença quanto à prescrição para redirecionamento. Finalmente, apontou obscuridade na sentença por não ter fixado honorários advocatícios em função do reconhecimento de decadência de parte da dívida. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação: Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade do sócio, gerente, mandatário ou preposto da pessoa jurídica, em caso de atos com abuso de poder, sendo desnecessário analisá-lo no caso destes autos, nos quais se discute a responsabilidade patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a qual, no caso, foi pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquelles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP. A prescrição para redirecionamento não foi alegada pelas Embargantes, razão pela qual não há que se falar em omissão. Finalmente, a isenção de honorários advocatícios em decorrência do reconhecimento de decadência parcial foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 19, II e 1º, I da Lei 10.522/02 (não impugnação de matéria objeto de Súmula Vinculante do STF), inexistindo obscuridade. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026486-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

VistosAs EMBARGANTES interuseram Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que elas foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Além disso, alegaram omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiram também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontaram falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Alegaram omissão na sentença quanto à prescrição para redirecionamento. Finalmente, apontou obscuridade na sentença por não ter fixado honorários advocatícios em função do reconhecimento de decadência de parte da dívida. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação: Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade do sócio, gerente, mandatário ou preposto da pessoa jurídica, em caso de atos com abuso de poder, sendo desnecessário analisá-lo no caso destes autos, nos quais se discute a responsabilidade patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a qual, no caso, foi pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquelles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP. A prescrição para redirecionamento não foi alegada pelas Embargantes, razão pela qual não há que se falar em omissão. Finalmente, a isenção de honorários advocatícios em decorrência do reconhecimento de decadência parcial foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 19, II e 1º, I da Lei 10.522/02 (não impugnação de matéria objeto de Súmula Vinculante do STF), inexistindo obscuridade. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026487-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosAs EMBARGANTES interuseram Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que elas foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Alegaram omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiram também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontaram falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Finalmente, impugnarão a sentença no ponto em que afastou a prescrição para redirecionamento, sob o fundamento de que teria havido parcelamento, já que teria sido acolhida alegação unilateral da Embargada, indeferindo pedido das Embargantes para que se oficiasse ao Juízo falimentar solicitando informações quanto ao parcelamento. Além disso, sustentaram que desde a distribuição das Medidas Cautelares Fiscais, em 02/2005 e 03/2005, a Embargada já poderia ter redirecionado a Execução às empresas do grupo econômico, porém só o fez em 10/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo prescricional, o qual também poderia ser contado a partir da citação da VASP. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação: Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade do sócio, gerente, mandatário ou preposto da pessoa jurídica, em caso de atos com abuso de poder, sendo desnecessário analisá-lo no caso destes autos, nos quais se discute a responsabilidade patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a qual, no caso, foi pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquelles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP. Finalmente, a prescrição para redirecionamento foi abordada em capítulo específico da sentença, que considerou a inexistência de paralisação do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a suspensão por parcelamento, comprovada pelos documentos de fls. 307/308, bem como o intervalo entre a citação da VASP (2006) e o despacho que deferiu a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo (2010). Nesse ponto, as Embargantes apenas questionaram os fatos e fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, sem apontar obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026488-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

VistosO EMBARGANTE interpôs Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que as empresas do grupo econômico foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Alegou omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiu também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontou falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Finalmente, impugnou a sentença no ponto em que afastou a prescrição para redirecionamento, sob o fundamento de que teria havido parcelamento, já que teria sido acolhida alegação unilateral da Embargada, indeferindo pedido para que se oficiasse ao Juízo falimentar solicitando informações quanto ao parcelamento. Além disso, sustentou que desde a distribuição das Medidas Cautelares Fiscais, em 02/2005 e 03/2005, a Embargada já poderia ter redirecionado a Execução às empresas do grupo econômico, porém só o fez em 10/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo prescricional, o qual também poderia ser contado a partir da citação da VASP. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelo Embargante está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação: Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, pois a responsabilidade das empresas do grupo econômico e de seus principais sócios, como o Embargante, foi firmada com fundamento nos artigos 124, II, do CTN, 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50 do Código Civil, aplicáveis por força do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo, portanto, desnecessária a análise da aplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquelles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do

Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO, assim como dos principais sócios, pelos débitos acumulados pela VASP. Finalmente, a prescrição para redirecionamento foi abordada em capítulo específico da sentença, que considerou a inexistência de paralisação do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a suspensão por parcelamento, comprovada pelos documentos de fls. 307/308, bem como o intervalo entre a citação da VASP (2006) e o despacho que deferiu a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo (2010). Nesse ponto, o Embargante apenas questiona os fatos e fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, sem apontar obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028913-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos O EMBARGANTE interpôs Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que as empresas do grupo econômico foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Alegou omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiu obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontou falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Alegou omissão na sentença quanto à prescrição para redirecionamento. Finalmente, apontou obscuridade na sentença por não ter fixado honorários advocatícios em função do reconhecimento de decadência de parte da dívida. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.90003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação: Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, pois a responsabilidade das empresas do grupo econômico e de seus principais sócios, como o Embargante, foi firmada com fundamento nos artigos 124, II, do CTN, 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50 do Código Civil, aplicáveis por força do art. 4, 2º, da Lei 6.830/80. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo, portanto, desnecessária a análise da aplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naqueles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO e seus principais sócios pelos débitos acumulados pela VASP. A prescrição para redirecionamento não foi alegada pelas Embargantes, razão pela qual não há que se falar em omissão. Finalmente, a isenção de honorários advocatícios em decorrência do reconhecimento de decadência parcial foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 19, II e 1º, I da Lei 10.522/02 (não impugnação de matéria objeto de Súmula Vinculante do STF), inexistindo obscuridade. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003105-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos O EMBARGANTE interpôs Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que as empresas do grupo econômico foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Alegou omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiu também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontou falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Finalmente, impugnou a sentença no ponto em que afastou a prescrição para redirecionamento, sob o fundamento de que teria havido parcelamento, já que teria sido acolhida alegação unilateral da Embargada, indeferindo pedido para que se oficiasse ao Juízo falimentar solicitando informações quanto ao parcelamento. Além disso, sustentou que desde a distribuição das Medidas Cautelares Fiscais, em 02/2005 e 03/2005, a Embargada já poderia ter redirecionado a Execução às empresas do grupo econômico, porém só o fez em 10/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo prescricional, o qual também poderia ser contado a partir da citação da VASP. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.90003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelo Embargante está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação: Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, pois a responsabilidade das empresas do grupo econômico e de seus principais sócios, como o Embargante, foi firmada com fundamento nos artigos 124, II, do CTN, 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50 do Código Civil, aplicáveis por força do art. 4, 2º, da Lei 6.830/80. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo, portanto, desnecessária a análise da aplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naqueles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO, assim como dos principais sócios, pelos débitos acumulados pela VASP. Finalmente, a prescrição para redirecionamento foi abordada em capítulo específico da sentença, que considerou a inexistência de paralisação do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a suspensão por parcelamento, comprovada pelos documentos de fls. 307/308, bem como o intervalo entre a citação da VASP (2006) e o despacho que deferiu a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo (2010). Nesse ponto, o Embargante apenas questiona os fatos e fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, sem apontar obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003109-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos O EMBARGANTE interpôs Embargos de Declaração da sentença, arguindo contradição, obscuridade e omissão. Apontou contradição entre a afirmativa, na sentença, de que não teria negado os fatos alegados pela Embargada, e o exposto na petição inicial, na qual teria indicado não ter poderes administrativos na VASP na época dos fatos geradores e da constituição do crédito executado (12/1999). Entendeu, também, que, ao afirmar que (...) embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que a controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, este Juízo teria contrariado as regras aplicáveis ao direito tributário e de sigilismo, concluindo pela responsabilidade do Embargante diante de fatos não comprovados. Alegou obscuridade e contradição na seguinte afirmação: quanto ao argumento do Embargante de que seria suficiente a indisponibilidade nas Medidas Cautelares Fiscais, também não se sustenta, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2 e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Nesse sentido, ponderou que as penhoras já haviam sido consideradas suficientes por este Juízo. Acrescentou que a Embargada detinha a totalidade das penhoras sobre aeronaves da VASP, antes da quebra, porém deixou que se tornassem sucatas. Finalmente, sustentou que a sentença se fundamentou em fatos que não estão relacionados com a causa, a saber: 1) desvio de patrimônio; 2) ausência de arrecadação de livros da falida; 3) demonstrações financeiras entre 01/03/2008 a 04/09/2008, e 4) ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008. Isso porque o fato gerador do crédito executado teria sido praticado em 07/1995, sendo a execução proposta em 2006, o Embargante retirou-se do Conselho Administrativo da Sociedade em 10/03/2005, por decisão judicial, quando da intervenção na VASP, que culminou com o decreto falimentar em 04/09/2008, período no qual a empresa foi gerida por administrador judicial. Destarte, requereu o esclarecimento da decisão. Conheço dos Embargos, tempestivamente interpostos. Não conheço da alegação de contradição pela afirmativa de que o Embargante não negou os fatos articulados pela Embargada, pois, no texto da sentença, não se encontra tal assertiva. Em todo o caso, não se julgou por revelar, mas consoante convicção formada a partir da prova produzida pela Embargada, já exaustivamente examinada por este Juízo na Execução Fiscal nº 2007.61.82.044162-0, na qual se deu o reconhecimento da responsabilidade do Embargante, bem como nos diversos Embargos por ele apresentados relativos às Execuções Fiscais em curso perante este Juízo. Ao dizer que embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os sócios da família CANHEDO, este Juízo estava se referindo à decisão na apelação na MCF 2005.61.82.90003-2, citada na fundamentação para corroborar que a formação do grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as empresas que dele faziam parte já haviam sido reconhecidas em decisão judicial anterior. Por outro lado, foram esmiuçados, na fundamentação, outros fatos que permitem concluir pela responsabilidade do Embargante, na qualidade de sócio administrador de diversas das empresas do grupo, cujo patrimônio foi inclusive bloqueado em processo trabalhista movido contra a VASP (autos 507/05). Logo, não há contradição na decisão. No tocante à insuficiência das penhoras e medidas constritivas contra as empresas do grupo econômico, esclareceu este Juízo que os mesmos bens indicados para indisponibilidade nas medidas cautelares foram objeto de penhora neste Juízo, para garantia para diversas execuções fiscais movidas contra a VASP e demais pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo. Anote-se que os Embargos foram recebidos com suspensão da execução para evitar tumulto processual, excepcionando-se a regra da integralidade da garantia. Finalmente, não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naqueles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO e seus principais sócios pelos débitos acumulados pela VASP. Ante o exposto, inexistem omissões, contradições ou obscuridades na sentença, devendo o inconvênio do Embargante ser objeto de apelação.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030113-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos O EMBARGANTE interpôs Embargos de Declaração da sentença, arguindo contradição, obscuridade e omissão. Apontou contradição entre a afirmativa, na sentença, de que não teria negado os fatos alegados pela Embargada, e o exposto na petição inicial, na qual teria indicado não ter poderes administrativos na VASP na época dos fatos geradores e da constituição do crédito executado (12/1999). Entendeu, também, que, ao afirmar que (...) embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que a controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, este Juízo teria contrariado as regras aplicáveis ao direito tributário e de sigilismo, concluindo pela responsabilidade do Embargante diante de fatos não comprovados. Alegou obscuridade e contradição na seguinte afirmação: quanto ao argumento do Embargante de que seria suficiente a indisponibilidade nas Medidas Cautelares Fiscais, também não se sustenta, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2 e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Nesse sentido, ponderou que as penhoras já haviam sido consideradas suficientes por este Juízo. Acrescentou que a Embargada detinha a totalidade das penhoras sobre aeronaves da VASP, antes da quebra, porém deixou que se tornassem sucatas. Finalmente, sustentou que a sentença se fundamentou em fatos que não estão relacionados com a causa, a saber: 1) desvio de patrimônio; 2) ausência de arrecadação de livros da falida; 3) demonstrações financeiras entre 01/03/2008 a 04/09/2008, e 4) ausência de escrituração dos livros diários no período de

hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504925-85.1993.403.6182 (93.0504925-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS KHERLAKIAN EXPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Após notícia de parcelamento do débito, foi determinada a suspensão do feito (fls.83). Determinou-se, ainda, o apensamento aos autos de nº.93.0514428-4, tendo em vista a identidade de partes e, após, remessa ao arquivo sobrestado (fls.84 e verso). Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a executada sustentou, em síntese, prescrição intercorrente (fls.87/92). Instada a manifestar-se (fls.93), a Exequerente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fls.100/102). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, dou por prejudicada a análise da exceção, considerando a anterioridade da extinção do crédito por pagamento, efetuado em 20/06/2002, conforme demonstra a exequente a fls.101. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada recolhimento de custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fl.59).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0514428-33.1993.403.6182 (93.0514428-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN X RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS KHERLAKIAN EXPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.Após notícia de parcelamento do débito e apensamento à execução nº.0504925-85.1993.403.6182 (fls.58/59), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls.59 verso). Os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada (fls.61), abrindo-se vista à Exequerente (fls.62/63).Instada a manifestar-se nos autos 0504925-85.1993.403.6182 (piloto), a Exequerente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo objeto da inscrição 309159407 e 309159563, conforme fls. 100/102 dos autos empensados.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, cumpre observar que a extinção do crédito se deu por pagamento efetuado em 20/03/2003, conforme demonstra a exequente a fls.102 do processo piloto.Assim, em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada recolhimento de custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.Após o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.30).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0517093-17.1996.403.6182 (96.0517093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LUCARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.A Executada peticionou a fls.37/42, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. A Exequerente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.44/64.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, cumpre observar que a execução foi suspensa em 2002, com fundamento no artigo 20 da MP nº. 2.176/79 (baixo valor) e os autos remetidos ao arquivo. Contudo, em que pese o desarquivamento apenas em 2018, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a extinção por pagamento se deu em 2006, após sucessivos parcelamentos, conforme sustentado e demonstrado pela Exequerente a fls.48 e ss. Logo, rejeito a exceção de fls.37/42.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0500675-67.1997.403.6182 (97.0500675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGUR EM LIQ EXTRAJUDICIAL X JOSE PAULO DE SOUSA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0505262-35.1997.403.6182 (97.0505262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído por LUMA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.44/45, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequerente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.47/52).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequerente em honorários, cabendo citar(...).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0526632-70.1997.403.6182 (97.0526632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído por LUMA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.63/64, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequerente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.66/71).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequerente em honorários, cabendo citar(...).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0527790-63.1997.403.6182 (97.0527790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos FREDERICO OPPIDO NETTO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.47 e verso, sustentando obscuridades e omissões no tocante à ausência de condenação da Exequerente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.49/52).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço obscuridade ou omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequerente em honorários, cabendo citar(...).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0549346-24.1997.403.6182 (97.0549346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos BREDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.66 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequerente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.68/69).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequerente em honorários, cabendo citar(...).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0514755-02.1998.403.6182 (98.0514755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER FACTORY EMBALAGENS LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição

Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensa a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (R\$ 125) em favor da ECT, determinando sua transferência para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 - 7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0041473-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA(SPI76748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SPI82082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Vistos TRANSPORTES PERFIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.144/145, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários e quanto à aplicação dos dispositivos correlatos à condenação da parte vencida (fls.147/149). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Com efeito, a decisão abordou de forma clara a questão dos honorários, fundamentando a ausência de condenação em razão do reconhecimento de ofício da prescrição. No caso, os honorários não são devidos, pois a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Ademais, os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. E, no caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutúfera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Logo, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073343-85.1999.403.6182 (1999.61.82.047343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SPI12494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA. Após diligências negativas de penhora, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.76). De tal decisão a exequente foi intimada em 19/09/2005 e os autos remetidos ao arquivo (fls.76-verso). Em 09/09/2015, os autos foram desarquivados, determinando-se a manifestação da Exequente acerca dos depósitos judiciais de fls.39/41 (fls.77). A Exequente requereu a conversão em renda (fls.78/79), o pedido foi deferido, determinando-se a conversão e, após, manifestação da exequente acerca da imputação, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.83 e 92). Após vista dos autos, a Exequente requereu penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, silenciando sobre a ocorrência da prescrição, bem como sobre eventual causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional (fls.103/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomendará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em 2006, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2015, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimação a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0075860-03.1999.403.6182 (1999.61.82.075860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVAPLACA COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E METAIS LTDA. Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.95 e ss. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutúfera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.20). Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034588-92.2000.403.6182 (2000.61.82.034588-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO OLIVIERI DE LIMA(MGI07328 - PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA REIS E MGI20360 - NEEMIAS VARGAS DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de MARCELO OLIVIERI DE LIMA. Após diligência infrutífera de citação/penhora (fls.13), foi cumprida a determinação de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.24), com intimação do Conselho Exequente em 15/10/2004 (fls.24) e remessa dos autos ao arquivo. Em março de 2018, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executada oposta pelo executado (fls.26/32). Intimado (fls.33/34), o Conselho Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo, contudo, a não condenação em honorários, sustentando que não houve intimação para se manifestar e reconhecer espontaneamente a prescrição (fls.35/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF é de agosto de 2004 (fls.24), sendo certo que de tal decisão o Exequente foi intimado com vista dos autos em outubro de 2004 (fls.24/25). Logo, considerando o desarquivamento em março de 2018, há que se reconhecer o decurso do quinquênio prescricional, com o que concorda expressamente o Exequente (fls.35/36). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensa a intimação do Conselho Exequente para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutúfera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065559-60.2000.403.6182 (2000.61.82.065559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M V GOUVEIA ROLDAO X MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutúfera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0092791-47.2000.403.6182 (2000.61.82.092791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M V GOUVEIA ROLDAO X MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutúfera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053345-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027900-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA X ADILSON DIOGO X ANTONIO NESIO SGUEBE(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027325-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SPI86421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SPI18747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0033917-88.2008.403.6182 (2008.61.82.033917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011021-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011021-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA APARECIDA CALIFORNIA LTDA(SP380598 - VINICIUS DE MORAES SILVA) X IASUM GANECO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra FARMÁCIA APARECIDA CALIFORNIA LTDA e IASUM GANECO. Iasum opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência (fls. 100/101). Juntou documentos (fls. 102/105). Instado a manifestar-se, o Exequente reconheceu a procedência do pedido, comprovou o cancelamento das inscrições e requereu a extinção do feito. Requereu, por fim, a redução dos honorários, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC (fls. 107/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Origem Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relator: JUIZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 25 de março de 2009. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno o Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Fls. 128/129: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 120, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 485, IV, CPC, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos nº. 0026346-61.2011.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. A Embargante sustenta contradição e obscuridade, pois a sentença nos embargos não teria desconstituído o título contra Alexandre Bonavolonta da Silva Neves, requerendo, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual. DECIDO. Conheço dos Declaratórios e os acolho. É que, em que pese a redistribuição apenas em nome da CEF, certo é que a execução foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual em face de Alessandro Bonavolonta da Silva Neves, sendo certo, ainda, que seu nome consta da inicial e do título executivo (fls. 02/07). Assim, acolho os Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para manter a sentença apenas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tomando-a sem efeito em face de Alexandre Bonavolonta da Silva Neves. Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, bem como para inclusão de Alexandre Bonavolonta da Silva Neves. No mais, permanecendo no polo passivo apenas Alexandre Bonavolonta da Silva Neves, não subsiste, no caso, a competência ratio personae prevista no artigo 109, I, da CF (Art. 109, I, da CF - Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), razão pela qual este Juízo declina da competência em favor do Juízo de uma das Varas das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I. e retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040533-45.2009.403.6182 (2009.61.82.040533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO MAXIMIANO JORGE(SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ALESSANDRO MAXIMIANO JORGE. O Executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, erro na declaração de IR do exercício de 2007, bem como a apresentação de declaração retificadora (fls. 60/64). Anexou documentos (fls. 65/85). A Exequente sustentou que a retificadora foi apresentada após inscrição e ajuizamento, razão pela qual prevaleceria a presunção de legitimidade do título. De qualquer forma, requereu a suspensão do feito para análise administrativa dos documentos acostados (fls. 87/91). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca da Retificadora apresentada pelo contribuinte (fls. 92/93). Com a resposta (fls. 94/98), a Exequente sustentou que os documentos enviados pela Receita à fls. 93/98, não demonstravam análise da retificadora e que em exceção seria inadmissível dilação. Todavia, requereu a suspensão do feito por 90 dias, até análise conclusiva da Receita Federal, considerando tratar-se de matéria relativa à constituição do crédito (fls. 100). Anexou documentos (fls. 101/105). Posteriormente, requereu mais 90 dias de suspensão (fls. 107/110). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC, confirma-se que a inscrição foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem. Logo, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme sustentado em exceção. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047162-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047162-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PARADIGMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SPI30533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 47/49), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título

destino para transferência. Com os dados nos autos, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta de titularidade da executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025837-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA RAIÁ REIS(SP237627 - MARINA MARTINS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls.84), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconhecera a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Por fim, também não deve subsistir a cobrança na medida de multas eleitorais, pois eventual manutenção seria indevida, na medida em que a inadimplência com as anuidades acarreta impedimento ao exercício de voto. Logo, no caso, mostra-se indevida a imposição das multas eleitorais, razão pela qual reconheço a inexistência da cobrança. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2006 e 2009, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033453-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo (fls. 65/68). Juntou documentos (fls. 69/74). Instado a manifestar-se, o Exequente reconheceu a procedência do pedido, comprovou o cancelamento das inscrições e requereu a extinção do feito. Requereu, por fim, a redução dos honorários, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC (fls. 79/80). Juntou documentos (fls. 81/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relator: JUIZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Código de Processo Civil exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 15 de setembro de 2010. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno o Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033835-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001042-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHIGA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA-ME(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X MICHICO OKUBO YONEYA X RENATA OKUBO YONEYA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SHIGA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MICHICO OKUBO YONEYA e RENATA OKUBO YONEYA. Após bloqueio BACENJUD (fls. 99/105), a execução foi suspensa em razão de parcelamento administrativo (fls. 111) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 11 de abril de 2017 (fls. 112). Em 26 de setembro de 2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição da Executada, na qual noticiou pagamento integral do parcelamento e requereu a liberação dos valores bloqueados (fls. 113/114). Juntou documentos (fls. 115/190). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. 191/197). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 105 em favor da coexecutada RENATA OKUBO YONEYA PINHEIRO. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para conta de titularidade da coexecutada supracitada (Banco Itaú, agência 7051 conta nº. 04439-9 - indicada a fls. 114), ficando autorizado o recibo no rodapé. Cumpre observar que já foi determinado e cumprido o desbloqueio de valores junto à CEF e Bradesco (fls. 104 e verso). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051385-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 132/134), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconhecera a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020081-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DJALMA ANDRADE TELES(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046083-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 97/99), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconhecera a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos

em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequeute. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042812-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CONCEICAO APARECIDA PAGANI YAMASHITA(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequeute. Com a manifestação (fls. 55/63), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequeute. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. No tocante às anuidades remanescentes (2012 e 2013), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2010 e 2011, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 2012 e 2013, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067442-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CECI CHRISTINA MORBI MADUREIRA DE ASSIS(SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequeute. Com a manifestação (fls. 44/46), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequeute. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. No tocante à(s) anuidade(s) remanescente(s) (2012 e 2013), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Por fim, também não deve subsistir a cobrança no tocante a multas eleitorais, pois eventual manutenção seria indevida, na medida em que a inadimplência com as anuidades acarreta impedimento ao exercício de voto. Logo, no caso, mostra-se indevida a imposição das multas eleitorais, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2009, 2010 e 2011, bem como da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2011, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescente(s), 2012 e 2013, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007643-53.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequeute. Com a manifestação (fls. 99/103), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. Com efeito, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequeute. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. No tocante às anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2011, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 2012, 2013 e 2014, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028053-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVER PANIFICADORA LTDA(SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030910-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96;

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

Sustenta equívoco na sentença, pois teria atendido à determinação judicial, contudo a petição e documentos foram submetidos ao protocolo integrado do Fórum Estadual da Comarca de Várzea Paulista. Requer a modificação da sentença, com o acolhimento do erro material apresentado e continuidade da execução de honorários. DECIDO. Conheço dos Declaratórios e os acolho. É que, embora não haja omissão, contradição, obscuridade e, sequer erro material na sentença, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls.150-verso, certo é que a determinação teria sido atendida dentro do prazo estabelecido, conforme petição endereçada a este Juízo, com protocolo em 17/04/2018 (fls.162), que por equívoco foi encaminhada para Juízo diverso.É certo, também, que os honorários são devidos e que a executada concordou com os cálculos apresentados (fls.148), razão pela qual, constatado o erro procedimental, não se mostra razoável negar a prestação jurisdicional nesta sede, até porque a extinção do feito por pagamento demanda apenas a expedição do Requisitório. Assim, acolho os Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença proferida a fls.151 e verso.Cumpra-se integralmente a decisão de 149, expedindo-se Ofício Requisitório.P.R.L. e retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIBSTON RESTAURANTES LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X LIBSTON RESTAURANTES LTDA. X INSS/FAZENDA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA X SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523273-83.1995.403.6182 (95.0523273-0)) - LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LAWRENCE HUANG X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X SOUZA CAMPOS ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007245-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-95.2007.403.6182 (2007.61.82.040573-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032877-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032877-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-43.2009.403.6182 (2009.61.82.015824-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X NATANAEL MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019526-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044225-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) - ARMANDO SITRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X ARMANDO SITRINO FILHO X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045672-70.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) - LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032930-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023874-7)) - SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011613-92.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006595-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARIA HELENA VIEIRA PINHO NERY
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CELSO RICARDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018034-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002614-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: VALQUIRIA VELOZO FERREIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002455-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: IVAN FRANCISCO NUNES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1869

mantendo-se suspensa a execução fiscal até o julgamento da remessa necessária dos embargos à execução fiscal nº 0051863-97.2013.403.6182. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, somente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Conforme a última atualização da dívida: R\$1.490.396,44 (fl. 38), concluo que não foram obedecidos os termos do artigo 496, do CPC. Com efeito, a sentença encontra-se maculada por erro material, pois teve como base premissa incorreta, uma vez que não houve a remessa necessária dos embargos. Diante do exposto, evidenciado o equívoco, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para ANULAR a sentença de fl. 29, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 0051863972013403.6182 e processo eletrônico nº 50077899120184036182. Fl. 34: Indefero o pedido da executada, para expedição de ofício, pelos fundamentos supramencionados. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Considerando que a guia de depósito juntada no ID 9446472 E 9446717 não pertence a estes autos, mas ao processo nº 5000937-85.2007.403.6182 que tramita perante à 13ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, **determino** a remessa de cópia dos documentos àquela Secretaria por via eletrônica, com cópia dessa decisão.

Após, proceda-se à exclusão dos documentos destes autos, certificando-se.

No que tange aos valores bloqueados, promova-se a juntada da minuta de transferência e oficie-se à Cai sa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo a guia de depósito.

ID 9114057: Por ora, indefiro nova penhora online.

Intime-se o executado para que efetue o depósito do saldo devedor informado no ID 9114057.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

0018011-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA(SP136831 - FABLANO SALINEIRO) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS)

Fls. 257 e 257, verso:

1. Tendo-se em vista que a empresa executada PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA, ainda não se encontra citada nestes autos, conforme aviso de recebimento de fl. 15, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras somente dos coexecutados JORGE BENJAMIN ABDUCH, (compareceu voluntariamente a este feito conforme petição de fls. 74 e 75), ANTÔNIO ABDUCH (citado na fl. 153), JOAQUIM TEIXEIRA ALVES (citado na fl. 210), INÁCIO MANUEL FERREIRA MENDES (citado na fl. 246) e MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES (citado na fl. 248), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a modificação da decisão proferida em 18/10/2018 (id. 11608063), que indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao juízo responsável pela recuperação judicial, bem como determinou o sobrestamento do feito, em consonância com decisão proferida no bojo dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Conforme explanado na decisão embargada, a questão atinente à expedição de ofício com solicitação de penhora no rosto dos autos ou reserva de numerário está abarcada na discussão do Tema 987, uma vez que referida medida acarretará em ingerência deste juízo no plano de recuperação, tendo o mesmo efeito de eventual ato constitutivo do patrimônio da empresa executada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PATRICIA MANTOVANI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 12167902 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud em cumprimento à decisão exarada no dia 24/10/2018.

Aduz a parte executada que o montante bloqueado é impenhorável, porquanto seria oriundo de pensão alimentícia.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Malgrado a parte executada não tenha apresentado prova cabal vinculando o montante bloqueado ao pagamento de pensão alimentícia, considerando o valor constrito, a probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas:

Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, por meio do detalhamento da ordem judicial (id. 12117275), é possível verificar que os valores bloqueados (R\$ 1.955,48) estão abaixo do teto constitucional e são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que o desbloqueio é medida de rigor, sendo irrelevante perquirir se o bloqueio efetivou-se em conta poupança ou conta corrente.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, §2º e art. 833, inciso X, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por **PATRICIA MANTOVANI**, no **Banco Santander**, retidos no bloqueio judicial (id. 12117275).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019918-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELENA PELLISSER ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON ROSSI - SP96789
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada por HELENA PELLISSER ROSSI em face da SECRETARIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, independentemente de caução, nos termos do art. 300, § 1º do CPC.

Segundo narra, o protesto em questão, referente ao débito discutido no processo administrativo nº 10010.006090/018-93, foi realizado no 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital/SP.

Entende ser descabido o protesto, uma vez que o valor em cobro seria equivocado, motivo pelo qual maneja o presente feito como medida preparatória de futura ação de anulação de título de crédito, cumulada com eventual pedido de indenização por perdas e danos.

Decido.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis, porquanto a própria requerente demonstra expressamente seu interesse em discutir o débito por meio de ação anulatória, cumulada com pedido de perdas e danos, **independentemente de caução**.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2387

EXECUCAO FISCAL

0007149-13.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 19. Após, poderá a CEF promover a apropriação dos valores depositados à fl. 08, independente de avará ou ofício.
Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016231-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

DESPACHO

Id. 12577526 - Defiro.

Cumpra-se o despacho Id. 12491769, expedindo-se o competente mandado com urgência, tendo em vista os fatos narrados.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013074-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 9445236. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014646-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO CANTARINI S/A

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada não consta como outorgante da procuração juntada (ID 12071639).

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018636-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 12555014).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0057387-27.2003.403.6182 (2003.61.82.057387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X HELEODORO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE)
Vistos,Fls. 56/57, 108, 113 e 120v.º: Considerando que: i) a Fazenda Nacional à fl. 108 concordou expressamente com a substituição da garantia, bem imóvel pelo depósito em dinheiro; e, ii) a parte executada realizou o depósito judicial do montante integral do débito à fl. 114, conforme se depreende do extrato do e-Cac das fls. 116/118, defiro a substituição do bem imóvel penhorado às fls. 41/45 pelo depósito judicial da fl. 114, como garantia do executivo fiscal.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 44. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 41/45.Aguarde-se processamento nos autos dos embargos à execução fiscal que se encontram no E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se o presente feito ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2966

CARTA PRECATORIA

0007132-40.2018.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 19/20:

- 1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, parágrafo 1º do CPC.
- 2) O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.
- 3) Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 18, oficie-se, remetendo-se cópias de fls. 19/25 para apreciação do MM. Juízo Deprecante.
- 4) Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056223-56.2005.403.6182 (2005.61.82.056223-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041514-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, em decisão.

Execução, via cumprimento, de honorários em que condenado o Município de São Paulo (fls. 40/1 e 58/9).

O título formado em desfavor do Município arbitrou a mencionada verba em 1% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.

Expedido o competente ofício requisitório (fls. 131), o Município efetuou o depósito de R\$ 1.466,95 em 14/10/2013 (cf. fls. 148).

Efetivada a conversão, a embargante / requerente manifestou-se pela insuficiência do montante (cf. fls. 150 e 161/2).

Por outro lado, o Município às fls. 158 informou que os valores depositados o foram nos parâmetros da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 131 (R\$ 1.471,10, referência de maio de 2011).

Pois bem. Decido.

1. Os cálculos apresentados pela embargante / requerente às fls. 121 de fato utilizaram como base valor diferente do que havia sido estipulado na sentença proferida às fls. 40/1 e 58/9 (a presente causa teve seu valor mensurado em R\$ 156.851,45 em 06/10/2005, enquanto os cálculos apresentados utilizaram como base o valor de R\$ 121.674,60 para 01/07/2005).
2. A despeito de tal constatação, de se entender que, superada a fase processual própria, já não é mais possível, impondo-se o reconhecimento de que a embargante / requerente, quando da delimitação do objeto da presente execução, renunciou ao valor excedente ao que apresentara, não podendo, neste momento, requerer sua modificação.
3. Não obstante o suprarrelatado, é fato que o Município de São Paulo, quando do pagamento do ofício requisitório nº 02/2013, efetivou depósito em valor inferior ao crédito apresentado pela embargante / requerente, conforme demonstra o certificado às 171/2.
4. Destarte, expeça-se novo ofício requisitório no valor apontado às fls. 171/2, referência de outubro de 2013, observadas as formalidades devidas, arquivando-se, oportunamente.
5. Intimem-se.
6. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045877-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034355-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062549-17.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014867-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049913-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049913-5)) - FRANCISCA VIEIRA BUENO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP361494 - ADENILSON JULIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0046114-85.2002.403.6182 (2002.61.82.046114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

I. Fls. 195/6: Inviável e totalmente incabível a reunião dos feitos, uma vez que as ações nº(s) 0030639-84.2005.403.6182 e 0015052-85.2006.403.6182 encontram-se em fases processuais distintas (fls. 199/200). Indeferido, pois, o pedido formulado.

Em relação aos demais feitos, dou por prejudicado o pedido, uma vez já unificado o seu processamento, nos termos da decisão de fls. 12.

II. Fl. 187 verso:

Solicite-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que informe sobre a existência de valores destinados a este feito, em virtude da penhora no rosto dos autos nº 0088660-62.1992.403.6100, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009095-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão.1. O resultado da diligência deprecada às fls. 593 (fls. 689) desconstitui a versão sustentada nas exceções de pré-executividade de fls. 496/508 (AAP Administração Patrimonial S. A.) e 518/28 (Constante Administração e Participações Ltda.), autorizando, outrossim, o pedido deduzido pela União às fls. 550/3 in fine, no que concerne à reinclusão, no polo passivo da lide, de Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino.2. Rejeitando, assim, a pretensão deduzida nas exceções antes mencionadas (fls. 496/508 e 518/28), defiro o pedido de penhora veiculado pela União firmado pela União em face de AAP Administração Patrimonial S. A. e Constante Administração e Participações Ltda., tomados os CNPJs pela União lançados. Proceda-se, observados os seguintes passos:a) havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.b) Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.c) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de

cancelamento ex officio, deverão as executadas ser intimadas por meio de seus patronos. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.3. Cumprido o item 2 retro, promovam-se a reinclusão, no Sedi, de Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, com sua intimação, assim como das demais executadas, na sequência.4. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059965-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTEX TINTAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

1. Diante da manifestação veiculada pela União às fs. 521, dou por preclusa a questão de que trata a decisão de fs. 419/20 verso.
2. Promova-se, assim, a exclusão de todos os coexecutados pessoas físicas do polo passivo da lide, arquivando-se os autos, na sequência, nos termos dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.
3. Publique-se. Desnecessária a intimação da União, dada a expressa renúncia manifestada na parte final de sua petição de fs. 521.

EXECUCAO FISCAL

0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES

I.

Cumpra-se a decisão de fs. 1428 e verso, item II, promovendo-se o levantamento da constrição.

II. Fs. 1430/1433:

Vistos, em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fs. 1428 e verso, que determinou a suspensão do feito (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada, escorando-se em matéria afetada), afirmando-se que o tema 946 da sistemática de recursos repetitivos foi desafetado, pendente apenas o tema 962. A embargante requer o reconhecimento da responsabilidade dos administradores. Razão não assiste ao embargante.

O presente caso encontra-se assentado na efetiva submissão ao regime determinado pelo art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo tomada pública decisão do Superior Tribunal de Justiça, afetando a mesmíssima matéria já descrita naquele decisor, porém, sob rótulo distinto: tema 981, vinculado ao oportuno julgamento dos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP.

Comprova o fato de o temário já detectado no decisorio de fs. 1428 e verso ser exatamente o mesmo tratado pela mencionada Corte nessa novel afetação a delimitação de tese por ela feita; confira-se:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Com esse pequeno reparo feito (vale dizer, tomando como atuante, na hipótese concreta, a ordem de suspensão expedida à conta do tema 981, ordem essa vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP), tomo como suplantadas as providências da decisão embargada, determinando, bem por isso, o sobrestamento do feito em relação ao administrador David Daniel Lopes. Em não havendo novo pedido de prosseguimento da execução em relação aos coexecutados, arquivem-se os autos.

Aguarde-se provocação da embargante notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

I. Fs. 203/6 e 256/7:

Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva dos excipientes, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão de GRACE LUNA AZULAY ZOLKO e MICHEL ZOLKO do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

II.

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

No silêncio, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pelo exequente (fs. 249/250).

EXECUCAO FISCAL

0033541-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fs. 76/7:

1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fs. 71/3. Para tanto, promova-se:
 - (i) a imediata liberação dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (qual seja, RS 4.258,94); e
 - (ii) a transferência dos valores constritos junto ao Banco Santander para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).
2. Tudo efetivado, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001288-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Não é o caso de imediata extinção do feito, como quer a executada.
2. É que, embora anterior ao ajuizamento desta execução, o depósito efetuado pela executada não foi levado a conhecimento da União logo que efetivado (a intimação de fs. 58/9 diz respeito a outros atos processuais, não ao depósito).
3. Isso posto, nos termos requeridos pela União, suspendo o fluxo do presente feito até que sobrevenha a definitiva solução do processo em que efetivado o decantado depósito.
4. Sem prejuízo disso, à executada não se deve opor óbice à percepção de certidão de regularidade fiscal, não pelo menos quanto ao crédito exequendo, dada a reconhecida existência de causa suspensiva de sua efetividade.
5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a anotação, nos devidos registros, da sobredita causa.
6. Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos (sobrestamento), até que sobrevenha notícia quanto à definitiva solução do processo em que foi efetivado o depósito desde antes mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0029141-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO CONSBEM/TIISA/SERVENG(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

I) Fs. 66/70:

Dado que os documentos apresentados pela exequente trazem consigo informações recobertas por sigilo fiscal, decreto, na espécie, o regime de segredo de justiça, impondo a estrita observância, portanto, dos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 189 do CPC/2015. Anote-se.

II)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fs. 16/8, 20/48 e 50/6.
2. Instada (fs. 58), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.
3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), momento após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.
4. Seguida essa linha, o que se conclui é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.
5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.
6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.
7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem

8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.9. Formalize-se a construção, averbando-a. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069122-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TOMASIA PROVENZANO RAMOS DE OLIVEIRA(SP072472 - EVALDO TADEU DE OLIVEIRA)

1. Os documentos apresentados pela executada demonstram que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A. (conta 39958-4) tem natureza alimentar e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Uma vez que o montante bloqueado junto ao Banco Bradesco (fls. 29 e verso) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 27/28, item 3.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011506-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Promova-se a intimação da parte embargante para que indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 299, 301 e 304) para a conta de titularidade da embargante. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) - LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Fls. 255/262: Prejudicado, uma vez extinta a execução fiscal e o débito citado não se refere ao crédito extinto dos autos principais.
- 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048478-15.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182 ()) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBLANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006219-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0)) - DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 160/1: Prejudicado, em face da sentença prolatada (fls. 156/7).
2. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046942-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7)) - JOSE APARECIDO GARJAKA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042305-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0)) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026182-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-03.2014.403.6182 ()) - ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037035-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043154-2)) - MARCO ANTONIO BUDIN DROGARIA ME(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006460-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042957-84.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059766-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069974-61.2015.403.6182 ()) - NUCLEO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Uma vez extinta a presente execução (fls. 620/4), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA RYAL COMERCIAL LTDA X JOSE APARECIDO GARJAKA X EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Uma vez extinta a presente execução (fls. 304/6), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

1. Fls. 200/1: Dado o cancelamento do crédito em cobro, fica a parte executada liberada da garantia ofertada.
2. Fls. 202/8: Uma vez já extintos os créditos em cobro, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017773-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGES INFORMATICA LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026938-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

1. A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 26) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042957-84.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Fls. 38: Defiro o pedido formulado pela executada. Para tanto, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 10), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.
Com a resposta da efetivação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013352-59.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 28: Defiro o pedido formulado pela executada. Para tanto, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 09), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.
Com a resposta da efetivação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023992-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003617-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

- 1) Trata de espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.
- 2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquele outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- 3) Isso posto, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente.
- 4) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.
- 5) Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021846-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0030082-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019716-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERACTUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP134522 - MILTON KALIL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término

do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027048-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO NISHIMURA(SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA E SP357171 - EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 28/35:

1. Junte o executado extratos bancários das contas indicadas (Banco Santander e Bradesco), comprovando que os depósitos efetuados nestas referem-se somente a salários e proventos de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Quanto ao pedido de parcelamento formulado, ressalto que a este Juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0030346-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEGHALI E DE LUCA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007086-63.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO RIECHERT

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca do Seguro Garantia ofertado pelo executado no ID 12082265. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007203-88.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Considerando o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5002832-66.2018.4.03.0000 (ID 4990192), recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes a darem integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 10757266 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser reservado a eventuais sucessores de Cláudio, filho falecido da autora, seu quinhão.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada da documentação médica psiquiátrica de Itamar Daniel Nascimento referente ao período de 29/03/2011 até seu óbito, inclusive seu prontuário perante a UBS Dr. Carlos O. de L. Muniz, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019699-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS AVILA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019351-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DEZAGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou a esses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019556-26.2018.4.03.6183

AUTOR: GUIDO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GUIDO HIRATA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois nãquies casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STJ e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GUIOMAR FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/083.933.632-2, DIB em 01.09.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/12/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 12366657), ao argumento de omissão na sentença hostilizada ao não fixar a DIB na data do preenchimento dos requisitos.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequados para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMÍLIA LIANZA BRAGA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/068.142.719-1 (DIB em 01.08.1994), mediante readequação do benefício originário (NB 42/077.366.158-1, DIB em 02.11.1983) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consorte se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da interpretação da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019076-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO FERREIRA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.642.862-1, DIB em 02.03.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STJ e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima e a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019393-46.2018.4.03.6183
AUTOR: VALFRIDO LEITE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALFRIDO LEITE ROSA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.324.987-5, DIB em 28.11.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019461-93.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.778.855-4, DIB em 01.11.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019276-55.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES SALOMON
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ROBERTO MENDES SALOMON**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.115.733-1, DIB em 16.10.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu coisa julgada material (ref. proc. n. 0027525-81.2008.4.03.6301), decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de coisa julgada. Não há identidade de pedido com a demanda formulada no proc. n. 0027525-81.2008.4.03.6301, na qual o segurado limitou-se a postular a aplicação do INPC na correção do menor valor teto, a partir de 01.11.1979, na forma da Lei n. 6.708/79.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 07.04.1987 a 05.03.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00410/18-2), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pela própria segurada.

Intimadas as partes, a exequente manifestou ciência e nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-43.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração contra a sentença (doc. 10925251), ofereceu razões para sua reforma.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 11563897), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 30.01.2017 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), e de 01.09.1997 a 04.05.1999 e de 03.04.2000 a 01.03.2017 (Clínica Guilherme Paulo Deucher de Moléstias Vasculares Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.855-2), com DIB em 06.03.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

A embargante assinou omissão quanto ao pedido de tutela provisória de evidência, constante do item *d* do petição inicial (doc. 4809242, p. 12).

Decido.

Acolho os embargos de declaração, de modo a substituir o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (doc. 11563897, p. 8) pelo texto que segue:

"Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, e à vista da regra da fungibilidade das tutelas provisórias, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da autora."

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada e integrar a sentença, concedendo à autora a **tutela de urgência antecipatória**.

Notifique-se a AADJ/INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019814-36.2018.4.03.6183

AUTOR: GEILDE MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019829-05.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CANO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019843-86.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSIAS HELENO EVANGELISTA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CECILIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de Jadilson Vidal de Oliveira Junior no polo passivo.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS e o corréu.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019671-47.2018.4.03.6183

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018799-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE RODRIGUES TERCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo NB 46/080.117.896-7, considerando que a limitação do salário de benefício aos tetos constitucionais pode ser usualmente apurada pelos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo.

Aguarde-se o escoamento do prazo para contestação do réu.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA COSTA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/02/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do doc. 12021985 que aponta como suposta autoridade coatora o chefe da agência da Previdência Social São Paulo-Perha, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente a determinação anterior, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-32.2018.4.03.6183
AUTOR: DARBI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **12/02/2018, às 08:20h (ORTOPEDIA) e 28/01/2019, às 08:00h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intimem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-51.2018.4.03.6183
AUTOR: DAURI QUIRINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/02/2019, às 08:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9.104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELLA FALVINO PRACCHIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO - SP177447, LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a autoridade que teria incorrido na alegada omissão ilegal é o Conselheiro Relator da 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Davi Santos Costa Eduvirges, conforme doc. 12472047. Contudo, o presente *mandamus* foi impetrado face o Gerente Executivo do INSS em São Paulo.

Nesse sentido, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019154-42.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LUYERCY APOLONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP

Vistos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-21.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INES PATULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INÊS PATULO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS** (cf. doc. 10357777), objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.05.2018 (protocolo n. 35633.001063/2018-59, ref. NB 91/613.379.544-5).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da análise e do indeferimento do requerimento em 16.08.2018.

Instada, a impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do writ (doc. 12410242).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Impõe-se o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, considerando que o requerimento formulado pela impetrante já foi apreciado, tendo sido exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013364-77.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DA SILVA FORTES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 19.07.2017 no âmbito do requerimento NB 46/180.812.677-4 (DER em 27.10.2016). O impetrante narrou que o recurso, distribuído à 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), teve seu julgamento convertido em diligência em 13.12.2017, mas permanece sem andamento efetivo.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da emissão, em 10.10.2018, de carta de exigências ao segurado, a fim de que apresente o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento do PPP lavrado pela empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, deixou de manifestar-se sobre o mérito, aguardando a juntada do laudo técnico.

É o relatório. Decido.

O exame do extrato de acompanhamento do recurso junto ao CRPS revela que, após a conversão do julgamento em diligência pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, o feito foi devolvido à APS de origem, tendo sido proferidos despachos em junho, julho e outubro de 2018, este último referido nas informações da autoridade impetrada, no sentido de instar o segurado a complementar a documentação que instrui o processo administrativo:

Não se pode dizer, portanto, que o feito esteja sem andamento, nem que haja injustificada delonga no seu processamento.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**, com fulcro artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009612-97.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE PAULINA MANRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ PAULINA MANRIQUE** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA PRUDENTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.03.2018 (NB 41/184.665.295-0).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da expedição, em 04.07.2018, de carta de exigências à segurada, a fim de que complementasse a documentação que instrui o processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 27.09.2018, com data de início na DER (22.03.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-88.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRIO JOSÉ DE LUCCA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)**, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo que interpôs em 23.02.2018 no âmbito do requerimento NB 185.201.691-1 (DER em 17.08.2017, 08.12.2017), e que foi distribuído ao colegiado em 07.06.2018.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da inclusão do recurso na pauta de julgamentos de 10.10.2018.

Instado a declarar se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

Observe, consoante extrato de acompanhamento processual do CRPS, que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, e que o feito foi encaminhado à agência da Previdência Social de origem.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos da APS São Bernardo do Campo. Assim, foram exauridas por ora as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500884-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA NATALIA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DECISÃO

Petição ID 1652123: Prejudicado o pedido, uma vez que este Juízo já entregou o provimento jurisdicional, quando proferiu sentença (ID 1459008), razão pela qual não há que se falar em redistribuição deste "mandamus" como ação de obrigação de fazer para analisar o mérito.

Além disso, é cediço que o mandado de segurança é um remédio constitucional que segue rito próprio e a ação de obrigação de fazer alegada pela impetrante trata-se de procedimento comum.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e posterior encaminhamento ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019291-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERO AUGUSTO VILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GABRIELE DE FREITAS ARAUJO - SP420152
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CÍCERO AUGUSTO VILAR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – São Paulo/SP**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) pelo INSS, em 22/08/2014, tendo em vista ser portador de deficiência física e várias outras doenças, quando ainda residia no estado do Ceará.

Alega, ainda, que em julho de 2017, o impetrante mudou-se para esta Capital, razão pela qual teve que atualizar seu cadastro junto a Autarquia, fornecendo seu novo endereço, objetivando a transferência do pagamento do referido benefício para cá, sendo certo que seu endereço coincide com de sua mãe, Sra Terezinha Ferreira de Moraes.

Posteriormente, o impetrante recebeu uma notificação da Autoridade Impetrada, na qual foi informado que havia sido constatada irregularidade na manutenção de seu benefício, já que foi verificado que sua mãe também recebia benefício da mesma natureza, sendo-lhe fixado o prazo de 30 dias para apresentação de recurso.

O impetrante deslocou-se até o impetrado, sendo informado que seu benefício havia sido suspenso, uma vez que a renda per capita da família era igual ou maior a 1/4 de um salário mínimo por pessoa, bem como ele dividia moradia com sua mãe e ela já possuía benefício anterior, podendo assim prover a manutenção do impetrante.

Argumenta, ainda, que o impetrado agiu com equívoco, já que o impetrante mora em uma das várias casas que possui no terreno de propriedade de sua mãe e não divide moradia com a mesma, como alegado. Na verdade, o impetrante mora sozinho em casa cedida.

Por fim, apresentou recurso em face da decisão que determinou a suspensão de seu benefício, tendo sido agendado para 08.03.2019, deixando o impetrante em estado de miserabilidade por tempo indeterminado.

Assim, requer que seja concedida a medida liminar, com o intuito de que a impetrada restabeleça imediatamente o pagamento do benefício assistencial, desde a sua suspensão, que se deu em maio de 2018.

É o relatório.

Decida.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Importante ressaltar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra ressaltar que dos documentos juntados pela impetrante, entendo que não há, pelo menos nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em seu favor. Além disso, as informações que serão prestadas pela Autoridade Impetrada são de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Lembrando que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser comprovado por meio de provas pré-constituídas.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019173-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCILENE NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOCILENE SOARES DECHANDT impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Agência 21001) em SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão urbana, em 31/07/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Observo pelo ID 12125204, que a impetrante apresentou requerimento de benefício, sob o protocolo nº 99926584, constando como data de entrada 31/07/2018, às 21h:57min para atendimento presencial agendado para 02/08/2018, às 10h:30min, momento em que foi encaminhado seu pedido para Superintendência Regional Sudeste I, com protocolo 1022799972 (ID 12125205).

Observo, ainda, que o procurador da impetrante, na data de 26/09/2018 apresentou manifestação à Ouvidoria do INSS acerca da demora na análise e conclusão de seu pedido concessório, bem como consta como último andamento em 09/10/2018 a distribuição do processo para a Unidade Solucionadora Nível I (ID 12125206 e 12125207).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte (protocolo de requerimento 1022799972), apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos em decisão.

SIDNEI SILVA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO/SP, com endereço na Rua Euclides Pacheco, 463 – Vila Gomes Cardim, São Paulo – SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em 26/07/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Observo pelo ID 12038360 (fl. 14), que a impetrante apresentou requerimento de benefício, sob o protocolo nº 970448076, constando como data de entrada 26/07/2018, bem como o prazo de 10/09/2018 para sua respectiva análise e conclusão, entretanto, consta da consulta feita pelo impetrante, em 26/10/2018, que seu pedido se encontra com situação “em análise” (fl. 15).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte (protocolo de requerimento 970448076) apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018817-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SILVANA NEVES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – Centro em SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.228.820-7, em 03/03/2017, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora, inclusive sequer constam informações acerca de seu pedido no site de consulta e revisões.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Observo pelo ID 11961284, que a impetrante apresentou requerimento de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.228.820-7, em 03/03/2017, sendo certo que, em 29/10/2018, procedeu consulta ao referido pedido e obteve a informação de que o aludido benefício não possui revisão (ID 11961258).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.228.820-7 apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018800-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERNANE EDUARDO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO, alegando, em síntese, que teve seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 176.902.751-0, formulado em 16/05/2016, indeferido, sob a alegação que possuía tempo insuficiente para seu deferimento (30 anos, 05 meses e 20 dias).

Ante o indeferimento supracitado, o impetrante apresentou recurso que foi distribuído para a 2ª Câmara Adjunta da 27ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento em diligência, em 13/04/2017, para que fossem juntados alguns documentos para análise de seu processo concessório (PPPs fornecidos pela empresa MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A, Laminação de Metais Fundalunínio Ind e Jomarca Ind. de Parafusos Ltda), bem como determinou que a matéria fosse novamente submetida à apreciação técnica, por perito da Autarquia, em razão da nova documentação requerida e, ainda, pelo fato de que não houve avaliação do PPP da Empresa MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A, que foi apresentado com o referido recurso.

Alega, ainda, que em 20/07/2017 apresentou o PPP, declaração de laudo da empresa MPE e requereu prorrogação de prazo de mais 30 dias, pois as empresas Laminação de Metais Fundalúminio e Jomarca Ind. de Parafusos Ltda não haviam enviado a documentação exigida. Com a apresentação parcial da aludida documentação, o impetrado encaminhou o processo em 01/11/2017 à perícia médica, sendo incluído seu processo na pauta para julgamento em 07/11/2017, entretanto, a patrona do impetrante solicitou a retirada de pauta para anexar a documentação faltante, sendo a dilação de prazo deferida. Todavia, não foi possível apresentar a documentação devido a problemas no sistema "E- Recursos", razão pela qual o processo foi novamente encaminhado ao impetrado em 30/11/2017.

Em 12/12/2017, o impetrado encaminhou notificação à patrona do impetrante solicitando os documentos que estavam em seu poder, sendo tal documentação apresentada em 05/02/2018.

Após tal ato, o impetrado deveria ter encaminhado o processo para a apreciação técnica (perícia) e posteriormente remetê-lo a 2ª Câmara Adjunta da 27ª Junta de Recursos, em cumprimento a determinação da própria Junta, entretanto, o impetrado sequer encaminhou seu pedido a apreciação pela perícia técnica e, por consequência o mesmo não foi devolvido à Junta de Recursos para decisão.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora a dar cumprimento a diligência emanada pela 2ª Câmara Adjunta da 27ª Junta de Recursos, ou seja, encaminhar o processo para apreciação técnica e após para ao referido órgão, que concluirá seu processo administrativo de concessão do benefício em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

De fato, todas as alegações constantes do relatório foram comprovadas, senão vejamos:

ID 11454511 – decisão da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, proferida em 17/05/2017, na qual foi determinada a conversão em diligência para a juntada de documentação para comprovação da atividade especial.

ID 11454519 - Notificação do impetrante, datada em 22/05/2017, para que apresentasse a documentação para a comprovação do labor em atividade especial.

ID 11954896 – Despacho e análise administrativa exarada pela Perícia Médica, em 01/11/2017, na qual constatou que a documentação apresentada não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação.

ID 119548899 – Retirada de pauta o julgamento do processo administrativo do impetrante.

ID 11954900 - Despacho proferido em 30/11/2017, no qual foi determinada a juntada da documentação comprobatório do labor especial.

ID 11955255 – Notificação ao impetrante, com data de 12/12/2017, para apresentação da documentação determinada pela 2ª CA da 27ª Junta de Recursos, constado a informação que a carta foi encaminhada novamente para o endereço do segurado em 30/01/2018.

ID 11955272 – o Impetrante apresenta a aludida documentação em 25/01/2018

ID 11955265 – Consulta do andamento de seu recurso feita em 29/10/2018, no qual constou que seu processo administrativo permanece sem análise e respectiva conclusão.

“Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante, NB 176.902.751-0, que se encontra em fase recursal, para análise técnica e após seja remetido a 2ª Câmara Adjunta da 27ª Junta de Recursos para a sua respectiva apreciação e conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018746-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON SARBA TERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE TATUAPÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme tela INFEN (id 3611849) consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.817.653-4, com DIB na DER, em 22/02/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 13.304,02), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE QUEIROZ, GABRIEL FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 56.011,91), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010251-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor apurou, em decorrência da revisão pleiteada, diferenças mensais de R\$ 1.395,48.

Considerando que a ação foi ajuizada em 05 de julho de 2018 e que a DER do benefício em questão foi em 18/07/2017, o total de atrasados é 13 meses. Somando-se as parcelas vencidas (13 meses) e as parcelas vincendas (12 meses), o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 34.885,25 (25 vezes R\$ 1395,48).

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014558-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA DEL VECCHIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICELAN - SP183440, ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

Após, se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia médica.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015606-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YANG KANG
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.930,86), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERHARD BERKE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015665-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON BASILIERI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MAGALHAES GUILHERME - SP418358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico tratar-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ WILSON BASILIERI em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 1003624-46.2018.826.0527.

Não sendo este juízo competente para julgar o presente recurso e tratando-se de erro evidente na distribuição, intime-se o advogado desta decisão e após, devolva-se o feito ao setor de distribuição para cancelamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017223-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1 - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO AURIPES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE NOZARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE VERRA, DIRCE VERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação ID 12539564, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 11606786.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da autora, devendo, caso necessário, regularizar o grafia do nome junto à Receita Federal, juntando comprovante aos autos.

Com o cumprimento do acima determinado ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014863-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017458-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017457-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID DINIZ DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017296-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

1- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GIACOMAZO GUISARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AIRES LESTE - RJ188274
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA GIACOMAZO GUISARDI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Itaquera - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/07/2018, tendo sido informado pelo impetrado que o prazo limite para a apreciação de seu pedido era 03/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Observe pelo ID 12120980, que o impetrante apresentou requerimento de benefício, sob o protocolo nº 577529605, constando como data de entrada 31/01/2018, às 8h:34min para atendimento presencial agendado para 18/07/2018, às 9 hs.

Observe, ainda, pela consulta do andamento do processo concessório (ID 12120982), que de fato consta a data de 03/09/2018, como prazo final para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício em comento, entretanto, o impetrante até a presente data não obteve qualquer resposta.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 577529605), apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES CONSTANTINO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA BERTERO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração legível e recente;
- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica legível e recente;

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017603-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Observo que os processos nº 01576558620044036301 e 00052184520134036301 apontados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 5003252-83.2017.4.03.6183 constante no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017602-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO MONACO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo, bem como atentar-se em inseri-la no sentido correto.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERNILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE AIRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Indefiro a realização de perícia médica, uma vez que a condição de saúde da autora não é requisito para a concessão do benefício pleiteado (pensão por morte).

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON BISPO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014270-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID Num. 10593909, a qual aponta que a parte autora propôs diversas ações idênticas num pequeno intervalo de tempo, evidencia-se equívoco cometido e/ou erro no sistema.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5014265-45.2018.4.03.6183, de competência da 04ª Vara Federal Previdenciária, foi distribuído em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014457-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE ANDRADE ROSA
REPRESENTANTE: VALESKA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência em nome da autora inscrita pela sua representante legal.

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e designação de perícia médica.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014815-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Recolher as custas processuais;

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014331-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar declaração de hipossuficiência.

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e designação de perícia médica.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015314-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO GALDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o documento (ID Num. 10957354) anexo, o valor do benefício recebido pela parte autora é R\$ 937,00.

Desta forma, considerando que a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro/2018 e a data do ajuizamento da ação setembro/2018, temos assim nove parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 19.677,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

2) Trazer aos autos cópias das principais peças das ações 0008750-37.2006.403.6183 e 0000703-06.2009.403, indicadas no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, JESSICA DE SOUZA AMORIM - SP350258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA EMÍDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo 00930916420054036301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional por meio da aplicação do INPC. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que o processo 00646976620134036301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional por meio da aplicação do IGP-DI. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza;
- 2) Apresentar cópia do documento de identidade legível;
- 3) Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007776-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a homônimo da parte autora. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015356-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO DO CARMO SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade;

II – Apresentar declaração de hipossuficiência;

III – Apresentar o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide;

IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GASTAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização promovida nos termos da Resolução PRES 224/2018, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Certidão ID nº 12573177, observo que o processo indicado no termo de prevenção pertence a um homônimo do autor, razão pela qual não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Apresentar declaração de pobreza
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016982-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017391-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte autora (ID 11733096), encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON POVALEAEV
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NELSON POVALEAEV**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 46/083.950.433-4) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que foi deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo trazer aos autos cópias das principais peças das ações nºs 00429142419894036183 e 00042369819994036114, indicadas no termo de prevenção para verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (ID 3568469).

A parte autora requereu prazo suplementar para cumprimento da decisão (ID 5108036).

Emenda à inicial (ID 5537088).

Deferido prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID 3568469.

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprir ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** e **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, no qual pretende que este Juízo reconheça seu direito de não proceder mais ao pagamento de contribuições previdenciárias à Previdência Social, bem como seja determinada a expedição de ofício ao seu empregador para que deixe de proceder ao desconto sob este título.

Inicialmente esta ação foi distribuída a 2ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 9798751).

Este feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para não proceder mais ao pagamento de contribuições previdenciárias a Previdência Social, bem como seja determinada a expedição de ofício ao seu empregador para que deixe de proceder ao desconto sob este título.

Não assiste razão a impetrante senão vejamos:

É cediço que a Previdência Social se baseia, fundamentalmente, no princípio da solidariedade, que segundo *Daniel Machado da Rocha*: “a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos”.

Assim, estão inclusos nos referidos deveres o recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo que sem a contrapartida em prestações.

Cumpra ressaltar, que a impetrante está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.272.697-3, desde 18/12/2007, entretanto permanece exercendo atividade remunerada, ou seja, enquadra-se, perfeitamente, na condição de contribuinte obrigatória, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea “a” da Lei 8213/1991, razão pela qual não há que se falar em não recolhimento de contribuições previdenciárias oriundas da atividade laboral, que ora desempenha.

Importante ressaltar, ainda, que a própria Constituição Federal prevê o caráter contributivo em seu artigo 40 “caput” e 201 “caput”.

Desta feita, não restou demonstrado seu interesse de agir para impetrar o presente “mandamus”, já que exerce atividade remunerada e, por consequência se trata de contribuinte obrigatória do sistema previdenciário, razão pela qual deve proceder aos respectivos recolhimentos previdenciários por força legal, como já explanado.

Dispositivo:

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HILDA TEIXEIRA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/171.237.323-1), em decorrência do óbito de **Renato Raimundo da Silva**, ocorrido em 04/11/2013 (certidão de óbito ID 634739), desde a data do requerimento administrativo (24/09/2014) e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, sustenta que conviveu maritalmente com o *de cuius* por aproximadamente 25 e tiveram uma filha em comum, Renata Queiroz da Silva, nascida em 04/09/1989. Sustenta ainda, que durante todo o tempo convivência, dependeu economicamente do companheiro.

Com a inicial juntou os documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG), Certidão de Nascimento e comprovante de endereço da autora; extrato de relações previdenciárias – CNIS da autora; Certidão de Óbito de Renato Raimundo da Silva; Certidão de Nascimento de Renata Queiroz da Silva e cópia do processo administrativo NB 21/171.237.323-1;

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial (ID 1016803).

A parte autora emendou a inicial e juntou Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (ID 1081432 e 1081433).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 1420453).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1632578). Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado, ante a ausência de documentos hábeis à comprovação da união estável, ao tempo do óbito.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como a intimação das partes acerca de seu interesse em produzir provas (ID 2777524).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID 3487448).

Despacho ID 5227439: designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019

Em 23/05/2018, na sede deste Juízo, foi realizada audiência, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Edinaldo Alves de França, previamente arrolada, e Gilberto Santos de Lima, trazida pela autora (ID 8383926).

A parte autora requereu a juntada de Declaração, informando que era beneficiária da assistência de saúde prestada pelo Hospital Universitário da USP, como dependente do Sr. Rentado Raimundo da Silva, no período de 01/10/2000 a 04/11/2013 (ID 8343825 e 8383926 – pág. 5).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte da quele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição*”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora*”]. [...]

Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do *de cuius* é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 601.860.028-9 (DIB em 19/05/2013 e DCB em 04/11/2013).

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A fim de comprovar a relação de união estável com o segurado falecido, a parte autora juntou apenas Certidão de Nascimento da filha em comum, Renata Queiroz da Silva (ID 634740) e Declaração, emitida pela Supervisora do SAMEHU/USP, informando que seu nome consta como dependente do Sr. Renato Raimundo da Silva, possuindo direito a utilizar o benefício de assistência à saúde prestada pelo Hospital Universitário da USP, e que o vínculo de dependência iniciou-se no dia 01/10/2000 e terminou no dia 04/11/2013 (ID 8383926 – pág. 5).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu por mais de 25 anos em união estável com o Sr. Renato e que tiveram uma filha, Renata. Perguntada, não soube informar o ano em que foram morar juntos. Afirmou que viveram juntos até o óbito e que o Sr. Renato faleceu de insuficiência renal, ficou doente e fazia tratamento. Disse que a filha Renata morava na casa em frente e que nenhum dos dois foi casado antes do relacionamento. Relatou que acompanhou o tratamento do Sr. Renato no Hospital da USP e que o óbito foi declarado por uma vizinha, chamada Rosiana. Disse ainda que na época do óbito moravam na Rua George Bernardo de Lima, nº 122, Jardim Rio Pequeno, que a casa foi adquirida quando já estavam juntos mas que como é da comunidade, não tem escritura, e que depois do falecimento se mudou para o endereço da Avenida Corifeu, onde paga aluguel, e deixou a casa para a filha morar. Perguntada disse que não possui nenhum comprovante de endereço da comunidade (Rua George Bernardo de Lima), nenhuma conta ou correspondência similar. Não ficou bem esclarecido porque a autora mudou-se da casa que relatou ter sido adquirida pelo casal, tampouco foi esclarecido quais os bens relatados na certidão de óbito.

A testemunha **Edinaldo Alves de França** informou que foi vizinho da autora no endereço da Vila Butantã, que ela era casada com o Sr. Renato e que o casal tinha uma filha, Renata, que morava na casa com eles, depois eles se mudaram para outra rua, no Jardim Rio Pequeno. Disse que soube do falecimento do Sr. Renato, mas não compareceu ao enterro.

A testemunha **Gilberto Santos Lima** relatou que mora no Bairro Rio Pequeno, e que conheceu a autora no próprio bairro, há cerca de 15 anos. Disse que quando estava de folga ajudava no transporte do Sr. Renato e da autora para o Hospital da USP, onde o Sr. Renato fazia hemodíalise. Disse também que moravam na mesma casa a autora, a filha e o Sr. Renato, e que eles viviam como casados. Diferentemente do que informado pela autora, não confirmou que a filha do casal já morava em outra casa e estava casada e com filho antes do falecimento do segurado, Sr. Renato.

Neste contexto, faço destacar que não há comprovação suficiente sobre a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido: não foi acostado aos autos nenhum comprovante de endereço em comum que indique a alegada coabitação, a autora não foi indicada como companheira na Certidão de Óbito do Sr. Renato e não soube informar sobre a existência de bens do falecido, nem tampouco a prova oral esclareceu dados efetivos sobre a alegada convivência do casal. Logo, verifico que não há provas suficientes da existência de união estável ao tempo do óbito.

Assim, a fragilidade das provas produzidas não reflete a alegada convivência duradoura entre a autora e o segurado falecido. Logo, diante da ausência de comprovação da existência de união, impõe-se a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019820-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO 1002050 - TUCURUVI, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 189.422.171-8, em 11/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, NB 189.422.171-8 em 11/09/2018 (ID 12491474).

Observo que o impetrante juntou consulta do andamento do pedido supra (atendimento à distância) feita em 22/11/2018, na qual constou como status “em análise” (ID 12491470) e no andamento processual constou que, na data de 09/11/2018, seu processo concessório foi distribuído para Unidade Solucionadora Nível I (ID 12491466), ou seja, até a impetração do presente “mandamus”, seu processo administrativo concessório não havia sido analisado tampouco concluído, restando, assim, demonstrado seu direito líquido e certo.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 189.422.171-8, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o impetrante para que junte declaração de hipossuficiência assinada pelo mesmo ou proceda ao recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de cassação da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018533-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

D E C I S Ã O

MARLY BARBOSA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA – São Paulo – SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) em 25/07/2018 (protocolo 1737567533). Posteriormente, a impetrante procedeu a reclamação perante a Ouvidora (protocolo ccix4768), em 13/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Observo pelo ID 11817444, que a impetrante apresentou requerimento de benefício, sob o protocolo nº 1737567533, constando como data de entrada 25/07/2018, às 9h:45, alegando que até a data do ajuizamento do presente “mandamus” não obteve qualquer resposta da Autoridade impetrante. Entretanto, no documento de fl.17, não consta a data em que a impetrante procedeu à respectiva consulta do andamento processual de seu pedido concessório, na qual conta o status “em análise”, não se sabendo ao certo se o pedido ainda estava pendente quando do ajuizamento da ação.

Assim, entendo que não há, pelo menos nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em seu favor. Além disso, as informações que serão prestadas pela Autoridade Impetrada são de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12370754: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante dos documentos juntados pela autarquia federal, conforme ID n.º 12356348, cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID n.º 10113814, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-54.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o cumprimento da sentença se refere apenas à autora ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA, uma vez que JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - CPF 396.264.998-00 e LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - CPF 396.264.948-40 também compunham o pólo ativo da presente ação, requerendo o que de direito.

Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jaqueline e Leonardo como autores da execução.

Bem assim, considerando-se o pedido de destaque de honorários contratuais, acoste, no referido prazo, contrato de prestação de serviços em relação aos demais autores, sob pena de expedição da requisição de pagamento sem anotação de destaque.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12481879: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria

questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição

de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não

impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da

matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se

cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de

índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a

quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada

estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10712976, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12482471: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11169848 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013281-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO CÍCERO**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.194.239 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 088.849.228-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo exercido em atividades especiais, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial.

A demanda foi ajuizada em **15-01-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS311.389,92 (trezentos e onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, à fl. 25.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em desconformidade às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial é de **RS3.421,92 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS41.063,04 (quarenta e um mil, sessenta e três reais e quatro centavos)**, que corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil, diante do fato que o autor na data do ajuizamento da demanda não havia ainda requerido administrativamente o benefício ora postulado judicialmente.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS41.063,04 (quarenta e um mil, sessenta e três reais e quatro centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. 2 - Condições de concessão da tutela antecipada. 3 - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. 4 - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. 5 - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. 6 - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. 7 - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 8 - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. 9 - A vedação contida no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. 10 - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. 11 - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). 12 - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 13 - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-25.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP376762, HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-27.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA REGINA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.112.568-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 148.030.808-01, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria especial em 29-03-2018 – protocolo n.º 184.665.370-0. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora apresente resposta imediata ao requerimento administrativo NB 184.665.370-0.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 05/30[1]).

Foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de residência atualizado (fl. 33).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 36/38.

A impetrante foi intimada para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 39/40), entretanto nada aduziu.

Concedeu-se, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fl. 41). Mais uma vez, a impetrante nada aduziu.

43/44). Ante a inércia da impetrante, foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls.

Contudo, a parte impetrante quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual (fl. 45).

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a conclusão do procedimento administrativo NB 42/184.665.370-0, requerido pela impetrante em 29-03-2018.

Intimada para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais, a parte impetrante quedou-se inerte. Foi, então, intimada para promover a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante manteve-se inerte.

Por três vezes, fora intimada a manifestar-se, e deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos (fls. 39/40, 41 e 43/44).

Verifico que o pagamento das custas processuais consubstancia pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo [2], sem o qual não é possível o desencadeamento dos atos processuais de interesse.

A impetrante não comprovou o seu recolhimento, razão pela qual é imperiosa a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

Refitro-me ao mandado de segurança impetrado por **CELIA REGINA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.112.568-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 148.030.808-01, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O não recolhimento das custas processuais foi a causa ensejadora da extinção do processo razão pela qual se deixa de condenar o impetrante ao seu pagamento.

Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25, Lei n.º 12.016/2009) e a autarquia previdenciária tampouco foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2018.

[2] TRF3; AC 00040451920094036109; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. em 20-08-2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 22/25, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 149/152, expedindo-se a competente requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 11994818 e 11994825. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-68.2018.4.03.6183
AUTOR: DIONISIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012785-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 156.921,63 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.205,26 (dez mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 167.126,89 (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 9897423, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12560404: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 12092165.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10104675: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12422053: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019429-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITA FONSECA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 12478694 e 12478698 como emenda à inicial.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações prestadas pelo Setor de Cálculos (Informação ID nº 12545730), intime-se a demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013947-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 5.777,06 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 10446225, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID n.º 10446224, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017313-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12420995: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pelo Sr. Perito no documento ID nº 12267082 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12106071: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12500535 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013845-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARCO ANTÔNIO MOREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.123.022-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 182.859.611-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.⁽¹⁾

Determino a realização de prova pericial para a comprovação de especialidade das atividades que exerceu junto às empresas **VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.**, **AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.** e **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.**

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas **VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.**, **AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.** e **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.**, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 13-12-1991 a 13-04-1993, de 24-05-1999 a 1º-06-2005, de 1º-07-2005 a 07-06-2012 e de 08-07-2013 a 08-03-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018813-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAI S RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.687.806-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 875.319.418-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/703.609.294-8, em 23-05-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/19[1]).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 08), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 23-05-2018 (fl. 11) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Nesse particular, inclusive, verifico que foram solicitados documentos ao impetrante (fl. 12), e que a diligência foi cumprida, em tese, em 22-06-2018.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **GERALDO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.687.806-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 875.319.418-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 173/182[1].

Em sua impugnação de folhas 185/191, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar, a parte exequente contestou os cálculos da autarquia executada, reiterando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 194/195).

No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 197/210, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 214 e 218.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados.

Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Assim, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 198/210, fixando o valor devido em **RS 88.120,09 (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e nove centavos)**, para abril de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor total de **em RS 88.120,09 (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e nove centavos)**, para abril de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 21-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BARNABE ALBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOAQUIM BARNABE ALBA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.138.495-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.706.868-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.390.059-23, com data de início (DIB) em 07-11-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/36) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; anotou-se a prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8563999, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se que a parte autora esclarecesse a divergência entre a grafia de seu sobrenome na petição inicial e nos documentos apresentados, e a apresentação pelo demandante de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 079.495.604-1 (fl. 38).

Peticionou a parte autora apresentando cópia dos documentos do processo administrativo referente a NB 079.495.604-1, e manifestando-se acerca da divergência apontada à fl. 38 (fls. 40/50).

A petição ID nº. 9525138 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 51).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 52/66).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 67).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.
 “Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.495.604-1 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 11-04-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **JOAQUIM BARNABE ALBA**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.138.495-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.706.868-20, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/081.390.592-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:** Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005654-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO TIBURTINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12013743, 12015053, 12025751 e 12025754. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12025306 e 12025310. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no complementar de 10 (dez) dias, o despacho de ID nº 11875313, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012906-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA TIEKO WADA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.132,65 (quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), documento ID de nº 11665716, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Haja vista que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal, faculta à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, para fins de destaque da verba honorária oportunamente, proceda a parte autora com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11012561: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10279568, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-69/2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPPO CALIMERA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante da duplicidade de petições iniciais, inclusive com valores da causa distintos, intime-se o demandante para que preste os necessários esclarecimentos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008800-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BIONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins do disposto no artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12485700: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019618-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.082,77 (sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 12240105, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12333145, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12337715: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019804-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA MANARESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto à impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo. Vide art. 100, do CPC.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019788-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto à impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100 do Código de Processo Civil).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de justiça gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019670-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. II - Condensações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. III - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. IV - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. V - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. VI - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VII - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VIII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IX - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. X - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. XI - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XII - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XIII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIV - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALINO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 11609771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12127822: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.091,21 (Cento e sete mil, noventa e um reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.456,85 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.548,06 (Cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos), conforme planilha ID n.º 11721139, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 11609181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 11866657.

Cuida-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do **Setor de Cálculos e Liquidações** (Informação ID nº 11866657), o valor da causa corresponderia a R\$ 35.669,74 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.669,74 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba./SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte autora em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR DUARTE, nascido em 25-05-1957, filho de Geza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RGNº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Menciona seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 03-06-2016 (DER).

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0049338-71.2016.4.03.6301. Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 108/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 113/114 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fls. 117/119.
- Fls. 118 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, com a juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.
- Fls. 119/165 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.
- Fls. 166/167 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.
- Fls. 169/176 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.
- Fls. 177/196 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.
- Fls. 197/198 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.
- Fls. 199 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.
- Fls. 200/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, precisamente, os períodos em que trabalhou e aqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida.
- Fls. 203/204 – decisão de deferimento, à parte autora, de prazo suplementar.
- Fls. 208/209 – intimação da parte autora para que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Fls. 209/211 e 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com apresentação de carta de concessão/ memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17-10-2017 (DER) – NB 42/184.197.953-5.
- Fls. 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
- Fls. 218/219 – imposição, destinada à parte autora, para que cumprisse decisão de fls. 200/204.
- Fls. 220 – concessão de prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para que indicasse em quais períodos de trabalho pretendia ver a especialidade reconhecida.
- Fls. 221/242 – juntada, pela parte autora, de documentos.
- Fls. 243 – abertura de prazo para manifestação, do INSS, a respeito do pedido de aditamento à inicial, consoante art. 329, II, do Código de Processo Civil.
- Fls. 244 – manifestação da autarquia de que não há pedido de aditamento à inicial. Discordância com ampliação do litígio na presente fase processual.

Proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, deu-se interposição do recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 245/248 e 249/250).

Abriu-se vista dos autos ao INSS, cuja manifestação foi a de estar ciente do despacho, com renúncia ao prazo de resposta aos embargos de declaração (fls. 252/253).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e não acolho os embargos de declaração interpostos. A parte autora deixou decorrer, por três vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Foi-lhe determinado que indicasse, precisamente, quais os períodos cuja especialidade pretendia ver declarada. Foi-lhe concedido prazo suplementar, em mais de um momento. Vide fls. 200/201, 218/219 e 220.

A parte autora apenas anexou documentos aos autos, sem indicar, com clareza e precisão, de forma motivada, os períodos cuja especialidade pretendia ver reconhecida.

Tampouco mencionou agentes nocivos, legislação pertinente e documentos hábeis à comprovação de tempo especial, como é cediço em ações previdenciárias.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas citadas, há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpram ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração apresentados por EDGAR DUARTE, nascido em 25-05-1957, filho de Geza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RGNº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decido com esteio nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-25.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVID AUGUSTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELLI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVID AUGUSTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.874.163-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.378.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade (cargo de “encarregado de estação”) na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

A demanda foi originariamente proposta junto à Justiça do Trabalho. Contudo, após o decurso de diversas fases processuais, declarou-se a incompetência absoluta daquele juízo especial, haja vista a evidente natureza-jurídica administrativa da matéria, tendo sido as partes intimadas para ciência da redistribuição (fl. 341)

Narra o autor ter sido admitido, em 03-02-1987, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, na função de “agente auxiliar de estação”.

Relata, ainda, que em 1996 obteve o enquadramento através do Plano de Cargos e Salários da CPTM, como encarregado de estação.

Aduz que se aposentou em 29-10-2015, e que a rescisão do contrato de trabalho se verificou em 1º-12-2016.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 31-80).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações.

A União Federal defendeu ser impossível a concessão de complementação de aposentadoria com base nos salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo, após suscitar a incompetência da Justiça Laboral (fls. 100-115).

Já o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou sua peça contestatória às fls. 191-204, suscitando as preliminares/prejudiciais de ilegitimidade *passiva ad causam*, de incompetência absoluta da Justiça Federal e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, ofertou contestação às fls. 206-227, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Laboral, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados pelo Juízo, consoante teor da decisão de folha 341.

Intimadas as partes, a União se manifestou, tomando ciência e reiterando os termos da contestação apresentada (fl. 343 e 345).

O autor, de seu turno, manifestou-se às fls. 346/351, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Analiso, inicialmente, as preliminares.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelas rés em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A questão preliminar de incompetência absoluta do juízo está prejudicada, pois já foi analisada pelo Juízo Trabalhista.

A.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Inicialmente, registro que o tema da possibilidade jurídica do pedido, com o Código de Processo Civil, é questão de mérito (art. 17, CPC) e será analisado oportunamente.

A.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em suas respectivas peças de defesa, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe ao INSS efetuar o pagamento do benefício previdenciário.

Observe, no entanto, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para tanto sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada na Justiça do Trabalho em 19-01-2017, é de rigor o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas de cunho condenatório anteriores a 19-01-2012.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

O direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários foi garantido pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31-10-1969 e detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “*é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*”. Ressalta-se que tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA, sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/ 2002, foi estendido, “*a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991*” (art. 1.º). Essa mesma lei estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

O autor foi admitido como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 03-02-1987, e, por fim, ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto nº 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação dos seguintes artigos:

Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Desta forma, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de equiparar o valor de sua complementação de aposentadoria à tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.

Constata-se, então, que a pretensão da parte autora não encontra guarida, pois a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., mesmo diante das transformações relatadas, não pode ser confundida com a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e, por tal motivo, esta última não pode servir de paradigma para fins de paridade entre ativos e inativos da primeira.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado, na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria, a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corrê **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **DAVID AUGUSTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.874.163-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.378.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-48.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ANTONIO GODOI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.730 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.699.428-37, contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**.

Sustenta o impetrante requereu benefício de aposentadoria especial NB 42/178.711.580-9, em 11-02-2016 (DER), indeferido e que foi interposto recurso administrativo em 02-12-2016.

Contudo, sustenta que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária do recurso administrativo interposto. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09-124) [1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, providenciando documento atualizado que comprovasse endereço (fl. 126).

O autor cumpriu a determinação (fls. 127-129).

Considerando as circunstâncias dos autos, foi o impetrante intimado a comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 130-132).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas às fls. 134-137.

O pedido de liminar foi, então, indeferido (fls. 142-144).

Houve retificação, de ofício, da autoridade coatora impetrada (fl. 159-160).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 176-186. O INSS teve ciência da impetração e não se manifestou.

O Ministério Público Federal, de seu turno, tomou ciência do processado, deixando de apresentar parecer (fl. 187).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fls. 123-124, o impetrante interpôs recurso administrativo em dezembro de 2017.

Após oitiva da autarquia previdenciária para contrarrazões, houve sua distribuição para julgamento em junho de 2017. A impetração do presente *writ* se deu em agosto de 2017.

Além disso, é possível verificar das informações prestadas que foi constatada a necessidade “diligência preliminar” em fevereiro de 2018, havendo seu cumprimento em julho de 2018.

Em consulta disponível no Portal da Previdência, depreende-se que o processo fora encaminhado para a Junta de Recursos em 25-07-2018.

Assim, diante de todas essas movimentações, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

E, no caso sob análise, fora constatada a necessidade de diligência para que o julgamento do recurso administrativo se desse da maneira mais adequada possível, razão pela qual, obviamente, o curso do processo se estendeu.

Contudo, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança pois, como visto, vários atos foram praticados desde antes da impetração do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ANTONIO GODOI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.730 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.699.428-37, contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NICOLE HONORIO BARROS**, nascida em 05-08-2001, portadora da cédula de identidade RG nº 39.730.950-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 454.449.448-63, representada por sua genitora **EVELYN CRISTINA HONORIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, VALDEMAR FURTADO BARROS, nascido em 14-07-1981, filho de Aparecida Antonia Paolucci Barros e Antônio Furtado Barros, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 307.883.628-28, ocorrido em 27-10-2010.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte requerida em 03-05-2012 (DER) - NB 21/158.933.169-6.

Cita indeferimento do pedido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/50).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a regularização da representação processual e a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 53).

Realizada audiência, a parte autora requereu dilação de prazo para apresentação de documento, o que foi deferido (fls. 100/112).

O MPF - Ministério Público Federal reiterou manifestação anteriormente apresentada (fls. 113).

Mais uma vez, a parte autora requereu dilação de prazo para apresentação de documento (fls. 114/116).

Posteriormente, anexou aos autos documento com indicação de que o falecido estava em tratamento de desintoxicação junto ao CAPS (fls. 117/131).

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para vista dos autos (fls. 132).

Reiterou o MPF - Ministério Público Federal sua posição destinada ao normal prosseguimento do feito (fls. 133).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

Não há prescrição a ser declarada na presente demanda.

A prescrição parcial aplicável às parcelas perseguidas pela parte autora observa a regra insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Logo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito.

Como a presente ação foi ajuizada em 21-02-2018, e a autora é menor, não existem diferenças condenatórias fulminadas pelo instituto da prescrição.

O requerimento administrativo da pensão por morte ocorreu em 03-05-2012 (DER) - NB 21/158.933.169-6.

Examine, a seguir, o mérito do pedido.

II. Mérito

a) Do pedido de pensão por morte

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela filha do segurado falecido.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o segurado faleceu em 27-10-2010. Vide certidão de óbito de fls. 34, dos autos.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio 'tempus regit actum', ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia do óbito do falecido.

Sendo assim, primeiramente, analisar-se-á se, na data do óbito, o de cujus mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento.

Pois bem.

Da análise do extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o falecido trabalhou até o dia 16-06-2009.

Faleceu em 16-10-2010.

Verteu contribuições de 19-11-2001 a 16-06-2009.

A mãe de Nicole, sra. Evelyn, foi ouvida como informante. Afirmou que sempre o falecido a ajudou a pagar as despesas da filha, exceto no último ano, em que ele se tornou dependente químico e enfrentou sérias dificuldades de saúde.

O senhor Henrique Pereira da Silva, ao ser ouvido, disse que conhecia o falecido e que deixou de vê-lo, durante um tempo, em razão de seus problemas de saúde.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim sendo, tais relatos comprovam de forma plenamente satisfatória, o vínculo do falecido com a Previdência Social, considerando que nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo foi trazido pela requerida no que concerne a tais provas. Tal era seu ônus, nos exatos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, vigente ao momento dos atos processuais, dispositivo reproduzido pelo art. 373, inciso II do atual Código de Processo Civil.

Além dos relatos, é importante lembrar a juntada, pela parte autora, dos documentos com indicação de que o falecido estava em tratamento de desintoxicação junto ao CAPS (fls. 117/131).

Verifica-se, neste contexto, sua impossibilidade de trabalhar e de exercer atividade regular.

Consequentemente, permaneceu o falecido segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, da Lei Previdenciária.

Conforme a doutrina:

“Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.

A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS.

Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, § 3º, e 13, § 3º, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso.

Nos termos do art. 15, mantém a qualidade de segurado:

a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença – o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) – o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença;” (Marisa Ferreira dos Santos. “Direito Previdenciário – Síntopses Jurídicas, vol. 25”. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100).

Assim, reconheço que, ao falecer, em 27-10-2010, o de cujus preservava sua condição de segurado junto à Previdência Social.

Superada a controvérsia atinente à qualidade de segurado do falecido, passo a analisar a condição de dependentes dos autores.

O artigo 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os filhos.

É devida, portanto, pensão por morte à parte autora, com início a partir do óbito do falecido, por ser a parte autora menor.

Decido com arrimo no art. 74, inciso I da Lei n.º 8.213/91, vigente à época do óbito.

II. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NICOLE HONORIO BARROS, portadora da cédula de identidade RG n.º 39.730.950-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 454.449.448-63, representada por sua genitora EVELYN CRISTINA HONORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, com fulcro no artigo 75, da Lei Previdenciária, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria a que teria direito o segurado, caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Imponho, também, pagamento das parcelas em atraso desde a data do falecimento de VALDEMAR FURTADO BARROS, nascido em 14-07-1981, filho de Aparecida Antonia Paolucci Barros e Antônio Furtado Barros, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 307.883.628-28, ocorrido em 27-10-2010.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da autora NICOLE HONORIO BARROS, portadora da cédula de identidade RG n.º 39.730.950-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 454.449.448-63, representada por sua genitora EVELYN CRISTINA HONORIO.

O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que fazem referência ao de cujus.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	NICOLE HONORIO BARROS , portadora da cédula de identidade RG n.º 39.730.950-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 454.449.448-63, representada por sua genitora EVELYN CRISTINA HONORIO .
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	VALDEMAR FURTADO BARROS , nascido em 14-07-1981, filho de Aparecida Antonia Paolucci Barros e Antônio Furtado Barros, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 307.883.628-28, ocorrido em 27-10-2010.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03-05-2012 (DER) - NB 21/158.933.169-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinação dirigida ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido teria direito na data de seu óbito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.540,88 (Cento e trinta mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.314,20 (Sete mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.855,08 (Cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 11166616, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11950762: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer (fs.257/258) e não havendo concessão do benefício de aposentadoria, dê-se nova vista dos autos à parte autora, requerendo o que de direito em 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para regularização do pedido de habilitação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS)

FLS.650/651: Ciência à parte autora do ofício do Banco do Brasil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003214-4) - JORGE FERREIRA LACERDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JORGE FERREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001940-5) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório (fs.468).

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/341: Cuida-se de petição do exequente, noticiando o cancelamento, ato administrativo de autotutela do INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos (NB 1733996912), com DIB em 17/06/2009.

Segundo o exequente, a autarquia federal estabeleceu prazo final de cessação do benefício em 04/01/2020.

Diante disso, o autor requer expedição de ofício ao INSS para manutenção do benefício, alegando descumprimento de ordem judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos benefícios por incapacidade, a coisa julgada está sujeita à alteração por conta da modificação da situação fática do segurado (cláusula rebus sic stantibus). O estado de saúde e as condições físicas apuradas quando da concessão do benefício modificam-se ao longo do tempo, principalmente à vista de tratamento médico e da recuperação do segurado para desempenho da capacidade laborativa.

Há discussão na doutrina sobre a possibilidade do benefício concedido judicialmente, no caso de aposentadoria por invalidez, ser revisto na via administrativa. A corrente nesse sentido exige cancelamento pela via judicial, alegando paralelismo das formas.

No entanto, a questão não pode ser objeto de análise nesta ação.

A sentença de concessão do benefício (fs. 191-192) transitou em julgamento com o não conhecimento da remessa oficial (fs.196/197).

A fase executiva foi iniciada pelo autor, aguardando-se o pagamento do ofício precatório, após o julgamento da impugnação (fs. 293-295).

Em síntese, houve esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo, cumprindo-se integralmente a decisão proferida nestes autos.

Cabe ao autor, em nova demanda, questionar a legalidade da revisão, inclusive pela via ação ordinária, sob a alegação de erro na conclusão da perícia médica administrativa e, por consequência, a persistência da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do exposto, indefiro a petição do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se a determinação de fs.330.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RACILAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.440/441: Os valores encontram-se a disposição do beneficiário para saque, diretamente na instituição bancária.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

DESPACHO

Em face da manifestação da parte exequente (ID-10602358), proceda-se à retirada do sigilo destes autos.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LVA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não há justificativa para que estes autos tramitem em segredo de justiça, determino as devidas providências para a sua desativação.

ID- 11573979 - Proceda-se à anotação exclusiva do Dr. Arismar Amorim Júnior para publicações e intimações processuais nestes autos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ha

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, as 08:00 horas.

São Paulo, 05/11/2018.

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO COMUM

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTIÑIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTIÑIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ENY POLO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se cópia do alvará de levantamento de fls.620, devidamente liquidado.

Sem prejuízo, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, ou não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o feito(fl.330 verso), determino a remessa dos autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008807-40.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-65.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

FLS.31/39: Ciência às partes, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1) - LINDOARTE GALLINDO X LILIANE VITORIA GALLINDO X MAGALI JULIETA GALINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDOARTE GALLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Dê-se ciência ao autor Natalino Forti acerca do desarquivamento dos autos, devendo juntar instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução de fls.858.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298; Proceda a parte exequente à juntada da tabela de honorários e da DPE, e demais documento necessários à expedição da certidão, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009787-21.2014.403.6183 - ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.38/44: Ciência às partes do transito em julgado dos embargos à execução(nº 00017341720154036183), julgando extinto o processo, ante a ausência de título hábil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X KLAUS MAGALHAES BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X XISTO MAGALHAES BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.344: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA PINTERICH
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIM NANSEN COHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009787-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a perícia designada para o dia 10/12/2018, as 13:30 horas, considerando que já havia sido anteriormente designada (ID 11521379).

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CORREIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEDROZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 10/01/2019, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL ALVES CAMPOS, BENEDITO LUIZ NESTOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-5700173) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

lv

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 393/394 : Ante os extratos de requisição de pagamento juntados, verifico que já houve a retificação nos dados solicitados, inclusive com o depósito da verba honorária.

Fls. 395/399 : Providencie a Secretaria as informações solicitadas no Agravo de Instrumento que está sendo julgado pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Aguarde-se o presente feito sobrestado até pagamento do ofício precatório ou julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676/677 : Indefero o pedido, pois não houve condenação em honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 630/636.

Dê-se ciência ao INSS do ofício precatório expedido às fls. 675,

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER VINICIUS MONTEIRO CEZAR
REPRESENTANTE: CAROLINA MONTEIRO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo comum laborado, no período de **04/06/2012 até o óbito em 10/11/2012 do instituidor do benefício de pensão por morte**, como montador de estrutura de ferragens (palcos) para o empregador Luiz Henrique Paiva (artisticamente chamado de Lica) locutor de rodeios e cantor.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 0011491-82.2014.5.03.0073 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG.

Com a juntada integral dos autos da ação trabalhista, tornem conclusos para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 11039180.

Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no sistema processual.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013974-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **09/01/2019**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269, PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: 09/01/2019

HORÁRIO: 10:00

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada nova data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **20/02/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017118-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERAIDO MIGUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada nova data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **25/02/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/12/2018**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu(a) advogado(a)**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSO - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSO - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, fica intimada a parte exequente acerca do despacho ID 9633128 e documento ID 12569797.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSO - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSO - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, fica intimada a parte exequente acerca do despacho ID 9633128 e documento ID 12569797.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 12377686 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028441-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALOMA JOAQUINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

I - Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o demonstrativo do débito mencionado na petição inicial (ID 12386336).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012165-75.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEJN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos correus L.M.C. Aero Club Bar e Participações e Álvaro Aoás (ID 12519390) e as avançadas tratativas informadas pelo Aeroclube de São Paulo (IDs 12362937 e 12552129), em relação à contraproposta de acordo apresentada pela Infraero, suspendo a reintegração de posse agendada para a data de 27/11/2018, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, deverão as partes apresentar termo único de acordo, assinado por todos os interessados, para a apreciação do Juízo.

No silêncio, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Comunique-se a CEUNI com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025930-16.2018.4.03.6100

AUTOR: PASSARELLA SERVICOS TELEMATICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes abaixo assinaladas para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil):

a) no prazo de 30 (trinta) dias: UNIÃO FEDERAL, INCRA, FNDE e;

b) no prazo de 15 (quinze) dias: SEBRAE, SENA e SESI.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007653-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAQUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA, MALAGUETA - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROCAMP AUTO POSTO LTDA, PETROLUMA AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ZAMBOTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO MAXI PETRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO SANTA EDWIRGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ÔMGEA LTDA, TREVO DE TIGUATIRA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DE JAGUARÁ LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LTDA, MALAGUETA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA, PETROCAMP AUTO POSTO, PETROLUMA AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ZAMBOTO LTDA e CENTRO AUTOMOTIVO MAXI PETRO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a título de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento aos segurados empregados de auxílio acidente, férias, 1/3 adicional de férias e aviso prévio indenizado, bem como a declaração do direito à compensação dos pagamentos indevidos realizados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória, com a declaração da ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição contábil referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, taxa SELIC a partir de 1º.08.1999 ou a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, afastando-se a aplicação de restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5375788, intimando a parte autora a (i) retificar o valor atribuído à causa, adequando-o à pretensão econômica; (ii) regularizar a representação processual; (iii) apresentar os comprovantes de inscrição das autoras junto ao CNPJ/MJ; (iv) apresentar novas vias de documentos ilegíveis; e (v) fazer prova mínima do recolhimento dos tributos questionados.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição de ID nº 6802707, requerendo a juntada de documentos, sustentando a regularidade do valor atribuído à causa e requerendo prazo suplementar para a apresentação de novas procurações.

Sobreveio a decisão de ID nº 10278487, acolhendo a emenda à inicial e concedendo à parte autora quinze dias para a regularização da representação processual.

Pela petição de ID nº 10879322, a parte autora requereu a juntada de procurações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10879322 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica em parte.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre **(i)** os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, **(ii)** férias, **(iii)** adicional de 1/3 de férias e **(iv)** aviso prévio indenizado, com a declaração do direito de compensação dos pagamentos realizados indevidamente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** e **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não é cabível a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*".

Ressalto que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, §2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

DESPACHO

Ante a comprovação documental da atual denominação social do corréu, Banco Bonsucesso S/A (ID nº 4246523), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar como: BANCO BS2 S/A - CNPJ nº 71.027.866/0001-34.

Providencie o réu, BANCO BS2 S/A, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de procuração

Apesar de noticiada pela parte ré, BANCO BS2 S/A a alteração de sua denominação social da empresa, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seus patronos.

Dessa forma, intimem-se os patronos subscritores das petições - ID nº 4246485 - ID nº 7717672 e substabelecimentos (ID nº 4246503 e ID nº 7717675), Dr. Eugênio Costa Ferreira de Melo - OAB/MG nº 103.082 e Dr. Rodrigo Veneroso Daur - OAB/MG nº 102.818, Dr. Leonardo Costa Ferreira de Melo - OAB/SP nº 103.997, Dr. Fernando de Vasconcellos Portugal Torres - OAB/MG nº 131.972, Dra. Jessica Medeiros Rodrigues - OAB/SP nº 174.204, a fim de que regularizem as suas representações processuais, visto que não constam nos autos procuração com poderes outorgados pela parte ré (Banco BS2 S/A) para representá-la em juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo comum de 15(quinze) dias, sobre as contestações da CEF (ID nº 2882193) e Banco BS2 S/A (ID nº 4246485)

I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da segunda autoridade coatora de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo em vista que esta autoridade foi devidamente indicada à página 13 da inicial, levando-se em conta que as delegacias, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) Apresentar novamente a cópia do Contrato Social, tendo em vista que algumas páginas foram digitalizadas de forma invertida dificultando a sua leitura;
- b) Fornecer documentos suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito, registrando-se que a parte não comprovou o pagamento dos tributos questionados nos autos;
- c) Esclarecer os seus pedidos, destacando-se que não se pode tentar neste feito "executar" a decisão transitada em julgado constante nos autos do mandado de segurança autuado sob o número 5018218-72.2018.403.6100.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026674-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12512154: Defiro. Concedo à autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 12040032.

Após, voltem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-57.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA COELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/1990, com base na ADIN 4357, no que diz respeito ao índice da TR e sua incapacidade de refletir a preservação do poder de compra dos associados representados.

Requer, ainda, a fixação do IPCA-INPC- ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Intimado a regularizar a inicial, a fim de que o pleito para concessão de justiça gratuita pudesse ser analisado (ID 1880997), o autor não se manifestou (ID 3380592).

Dessa forma, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 3380822) e o autor comprovou o pagamento das custas iniciais (ID 9002254 e 9002259).

Não houve citação.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial ID 9002254 e 9002259.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Dessa forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para recolher custas iniciais devidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020962-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DAGOBERTO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0023533-45.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PRF3, para no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003853-40.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BORGES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028356-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0023488-12.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (CNPJ nº 61.602.199/0001-12) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 15.111,12 (quinze mil, cento e onze reais e doze centavos), atualizado até 11/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme indicado na ID Nº 12361086- PÁG.2, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028895-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATTAS ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) apresentar cópia do comprovante de inscrição da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

2.) esclarecer a impetração da presente ação mandamental, informando se o único impedimento para a obtenção de certidão de regularidade fiscal se refere a atualização do sistema da Receita Federal no que tange a CDA 80.6.06.006100/60 quanto aos débitos de COFINS em que o TRF – 3ª Região teria reconhecido a extinção do crédito tributário pela prescrição nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.024129-9.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026777-52.2017.4.03.6100
AUTOR: SILVIA REGINA BELATTI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS - SP143585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID nº 3855271 e 9050958, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026722-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN - SP231545, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

DESPACHO

Recebo a petição ID 11867456 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I, CNPJ/MF 03.249.114/0001-68 para efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.499,28 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até outubro/2018 honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, em GRU, sob código 91710-9, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que foi homologada a transação pela CECON, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERQUEST SPORTS COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM RIOS SOUZA - SP336312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que foi homologada a transação pela CECON, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019877-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Recebo a petição ID 11689054 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada MIX MAIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, CNPJ/MF69.196.616/0001-86, para efetuar o pagamento do valor de **RS 215,58** (duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro/2018 (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, em guia **DARF**, código da receita **2864**, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019877-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Recebo a petição ID 11689054 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada MIX MAIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, CNPJ/MF69.196.616/0001-86, para efetuar o pagamento do valor de **RS 215,58** (duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro/2018 (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, em guia **DARF**, código da receita **2864**, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. **ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

MANDADO DE SEGURANÇA

0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) IMPETRANTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2996/2998: Tendo em vista a comprovação, pela Fazenda Nacional, das diligências efetivadas para a construção do numerário depositado nos autos às fls. 2681 e considerando a proximidade da data para estorno dos valores extermada pela Lei n. 13.463/2017, que se dará no próximo dia 30/11, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 1181, determinando a transferência da totalidade do depósito para nova conta judicial a ser aberta junto à agência 0265, localizada neste Fórum Federal, vinculada a estes autos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027174-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 12013223: intime-se a Autora para dar integral cumprimento à decisão de ID nº 12013223, fazendo prova mínima do recolhimento da tributação questionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Além disso, promova o recolhimento das custas iniciais de distribuição, sob pena de cancelamento, nos termos do artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPI PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela parte impetrada, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo se persiste a impossibilidade de emissão da guia de recolhimento, bem como se possui interesse no prosseguimento da ação.

Após, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.720512/2015-38, abstando-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança (inscrição no CADIN ou negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal).

Narra ter sido autuada para cobrança de IRPJ e CSLL, decorrente da impossibilidade de dedução de valores da base de cálculo dos tributos.

Sustenta a inexistência de prazo legal para o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio, bem como a observância ao regime de competência e aos limites de dedutibilidade.

É o relatório.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9249/1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido, prevê, em seu artigo 9º, a possibilidade de dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

No caso em tela, a empresa apurou os valores relativos aos juros nos anos de 2008 a 2011, todavia o seu creditamento em favor dos sócios, e consequente dedução, somente se deu em 2010 e 2011.

A autoridade fazendária glosou as deduções feitas pela empresa, sob o argumento de que “os juros sobre o capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido de anos-calendário anteriores ao pagamento ou crédito dessa remuneração, constituem violação ao regime de competência” (ID 12511421).

Todavia, diferente do quanto afirmado pela autoridade, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que, ausente previsão legal expressa nesse sentido, incabível a imposição de limitação temporal para a dedução tributária, tampouco determinação para que esta seja feita de acordo com o regime de competência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores. Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de se restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. (...) Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido à fls. 154/156, nos termos explicitados no voto. (TRF-3. AMS 0005954-32.2014.4.03.6106, Rel.: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, 4ª Turma, DJF:10/03/2017).

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. (...) II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta IV. O art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96 que determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital seja feita de acordo com o regime de competência, extrapola V. Apelação provida. (TRF-5. AC 0801127-36.2013.4.05.8300, Rel.: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma. 29.04.2014)

Assim, de acordo com tal entendimento, o período de competência dos JCP é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu creditamento ou pagamento, e não aquele em que tais juros foram apurados. Desta forma, enquanto tal deliberação não ocorrer, não surge a despesa, e assim, não há que se pensar em dedutibilidade de encargo em momento anterior ao creditamento/pagamento.

Portanto, ausente determinação legal no sentido de limitar a dedutibilidade ao mesmo ano-calendário de apuração do lucro pela empresa, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista a data de vencimento do DARF emitido para o recolhimento dos valores cobrados (ID 12511427).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16327.720512/2015-38, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026769-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado no r. despacho de ID 11893453 que a parte impetrante regularizasse a sua inicial:

- a) conferindo o valor correto à causa;
- b) apresentasse a cópia do CNPJ da parte impetrante e
- c) colacionasse mais documentos que comprovasse o alegado.

A empresa JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA adequou o valor da causa para R\$ 300.000,00 recolhendo a diferenças das custas e apresentou mais documentos (petição e documentos de ID 12571858/12573107).

Acolho o aditamento da inicial, devendo a Secretária alterar o valor da causa para R\$ 300.000,00.

Contudo, determino que o impetrante cumpra integralmente o despacho de ID 11893453 apresentando a cópia do seu CNPJ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 12324400. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA. (SELBA)**, aduzindo a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão de ID 11829548, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta, em suma, que a decisão embargada aponta os seguintes itens como de responsabilidade da embargante, mas, na verdade, são de responsabilidade da CEF e de outras empresas terceirizadas:

- a) Não ter dado como ocorrência em andamento a queda de todas as vias de comunicação da unidade;
- b) não ter verificado no sistema da ré a disponibilidade da rede;
- c) não ter acionado os órgãos de segurança pública;
- d) ter implantado a unidade PA na agência e não ter alocado o vigilante;
- e) o fato do vigilante/PA da unidade ter chegado à agência com tempo superior ao previsto contratualmente desacompanhado de supervisão.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal- CEF alega não existir qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada e requer a rejeição dos embargos (ID 12532260).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

Trata-se de ação de procedimento com virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte autora a regularização da digitalização das peças de acordo com os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Regularizado, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6328

MANDADO DE SEGURANCA

0016788-49.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 950-964: cumpra-se a v.decisão emanada dos c.Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.1036, encaminhando os autos ao e.Tribunal Regional Federal-3ª Região.

Fls. 965-977: julgo o pleito prejudicado, posto que não cabe a este Juízo reavaliar decisões emanadas das Cortes Superiores.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-50.2014.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 288-299: cumpra-se a determinação do c.Superior Tribunal de Justiça, encaminhando os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.282-292: manifeste-se a ECT sobre as alegações feitas pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002382-18.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fl212 indefiro o pleito do impetrante, posto que cabe ao próprio interessado tomar as medidas administrativas para extração de cópias, perante a Secretária da Vara.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MARCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 4757-4758: ciência ao espólio de Luiz Carlos de Lima Coutinho quanto à necessidade de providenciar o pagamento de emolumentos junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, concernentes ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 9.062.

Prossiga-se conforme determinado à fl.4752 in fine.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA.(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA.

Fls. 748-749: sob pena de desentranhamento, regularize o executado Carlos Alberto Alves sua representação processual e apresente cópia de seu documento de identidade e CPF/MF. Prazo: 10 (dez) dias.

Em igual prazo, a fim de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o coexecutado Carlos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do coexecutado José Roberto Rodrigues dos Santos e, após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001599-89.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 258-270: defiro o pleito da requerente TIM quanto à desoneração da apólice de seguro garantia nº 024372014000107750000720, endosso 0000001, emitida pela PAN Seguros S/A, visto que o crédito fiscal assegurado foi totalmente quitado.

Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Visando à maior celeridade processual, defiro, desde já, a expedição de ofício à CEF/PAB/JF para conversão em renda do saldo integral existente na conta 0265.005.86410158-1, desde que a PFN informe o código da receita.

Implementada a medida pela instituição bancária, dê-se nova vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem para extinção da obrigação.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 273/274: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.
Aguardar-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 239/240: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.
Aguardar-se pagamento no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 360 e 361/362.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044438-04.1995.403.6100 (95.0044438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-29.1995.403.6100 (95.0038487-6)) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls.323/326 e 347/350: Discutem as partes quanto ao crédito principal com destacamento dos honorários contratuais.

Fls.367/368: Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), à fl.346, proceda a secretaria a expedição de minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000(mil reais), atualizado até 07/2015.

Vista às partes com relação a minuta de RPV dos honorários a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

No cumprimento a execução da sentença(crédito principal) juntado pela exequente, às fls.327/329, optou pela repetição do indébito, carregando cálculo no valor total de R\$ 29.009,61, com destacamento de 15% de honorários contratuais, atualizado até 07/2015.

As fls.347/358, apresentou a executada(PFN), impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Informa, ainda, conforme teor da resposta da Receita Federal, que não foram encontradas as guias de recolhimento das competências de 04 a 11/1991. As fls.352/356 juntou planilha de cálculos do valor que entende correto(R\$ 21.798,71, posicionado para 07/2015).

Instada a manifestação, a exequente, alega que as guias de recolhimento do período de 04 a 11/1991 acompanharam o mandado de citação da executada.

Passo a decidir.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízo as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente(fl.338/340) e executada(fl.353/356), descontando os recolhimentos pagos e acordo com a coisa julgada.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER X MARCIA MOLINA SOUTO X SALISTER MOLINA SOUTO X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X EDUARDO MESSAS JUNIOR(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALEIA LYRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MESSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, INSS(PRF-3), à fl.358 verso, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas às fls.167/200 e 212/356, defiro a habilitação dos herdeiros necessários dos autores falecidos, ACCACIO RIBEIRO SOUTO, ODALEIA LYRA LEITE e EDUARDO MESSAS.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessoras do de cujus, ACCACIO RIBEIRO SOUTO, as suas filhas:

MARCIA MOLINA SOUTO - CPF nº 113.939.158-50;

SALISTER MOLINA SOUTO - CPF nº 163.261.838-98.

Ao SEDI, para alteração do pólo ativo do feito, fazendo constar como sucessoras da autora falecida, ODALEIA LYRA LEITE, as herdeiras necessárias(filhas):

REGINA CELIA LYRA LEITE - CPF nº 588.760.738-68;

LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA - CPF nº 555.770.088-91.

Ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como único sucessor do autor falecido, EDUARDO MESSAS, o seu filho:

EDUARDO MESSAS JUNIOR - CPF nº 749.247.618-34.

Regularizados, proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV do crédito que caberia ao autor falecido, ACCACIO RIBEIRO SOUTO(vide fl.127: R\$ 16.349,04), a favor de suas sucessoras, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma(R\$ 8.174,52).

Quanto a autora falecida, ODALEIA LYRA LEITE, expeçam-se minutas de RPV do crédito a que faria jus(vide fl.127: R\$ 4.779,14), a favor de suas sucessoras, na proporção de 50%(cinquenta por cento), para cada uma(R\$ 2.389,57).

No que se refere ao autor falecido, EDUARDO MESSAS, expeça-se minuta de RPV do crédito a que faria jus(vide fl.127: R\$ 8.674,29) a favor de seu único sucessor.

Vista às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguardar-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009072-54.2002.403.6100 (2002.61.00.009072-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a anuência expressa da parte exequente(fl.264), declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV(Requisição de Pequeno Valor), a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, CREA/SP, de fl.261, no valor total de R\$ 3.413,25(três mil, quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 05/2017.

Ciência às partes das minutas de RPV referente as custas e aos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA/SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.1352/1335 e 1356: Defiro. Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV referente ao crédito principal e as custas processuais, de acordo com o determinado à fl.1264.

Vista às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-27.2014.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP416193 - VANESSA CIRINO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos à fl. 362, tendo como beneficiário Ronaldo Correa Martins, referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Rejeito o pedido do autor de fl.421, no qual apresenta atualização do cálculo referente a empresa beneficiária, TRMOMQCANICA SÃO PAULO S/A, haja vista que os cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 0013828-57.2013.403.6100(fl.412/418), estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F. - 3ª Região serão corrigidos monetariamente.

Proceda a secretaria a expedição das minutas de precatório do crédito principal e RPV dos honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fls.367/369, acolhidos na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0013828-57.2012.403.6100, no valor total de R\$ 374.288,03, atualizado até 04/2012(fl.414).

Vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0639621-28.1984.403.6100 (00.0639621-6) - BRASKEM S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BRASKEM S/A X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação da pólo ativo fazendo constar BRASKEN S.A., CNPJ: 42.150.391/0001-70. Fls. 285/291: Em prosseguimento, intime-se a executada (PFN) para, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IZILDA MARCIA RANIERI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO MENDES LEAL NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO RAPOSO DA CAMARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KAYO OKAZAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vista às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Em primeiro lugar, ao SEDI, por meio de correio eletrônico, com cópia deste despacho, para retificação do nome da parte executada, fazendo constar como: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - CNPJ: 24.134.488/0001-08.

Considerando a anuência expressa das partes (fls.464 e 465), declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV(Requisição de Pequeno Valor), a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial de fls.458/460, no valor total de R\$ 14.692,51(catorze mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 05/2018.

Ciência às partes das minutas de RPV referente ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisições de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.135: dou o pleito da autora por prejudicado, visto que os valores pagos por meio de ofício requisitório (fls.131-133) estão liberados, independentemente, pois, da expedição de alvará para levantamento.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017255-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SPI47503, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SPI30623

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO COMUM

0032342-64.1989.403.6100 (89.0032342-3) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP084704 - RUBENS FARIA E SP106582 - JOSE CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Fls. 328/358: não conheço, por ora, do pedido.

Fica o autor intimado de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0034342-61.1994.403.6100 (94.0034342-6) - AGRO CERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGRO CERES S/A X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES PIC - SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017119-27.1996.403.6100 (96.0017119-0) - DIAULAS JOSE SCHIAVE(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 170: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de novo ofício requisitório.

Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050060-25.1999.403.6100 (1999.61.00.050060-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043358-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043358-2)) - JOSE CARDOSO NORMANDA X ALICE TRIZUKO URAKAMI NORAMANDA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a operação autorizada à fl. 282.

Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019990-20.2002.403.6100 (2002.61.00.019990-2) - RUBENS IGNACIO SANDRI X MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI X THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO X MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA X MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X MARILDA CREPALDI CORAZZARI X NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Não conheço, por ora, do requerimento para início da fase de cumprimento de sentença.

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018966-39.2011.403.6100 - RENE LOPES DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tomo sem efeito a informação de Secretaria de fl. 143, ante a superveniência da Res. PRES. 200/2018, do TRF.

Ficam as partes intimadas de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763610-03.1986.403.6100 (00.0763610-5) - USEAUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Fls. 266/267: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de novo ofício requisitório.

Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0907135-43.1986.403.6100 (00.0907135-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068726 - REJANE MAURI)

Ficam as partes cientificadas das informações prestadas às 195/198, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0675788-97.1991.403.6100 (91.0675788-0) - TRANSTANA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes cientificadas da efetivação da transformação em renda da União de valores, conforme ofício de fls. 382/384, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Fl. 485: A União se manifestou contrariamente à minuta a fls. 484, argumentando que não incidem juros sobre o valor dos honorários, devendo o campo respectivo ser zero ou não se aplica. Destacou que a conta de fl. 381 não contém juros, mas atualização monetária. Decido. Sem razão a União. O C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Desse modo, o percentual de 0,5% a título de juros de mora resulta de aplicação de entendimento pacificado pela via da repercussão geral, de caráter vinculante, independentemente de constar ou não da conta apresentada pela parte e de se tratar de honorários advocatícios, pois os juros incidem sobre o valor total da condenação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IOANA CRISTEA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO E Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IOANA CRISTEA

Fica a parte exequente intimada da certidão de decurso de prazo para cumprimento, pela executada, da decisão de fl. 279 (fl. 280 verso), com prazo de 5 dias para manifestações.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A X ANTONIO BOCCIA

Ficam as partes cientificadas das informações prestadas pela CEF às fls. 628/633, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fl. 185: não conheço, por ora, do pedido.

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 5 dias, do valor objeto da presente execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011503-37.1997.403.6100 (97.0011503-8) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 497 e verso: A União se manifestou contrariamente à minuta de fl. 490, argumentando que não incidem juros sobre o valor dos honorários, devendo o campo respectivo ser zero ou não se aplica. Destacou que a conta de fls. 455/494 não contém juros, mas atualização monetária.

Decido.

Sem razão a União. O C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Desse modo, o percentual de 0,5% a título de juros de mora resulta de aplicação de entendimento pacificado pela via da repercussão geral, de caráter vinculante, independentemente de constar ou não da conta apresentada pela parte e de se tratar de honorários advocatícios, pois os juros incidem sobre o valor total da condenação. Decorrido o prazo e ausentes recursos em face decisão, determino, desde já, a transmissão dos ofícios de fls. 490/494, ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9446

PROCEDIMENTO COMUM

0018808-43.1995.403.6100 (95.0018808-2) - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Ante o a certidão de fl. 234, providencie a Secretaria a juntada de cópia das principais peças e decisões dos Embargos à Execução nº 0048679-79.1999.403.6100. Oportunamente, retornem aqueles autos ao arquivo (baixa-fundo). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem eventuais requerimentos. Inertes as partes, archive-se (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se (Banco Central do Brasil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009454-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021751-81.2005.403.6100 (2005.61.00.021751-6)) - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 314/320: ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da ação rescisória 0004318-55.2010.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-04.2015.403.6100 - ROSA OLIVEIRA SANTOS X ROSILDO DE SOUZA SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do curso de prazo para cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, do item 3 da decisão de fl. 609, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitado à CEF informações sobre as contas vinculadas a estes autos e à cautelar apensa.

No entanto, analisando os extratos de fls. 308/309, nota-se que a CEF realizou a busca apenas em relação a estes autos, Cumprimento de Sentença nº 0019703-82.1987.403.6100.

Ante o exposto, expeça a Secretaria novo ofício, solicitando à CEF que informe, no prazo de 10 dias, as contas, bem como seus saldos atualizados, vinculadas à Cautelar nº 0014397-35.1987.403.6100.

Devem seguir anexas a esta comunicação, cópias desta decisão e dos ofícios de fls. 306 e 307/309.

Com a resposta, publique-se e intime-se, para ciência das partes e para que formulem, em 5 dias, os requerimentos cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000238-72.1996.403.6100 (96.0000238-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043989-46.1995.403.6100 (95.0043989-1)) - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SPI173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

1. Fls. 225/227: não conheço do pedido. Os honorários devidos à autora deverão ser descontados do depósito realizado neste feito à fl. 74, nos termos da sentença de fls. 162/163.

2. Indique a União código para conversão em renda em seu favor, do valor depositado à fl. 74, até o limite de R\$1.925,83, para janeiro/2018.

3. Com a informação acima prestada, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União dos valores referidos no item 2 supra, a serem atualizados no momento da operação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI68287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré, bem como para comprovar o cumprimento do segundo item da decisão de fl. 181.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049792-49.1991.403.6100 (91.0049792-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-57.1991.403.6100 (91.0007881-6)) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A

1. Fls. 376/381: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente ELETROBRÁS sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique esta exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de fl. 381.

3. Fl. 383: defiro.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à União o valor de R\$517,04, para junho/2018, por meio de guia DARF, código 2864.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) - UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP08354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SPI13793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte exequente procuração atualizada, em que conste o nome do advogado CASSIO MESQUITA BARROS JR.

2. Ante a regularização da representação processual da exequente, remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique a autuação, para que passe a constar como parte exequente ITAU BBA PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 58.851.775/0001-50), no lugar de UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

3. Cumpridas as determinações acima, defiro o requerimento da parte exequente na parte final da petição de fl. 893.

Efetuê a Secretaria a(s) reinculsa(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024006-27.1996.403.6100 (96.0024006-0) - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA X PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO X CARLA CANTU MOREIRA CORREA X FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/519: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

2. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre as informações de fls. 520/524.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 191.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a autora que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando-se a inexigibilidade da anuidade referente ao ano de 2018 e reconhecido seu direito à repetição do indébito relativo ao ano de 2017.

Nama a autora, sociedade de advogados registrada perante a OAB, que vem sendo obrigada ao pagamento de anuidades em favor da ré.

Sustenta, todavia, ser indevida tal exigência, haja vista que a Lei nº 8.906/94 impõe, para atribuição de personalidade jurídica, apenas o registro dos atos constitutivos da sociedade junto ao Conselho Seccional da OAB, enquanto a cobrança de contribuições anuais estaria autorizada somente aos inscritos, conforme preceituam os artigos 46 e 47 do respectivo Estatuto.

Esclarece, ainda, que os integrantes do quadro societário da autora são advogados devidamente inscritos na entidade e que contribuem individualmente com o pagamento da correspondente anuidade, alegando, portanto, ser flagrantemente ilegal a cobrança de outra anuidade fundada no registro da sociedade (ID 8178217).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 8305654).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, alegando, em síntese, que o ato de inscrição seria condição necessária para o registro da sociedade, restando válida, portanto, a cobrança questionada.

Aduz também que a exigência de seu pagamento estaria previsto na Instrução Normativa nº 1/95, sendo irrelevante a ausência de sua previsão em lei, já que, por se tratar de entidade autônoma, não estaria vinculada às normas e princípio tributários.

Por fim, impugna a ré o pedido de devolução dos valores pagos sob a justificativa de ter sido devida a cobrança realizada (ID 8631040).

A autora, em réplica, ratifica os argumentos da petição inicial, sobretudo no que diz respeito à distinção entre inscrição e registro, além de tecer crítica acerca da mencionada instrução normativa, que, segundo afirma, não poderia inovar na ordem jurídica (ID 9621648).

É o essencial. Decido.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não se revelando possível a cobrança enquanto baseadas nos referidos atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas e DETERMINO à ré que se abstenha de exigir da autora o adimplemento das anuidades tratadas na presente ação, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades da sociedade de advogados.

CONDENO a ré a restituir o valor pago em relação à anuidade questionada (ano de 2017), ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, todos devidamente corrigidos pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias à perita.

Comunique-se, por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024644-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN, JULIO TAMOTSU YONAMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autor apenas JULIO TAMOTSU YONAMINE, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 426.017,69 (quatrocentos e vinte e seis mil, dezessete reais e sessenta e nove centavos).

3. Após, intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005584-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TRAJANO CESAR DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 15 dias à União.

Intime-se.

São Paulo, 21/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva o autor que seja declarado nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº SCP 06/2016, assim como seja condenada a ré a devolver os descontos salariais da sanção imposta e ao pagamento de danos morais a serem arbitrados, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz o autor ser servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário no quando de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relata que, em 11.04.2016, foi publicada portaria que instaurou o Processo Administrativo nº 06/2016, destinado a apurar condutas relacionadas à sua impuntualidade no trabalho, conforme noticiado por sua chefia imediata da época.

Esclarece o autor ter sido intimado sobre a abertura do PAD em 28.04.2016, e que na fase instrutória do procedimento foi garantida ao servidor a apresentação das provas cabíveis.

Ressalta que na instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa, testemunhas de acusação e efetuado o interrogatório do acusado, encerrando esta fase com o resultado final proferido pela Comissão Processante.

Todavia, após ser concluído referido resultado, alega o autor que não teria sido aberta a oportunidade para apresentar sua defesa por escrito, conforme preceitua o artigo 161 da Lei nº 8.112/90, sendo publicada, em 25.10.2016, no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região, decisão que não acolheu o resultado da Comissão e determinou a "aplicação da pena de suspensão de 20 (vinte) dias convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração do servidor, devendo, ainda, permanecer em serviço, tudo nos termos do artigo 130, §2º, da Lei 8.112/1990" (ID 937462).

Citada, a União Federal apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. No mérito, afirma que o servidor teria sido notificado pessoalmente em 28.04.2016 para apresentar defesa, tendo o feito por meio de advogado devidamente constituído, inclusive arrolando uma testemunha.

Dessa forma, argumenta a ré que o servidor teve plena ciência do teor das imputações pelas quais veio a ser sancionado, assim como dos fatos e das provas que davam suporte. No que se refere à Comissão Processante, colaciona julgado que afasta a necessidade de intimação posterior à sua decisão e que esclarece não estar a autoridade julgadora adstrita a tais conclusões.

Por fim, sustenta a União sobre a inexistência de ilegalidade que dê ensejo a possível indenização por dano moral e formula pedidos subsidiários, na hipótese de procedência do pedido do autor (ID 1630106).

Decisão proferida por este Juízo indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 4719738).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006609-59.2018.4.03.0000, que, em decisão inicial, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 5521446).

Depois de intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, foi comprovado o respectivo pagamento (IDs 843958 e 8439597).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados ao processo são suficientes para prolação de decisão.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora haver ilegalidade formal no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 06/2016, instaurado com fundamento na Lei nº 8.112/1990, vício aquele consubstanciado na falta de citação do indiciado para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 161 da referida lei.

Em detida análise ao processo administrativo, cuja íntegra acompanhou a petição inicial, observa-se que o PAD foi instaurado em 06.04.2016 (937899 - Págs. 15 e 16), designando-se a respectiva Comissão Processante para a realização dos trabalhos, mediante a Portaria PR/SCP n. 20 TRT-SP (ID 937905 - Pág. 2), publicada em 11.04.2016.

Efetivada a notificação do servidor em 28.04.2016 (ID 937905 - Págs. 11 e 12).

Apresentada petição destinada a indicar a testemunha arrolada pelo servidor, instruída com instrumento de mandato do advogado constituído (ID 937910 - Pág. 2 e 3)

Em 24.06.2016, houve a inquirição da denunciante Elaine Caire e da testemunha Jesuino Vieira de Moraes, arrolada pelo acusado (ID 937933).

Promogido o prazo para conclusão dos trabalhos, foi realizada, em 19.09.2016, a oitiva de Tito Sanches, na qualidade de testemunha arrolada pela comissão processante (ID 937938 - Págs. 7 a 10), e no dia 26.09.2016 o interrogatório do servidor (ID 937938 - Pág. 12 a 14).

Apresentada petição com depoimento por escrito do servidor (ID 937944 - Pág. 2 a 7) e conclusão da Comissão Processante (ID. 937944 - Págs. 8 a 14).

Assim, depreende-se pelos documentos anexados que todos os atos foram realizados em estrita observância à legislação vigente, não havendo falar em qualquer vício capaz de inquirar o processo administrativo.

No que tange ao alegado descumprimento de uma das etapas do procedimento (citação para apresentação de defesa escrita), concluiu que referida alegação não merece acolhimento.

O artigo 161 da Lei nº 8.112/1990 é claro ao estabelecer que "tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas".

No caso posto, não houve citação do servidor para apresentação de defesa escrita, pois a Comissão Processante, por insuficiência de provas contundentes, deixou de indicá-lo, sugerindo, assim, o arquivamento daquele feito.

Dessa forma, o autor jamais ocupou a posição de indiciado no PAD, hipótese esta que justificaria a citação para o efetivo exercício do contraditório.

Ocorre que, conforme previsto no art. 168 da Lei nº 8.112/90, por não estar a autoridade julgadora vinculada à conclusão da Comissão, identificou aquela elementos suficientes para afastar o arquivamento e determinar a aplicação da pena correspondente à infração cometida, fato que, por si só, não exige nova oportunidade de manifestação prévia do servidor.

Neste sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que evidencia a ausência de subordinação entre a autoridade julgadora e a decisão da comissão processante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DO SERVIDOR PÚBLICO DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS. ART. 116, XI, DA LEI 8.112/1990. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Lenize Canário de Santana contra ato praticado pela MM. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária da Bahia, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da sindicância que utilizou com aplicação da penalidade de advertência, por haver empregado linguagem que não condiz com o dever de urbanidade imposto pelo art. 116, XI, da Lei 8.112/90, sob o argumento de haver sido designado presidente da comissão sindicante pessoa de cargo efetivo sem qualquer relação de hierarquia com o cargo efetivo da sindicada; ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa; inexistência de intenção de ofender; não acolhimento, pela autoridade coatora, do relatório da comissão sindicante, que resultou na aplicação da penalidade disciplinar de advertência, sob argumentos subjetivos desprovidos de racionalidade; fundamentação da decisão em um registro da comissão acerca de seu comportamento durante a instrução do processo disciplinar. 2. A autoridade julgadora pode divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação (cf. MS 15.832/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1.8.2012; MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013), tal como ocorreu na hipótese em apreço. 3. Não prospera, pois, a alegada nulidade, por infringência ao art. 167, § 4º, da Lei 8.112/1990, abinda da ausência de motivação no ato da autoridade que, afastando a conclusão da Comissão Processante, resolveu, fundamentadamente, aplicar a sanção de advertência. 4. Agravo Regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46540 2014.02.37440-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015) (destaque inserido)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5006609-59.2018.4.03.0000).

Publique-se Intíme-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória em que se pretende a desconstituição do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.002981/2007-32, especificamente com relação ao período de 01/2002 a 10/2002, tendo em vista a decadência do crédito tributário e o não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação para obrigar a autora a promover a retenção na fonte dos valores pagos a título de incentivos e bonificações.

Em breve síntese, a parte autora narra que a origem do lançamento remonta a supostos débitos de IRRF em decorrência de pagamentos efetuados, no período de 01/2002 a 10/2002, a título de vantagens, gratificações, premiações e bonificações, a gerentes, administradores e assessores e a terceiros prestadores de serviços por meio de programas promocionais contratados com a empresa Incentive House S.A.

Para a autora, no caso do Imposto de Renda recolhido em regime de substituição, como ocorre na espécie, o fato gerador ocorre no momento em que os pagamentos são disponibilizados, nos termos do artigo 45, parágrafo único do CTN, razão pela qual todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos antes de 8/10/2002 estão extintos, pois houve notificação do lançamento tributário somente em 08/10/2007.

Ainda segundo a autora, de acordo com o ato de lançamento tributário, tanto as infrações caracterizadas como falta de recolhimento do IRRF sobre remuneração indireta (não incorporação ao salário) como as de falta de recolhimento do IRRF sobre pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado tiveram suas bases de cálculo reajustadas em função do disposto nos artigos 675, §§ 1º e 2º c/c artigo 622, II, do RIR.

Contudo, entende que o reajustamento do rendimento é incabível, pois, na espécie, não se encontram presentes as condições previstas no artigo 675, do RIR, citado acima, para a incidência da tributação exclusiva na fonte, com alíquota de 35% e reajustamento dos rendimentos.

A autora juntou aos autos Apólice de Seguro para garantir integralmente o débito (ID 4736755).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 4761014).

A autora pediu a reconsideração da decisão (ID 4785908), mas a mesma foi mantida (ID 4806146), tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (ID 4964055).

A União informou que o seguro garantia não preenche os requisitos necessários (ID 5123553).

A autora promoveu a alteração da apólice de seguro (ID 5156603) e, posteriormente, em sua substituição, realizou depósito integral do montante (ID 5303160), com pedido de desentranhamento da apólice do seguro (ID 5318284).

A União concordou com o valor e pugnou pelo traslado da garantia para a Execução Fiscal (ID 5307500).

A União contestou (ID 5424042).

A autora requereu a transferência da apólice de seguro para a Execução Fiscal e o levantamento do depósito judicial (ID 5486175).

A União informou que já alterou os sistemas de Dívida Ativa, devendo ser mantido o depósito realizado (ID 6213661).

O pedido de substituição do depósito judicial por seguro foi indeferido (ID 7828610), tendo sido o valor transferido para a Execução Fiscal (ID 9554779).

A autora apresentou réplica (ID 8886135).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

De acordo com os autos, a União Federal lavrou auto de infração contra a autora para cobrança de supostos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, que deixaram de ser recolhidos, nos anos de 2002 e 2003, sobre pagamentos feitos a gerentes, administradores e assessores, por meio de cartões de benefícios, a título de bonificações e incentivos, assim como pagamentos feitos a terceiros prestadores de serviços, também por meio de programas "Flexcard" e semelhantes, como forma de premiação.

Segundo o auto de infração, o fisco, em procedimento de fiscalização, identificou, no mencionado período, valores:

a) pagos a gerentes e assessores, por meio do cartão Flexcard;

- b) caracterizados como remuneração indireta paga a gerentes e assessores;
- c) disponibilizados a prestadores de serviços por meio do cartão Flexcard;
- d) pagos como bonificações diversas a beneficiários identificados, considerados sem causa; e
- e) pagos como bonificações diversas a beneficiários não identificados, igualmente considerados sem causa.

Nestes autos, discutem-se especificamente os débitos referentes ao período compreendido entre 01/2002 e 10/2002.

No termo de verificação fiscal, foi apurado que a autora efetuou gastos, nos anos calendários de 2002 e 2003, com cartões Flexcard disponibilizados a gerentes e assessores e também teria concedido bônus "top premium" e "presente perfeito" (cartões com acesso a redeshop para compras), sem que tais gastos fossem incluídos como remuneração dos beneficiários.

Do mesmo modo, a autora disponibilizou o cartão Flexcard para terceiros, funcionários de empresas prestadoras de serviços. Além disso, segundo a verificação fiscal, a autora realizou gastos com bonificações a beneficiários identificados, através dos cartões "top premium" e "presente perfeito", mas sem comprovar a causa para tal pagamento. Além disso, foram identificados pagamentos realizados através desses mesmos cartões cujos beneficiários não foram identificados.

Assim, com fundamento no artigo 674 do RIR/99, pelo qual o pagamento, efetuado a beneficiário não identificado ou quando não comprovada a causa, ficará sujeito à incidência do IRRF à alíquota de 35%, foi lavrado o auto de infração em face da autora, cuja ciência ocorreu em 08/10/2007.

Primeiramente, cabe analisar a eventual ocorrência da decadência do crédito tributário.

Ao contrário do alegado pela autora, cabe no presente caso a aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e não do artigo 150, §4º, do mesmo diploma.

Isso porque é pacífico que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo artigo 150, §4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, mas desde que o contribuinte realize o respeito pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em que pese a autora alegue que recolheu o IRRF sobre diversas rubricas, tendo procedido ao pagamento parcial, verifica-se que esse pagamento não se refere às rubricas ora questionadas.

O que o artigo pretende é beneficiar aquele que recolheu a menor, mas em relação à mesma rubrica sobre a qual deveria ter recolhido a totalidade.

Inexistindo pagamento antecipado do tributo, tampouco parcial, o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, cujo início se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

Assim, considerando o fato gerador mais antigo como 01/2002, o prazo decadencial se inicia em 01/01/2003, tendo o Fisco, contando-se o prazo de cinco anos, até 31/12/2007 para efetuar o lançamento do mencionado crédito tributário.

Como a autuação ocorreu em 08/10/2007, não há que se falar em decadência.

Afastada a decadência, é necessário analisar os demais argumentos apresentados pela autora para desconstituir o crédito tributário.

O lançamento tributário em face da autora se fundamenta no Decreto nº 3000/99, nos seguintes termos:

Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675.

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º). – grifei.

Sem dúvidas, a autora apresentou a lista de beneficiários dos cartões Flexcard, com informação do CPF e indicação das funções desempenhadas, sendo possível a distinção entre cargos de administradores, diretores, gerentes e terceiros.

Além disso, o artigo 622 do RIR/99 traz em seu bojo um rol exemplificativo de verbas que integram a remuneração, em especial com a redação "quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa".

Não obstante, da forma como disponibilizadas, ou seja, continuamente, as despesas com cartões e viagens oferecidas a diretores e administradores constituem remuneração indireta e, uma vez não integradas aos salários, sujeitam-se à tributação exclusivamente na fonte.

Além disso, não foram identificados alguns gerentes beneficiários de cartões e viagens. De acordo com o artigo 622, a falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação aos salários implica a tributação exclusivamente na fonte.

O contrato firmado com a empresa House, por sua vez, que descreve o objeto, não tem relação com as vantagens pagas, e tampouco faz referência a pagamentos feitos com cartões Flexcard, Top Premium e Presente Perfeito.

Analisando os contratos realizados com as empresas House, Atento Brasil e SP Comércio e Produções e os pagamentos feitos pela autora, não é possível conectar cada despesa com supostos incentivos oferecidos, o que afasta a alegação de que todos os pagamentos possuem causa comprovada.

Na hipótese de pagamento sem causa, em que ocorre o reajustamento da base de cálculo, os valores pagos aos beneficiários são considerados líquidos e, assim, o ônus recai exclusivamente sobre a fonte pagadora, sendo descabido o pedido de cobrança do tributo diretamente dos beneficiários.

Nestes autos, a autora não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente não deveria reter o imposto de renda na fonte, razão pela qual não faz jus ao pleito inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 120.013,20, referentes a 125,8 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004001-88.2018.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOBAL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja revisto o crédito tributário inscrito em dívida ativa, afastando-se a aplicação da multa imposta, a prática de anatocismo, a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício e o acréscimo do encargo legal incidente na fase administrativa (Decreto-Lei nº 1.025/69).

Narra o demandante que a dívida, objeto de discussão neste feito, foi originada a partir de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, que apurou omissão sobre rendimentos de alugueis e royalties.

Relata que o crédito totalizou R\$ 224.824,55 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e atualmente encontra-se inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 18 013295-30.

Sustenta, todavia, que a multa moratória de 75% sobre o valor principal seria excessiva e caracterizaria confisco, deixando de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à correção monetária, afirma que a incidência de taxa Selic equivaleria a utilizar juros aplicados e cálculos progressivamente, ultrapassando o limite constitucional de 12% ao ano.

Aduz, ainda, ser incabível o acréscimo da multa moratória prevista na Lei nº 9.430/96 e ilegal o aumento relacionado à cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID 5544075).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 6673167).

Em sua contestação, a União Federal alegou ser possível a cumulação de multa e juros de mora, além de ser lícita a aplicação da taxa Selic. No que diz respeito ao encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, afirma, com base em entendimento jurisprudencial, não haver qualquer óbice para sua incidência (ID 7354605).

Apresentada a réplica, o autor reiterou os argumentos expostos na petição inicial (ID 9274596).

É o relato essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Não obstante os argumentos expendidos pelo autor para desconstituir o crédito tributário, não constato qualquer irregularidade que justifique sua revisão.

No que tange à alíquota de 75% referente à multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é firme o entendimento jurisprudencial de que, por se tratar de medida punitiva, não se revela possível cotejá-la mediante os mesmos critérios utilizados para aferição da proporcionalidade do tributo, haja vista a existência de razões suficientes que justificam sua fixação empatamar mais elevado, sem que viole normas constitucionais e legais vigentes.

A utilização da taxa Selic, por sua vez, não representa aumento de tributo sem lei específica, pois expressamente prevista no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, mostra-se lícita sua inclusão para compor o valor devido.

No mesmo sentido, a cumulação de multa e juros de mora é legítima, pois "esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR)" (cf. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1828800 0027158-11.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destaco ser pacífica a possibilidade de sua incidência, o qual será "devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes" (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304591 0014100-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018).

Corroborando os fundamentos acima, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - MULTA - ART. 44, I, LEI 9.430/96 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O art.2º, § 2º, Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."), dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 2.A atualização do tributo com a Taxa Selic não implica em aumento de tributo sem lei específica. 3.Legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STJ, em julgado - com repercussão geral - considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%. 4.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação da Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5.Não há violação ao disposto no § 1º do art. 161, CTN ("Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."), porquanto o mencionado dispositivo legal apenas prevê situação na qual inexistente lei estipulando o índice a ser aplicado na hipótese. Entretanto, no caso, existe lei estipulando o índice, a Taxa Selic, através da Lei nº 9.250/95. 6.Quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, não se verifica a ilegalidade aplicada, pois em conformidade com os artigos 160, CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96. 7.A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando toma impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 8.Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1828800 0027158-11.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Depreende-se do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais que a multa insurgida detém natureza punitiva e vem inserida na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, no artigo 44, inciso I. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a "multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório". 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564665 0019726-13.2015.4.03.0000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDeI no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei nº 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 0023016-12.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

Dessa forma, conclui-se que cálculo do tributo devido foi apurado em observância a todas as regras constitucionais e legais vigentes, não subsistindo, pois, fundamentos aptos ao acolhimento das teses destinadas à anulação do crédito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento em favor da União de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria o teor da presente sentença à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5009814-96.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021454-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 11820252: A impetrante informa a realização de depósitos judiciais no montante total de R\$ 113.398.598,62 (ID 11820253), referentes à integralidade da multa de 20% relativa ao FAP que, em razão do direito alegado na presente ação mandamental, não compuseram o valor de entrada do PERT (equivalente a 5% da dívida) nem o saldo restante a ser quitado por meio da base de cálculo negativa ou prejuízo fiscal.

Requeru, assim, seja assegurada sua adesão ao PERT, bem como sua manutenção, de maneira que fique resguardada a possibilidade de quitação de seus débitos com os benefícios da Lei nº. 13.496/2017 e IN 1.711/2017.

Este Juízo determinou a manifestação da União sobre os pedidos formulados pelo impetrante (ID 12113403).

A União informou que enviou cópia dos documentos apresentados pelo impetrante acerca dos depósitos realizados, para análise pela Receita Federal (ID 12353559).

A Receita Federal, por meio da União, informou que os depósitos foram feitos em montante integral (ID 12485770).

É o relato do necessário. Decido.

Ante a manifestação da autoridade impetrada, confirmando a integralidade dos depósitos do montante exigido para fins de viabilizar a consolidação dos débitos do impetrante no PERT, **DEFIRO o pedido de liminar e, nos termos do artigo 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade da multa de mora de 20% relativa aos débitos incluídos no PERT (Procedimento Administrativo (edossê) nº 10010.039655/0917-26). Por via de consequência, a exigência desses valores não poderá servir de óbice à manutenção do impetrante do PERT.**

Intime-se, por mandado, a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDAZIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior, por conter erro material.

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 09/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022233-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACIEL BALDOINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior, por conter erro material.

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 09/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026612-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS AGUIAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027129-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027049-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID AUGUSTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.
Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027038-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.
Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LETTE - SP320684, PAULO ROSSI - SP241944
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LETTE - SP320684, PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: SARAH DA SILVA MARTINS, ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, bem como para que manifestem e justifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento desta ação, sobretudo, considerando o acordo firmado nos autos nº. 5012670-03.2017.403.6100.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027176-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação de procedimento administrativo fiscal, bem como dos respectivos lançamentos, com o consequente cancelamento da pena de perdimento aplicada e a liberação e restituição das suas mercadorias importadas. Requeru, ainda, o cancelamento das representações fiscais para fins penais.

Narra a autora, em síntese, que após o registro da declaração de importação DI nº 16/1029895-2 dos bens importados, houve a interrupção do desembaraço com a retenção das mercadorias importadas, tendo sido iniciado procedimento de fiscalização da importação que culminou com a apreensão das suas mercadorias por suspeitas de irregularidades, relativamente quanto à autenticidade de documento comprobatório apresentado (COMMERCIAL INVOICE), decorrente de suposta falsidade material ou ideológica do preço pago ou a pagar e ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

Alega que apresentou documentos à autoridade alfandegária a fim de afastar as suspeitas de subfaturamento das mercadorias importadas, bem como de interposição fraudulenta de terceiros.

Argumenta que por ter deixado de impugnar o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dentro do prazo previsto para tanto, foi declarada a sua revelia. Em consequência, foi decretada a pena de perdimento de seus bens.

Não obstante, esclarece que a mudança de endereço de sua sede, sem que tenha havido comunicação à Receita Federal, ocorreu em virtude de crise financeira que a atingiu, fato que gerou o atraso no pagamento de aluguéis ao proprietário do respectivo imóvel.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Por outro lado, foi determinada a intimação da autoridade alfandegária para o fim de que providenciasse a reserva de um único exemplar de cada uma das mercadorias importadas, no intuito de preservar e viabilizar a produção de futura prova pericial (ID 4246876).

A Receita Federal informou a alienação das mercadorias apreendidas a terceiro mediante leilão eletrônico um dia antes do recebimento da intimação do Juízo. Destacou, ainda, a impossibilidade de reservar um exemplar de cada item apreendido para eventual realização de perícia (ID 4511776).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4811111).

Determinada a manifestação da autora sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade alfandegária (ID 5165535).

A autora requereu a intimação da autoridade alfandegária para que procedesse à comunicação com a arrematante a fim de que esta disponibilizasse um exemplar de cada uma das mercadorias para perícia (ID 5807603).

Contestação da União (ID 6041647).

Determinada a intimação da União para diligenciar junto à autoridade alfandegária a fim de que garantisse o cumprimento da ordem do juízo quanto à reserva de exemplar de mercadoria para eventual perícia (ID 7671260).

Réplica da autora (ID 8480273).

Pedido de reconsideração da União (ID 9153955).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Sem preliminares, examino o mérito.

De início, é de se reconhecer a perda superveniente de parte do objeto da demanda, ante a configurada impossibilidade de restituição das mercadorias em caso de acolhimento do pleito da autora.

Em função disso, reconsidero a decisão ID 7671260. Consoante destacado pela autoridade alfandegária e reiterado pela União, as mercadorias apreendidas foram alienadas a terceiro mediante leilão eletrônico um dia antes do recebimento da intimação do Juízo, fato que impede a realização de qualquer prova técnica.

Não obstante, no presente caso, tenho que o objeto da ação se restringe à análise da legalidade do procedimento administrativo fiscal, sendo dispensável, portanto, referida prova.

Consta dos autos que a autoridade alfandegária interrompeu o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela autora (18.538 kg de papel fotográfico A4 para impressão) ante a constatação de fortes indícios de subfaturamento de preço e interposição fraudulenta.

De acordo o apurado pela autoridade no procedimento administrativo fiscal, houve a redução indevida de tributos a recolher em, no mínimo, R\$ 73.000,00, caracterizando, assim, falsidade ideológica da declaração prestada, sujeita a pena de perdimento nos termos do Decreto 6.759/2009, artigo 689, § 3º-A.

Igualmente, restou evidenciada que a autora se tratava de pessoa interposta para aquisição das mercadorias, visto que não comprovou a origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros empregados na operação de importação. Tal conduta também está sujeita à pena de perdimento, nos termos do DL 1.455/1976, artigo 23, § 1º.

Por fim, em decorrência do abandono da mercadoria pela autora, tendo em vista a ausência de resposta às intimações fiscais contra ela lavradas (Termos de Constatação 84/2016 e 102/2016), ocorreu a decretação da sua revelia e o encerramento do procedimento fiscal, com a aplicação da pena de perdimento e posterior alienação dos bens.

Analisando detidamente o procedimento administrativo fiscal, é possível inferir que ele transcorreu de forma regular.

Com efeito, extrai-se que o procedimento fiscal teve início com a ciência pessoal da autora através do Sr. André Gomes dos Santos (titular da empresa), no dia 11/08/2016, nos termos do artigo 4º da IN RFB nº 1.169/2011, visando à apuração de irregularidades puníveis com pena de perdimento.

Em 19/09/2016, a autora, através do Sr. André Gomes dos Santos (titular da empresa), protocolizou resposta à Intimação Fiscal nº 86/2016, a qual, conforme relatou a autoridade, trouxe apenas uma pequena parte dos documentos. Não foram apresentados pela empresa os registros contábeis, extratos bancários e também os documentos que demonstrassem como se deu a negociação comercial que redundou na importação fiscalizada. Além disso, de acordo com a autoridade, a autora ainda alegou a inadequada motivação para instauração do presente Procedimento Especial (ID 3900810, pág. 50).

Ainda de acordo com o relatório da autoridade, no que tange à negociação comercial, a autora não entregou nada que demonstrasse como ela de fato correu.

Igualmente, sobre a comprovação da origem dos recursos financeiros aplicados, a autora também não forneceu os extratos bancários de suas contas mantidas em diferentes instituições financeiras (CEF, Itaú, etc).

Destacou também a autoridade que no Dossiê Eletrônico nº 10120-005.356/1016-49, foram disponibilizadas à autora as cópias das intimações e dos documentos entregues e, ainda, foi encaminhado, através do mesmo dossiê eletrônico, nova Intimação Fiscal (Termo de Constatação nº 102/2016), na qual foram reiteradas as exigências pendentes formuladas nas intimações anteriores (Intimação Fiscal nº 86/2016 e Termo de Constatação nº 84/2016 – ID 3900810, pág. 58).

Acrescentou, por fim, a autoridade, que em 14/12/2016, a empresa autora teve ciência eletrônica do Termo de Constatação nº 102/2016 e das cópias das intimações pendentes e todos os documentos por ela apresentados, quando então deveria se manifestar até o dia 03/01/2017. No entanto, nada foi apresentado, nem mesmo uma justificativa para falta de resposta, o que resultou a constatação de abandono de seus bens e consequente aplicação da pena de perdimento.

Nesse contexto, não prospera o argumento da autora de que sua revelia se deu em razão de mudança de endereço sem comunicação à Receita Federal "por falta de tempo hábil" motivada pela "crise financeira" que a abateu, por força da apreensão das suas mercadorias.

Isso porque antes do encerramento do procedimento fiscal, a autora já havia se manifestado mais de uma vez no procedimento especial de fiscalização, apresentando a respectiva defesa e documentos. Além disso, conforme narrado, as intimações eram feitas de maneira eletrônica.

Somente com o encerramento do procedimento fiscal foram realizadas intimações postais à empresa autora, mediante expedição de carta com aviso de recebimento (ID 3900953, pág. 2 e ID 3900960, pág. 1) e expedição de edital (ID 3900967, pág. 1).

Dessa forma, considerando que antes do encerramento do procedimento fiscal a empresa autora teve ciência eletrônica de Termo de Constatação (em 14/10/2016) em que reiteradas exigências pendentes nas intimações anteriormente realizadas, a mudança de endereço da sua sede social sem comunicação à Receita Federal não pode ser utilizada como argumento apto a subsidiar suposto prejuízo à defesa na esfera administrativa. Além disso, referida intimação eletrônica (ignorada pela autora) é muito anterior ao encerramento do seu contrato de locação do imóvel onde se localizava sua sede, em 11/07/2017 (ID 3900652, pág. 1).

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidades do ponto de vista formal na condução do procedimento administrativo pela autoridade alfandegária.

Quanto às irregularidades na importação identificadas pela Receita Federal, não resta dúvidas de que não houve nenhum excesso.

Segundo apurado pela autoridade, a autora promoveu a redução indevida de tributos e deixou de recolher, no mínimo, R\$ 73.000,00, evidenciando a falsidade ideológica da declaração prestada. Além disso, ocultou o sujeito passivo, isto é, real vendedor, comprador ou responsável pela operação mediante fraude ou simulação.

Em sua defesa, argumentou a autora que juntou ao procedimento fiscal "*todos os documentos exigidos pelo Fisco*". No entanto, conforme se extrai da análise do referido procedimento, a autora deixou de apresentar inúmeras provas (especificadas pela Receita Federal), as quais, na visão da autoridade fiscal, certamente comprometeriam ainda mais a empresa, sobretudo, no que tange às ausências de justificativas quanto a diversas inconsistências, especialmente, a expressiva movimentação bancária (milhões de reais) sem comprovação da origem dos valores.

Apesar dos argumentos apresentados pela autora, constatou a autoridade que aquela se trata de uma "*sonegadora contumaz*". Destacou a autoridade que em determinado período a autora recolheu de um total de R\$ 111.513,16 de tributos devidos, apenas R\$ 10.512,08 a título de Simples Nacional, o que não chegou a 10% do seu valor confessado, tendo sido excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, quando, então, passou a ser tributada pelas regras do lucro presumido (ID 3900810, págs. 12/15).

Analisando a movimentação financeira da empresa autora, a autoridade alfandegária também constatou que entre 2011 e 2015 ela movimentou milhões de reais de origem desconhecida em suas contas bancárias, o que reforçou ainda mais os indícios de ocultação do real sujeito passivo.

Ademais, o resultado de pesquisas de preços para produto semelhante ao importado pela autora, realizadas pela Receita Federal, indicaram que aquele apontado em sua declaração de importação é **três vezes menor** que o cobrado por fabricantes chineses (ID 3900810, pág. 39).

Intimada para apresentar documentos complementares, conforme já destacado, a autora quedou-se inerte, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Quanto à penalidade aplicada (pena de perdimento), também não há que se falar em ilegalidade, visto que, tendo sido decretada a revelia da autora por ausência de manifestação no prazo legal, a pena de perdimento é a consequência legal prevista, haja vista a presunção de ocorrência de dano ao erário, nos termos do DL nº. 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

- a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou
- b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou
- c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou
- d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembaraço;

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Nada obstante, é oportuno destacar que, ao contrário do sustentado pela autora, não haveria como ser afastada a pena de perdimento para sua substituição por multa, no que se refere à prática de subfaturamento, visto que esta não foi a única infração praticada, haja vista a constatação de interposição fraudulenta (punida com pena de perdimento).

Outrossim, conforme ressaltado, a pena de perdimento resultou do abandono da mercadoria importada pela autora que deixou de se manifestar no procedimento administrativo fiscal.

Portanto, correta a conclusão e consequente aplicação da referida penalidade pela autoridade alfandegária.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 5003619-95.2018.403.0000).

P. I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004233-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO CURVA DE RIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Justifique a exequente o interesse no prosseguimento do feito, considerando o informado no documento id 9667734, no qual consta que a inscrição em dívida ativa 80 6 98 005268-81, a mesma mencionada em sua exordial, recebeu o lançamento no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional como "*extinta por decisão judicial*".

Persistindo o interesse no prosseguimento do feito, a exequente deverá comprovar a origem dos créditos que supostamente foram "compensados de ofício" pela Receita Federal, com o débito inscrito em dívida ativa, mas agora extinto, tratado no presente feito.

E mais, considerando que a autora, pessoa jurídica, formalmente não mais existe pois extinta por dissolução, persistindo no prosseguimento do feito, deverá a exequente providenciar a regularização do pólo ativo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR DANTAS LIMA, TATIANE SILVA DANTAS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pleiteia a parte autora que seja declarada a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária em garantia nº 844441042698. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que, em 06/10/2015, firmou com a ré um Contrato de Financiamento Imobiliário, do qual restaram inadimplidas quatro parcelas.

Após intimação do Oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora, a parte autora sustenta que, em 07/12/2017, realizou o pagamento de R\$ 13.126,34.

Narram os autores que, por duas vezes, a CEF enviou ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Francisco Morato/SP para solicitar o cancelamento administrativo da consolidação da propriedade em nome da CEF, assim como foi enviado ofício à Prefeitura Municipal de Francisco Morato solicitando o cancelamento da Guia de Arrecadação de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

No entanto, em 27/11/2017, por meio do Ofício nº 60/2017, o Oficial de Registro de Imóveis respondeu, com fulcro no REsp nº 1.462.210/RS e no artigo 27, §2º, da Lei nº 9.514/97, que a hipótese em questão não autoriza o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade, razão pela qual a CEF está dando seguimento à retomada do imóvel, inclusive com leilão agendado.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à CEF a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel dos autores, em especial a realização dos leilões já designados, bem como foi concedida a justiça gratuita (ID 5989290).

A ré contestou e requereu a improcedência da ação (ID 6876614).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora não se manifestou.

Éo essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O procedimento de execução extrajudicial que se visa seja declarado nulo por meio desta ação decorre de um contrato de financiamento com garantia hipotecária, no âmbito do qual a parte autora se encontrava inadimplente desde maio/2017.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados pela ré a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigo 26.

Por seu turno, a Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (ID 5683121 – Pág. 50) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)."

No documento ID 5683121, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Francisco Morato/SP intimou o devedor fiduciante João Vítor Dantas Lima, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

A intimação acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, estes permaneceram inertes.

Os demais documentos permitem aferir que em 06/11/2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação, inexistindo qualquer depósito dos valores.

Não obstante, a CEF oportunizou aos autores a presença em Feirão de Renegociação, realizado nos dias 06 e 07 de novembro de 2017 (ID 5683121 – Pág. 34).

Inexiste notícia de comparecimento a este evento. Porém, foi feita uma proposta pela CEF, em 07/12/2017, para liquidação do contrato por R\$ 143.226,84 ou para adimplência por R\$ 13.126,34 (ID 5683121 – Pág. 80).

Sustentamos autores que realizaram o pagamento da quantia de R\$ 13.126,34 nesta mesma data de 07/12/2017. No entanto, não há nos autos qualquer comprovante desse pagamento.

Por mais que a CEF tenha oficiado à Prefeitura de Francisco Morato (ID 5683121 – Pág. 64) e ao Cartório de Títulos e Documentos do mesmo município (ID 5683121 – Pág. 68) para questionar a possibilidade de desfazimento da consolidação da propriedade em nome da CEF, a fim de incentivar a negociação de dívidas habitacionais, tais ofícios foram expedidos em novembro de 2017.

Por sua vez, o Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato respondeu o ofício em 27/11/2017, o qual foi recebido pela CEF em 28/11/2017 (ID 5683121 – Págs. 66/67), informando não ser possível cancelar a averbação de consolidação da propriedade.

Ou seja, todos os questionamentos elaborados pela CEF para verificar a possibilidade de cancelar a consolidação da propriedade em seu nome foram feitos antes da data do pagamento da dívida alegada pelos autores, que se deu em dezembro de 2017.

Se não houve o pagamento da proposta oferecida pelos autores, também não houve alteração da propriedade que já estava em nome da Caixa Econômica Federal.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, conforme se afere do leilão outorado designado para 20/04/2018 (ID 5683121 – Pág. 24).

Tal procedimento não decorre da resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato, mas sim da inércia dos devedores em quitar a dívida.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte autora contratou com a ré sabia das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, inexistindo valores indevidamente cobrados.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, caso a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028535-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Adicional noturno

Ajuda de custo

Auxílio creche

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Descanso Semanal Remunerado

Férias indenizadas e terço constitucional de férias

Horas extras

Salário maternidade

Auxílio refeição

Assistência médica/odontológica

Salário-família

Salário educação/Bolsa estágio

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Adicional noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Ajuda de custo

“As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária”.

Auxílio creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.

Descanso Semanal Remunerado

"Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba".

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

Assistência médica/odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'q' da Lei n. 8.212 de 1991.

Salário família

"A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial" (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Auxílio educação/bolsa estudos

"O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

DEFIRO para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio creche

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas e terço constitucional de férias

Auxílio refeição

Assistência médica/odontológica

Salário-família

Salário educação/Bolsa estágio

INDEFIRO quanto pagamentos relativos à:

Adicional noturno

Ajuda de custo

Descanso Semanal Remunerado

Horas-extras

Salário maternidade

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, devera ser atribuido o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao maximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representacao processual, com a juntada de procuracao em que conste identificacao do subscritor, bem como o endereco eletronicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

c) Indicar o seu endereco eletronicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinacoes, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informacoes no prazo legal.

4. De-se ciencia do feito ao orgao de representacao judicial da pessoa juridica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Apes, vista ao Ministerio Publico Federal e, na sequencia, conclusos para sentenca.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10630

EXECUCAO DA PENA

0012643-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP049832 - RODNEY CASSEB)

Em atencao ao pedido de urgencia inserido no Agravo em Execuciao (fs. 85/96), recebo o recurso e suas inclusas razoes.

Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazoes no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se, com urgencia.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6989

INQUERITO POLICIAL

0011034-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Vistos.Trata-se de inquerito policial instaurado para apurar a suposta pratica de crime contra a ordem tributaria por parte dos representantes legais da empresa OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., CNJP nº 62.187.307/0001-09.Por oficio datado de 27/10/2016, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Regiao informou que o credito tributario vinculado ao PAF nº 16327.000572/2006-40 não foi inscrito em Divida Ativa da Uniao, embora o vinculado ao PAF 16327.000985/2007-13 tenha sido definitivamente constituído em 26/07/2007 (fl. 04) e incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sendo que as prestacoes vinham sendo pagas regularmente (fs. 07/13). Inexistindo justa causa para o prosseguimento das investigacoes, os autos foram arquivados aos 23/08/2017 (fs. 23/24 e 25). Aos 08/11/2017, sobreveio oficio da Fazenda Nacional comunicando a rescisao do aludido parcelamento (referente ao PAF 16327.000985/2007-13) e informando que os creditos tributarios encontravam-se em situacao ativa com ajuizamento a ser prosseguido (fs. 30/33), razao pela qual o Parquet Federal requereu a baixa dos autos na forma da Resolucao nº 63/09 do CJF a fim de que fossem retomadas as investigacoes (fs. 36/37 e 38). As fs. 87/95 sobreveio oficio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informando que o contribuinte requereu novo parcelamento, com respaldo na Lei nº 13.496/2017 (PERT), tendo seu pleito deferido. O novo parcelamento referente ao credito consubstanciado no PAF 16327.000985/2007-13 foi consolidado aos 10/11/2017. O Ministerio Publico Federal manifestou-se as fs. 97/98 pela suspensao do processo e do curso do prazo prescricional e pela expedicao de oficios a DERAT e a PFN, em um ano, para obtencao de informacoes sobre a situacao do aludido credito. Juntou extrato de consulta que indica estar o PAF 16327.000572/2006-40 pendente de julgamento no CARF (fl. 99).É o breve relato, decidido.Assiste razao ao Ministerio Publico Federal. Dispõem os artigos 68 da Lei nº 11.941/2009 e 83 da Lei nº 12.382/2011 que haverá a suspensao da pretensao punitiva do Estado enquanto os debitos relativos ao crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 estiverem sob parcelamento.Há comprovacao suficiente nos autos, oriunda da propria Receita Federal, de que os creditos tributarios que deram origem a instauracao do presente inquerito estão incluídos em parcelamento (fs. 89/90 e 93/95).Pelo exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 83 da Lei 9430/96 com redacao da Lei nº 12.382/2011, acolho a manifestacao ministerial de fs. 97/98 e DECLARO a suspensao do presente inquerito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto o credito tributario parcelado nestes autos estiver incluído no regime de parcelamento perante o Fisco.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda em São Paulo, comunicando a presente decisao e para que, em caso de revogacao do beneficio de parcelamento ou quitacao dos debitos consubstanciados no PAF nº 16327.000985/2007-13, instaurado em face da empresa OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., CNJP nº 62.187.307/0001-09, informe imediatamente a este Juizo da 9ª Vara Federal Criminal.Indefiro o pedido de expedicao de oficio, em um ano, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal de Administracao Tributaria, uma vez que o Ministerio Publico Federal possui atribuicao para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervencao judicial, não se enquadrando o presente caso na situacao retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipotese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitacao das parcelas.Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu SIGILO, nível 04, anotando-se na capa e no sistema processual.Adotadas todas as providencias, ao arquivo com a anotacao sobrestado.Intimem-se.São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6990

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006049-89.2018.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0012025-82.2015.403.6181 ()) - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideracao da decisao proferida a fl. 6738 dos autos n 0012025-82.2015.403.6181, pugnano o requerente e acusado ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA pela restituicao do bem apreendido na busca e apreensao realizada nos autos n 0008142-93.2016.403.6181, conforme auto de apreensao n 62/2016 (fs. 1541/1542 daqueles autos e fs. 95/96 destes autos), consistente em 01 HD externo, Empire, etiqueta 98092601294.De acordo com o requerente, encerrada a fase investigatoria, não haveria necessidade de cautela do material apreendido, pois periciado e devidamente espelhado, conforme Relatório de Mídias Apreendidas n 0008/2015-7 de fs. 3456/3461 dos autos principais.Instada a se manifestar, conforme requerido pelo Ministerio Publico Federal (fl. 120v), a autoridade policial sugeriu que o requerente fornecesse identica midia para realizacao de copia do conteudo e permanencia do original acautelada em Juizo, em caso de eventuais questionamentos quanto a integridade e/ou cadeia de provas na esfera federal (fs. 125/128), sendo tal sugestao aderida pelo Ministerio Publico Federal na manifestacao de fs. 130.Decido.Assiste razao a autoridade policial e ao Ministerio Publico Federal, sendo o caso de manutencao da decisao de fs.6738/6740v dos autos principais n 0012025-82.2015.403.6181, pelos seus proprios fundamentos, pois HD externo, Empire, etiqueta 98092601294 apreendido permanece no interesse do processo, nos termos do artigo 118 do CPP.Ainda que o bem apreendido tenha sido periciado e devidamente espelhado, conforme Relatório de Mídias Apreendidas n 0008/2015-7 de fs. 3456/3461 dos autos principais, há interesse a justificar a sua permanencia a disposicao deste Juizo para o caso de eventuais questionamentos quanto a integridade e ainda como cadeia de provas na esfera federal, que somente poderiam ser esclarecidos com a midia original.Diante do exposto, acolhendo parecer da autoridade policial e manifestacao do Ministerio Publico Federal, os quais adoto como razao de decidir, tendo em vista que o HD externo, Empire, etiqueta 98092601294 ainda interessa a instrucao processual, nos termos do que prevé o artigo 118 do CPP INDEFIRO a restituicao.No entanto, faculto o requerente, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, a fornecer a este Juizo midia identica para ser realizada, pela autoridade policial, copia do conteudo do referido HD.Intime-se a defesa do acusado, ora requerente, para que manifeste eventual interesse em fornecer midia identica para copia do conteudo do HD externo, Empire, etiqueta 98092601294, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in abis, após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se copia da presente decisao aos autos n 0012025-82.2015.403.6181.Ciencia ao Ministerio Publico Federal.

Expediente Nº 6991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgaçao: 28/11/2018 400/504

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO BARION, brasileiro, filho de Antonio Benedito Barion e de Janete Penov Barion, natural de São Paulo/SP, nascido em 04/06/1970, portador do RG nº 13741652 SSP/SP e do CPF/MF nº 139.915.328-59, e de MARCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Inirma Pereira da Silva Barela, natural de São Joaquim da Barra/SP, nascido em 12/05/1971, portador do RG nº 21879105 SSP/SP e do CPF/MF nº 098.996.368-35, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fs. 320/322). Segundo a inicial acusatória, no dia 31/03/2010, agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência realizada na Rua Glória do Goitacá, nº 220, Jardim Independência, São Paulo/SP, teriam constatado que os acusados, sem autorização da autoridade competente, haviam instalado equipamentos de transmissão de radiofrequência para fins de distribuição de sinal de internet de forma clandestina, porquanto não homologados pela ANATEL. A denúncia foi recebida aos 15/03/2018 (fs. 327/328). O acusado ROGÉRIO foi citado e intimado (fs. 332/333) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fs. 159), a resposta acusação de fs. 386/395, pugnano pela rejeição da denúncia, por inépcia, pois não estaria concretamente descrita a conduta do acusado, imputando-lhe responsabilidade objetiva, já que o acusado apenas constaria no contrato social da empresa. Arrolou quatro testemunhas de defesa, sem apresentar justificativa para intimação. O acusado MÁRCIO foi citado e intimado (fs. 334/335) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fs. 152), a resposta acusação de fs. 336/350, pugnano pela rejeição da denúncia por falta de justa causa por ausência de pericia nos equipamentos apreendidos. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição sumária, por atipicidade, pois os serviços prestados seriam de acesso à internet e não de telecomunicações e que o acusado, em momento algum, procurou ocultar o serviço e ainda que a mera inexistência de autorização da autoridade competente por si só não teria o condão de caracterizar o delito em tela. Pugnou, caso não acolhidas as teses mencionadas, a absolvição sumária por manifesta causa de excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pela demora da ANATEL em conceder a outorga ao acusado ou, ainda, para que o delito seja desclassificado para o do artigo 70 da Lei 4117/62, porque haveria irregularidade e não clandestinidade do serviço. Pleiteou realização de exame pericial nos equipamentos apreendidos para provar que seriam de uso doméstico e não profissional. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Juntou documentos de fs. 353/384. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as alegações da defesa do acusado Márcio para a rejeição da denúncia, isto porque foi realizado laudo pericial nos equipamentos apreendidos, conforme consta às fs. 298/301. O Laudo n 013/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, atestou, inclusive, que esses equipamentos não eram homologados pela ANATEL e que emitiam sinais em radiofrequência. Não é o caso, também, de atipicidade da conduta dos acusados, pois a transmissão de sinal de internet via radiofrequência é fato típico, previsto no artigo 183 da Lei 9472/97, conforme estabelece o 1º do artigo 60 da referida lei, ao definir telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, não sendo aplicável, ainda, o princípio da insignificância, como prevê a Súmula 606 do C. STJ. Ademais, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia (fs. 327/328), há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, inclusive em relação ao acusado Rogério, que consta no contrato social da empresa em que foi localizado o equipamento de exploração de serviços de internet, sem autorização da autoridade competente. Eventual ausência de autoria delitiva demanda instrução probatória, não sendo causa manifestação de absolvição sumária. Além disso, a ausência de autorização da autoridade competente é essencial para caracterização do delito em tela, pois torna a transmissão do serviço de telecomunicação clandestina, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9472/97, segundo o qual, considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação da conduta dos acusados, como requer a defesa de Márcio. Não vislumbro, ainda, nessa fase processual, qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou outra causa manifesta de absolvição sumária, e se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbra por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o DIA 26 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as nove testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas de defesa Aíram Moreira e Hélio de Carvalho, agentes de fiscalização da ANATEL, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de defesa Jorge Vidal, José Lima do Nascimento e Anna Chiara Bruccoli, cujos endereços se encontram no Relatório de Fiscalização da ANATEL, à fl. 31 dos autos, conforme indicado pela defesa do acusado Márcio, pessoas que teriam recebido os agentes de fiscalização na época dos fatos. Indefiro o pedido da defesa do acusado Rogério, para intimação das testemunhas Camila Pereira Cardoso, Verônica Garcia Rocha da Silva, Thainá Barion e Luis Fernando de Carvalho, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações pessoais, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal e conforme determinado à fl. 328, quinto parágrafo. As testemunhas, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitavas deverão ser substituídas por declarações escritas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados, expedindo-se Carta Precatória, se necessário, e as defesas constituídas. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias jurídicas e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Indefiro o pedido de pericia nos equipamentos apreendidos, efetuado pelo acusado Márcio, porquanto já realizada, conforme consta às fs. 298/301. Intime-se a defesa do acusado Márcio Pereira da Silva, Dr. César Eduardo Lavoura Romão, OAB/SP nº 236.542, para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fs. 152 é cópia e o substabelecimento de fs. 352 não está assinado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO BANESTADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Retifique-se o polo passivo a fim de constar a incorporadora da executada : BANCO ITAULEASING S/A , CNPJ 49.925.225/0001-48.
- 3 . Guarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da documentação juntada pelo Exequente.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007199-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004885-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-18.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

DESPACHO

Ciência à executada, para as providências cabíveis. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

"Ad cautelam", aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada, pelo prazo de 60 dias. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016786-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A petição de notícia de interposição do Agravo deve ser dirigida aos autos da execução fiscal. Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-76.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DESPACHO

Informe a executada se o r. juízo da 22ª Vara Cível Federal da Capital já adotou as providências para o traslado do Seguro Garantia para estes autos. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006810-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIPROP EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente sobre o crédito ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016475-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 10667984). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018346-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Recebo a id 12512027 como emenda da inicial.

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia, devendo - oportunamente - a embargante juntar cópia a estes autos da referida manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se à Contadoria Judicial. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018459-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGALI ROJAS VEIGA, ANTONIO GIL VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060064-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARPETAO DECORACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA - SP77643

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050591-68.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: URANIA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018354-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAAC CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, dos valores depositados pelo executado para fins de quitação dos honorários devidos.

Informe o executado os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018359-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 12224739). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5016904-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA GABRIELA SETTE FACHOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 00467826520164036182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 00467826520164036182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051220-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) - ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a digitalização destes autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tramitará sob o nº 5018459-91.2018.4036182, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a respectiva baixa no sistema informativo processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067266-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182 () - FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.
2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo n. 0023392-38.2015.826-0100 em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Considerando que os documentos copiados dos autos executivos (fls. 2691/2699) dão conta que os valores depositados nos autos acima referidos não são suficientes para satisfazer o quadro geral de credores daquele processo e que a decisão proferida nos autos executivos (copiada a fls. 2700/2702 e verso destes embargos) reconheceu que a execução não se encontra integralmente garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo à execução, ante a eventual necessidade de reforço de penhora. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Traslade-se cópia para os autos executivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032108-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-69.2016.403.6182 () - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante o seguro garantia ofertado, estando, portanto, suspensa a ação executiva fiscal.

Arguiu o embargante, em síntese, a legalidade do título executivo, a ausência de lançamento de ofício, a inobservância do devido processo legal administrativo, a ocorrência da prescrição e a compensação, requerendo a juntada de novos documentos, a produção da prova pericial e o sobrestamento dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.313, V, a, do CPC, a fim de aguardar o julgamento da ação anulatória n. 0005277-49.2016.403.6100 (prejudicialidade externa).

A embargada, por sua vez, postulou pelo reconhecimento da litispendência, considerando que a causa de pedir e o pedido da ação anulatória são os mesmos dos presentes embargos, refutando todas as alegações da parte adversa.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para informar se já houve sentença na ação anulatória, juntando uma cópia, se for o caso.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se o embargante para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008920-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182 () - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇÕES LTDA

Após examinar os autos com cuidado, revedo posicionamento anterior, infiro que o executado incluído no pólo passivo do presente feito não se tratam de litiscosortes necessários (Irene Queiroz Lucas de Oliveira, Hamilton Lucas de Oliveira, Waldemar dos Santos e DCI EDITORA JORNALÍSTICA S.A. - MASSA FALIDA). Explico: a citação do coexecutado como litiscosorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi incluída unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no pólo passivo de litiscosorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do pólo passivo e revogo o item 3 da decisão de fls.181; o parágrafo terceiro da decisão de fls.381 e o segundo parágrafo da decisão de fls.389.

Ao SEDI, com urgência, para fins de exclusão de Trem Confecções Ltda, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada FAZENDA NACIONAL.

Fls.391: Cência ao embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0909696-85.1986.403.6182 (00.0909696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a Dra. JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIMOTOR ENGENHARIA LTDA SOCIOS X CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução n. 0049860-29.2000.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados CELIO BRUDER e CELSO DO NASCIMENTO BRUDER do pólo passivo deste executivo fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

EXECUCAO FISCAL

0554353-94.1997.403.6182 (97.0554353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Ante o desinteresse da parte, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Ante o desinteresse da parte, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0535506-10.1998.403.6182 (98.0535506-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CUECAS TOKY LTDA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito.

Quanto à expedição de certidão de objeto e pé, o interessado deverá comparecer em Secretaria e apresentar a GRU devidamente recolhida para emissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559642-71.1998.403.6182 (98.0559642-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LEONARDO PLACUCCI(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP203500 - FERNANDA KOZAK DE CARVALHO)

Fls. 279/280: conforme manifestação da exequente (fls. 284) a concordância com a liberação da penhora está condicionada à transferência pelo r. juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital, do valor do débito na data da arrematação. Assim, por ora, aguarde-se a transferência já deferida por aquele r. juízo (fls. 300). Int.

EXECUCAO FISCAL

0036250-28.1999.403.6182 (1999.61.82.036250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046932-42.1999.403.6182 (1999.61.82.046932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Ante o desinteresse da parte, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS(DP038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR) X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X EMIDIO CIPRIANI X RICARDO VASTELLA JUNIOR

1) Fls. 1690/1717: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

2) Fls. 1719/1722: Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Ante o desinteresse da parte, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041872-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA)

Ante o desinteresse da parte, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026163-03.2005.403.6182 (2005.61.82.026163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFFITE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARLI SOARES DE ARAUJO X PAULO CESAR BOAVENTURA(SP091197 - VANIA VESTERMAN)

clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 350,00 x4= R\$ 1.400,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 886,60 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018182-75.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BCRE DEVELOPMENT FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000086-46.2017.403.6182 que a Comissão de Valores Mobiliário – CVM move em face da embargante BCRE DEVELOPMENT FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES para cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, ilegalidade da cobrança, pois houve o pagamento tempestivo e integral dos débitos em 10/01/2011, no valor de R\$ 1.350,00 cujos recolhimentos foram realizados de acordo com a apuração do Patrimônio Líquido do Fundo de Investimento e seguindo a tabela da CVM.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 11607292).

A CVM, impugnando os presentes autos, informa que houve atualização do patrimônio líquido em 28/10/2018, referente ao exercício de 2010, que teria resultado na alteração do valor da taxa de fiscalização cobrada no 1º trimestre de 2011, de modo que reconhece que o pagamento realizado em 10/01/2011 no valor de R\$ 1.350,00 resultou na quitação do débito (ID 12273473).

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do pagamento

A dívida exigida nos autos da execução fiscal nº 5000086-46.2017.403.6182 é embasada em débitos relativos a taxa de fiscalização do 1º trimestre de 2011.

No caso em tela, a embargante demonstrou de forma inequívoca que realizou o pagamento do débito, fato, inclusive, reconhecido pela própria embargada/CVM.

Posto isso, **julgo procedente o pedido formulado nestes autos** e extingo este processo e a execução fiscal nº 5000086.46.2017.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 2.067,16 (dois mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 20.671,69) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3035

EXECUCAO FISCAL

0024918-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que o executado CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO teria alienado bem (imóvel matrícula nº 23.506) quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, SANDRA FATIMA ZANINI, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 357.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X TETSUYA YAZIMA X PAULO SERGIO UEDA

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 308/313: Dê-se ciência à executada dos leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037850-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

I - Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064595-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.B. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JAIME DE FARIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCIA REGINA CANTINELLI FERREIRA DE FARIAS

Vistos.

O coexecutado JAIME DE FARIA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva, decadência da ação em relação ao sócio (prescrição para o redirecionamento), prescrição e prescrição intercorrente (fls. 121/134).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 136/153).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048327-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada Deskgraf Acabamentos de Artes Gráficas Ltda. o prazo de 10 dias para que:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização...PA 1,10 Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045516-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA.-ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada Chua Sistema Alternativo de Abastecimento Ltda. o prazo de 10 dias para que:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização...PA 1,10 Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052579-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA - EPP(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ESNER FRANCISCO CHAGAS X GERSON FRANCISCO CHAGAS

Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024830-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0033186-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 56, sra. MARIA DE LOURDES RETO, CPF 007.689.988-83, com endereço na Rua Bento Gonçalves, 373, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o

depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035314-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nômio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 94, sra. ANA PAULA VIZIOLI, CPF 245.872.698-40, com endereço na Rua Nilza, 140, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068150-67.2015.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PERSIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO FILHO - EPP X PERSIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO FILHO(SP406400 - NICOLA MOHOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o certificado pelo oficial de justiça à fl. 21.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005697-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Defiro o pedido da exequente e determino a reunião do presente feito ao de nº 0027977-64 2016.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025869-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINDA OMAR ALVES BERNARDES(SP362971 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário da executada, conforme demonstram os documentos de fls.52/82, determino o imediato desbloqueio do montante indicado a fls. 41 (R\$ 1.191,13), com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens da executada, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0029605-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GXMSERV SERVICOS DE VALOR ADICIONADO, COBRANCA E INFORM(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029982-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos, etc.

Fls. 64/67: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 63, sob o argumento de obscuridade.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado obscura, pois não haveria necessidade de produção probatória para questão puramente de direito.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 63 entendeu que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVA LOPEZ CASUMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que apresente a memória de cálculo do benefício do autor com a indicação dos salários de contribuição considerados, nos termos da petição ID 12502433, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008705-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, com as peças devidamente legíveis, inclusive o mandado de citação autárquico**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE DE STEFANNI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10774113: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A parte autora já se manifestou às fls. de ID 11378322 quanto ao laudo social.
2. Manifeste-se o INSS acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para a realização de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ROCHA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 5234005, no valor de **RS 63.391,32** (sessenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), para setembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015487-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, VALMIR AVELINO DA SILVA FILHO, FELIPE VALMIR SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA JOSEFA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 10492037: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MOLNAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à indicação do Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 177 a 182: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 266 a 267: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresente a cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 03/08/1981 a 31/08/1983 (Coinvest Companhia de Invermentos Interlados) e de 01/09/1983 a 28/02/1985 (Villares Mecânica), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013776-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BELHKIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição retro como ementa à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012343-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 9519128, no valor de **RS 4.055,11** (quatro mil, cinquenta e cinco reais e onze centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 11218672, no valor de **RS 117.420,12** (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e doze centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 6556102, ratificado no ID 10839372, no valor de **RS 180.137,00** (cento e oitenta mil, cento e trinta e sete reais), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007293-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 10091192, no valor de **RS 48.731,49** (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009861-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAMOR RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado para fins de verificação de eventual coisa julgada do feito indicado pelo INSS ID11262794, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TACCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011291-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA VITORIA ALMEIDA SOUZA, THAMIRIZ ALMEIDA FERREIRA
REPRESENTANTE: THAMIRIZ ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a audiência anteriormente designada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTILIA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1 - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUZA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013996-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANA SCHULZ CASALECHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020638-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016169-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULINA DIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante.

Foram prestadas informações no ID Num. 9824968, informando o cancelamento do benefício em virtude de conclusão, através de processo administrativo, de que a impetrante não ostenta a qualidade de dependente do segurado instituidor.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

O Ministério Público Federal manifestou no ID Num. 10822708 não ter interesse em acompanhar o feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SPI87575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/158.986.048-6 em nome de Helenir Aparecido de Melo, CPF nº 032.222.468-31, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGÉVAL BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (dias).

Regularizados, expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SOUZA MARQUES DE MELO
TESTEMUNHA: HELOISA SOUZA MARQUES DE MELO, LAURA SOUZA MARQUES DE MELO, BRYAN SOUZA MARQUES DE MELO
REPRESENTANTE: MONALISA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 10836367: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 42/104: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS acerca da juntada do PPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012173-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016073-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL RUFINO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 10958854: defiro o pedido do patrono da parte autora e cancelo a audiência designada

Redesigne-se oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA LIMA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009305-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10599248: vista às partes.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho (ID 9226643) retro.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10599248: vista às partes.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho (ID 9226643) retro.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013190-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017300-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS AUGUSTO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de **prova material tanto da união estável, quanto do vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista**, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016894-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO TOMAZ PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENEIRINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TREVISIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro, já que a prova testemunhal é indispensável para corroborar a prova material.

Designa-se audiência oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ROCHEL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/07/1989 a 31/12/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009321-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINAH FRASAO CYRILLO BUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014631-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: DEBORA ALVES RUAS

DESPACHO

Cite-se a ré Débora Alves Ruas para contesta a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO EIRA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO EIRA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do autor.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012891-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9929977 - Pág. 10, 11, 25 e 31 e Num. 9929977 - Pág. 31, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/01/1990 a 15/01/1992 – na empresa Auto Posto Mangueirão Ltda., de 29/04/1995 a 15/03/2004 – na empresa Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 16/01/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/07/1992 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 9929979 - Pág. 06 e 07, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Quanto ao período de 17/01/2017 em diante, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 01 mês e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1990 a 15/01/1992 – na empresa Auto Posto Manguieirão Ltda., de 29/04/1995 a 15/03/2004 – na empresa Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 16/01/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017 – Num. 9929979 - Pág. 13).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5012891-91.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILSON RODRIGUES PORTELA

DIB: 28/07/2017

NB: 42/183.198.543-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1990 a 15/01/1992 – na empresa Auto Posto Manguieirão Ltda., de 29/04/1995 a 15/03/2004 – na empresa Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/03/2004 a 16/01/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017 – Num. 9929979 - Pág. 13).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Mario Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças. Pleiteia, ainda, a revisão de seu benefício pretendendo a aplicação sobre o complemento de aposentadoria dos índices de reajuste previstos pelos dissídios coletivos.

Concedido o benefício de justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de gratificação de adicional por tempo de serviço, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em sua contestação, a União Federal, aduz, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor não ostenta a condição de ferroviário da União ou de suas empresas públicas e subsidiárias. Discorre sobre os consectários, pugnano pela improcedência do pedido.

Em sua defesa, a CPTM alega que é parte ilegítima, sendo a responsabilidade exclusiva da União Federal, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Existente réplicas.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despiciecia a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

As preliminares de falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências :

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 24/05/1979 (ID Num. 4236548 – Pág. 2).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garantiu a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

No que se refere ao pedido de aplicação dos índices de reajuste salarial da categoria sindical decorrentes de dissídios coletivos, observe-se o seguinte.

O autor junta aos autos cópias de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a CPTM e sindicatos da categoria. Entretanto, não constam nos presentes autos cópia de decisão determinando a aplicação geral do referido reajuste.

No sentido de afastar o reajuste requerido, temos as decisões proferidas pelos Egrégios Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. ATINGE SOMENTE QUEM COMPÕS A LIDE TRABALHISTA. 1. No presente caso, cuida-se de ação proposta em contra a RFFSA e a União para obtenção de **complementação** de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. 2. O reajuste de 47,68%, incidente sobre a **complementação** dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em **dissídio trabalhista coletivo**, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos. 3. A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que "observados os critérios estabelecidos em Lei". 4. Nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%. 5. Entretanto, não é possível acolher a pretensão dos autores, notadamente porque os efeitos do referido acordo, celebrado em **dissídio coletivo**, atingem somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, razão pela qual não pode o Poder Judiciário estender seus efeitos a terceiros, a teor da regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada. 6. As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos. 7. Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC) - LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA - SÚMULA 339/STF - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a sentença recorrida apreciou as questões relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes. 2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria" (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/02/2004 P.33). 3. Legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes: (AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252); (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 P.83). 4. Afastada a prescrição do fundo de direito, uma vez que a prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 5. As vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam - não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia. 6. Concessão do reajuste decorrente de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade aos autores que não participaram do processo. ("Art. 472, CPC: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"). 7. Súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"). 8. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF1, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, AC 200533000029091, DJ Data: 14/05/2007, Página: 56).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. ATINGE SOMENTE QUEM COMPÕS A LIDE TRABALHISTA. 1. No presente caso, cuida-se de ação proposta em contra a RFFSA e a União para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. 2. O reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos. 3. A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que "observados os critérios estabelecidos em Lei". 4. Nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%. 5. Entretanto, não é possível acolher a pretensão dos autores, notadamente porque os efeitos do referido acordo, celebrado em dissídio coletivo, atingem somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, razão pela qual não pode o Poder Judiciário estender seus efeitos a terceiros, a teor da regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada. 6. As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos. 7. Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF3, AC 00131701920014036100, AC - Apelação Cível - 1596328, Nona Turma, Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Data da decisão: 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/02/2012).

Assim, não há como ser acolhida esta pretensão do autor.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (30/11/2009 – ID Num. 4236566), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000444-71.2018.403.6183

AUTOR: MARIO CARDOSO

NB 42/151.148.476-1

DECISÃO JUDICIAL: pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (30/11/2009 – ID Num. 4236566), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto aos feitos indicados no termo de prevenção ID 10647511, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027195-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Fatima Maria Gomes Duarte Estrela contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquele autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças.

Em sua defesa, a CPTM alega que é parte ilegítima, a carência da ação por falta de interesse de agir, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Em sua contestação, o INSS alega que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em sua contestação, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a ilegitimidade para compor o polo passivo. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor não ostenta a condição de ferroviário da União ou de suas empresas públicas e subsidiárias. Discorre sobre os consectários, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi aberto prazo para a manifestação do autor sobre as contestações.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicenda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos. A respeito, veja-se o disposto nos seguinte dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afasto a arguição de inépcia.

A falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências :

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 05/03/1985 (ID Num 3903073 - Pág. 4).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido aos autores o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão dos benefícios (04/12/2012 – ID Num 3903073 - Pág. 6), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5027195-87.2017.403.6183

AUTOR: FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA

NB 42/163.092.296-7

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão dos benefícios (04/12/2012 – ID Num 3903073 - Pág. 6), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO BENTO COELHO, ANTONIO ROBERTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Argemiro Bento Coelho e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças.

Em sua defesa, a CPTM alega que é parte ilegítima, bem como a ocorrência da prescrição do direito de ação. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Em sua contestação, o INSS alega que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em sua contestação, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a ilegitimidade para compor o polo passivo. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor não ostenta a condição de ferroviário da União ou de suas empresas públicas e subsidiárias. Discorre sobre os consectários, pugnano pela improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega ser parte ilegítima, bem como a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito discorre sobre a ausência dos requisitos para a obtenção da complementação.

Foi aberto prazo para a manifestação do autor sobre as contestações.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicinda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos relativamente ao bem de vida disputado nos presentes autos. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, já que acima demonstrado que a responsabilidade orçamentária é da União.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito dos autores à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foram admitidos em 12/01/1976 e 07/07/1975 (Num. 5078624 - Pág. 27 e Num. 5078624 - Pág. 43).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido aos autores o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e AGU – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão dos benefícios (27/10/1998 – fls. Num. 5078641 - Pág. 13 e 08/08/1995 – fls. Num. 5078641 - Pág. 14), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decuia em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação aos autores, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003301-90.2018.403.6183

AUTOR: ARGEMIRO BENTO COELHO

NB 42/111.625.475-9

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDEIRO

NB 42/067.613.791-1

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL a revisar o valor da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (27/10/1998 – fs. Num. 5078641 - Pág. 13 e 08/08/1995 – fs. Num. 5078641 - Pág. 14), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013218-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BENEDITA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE SILVA DOS SANTOS - SP405433
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MOACIR LIMA DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Emenda à inicial (id 12224716).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ademais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 30/07/2018. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego, condicionando-o à quitação da 3ª, 4ª e 5ª parcelas de seguro-desemprego que teriam sido recebidas indevidamente em 2007, por ter auferido renda no período. O impetrante sustenta que não recebeu o benefício indevidamente, bem como, a prescrição da dívida.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de que o segurado ficou desempregado após o vínculo exercido no período de 26/11/2012 a 15/07/2013 na DJN Construções e Acabamentos Ltda., intime-se a parte autora para que junte cópia da C.T.P.S do segurado, bem como eventuais outros documentos que indicam a alegada situação de desemprego, tais como: recebimento de FGTS, cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019267-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA - SP258473, MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR - SP258540
IMPETRADO: MARIA INES COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que o fez conta a pessoa física titular de cargo público pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SALES PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda, proposta por **DAISY SALES PEDROZO**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, anulação da revisão que reduziu a RMI de sua pensão por morte, restabelecendo-se a revisão efetuada anteriormente, com base na ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP, com o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 11.515,13. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores que a parte autora teria recebido indevidamente no período de 02/2013 a 01/2017, bem como, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 989181).

Intimada, a autora emendou a inicial, retificando o valor da causa (id 1776747).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido (id 2152933).

Réplica (id 2238986).

Houve conversão em diligência a fim de que a parte autora juntasse a cópia da ACP Nº 0002320-59.2012.403.6183/SP e do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 (id 9803426).

Em seguida, foram juntados os documentos (id 10773495 e 11207945).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora relata que recebeu comunicação da autarquia em 03/2013, acerca do direito à revisão do seu benefício, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com base em acordo celebrado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, a fim de efetuar as revisões nos benefícios por incapacidade e pensões, considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição que compõem o PBC, majorando a RMI, com previsão de pagamento dos atrasados para maio/2015, no montante de R\$ 12.331,26 (conta de março/2013).

Posteriormente, foi comunicada, por meio de carta emitida em 24/08/2016, de que a revisão anterior teria sido indevida, tendo operado a decadência, por haver decorrido mais de 10 anos entre a data da DDB, ou seja, 15/08/2000, e a data em que houve a citação da autarquia na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, ocorrida em 17/04/2012, podendo implicar, inclusive, a devolução das diferenças pagas a maior no período de 02/2013 a 01/2017.

Sustenta que seu direito à revisão cuja RMI foi majorada encontra amparo no MEMORANDO CIRCULAR 21 DIRBEM PFEINSS de 15/04/2010, que prevê revisão de benefícios por incapacidade e pensões com DIB a partir de 29/11/1999, cujo cálculo do salário-de-benefício tenha sido efetuado com base em 100%, em vez de 80% dos salários-de-contribuição.

Não assiste razão à parte autora no tocante à declaração de nulidade da revisão de ofício, isso porque se operou a decadência em relação à revisão efetuada com base na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Conforme se depreende do acordo celebrado na ACP, há previsão de que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja data do deferimento do benefício – DDB anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, ocorrida em 17/04/2012. (id 11209058 e 11209060). Saliente-se que a DDB da pensão por morte da autora é 15/08/2000 (NB 117.809.259-0).

No tocante ao previsto no MEMORANDO CIRCULAR 21 DIRBEM PFEINSS de 15/04/2010, destaco que, no item 4.1, há previsão acerca do prazo decadencial, asseverando que, a fim de proceder à revisão, deverá ser observado, inicialmente, se o benefício não está atingido pela decadência, hipótese em que não deve ser revisado.

Cabe salientar que o item 4.2 do mesmo documento prevê que os benefícios concedidos com DIB a partir de 29/11/1999 poderão ser revistos de acordo com os critérios ali estabelecidos, o que não significa dizer que todos os benefícios a partir de 29/11/1999 devam ser revistos. Entender de outra forma seria tomar sem efeito a previsão do item 4.1 do referido documento, bem como o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que trata do prazo decadencial. Logo, o item 4.2 apenas esclarece que o critério para apuração do salário de benefício é o da lei vigente à data da concessão do benefício.

No entender deste juízo, consoante o teor da comunicação id 811786, equivocou-se a Administração quando procedeu à revisão do benefício da autora com base na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, não devendo ser imputada a beneficiária arcar com prejuízos decorrentes de erro da autarquia.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, em nenhum momento a autarquia aponta uma possível participação da autora na obtenção irregular do benefício, não infringindo, portanto, a presunção de boa-fé de que goza a interessada. Ante essa constatação, aliado ao fato de as verbas recebidas possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ...DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ersina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Isso porque a autarquia cessou o benefício com base no poder de autotutela, em razão de um vício que existiu, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade no ato administrativo. Conforme explanado nesta decisão, apenas não se reconheceu a existência de participação da autora no vício, descabendo, dessa forma, a cobrança das parcelas recebidas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de declarar indevida a cobrança da quantia referente aos valores recebidos além do devido no período de 02/2013 a 01/2017.

Comunique-se, eletronicamente, à AADJ.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que a autarquia se abstenha de efetuar a cobrança administrativa referente ao período em que a parte autora recebeu valor além do devido. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a digitalização dos presentes autos não foi feita a contento, consoante se deprende do despacho exarado no processo eletrônico nº5003220-44.2018.403.6183, cuja tramitação ocorre no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a virtualização de todas as peças faltantes dos presentes autos e posterior inserção naquele PJe, sob pena de informar aquela Corte do silêncio da parte, e adotar as providências que julgar cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELNADETE BISPO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BELNADETE BISPO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6385762).

Emenda à inicial (id 8578427).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 10490171).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de decadência, haja vista que a autora nem sequer obteve benefício previdenciário junto ao INSS.

No mérito, a autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 20/01/1977 a 30/04/1978, em que laborou para a empregadora Lia Penteado Torrano.

A autora juntou a cópia da CTPS, em que consta o vínculo, como empregada doméstica, no período de 20/01/1977 a 18/07/1988.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **20/01/1977 a 30/04/1978**.

Reconhecido o período acima e somando-o com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que a autora, até a DER, em 24/05/2007, totaliza 30 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 24/05/2007 (DER)
LIA	20/01/1977	30/04/1978	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 11 dias
CONTAGEM ADM	01/05/1978	31/12/1984	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/01/1985	31/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/08/1986	31/03/1989	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/04/1989	30/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/07/1989	30/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/12/1989	30/09/1992	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/10/1992	31/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/01/1993	31/01/1997	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 0 dia
CONTAGEM ADM	01/02/1997	30/11/2001	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 0 dia
CNIS	01/01/2002	31/07/2004	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
CNIS	01/08/2004	31/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/09/2004	31/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CNIS	01/01/2005	24/05/2007	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 10 meses e 27 dias	264 meses	38 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 10 meses e 9 dias	275 meses	39 anos e 6 meses	-	
Até a DER (24/05/2007)	30 anos, 3 meses e 5 dias	364 meses	47 anos e 0 mês	Inaplicável	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 2 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	26 anos, 2 meses e 25 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 25 dias).

Por fim, em 24/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a DER ocorreu em 24/05/2007 e a demanda foi proposta em 27/02/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/02/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de 20/01/1977 a 30/04/1978, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 143.184.452-4, num total de 30 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/02/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: BELNADETE BISPO CORREIA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 143.184.452-4; DIB 24/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 20/01/1977 a 30/04/1978.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA HELENA DA COSTA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o pedido de gratuidade da justiça (id 1695130).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1927542), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O pedido de realização de prova pericial foi deferido, sendo juntado o laudo nos autos (id 9046587).

A autora manifestou-se sobre o laudo na petição id 10283595.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1990 a 13/07/2016 (IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A – HOSPITAL 9 DE JULHO).

Quanto ao lapso pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A – HOSPITAL 9 DE JULHO. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

No mesmo sentido foi o teor do laudo pericial judicial (id 9046587), indicando a exposição da autora, durante todo o interregno, a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Frise-se, contudo, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 02/04/2007 a 08/05/2007. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **16/02/1990 a 01/04/2007 e 09/05/2007 a 13/07/2016**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 143.691.863-7, em 17/08/2016, **totaliza 26 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 17/08/2016 (DER)
IMPAR	16/02/1990	01/04/2007	1,00	Sim	17 anos, 1 mês e 16 dias
IMPAR	09/05/2007	13/07/2016	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 5 dias
Até a DER (17/08/2016)		26 anos, 3 meses e 21 dias			

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **16/02/1990 a 01/04/2007 e 09/05/2007 a 13/07/2016**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 17/08/2016, **num total de 26 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA HELENA DA COSTA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 173.691.863-7; DIB: 17/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/02/1990 a 01/04/2007 e 09/05/2007 a 13/07/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012539-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO VINICIUS MANDU DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a emendar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (doc 11424501), a parte autora não o fez a contento, na medida em que apontou valor aleatório, sem comprovar como foi apurado tal montante.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise do processo nº 5002921-67.2018.4.03.6183, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária e foi julgada extinta, sem resolução do mérito, verifica-se que a presente ação de rito ordinário possui pedido idêntico àquela, sendo pois, a hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, DECLINO da competência para o processamento e julgamento deste feito, em favor do E. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária. Ao SEDI para sua redistribuição.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 11926719: Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10800929: Ante o alegado pela parte autora, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da decisão de ID 8863626, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018777-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 12052103 - Pág. 2, por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que promova a juntada da petição inicial e documentos aos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019111-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 12088356 - Pág. 16: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019203-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 12137135 - Pág. 16: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018708-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHAVES LOPES - SP382007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) item 'c', de ID 11765263 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da eventual realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) esclarecer a alegação do terceiro parágrafo de ID 11985531 - Pág. 7, devendo, em sendo o caso, indicar o número do processo judicial mencionado, bem como trazer cópias petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, à verificação de prevenção.

-) comprovar o recebimento atual do benefício concedido, conforme alegado.

-) trazer cópia integral do mencionado processo administrativo que determinou a redução do valor do benefício e posterior cessação, conforme alegado no ID 11985531 - Pág. 2.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018929-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020928-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENNY RUTH ROSSI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RENNY RUTH ROSSI MOLINA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos. Petição id. 4360134 e documentos.

Decisão id. 4555341, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5081764

O réu, em contestação inserta no id. 5953172, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ilegitimidade ativa, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8191415, réplica id. 8418827.

Decisão id. 8873244, que indeferiu os pedidos de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia legível do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 9147410.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9876263).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que, no caso, trata-se de revisão do benefício instituidor, com repercussão do benefício na parte autora, o que, por si só, a torna legítima para o feito.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.01.2013.

De acordo com a inicial, o instituidor do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/175.188.304-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECLAYR CONGILIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ECLAYR CONGILIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1333588, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 1819851 e 2867507, e documentos.

Decisão id. 4555341, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 0276891-32.2004.403.6301, 0066675-88.2007.403.6301, 0748489-11.1985.403.6183 e 0002748-61.2000.403.6183 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 3841083, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 4481258, réplica id. 5080471.

Decisão id. 5396629, que indeferiu os pedidos de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 5513224.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.05.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 – grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.899.848-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO SIMÃO ROSSIN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3940109, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4243065 e 5000604, e documentos.

Decisão id. 5353383, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0295468-24.2005.403.6301, e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 5646225, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8146104, réplica id. 8825272.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8970536).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.11.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/084.004.183-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público, bem como nova declaração de hipossuficiência, devidamente representado, bem como promover a inclusão no MPF como fiscal da lei.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2017.

-) item "C" de 11959655 - Pág. 06: especifique em relação a quais períodos e respectivas empresas que pretende a conversão.

-) tendo em vista os fatos narrados na exordial, bem como o pedido constante do item "C" de 11959655 - Pág. 06, esclarecer se pretende o reconhecimento de período especial, devendo, se for o caso, especificar no pedido os períodos e as respectivas empresas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DORA FERREIRA PEREIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3917197, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação/extratos inserta no id. 4435365, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de impugnação à justiça gratuita, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 4847071, réplica id. 5151711.

Decisão id. 5527961, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9278509).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.11.2012.

De acordo com a inicial, a segurada requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/180.998.181-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PANIAGUA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição da parte autora de ID 12034477 e os ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Ante os documentos trazidos aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 02711570320044036301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora de ID 11771821 e os ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Ante os documentos trazidos aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0276116-17.2004.403.6301 e 0072704-91.2006.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019024-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019047-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE MARTINS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019074-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DIMAS DE ASSIS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSILANE RONCOLETA - SP295454, DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a ausência de cumprimento pela parte autora às determinações contidas na decisão ID 10157297, excepcionalmente, em reexame da inicial e dos documentos acostados, verifica-se a viabilidade do processamento dos autos. Todavia, resta consignado que, quanto à apresentação de cópias legíveis de determinados documentos, tal é de responsabilidade e interesse exclusivo da parte autora, conforme constou na mencionada decisão.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou retifica a contestação de pgs, 39/43 – ID 9796685.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014342-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AURELIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016263-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZELINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018757-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004621-37.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000247-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-87.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009104-13.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI, JULIO CESAR REGATIERI, EMANUELLE APARECIDA REGATIERI
REPRESENTANTE: ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010375-28.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUEDA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte Embargada, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-04.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003118-55.2016.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MOISES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-15.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007170-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015157-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VITORINO, SUZANA VITORINO DE PAULA, ANGELA MARIA VITORINO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VITORINO, APARECIDA DONIZETI VITORINO, ADEMIR VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ADEMIR VITORINO e OUTROS apresentam embargos de declaração, alegando que a decisão ID 11459444 apresenta erro material, obscuridade ou contradição, conforme razões expandidas na petição ID 11651605.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro os alegados erro material, obscuridade ou contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 11651605 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MARIA ROCHA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016777-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-67.1988.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA NOGUEIRA SCALABRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-56.2017.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FERREIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista as divergências dos cálculos apresentados pelas contadorias judiciais desta Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, ante os critérios utilizados, bem como as diversas decisões proferidas acerca da competência territorial do feito, para evitar maiores prejuízos a parte autora, o presente feito deverá tramitar perante este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Assim, ante a fase em que se encontram os autos, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, ante a certidão ID 337284, afasto qualquer possibilidade de prevenção, com o feito n.º 0002812-46.2015.403.6183, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013000-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 10548188.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.032,83 (vinte e cinco mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos – petição ID 11383093), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013722-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN CRISTINA TEODORO FAHL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

KAREN CRISTINA TEODORO FAHL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 10779419.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 20.072,75 (vinte mil, setenta e dois reais e setenta e cinco centavos – petição ID 11643607), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018857-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONINA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o endereçamento da petição inicial, bem como o pedido de distribuição por prevenção aos autos nº 0011379-66.2015.4.03.6183, e alegação de que os processos tratam das mesmas partes e do mesmo objeto, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da Capital/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MABIO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MABIO ANTONIO CARDOSO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8749884, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 8921508, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Petição do autor id. 8936680 e documentos.

Réplica id. 8937270.

Decisão id. 8942215, que indeferiu o pedido de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos.

Petição da parte autora id. 9158263.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9876276).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.05.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetoado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.720.042-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CIAMPONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WALTER CIAMPONE, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9299213, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 5646225, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 9411053.

Decisão id. 9708464, que indeferiu o pedido de produção de prova técnica simplificada, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 27.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC 's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC 's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/077.374.460-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ORLANDI SARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARLI ORLANDI SARDI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8779268, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9114098, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9241849, réplica id. 9551584.

Decisão id. 9748773, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.05.2013.

De acordo com a inicial, a segurada requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

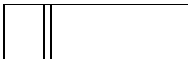
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeita ao **NB 21/171.412.144-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO TESOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ARCHANGELO TESOTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readaptação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5393345 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 7185181 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão ID 8271754 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 8510511 requerendo a intimação do INSS para apresentação de documentos faltantes.

Pela decisão de ID 8641051 indeferido o pedido de intimação do INSS à obtenção de documentos, afastada a hipótese de prevenção entre a presente ação e a de nº 0902683-42.1995.403.6110 e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 9119756, na qual suscitada a preliminar de decadência e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 9243204, réplica de ID 9551582, postulando o autor a juntada de cálculos elaborados por Contadorias de outros Juízos demonstrando a aplicabilidade da Repercussão Geral 564.354 em benefícios anteriores a CF/88.

Decisão de ID 9743396 indeferindo prova pericial contábil e deferindo prazo à parte autora para apresentação de outros documentos e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irreduzibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/078.684.887-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RAFFAELE ESPOSITO PAPA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4748971, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 5074140, 7230631 e 8446907, e documentos.

Pela decisão id. 8592575, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.º(s) 0263832-40.2005.403.6301 e 0000151-07.2009.403.6183 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 8680844, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 8749284.

Decisão id. 8888192, que indeferiu os pedidos de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos.

Petição da parte autora id. 9205938 e documentos.

Pela decisão id. 9876923, determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora id. 10286406.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.02.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

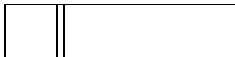
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC 's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/077.375.137-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE CARLOS GALVÃO GOMES DOS REIS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3937586, determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4328020, e documentos.

Decisão id. 5351753, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0481024-36.2004.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 5828196, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8882596, réplica id. 9212335.

Decisão id. 9244807, que indeferiu o pedido de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 9419885.

Decisão id. 9899878, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...”* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.11.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.904.125-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NEWTON DA SILVA COELHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5685661, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 7903135 e 8514856, e documentos.

Pela decisão id. 8901110, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0301781-98.2005.403.6301, e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 9305584, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 9348760.

Decisão id. 5396629, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu prazo para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo sem a juntada de novos documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/077.930.512-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WITTMANN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO WITTMANN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3326056, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4437929 e documentos.

Decisão id. 5338529, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda os processos n.º(s) 0022154-83.1991.403.6183 e 0012489-09.1992.403.6183 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 7320634, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8205118, intimada a parte autora da contestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram conclusos para sentença (id. 9885295).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.08.2012.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

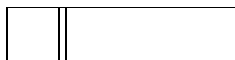
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/083.933.540-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOAVENTURA VILLELA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por BOAVENTURA VILLELA QUINTINO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, limitando-se o teto com a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, estabelecidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5351167 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de intimação do INSS à obtenção de documentos e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 5494804 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 8497312, afastada a hipótese de prevenção entre a presente ação e a de nº 0003461-94.2005.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8680843, na qual suscitadas as preliminares da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 8748979, na qual requer o autor a realização de prova pericial contábil e, novamente, pretende que o INSS apresente cópia legível do processo administrativo.

Decisão de ID 8887780 indeferindo a produção de prova pericial contábil, bem como a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo e deferindo prazo à parte autora para apresentação de outros documentos. Peticionou a parte autora apresentando documentos – processo administrativo (ID's 10456874 e 10456878).

Pela decisão de ID 10885771, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência à ato de concessão do benefício indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmo PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS u entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irreduzibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.780.527-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - ELIZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) juntado(s) às fls. 389/390, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s).

No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo autor às fls. 322/325 no que tange à determinação contida no despacho de fl. 320, e verificado no extrato WEBSERVICE da Receita Federal que permanece a situação do CPF da autora como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, Oficie-se ao E. TRF3 solicitando orientações no tocante ao procedimento a ser seguido em relação ao depósito de fl. 272.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro o pleito da Dra. Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP 383.566, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) juntado(s) às fls. 180, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s).

No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 474, bem como, considerando seu valor irrisório e ante o lapso temporal decorrido, sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada pela PARTE AUTORA para proceder ao levantamento do valor depositado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esse valor seja estornado aos cofres do INSS.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15285

PROCEDIMENTO COMUM

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretária, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretária, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

Expediente Nº 15286

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 452: Anote-se.

Ao SEDI para exclusão da sociedade advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, tendo em vista a constituição de novo patrono.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Deferir vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018407-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLAUDIO DO AMARAL pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 41/184.200.168-7. Afirma haver demora injustificada em distribuir o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem '(...) NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO A REMESSA DO RECURSO ORDINÁRIO, protocolizado em outubro/2017, ÀS JUNTAS DE RECURSOS DO CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) PARA ANALISAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO (...)'.
(...)

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 11780232, o INSS recebeu o protocolo do recurso interposto pelo impetrante em 24.10.2017. Em 05.04.2018, houve juntada de contramozões. Ocorre que, desde aquela data, o processo encontra-se '*aguardando distribuição*', sem qualquer outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 24.10.2017, afeto ao NB 41/184.200.168-7, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício APS Vila Mariana, mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 076.649.159-5.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ante os documentos juntados pelo impetrante, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5002377-79.2018.403.6183.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VERIDIANO JOSÉ DA SILVA pretende a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade coatora conclua o julgamento do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.409.151-9. Afirma haver requerido o benefício em 05.02.2015, que foi indeferido. O impetrante interps recurso, distribuído à 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em decisão proferida em 24.01.2017, o órgão converteu o julgamento em diligência, a fim de que a APS São Paulo – Ermelindo Matarazzo cumprisse providências necessárias ao julgamento. Todavia, em razão da demora, o impetrante ajuizou o mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal sob o nº 002377-79.2018.4.03.6183, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar que a autoridade coatora cumprisse as diligências determinadas pela Junta. Ocorre que, efetivada a ordem, o órgão julgador, em julho/2018, determinou a devolução dos autos para '*cumprimento total da diligência*', e desde então o procedimento encontra-se parado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 11104392, decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dispôs que '*os autos subiram a esta Junta assim instruídos, sem cumprimento total da diligência, e deverão ser devolvidos à origem para a observação da análise do SALS e procedimentos consequentes. Após, em caso de elemento novo, que seja realizada nova apuração do tempo de contribuição e outros procedimentos pertinentes*'. Todavia, de acordo com o extrato de andamento juntado no id. 11104390, após a conversão do julgamento em diligência, o procedimento administrativo encontra-se com a movimentação "*Encaminhamento automático - (09ª JR para 21005030)*" desde 02.07.2018.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Invável, contudo, determinar que a autoridade impetrada '*conclua o recurso*', tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 29.12.2015, afeto ao NB 42/171.409.151-9, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11787394: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, no endereço constante da petição do autor de ID 11787391 - Pág. 02, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esta forneça o LTCAT referente à autora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

IMPETRADO: NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 10838881 e documentos como emenda à inicial.

Verifico que, embora a suspensão do benefício tenha sido levada a efeito pela autoridade impetrada, trata-se, aparentemente, de mero cumprimento de decisão proferida pelo TCU.

Dessa forma, tratando-se de situação peculiar, havendo dúvida, inclusive, quanto à legitimidade passiva, entendo ser necessário, inicialmente, intimar a autoridade impetrada para prestar informações. Após, o pedido liminar será apreciado.

Posto isso, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Após, venham conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005065-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE LOURDES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11263584: Ciência à parte exequente.

ID 5805636: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013105-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11269298: Ciência à parte exequente.

ID 10052134: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019602-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOEL SILVA RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandado no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRO LA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FONSECA E SILVA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019595-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Moacir Domingues da Silva*, ocorrido em 20.11.2016.

Aduz, em síntese, que em 24.05.2017 requereu administrativamente o NB 21/182.690.813-4, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8743270).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 8892005).

Houve réplica (Id 9455787).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (Id 12525236 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 8513475), comprova o falecimento do Sr. *Moacir Domingues da Silva*, ocorrido em 20.11.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* anexado (Id 8513475 – fl. 70), que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.536.655-1, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Moacir Domingues da Silva*, durante o período alegado, desde meados dos anos 1980 até a data do óbito.

Nesse sentido, constato que do relacionamento do casal adveio o nascimento dos filhos *Marcelo Macedo Domingues da Silva*, em 1983, e *Rafael Macedo Domingues da Silva*, em 1988 (Id 8513475 – fls. 45/46).

Verifico, ainda, que no ano de 2011, o *de cujus* lavrou Escritura Pública de Declaração de Dependência Econômica, na qual registrou que ele e a autora residiam no mesmo endereço, e que ela era sua dependente para todos os fins de direito (Id 8513475 – fl. 47).

Por sua vez, as fotos anexadas (Id 8513475 – fls. 58/62) demonstram que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares.

A documentação médica apresentada denota que a autora foi indicada como responsável pelo tratamento do *de cujus* ao longo do período que antecedeu o seu falecimento (Id 8513475 – fls. 51/52). De igual modo, a autora declarou o óbito e contratou as despesas advindas do funeral do Sr. *Moacir* (Id 8513475 – fls. 14 e 25).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 12525236 e seguintes).

Somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal durante todo o período alegado, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais (art. 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6), merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **24.05.2017**, visto que requerido após o decurso do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 21/182.690.813-4, em 24.05.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI - CRM 31563, especialidade hematologia, para o dia 07/12/2018, às 14:30 hs a ser realizada no consultório médico na Rua Clélia 2145 - conjunto 42 - Água Branca – São Paulo, CEP 05042001.

Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.